

Cadernos

da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo

v. 6 n. 29 2021

Direitos Humanos

Defesa de vítimas de
desaparecimento de pessoas



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDEPE Escola
da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo

©2021 EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

v. 6 n.29 2021 – ISSN 2526-5199

Defensor Público Geral

Florisvaldo Fiorentino Júnior

Defensor Público Diretor da EDEPE

Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

Defensores/as Públicos/as Assistentes da EDEPE

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Giancarlo Silkunas Vay

Leila Rocha Sponton

Corpo Editorial

Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Giancarlo Silkunas Vay

Leila Rocha Sponton

Projeto Gráfico

Laura Schaer Dahrouj

Diagramação

EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Rua Líbero Badaró, 616 - 4º andar

CEP 01008-000 - São Paulo-SP

Tel.: (11) 3105-0919 - ramal 401

escola@defensoria.sp.gov.br

Todos os direitos reservados à Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta revista, desde que citada a fonte.

Mariana Borgheresi Duarte (Org.)

Davi Quintanilha Failde de Azevedo (Org.)

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Defesa de vítimas de desaparecimento de pessoas

1ª edição

São Paulo

EDEPE - Escola da Defensoria Pública do Estado

2021

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo	São Paulo	v.6	n.29	p. 1-215	mai/2021
---	-----------	-----	------	----------	----------

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo / Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. –v. 1, n. 1 (2016)- . – São Paulo : EDEPE, 2016- .

ISSN 2526-5199

1. Direito – Periódico. I. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

CDU 34(05)

Elaborado por Giliardi Pereira Delli Paoli – CRB-8/10114

Este volume dos
Cadernos foi apoiado por:

Núcleo Especializado de
Cidadania e
Direitos Humanos



APRESENTAÇÃO DA SÉRIE

No exercício de sua missão constitucional de realizar a assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal), a Defensoria Pública veicula ao sistema de justiça realidades e pleitos até então inexplorados pela doutrina jurídica tradicional. Esta atuação peculiar, criativa e inovadora merece o respectivo registro.

Publicados pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, os Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretendem concentrar a produção de conhecimento pautada pela vulnerabilidade dos usuários dos serviços de assistência jurídica gratuita, consolidando artigos, pesquisas, anais de eventos, dentre outras produções de Defensores/as Público/as e Servidores/as da Instituição.

Embora este caminho já tenha sido trilhado por outros atores e instituições, é certo que ainda se encontra em seus passos iniciais, de modo que a série ora apresentada pretende somar e contribuir para a construção de arcabouço de produção escrita que não apenas reproduza os institutos doutrinários clássicos, mas que inove e tenha como objetivo a consecução dos direitos da população vulnerável.

A série é dividida em onze áreas temáticas: 1. Cidadania e Direitos Humanos; 2. Ciências Penais; 3. Infância e Juventude; 4. Direito das Famílias e Sucessões; 5. Direito Processual e Litigância Estratégica; 6. Habitação e Urbanismo; 7. Direito das Mulheres; 8. Diversidade e Igualdade racial; 9. Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; 10. Direito do Consumidor; 11. Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar.

A EDEPE está à disposição para críticas e sugestões através do e-mail: escola@defensoria.sp.def.br



Sumário

Apresentação	7
<i>Davi Quintanilha Failde de Azevedo</i>	
<i>Mariana Borgheresi Duarte</i>	
A importância de ouvir os familiares de pessoas desaparecidas	11
<i>Simone Casabianca-Aeschlimann</i>	
O desaparecimento e o atendimento humanizado às primeiras vítimas conhecidas: os familiares	21
<i>Eliana Faleiros Vendramini Carneiro</i>	
<i>Melânia Bier Barbosa Marinelli</i>	
<i>Suzana Cilira Pedro</i>	
Considerações sobre o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos contra o desaparecimento forçado e os obstáculos à sua implementação no Brasil	37
<i>Davi Quintanilha Failde de Azevedo</i>	
<i>Nathália de Moraes Coscrato</i>	
O Direito à Verdade e o Acesso à Justiça às Vítimas de Desaparecimento Forçado	55
<i>Fábio Amado</i>	
O absurdo do desaparecimento forçado: uma perspectiva kafkiana	73
<i>Caio Jesus Granduque José</i>	
Direito à memória e à verdade: desaparecimento forçado durante a ditadura militar	83
<i>Letícia Marquez de Avelar</i>	
<i>Larissa França Ferraz</i>	
Movimentos sociais que enfrentam o acirramento da violência estatal e Serviço Social: articulação imprescindível	103
<i>Débora Maria da Silva</i>	
<i>Francilene Gomes Fernandes</i>	
Desaparecimentos como gestão de “corpos suspeitos”	113
<i>Desirée de Lemos Azevedo</i>	
A continuidade dos desaparecimentos forçados de pessoas no Brasil: uma política de seletividade de vidas humanas	132
<i>Eliana Faleiros Vendramini Carneiro</i>	
<i>Mariana Borgheresi Duarte</i>	
<i>Patrícia Visnardi Gennari</i>	
Aspectos civis do desaparecimento de pessoas: A necessidade de atuação da Defensoria Pública enquanto <i>custus vulnerabilis</i>	149
<i>Mario Thiago Moreira</i>	
Resenha crítica: M8 - Quando a morte socorre a vida - Racismo e desaparecimento forçado de pessoas	167
<i>Yasmin Oliveira Mercadante Pestana</i>	
<i>Rafael de Paula Eduardo Faber</i>	
Transformar a dor em luta: análise das entrevistas com Ivanise Esperidião e Vera Lúcia Ranú	177
<i>Mariana Borgheresi Duarte</i>	
<i>Wilberson Carlos Luiz</i>	
<i>Mathias Vaiano Glens</i>	



Apresentação

Davi Quintanilha Failde de Azevedo

Coordenador do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do
Estado de São Paulo

Mariana Borgheresi Duarte

Integrante do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do
Estado de São Paulo

E quando nos cansamos de perguntas,
E respostas não temos, nem gritando?
E quando às esperanças aqui juntas
Não sabemos dizer como nem quando?
(José Saramagoⁱ)

O problema social do desaparecimento de pessoas é marcado pelo sofrimento indescritível das milhares de famílias que buscam indefinidamente respostas e notícias de seus entes queridos.

Diz-se que o desaparecimento de pessoas é um “problema social” no sentido exposto por Letícia Ferreira, compreendido “como causa pública de engajamento e debate, tratada como problemática no tocante às formas de gestão e enfrentamento de que dispomos no país”.ⁱⁱ

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em pesquisa encomendada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV sobre pessoas desaparecidas no Brasil, publicou em 2017 que **oito pessoas desaparecem por hora no país**.ⁱⁱⁱ

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 indicou 79.275 registros de pessoas desaparecidas no Brasil no ano de 2019, sendo que dois Estados não apresentaram dados. No Estado de São Paulo foram apontados 21.745 registros, o que corresponde a mais de 27% dos casos.^{iv} Sabe-se, ainda, que nem todos os casos de desaparecimento são notificados, portanto o número de vítimas do desaparecimento é maior do que o indicado.

Os familiares que buscam seus entes queridos por longos anos sem obter uma resposta efetiva do Estado nas investigações são igualmente vítimas do desaparecimento. Embora não constem nas estatísticas, a expressividade e relevância da atuação direta das famílias no processo de busca e de implementação de políticas públicas não permite que as milhares de ausências sejam esquecidas e silenciadas.

Entre números e incontáveis relatos de sofrimentos decorrentes do desaparecimento, faz-se necessário trazer luz ao tema com foco nas vítimas desse fenômeno.

Há diversas causas e contextos para o desaparecimento de pessoas. Os *desaparecimentos voluntários* se caracterizam quando a pessoa se afasta por vontade própria. Os *desaparecimentos involuntários* se verificam quando a pessoa é afastada por evento sobre o qual não tem controle, como por exemplo um acidente, problema de saúde ou desastre natural. Os *desaparecimentos*



forçados, por sua vez, ocorrem quando a pessoa é afastada por coação, fraude, ameaça ou violência.^v

Os desaparecimentos forçados pelo Estado brasileiro, que se fizeram presentes no período ditatorial, não deixam de ocorrer no Estado Democrático. O Brasil atual é permeado por inaceitáveis práticas de estado de exceção em um contexto de racismo estrutural e de violência institucional. De fato, graves violações de direitos humanos são praticadas diariamente contra os corpos selecionados como “descartáveis”, utilizando-se da expressão de Achille Mbembe, de todo aplicável à realidade que se apresenta no país.^{vi} Os desaparecimentos forçados são uma das vertentes silenciosas das atuações violentas praticadas por agentes de repressão estatal direcionadas a pessoas negras, pobres e periféricas.

Apesar do desaparecimento, em todas as suas formas, atingir proporções devastadoras nas vidas dos familiares e das pessoas desaparecidas, infelizmente ainda se trata de um tema marcado pela invisibilidade.

De acordo com Zygmunt Bauman, não perguntar é a pior resposta de todas.^{vii} Questionar as causas do desaparecimento, os cenários em que se inserem e a condução das investigações pelos agentes estatais, bem como o tratamento conferido aos familiares, compreendendo os impactos às pessoas envolvidas, com todas as vulnerabilidades e revitimizações a que as famílias são submetidas, é medida urgente e necessária.

Diante desse grave problema social, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP), com apoio da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE), realizou nos dias 03 e 04 de setembro de 2020 o evento “Defesa de Vítimas do Desaparecimento de Pessoas”.

Busca-se com o evento e com a presente publicação sensibilizar o olhar sobre o tema do desaparecimento de pessoas, bem como ampliar os conhecimentos sobre esse tema tão complexo e sobre a atuação das instituições, órgãos e movimentos sociais que atuam junto aos familiares das pessoas desaparecidas.

Voz, diálogo e construção de pontes são essenciais para uma maior compreensão sobre o desaparecimento de vidas humanas e para o enfrentamento das graves violações de direitos humanos relacionadas ao fenômeno. Assim, o evento e a presente publicação contam com as valiosas contribuições de atores e atrizes sociais e estatais envolvidos/as com o tema.

O presente volume é uma continuidade ao diálogo e à reflexão dos temas tratados no evento: a compreensão das demandas ainda invisibilizadas das famílias de pessoas desaparecidas; as principais dificuldades encontradas pelos familiares no processo de busca, inclusive no contexto de pandemia de COVID-19; o atendimento às famílias; o “modus operandi” da violência institucional e suas graves consequências; os mecanismos de proteção das vítimas do desaparecimento de pessoas nos sistemas nacional e internacional de proteção de direitos humanos; medidas de enfrentamento para o problema social do desaparecimento de pessoas, notadamente a possibilidade de desfecho aos familiares; entre outros temas de suma importância, sempre com foco nas vítimas do desaparecimento.



Os artigos selecionados para o presente Caderno apresentam olhares e caminhos de abordagem do tema do desaparecimento de pessoas sob a perspectiva das pessoas desaparecidas e de seus familiares como *peças humanas* que são e o necessário *atendimento humanizado* a seus familiares, igualmente vítimas desse problema social, com a apresentação de caminhos *efetivos* de enfrentamento à questão.

A alteração do paradigma da invisibilidade do fenômeno do desaparecimento ao acolhimento e à escuta qualificada dos familiares, a adoção de medidas de prevenção e a busca por investigações estatais que resultem em respostas efetivas e rápidas diante dos casos de desaparecimento exigem uma atuação interdisciplinar e integral, com a participação de diversos/as atores e atrizes sociais e estatais.

Assim, o presente Caderno apresenta perspectivas sociais, antropológicas, sociológicas, psicológicas, filosóficas e jurídicas, evidenciando ainda as graves violações de direitos humanos que ocorrem nos contextos de desaparecimento e a necessária responsabilização diante de tais violações, sejam elas por ação violenta ou por omissão estatal.

A democratização do debate é essencial para a discussão sobre o desaparecimento de pessoas, seus contornos jurídicos e sociais, sua reflexão e possibilidades de atuação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e das demais instituições e movimentos que se apresentam como resistência às violações de direitos.

Toda e qualquer discussão sobre o desaparecimento necessariamente deve envolver as famílias, que são a voz e a presença constante que impedem o esquecimento de seus entes queridos e exigem a efetivação dos direitos à memória, verdade e justiça.

A dor das famílias é imensurável e há urgência para que se implementem medidas concretas para fazer frente ao problema do desaparecimento. Porém, ainda há um longo caminho para a efetivação dos direitos e o tema ainda não possui a visibilidade devida no debate público.

Os órgãos e movimentos sociais atuantes no tema lutam para a implementação e efetivação de políticas públicas, bem como para a concretização de medidas de investigação do desaparecimento, prevenção de novos casos, repressão à violência estatal, responsabilização estatal e reparação aos familiares por todos os danos que lhes são causados.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo reforça a luta de todos/as aqueles/as que defendem os direitos das vítimas do desaparecimento de pessoas e o enfrentamento a toda a sorte de violação a direitos e garantias fundamentais que permeiam o tema.

Esperamos que a publicação seja mais um passo na construção de caminhos teóricos e práticos para fazer cessar a descartabilidade e invisibilidade das vítimas do desaparecimento de pessoas e para garantir a implementação e efetivação de seus direitos.

Dedicamos essa publicação a todas as famílias de pessoas desaparecidas. Todas as reflexões e ações relacionadas ao tema advêm delas e se dirige para elas, defensoras de direitos humanos que são das pessoas desaparecidas e das demais famílias, personificação de empatia, resistência, voz e luta, sem as quais nenhum ponto de partida seria possível.

Boa leitura!



ⁱ *In*: Os poemas possíveis. Porto: Porto Editora. 8ª ed., 2014.

ⁱⁱ FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. De problema de família a problema social: notas etnográficas sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo. *Anuário Antropológico*, Brasília, UnB, 2013, v. 38, n.1: 191-216, p. 193. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6880>. Acesso em: 04/04/2021.

ⁱⁱⁱ Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 12.04.2021.

^{iv} Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 31.03.2021.

^v Cartilha de Enfrentamento ao Desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida, 2016. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pdf>. Acesso em: 31.03.2021.

^{vi} MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

^{vii} Tradução livre pelos autores. Original em espanhol: “También creo, sin embargo, que no preguntar es la peor respuesta de todas”. *In*: BAUMAN, Zygmunt. *En busca de la Política*. México: Fondo de Cultura Económica, 2002, p. 16.



A importância de ouvir os familiares de pessoas desaparecidas

The importance of listening to the families of missing persons

Simone Casabianca-Aeschlimann

Chefe da Delegação Regional do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) para Argentina, Brasil, Chile, Paraguai, Uruguai.

simaeschlimann@icrc.org

Resumo

O desaparecimento de pessoas é uma realidade que decorre de múltiplas circunstâncias e afeta centenas de milhares de vítimas pelo mundo, impactando ainda as famílias e comunidades. Um dos grandes desafios para minimizar, prevenir e superar o sofrimento causado pela situação das pessoas desaparecidas é a criação de mecanismos eficientes de busca, localização e identificação de pessoas e de serviços e que possam responder às necessidades das famílias. Parte destes mecanismos se constitui de ferramentas e práticas de registro, coleta e gerenciamento de informações sobre os eventos, o perfil das vítimas e outros dados relacionados aos casos. No Brasil, como em muitos países do mundo, a despeito da variedade de importantes iniciativas relacionadas ao esclarecimento de casos e apoio às vítimas e familiares, resta uma lacuna quanto a dados quantitativos e qualitativos sobre o desaparecimento assim como uma coordenação entre os Estados, o que afeta a capacidade das autoridades de endereçar o problema de modo mais eficaz. Com base na sua experiência e na sua atuação humanitária, neutra, imparcial e independente, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha colabora tecnicamente com autoridades brasileiras e tem dialogado diretamente com familiares de pessoas desaparecidas. A realidade destes familiares é o ponto fundamental para orientar as ações relacionadas ao desaparecimento, na medida em que são eles que conhecem os fatos essenciais para a busca, aqueles que sofrem as consequências da ausência e aqueles que melhor podem enunciar suas necessidades.

Palavras-chave: Pessoas desaparecidas. CICV. Abordagem humanitária.

Abstract

The disappearance of people is a reality that results from multiple circumstances and affects hundreds of thousands of victims around the world, impacting families and communities. One of the great challenges to minimize, prevent and overcome the sufferings caused by the situation of missing persons is the creation of efficient mechanisms to search, locate and identify people and services that can respond to the needs of families. Part of these mechanisms consists of tools and practices for recording, collecting and managing information about events, the profile of victims and other data related to cases. In Brazil, as in many countries in the world, despite the variety of important initiatives related to the clarification of cases and support to victims and family members, a gap remains in terms of quantitative and qualitative data on the disappearance, which affects the ability of authorities to address the problem more effectively. Based on its experience and on its neutral, impartial, independent and humanitarian performance, the International Committee of the Red Cross collaborates technically with Brazilian authorities and has a direct dialogue with relatives of missing persons. The reality of these family members is pivotal to guide actions related to the disappearance, as they are the ones who know the essential facts for the search, those who suffer the consequences of the absence and those who can better convey their needs.

Keywords: Missing persons. ICRC. Humanitarian approach.



Desaparecimento de pessoas: uma complexa realidade

Durante a pandemia do novo coronavírus, temos sentido na pele que é difícil viver sem poder encontrar uma pessoa que amamos. Mas como seria viver sem saber o que aconteceu e onde ela está? Essa é, infelizmente, a realidade de quem enfrenta o desaparecimento de um ente querido.

Embora não existam cifras exatas de pessoas desaparecidas no mundo, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) estima, com base em dados fornecidos pelos Estados e por diferentes organizações envolvidas no tema, que os casos ultrapassam centenas de milhares. No Brasil, o Anuário de Segurança Pública reporta uma média de mais de 80 mil registros de casos por ano. Somente no estado de São Paulo, 24 mil pessoas foram dadas como desaparecidas em 2019¹.

Desde 2017, o Anuário de Segurança Pública tem reportado números de registros de desaparecimento de pessoas a partir dos dados fornecidos pelas Secretarias de Segurança Pública. E desde então, o total tem ficado acima de 70 mil registros por ano. Em 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública contabilizou 79.275 registros. O Anuário também contabilizou 39.000 registros de encontro de pessoas, anotando que não há confirmação sobre o ano de desaparecimento, se estas pessoas foram reportadas desaparecidas antes e se elas foram localizadas vivas ou falecidas.

Questões importantes permanecem em aberto e ainda não é possível afirmar quantas famílias seguem esperando por seus entes queridos no Brasil. Isso porque, os dados não apontam a quantos registros de desaparecimento correspondem as pessoas encontradas em cada ano e há casos registrados que podem ter sido solucionados. De outro lado, sabemos que há casos de desaparecimento que não são registrados. De acordo com que o que tem sido reportado ao CICV, há famílias que não têm informação sobre como fazer o registro, que têm medo de fazê-lo ou que enfrentam dificuldades para noticiar o caso as autoridades.

Para além dos números, em cada caso, há uma família, resta uma lembrança, uma cadeira vazia, um quarto à espera de sua volta. Em comum para todas elas, a incerteza de não saber o que aconteceu. Com a ausência, surge a dúvida, aberta e prolongada, que aprisiona seus familiares entre a angústia e a expectativa. Para a maioria, um luto que não se pode fazer, ante à esperança do reencontro e à dedicação diária a buscas (muitas vezes arriscadas ou traumáticas). Essa experiência afeta quase todas as áreas das suas vidas: saúde física e mental, capacidade de trabalho, recursos financeiros, o acesso aos direitos e a documentação, a convivência familiar e comunitária. Surgem, para os familiares, necessidades específicas e graves.

Frequentemente, o sofrimento causado pelo desaparecimento não é compreendido pelas pessoas ao redor e os familiares se sentem isolados e enfraquecidos. Contudo, sua capacidade de seguir adiante parece inesgotável e eles se mantêm firmes no propósito de continuar suas buscas.

Esclarecer o que se passou com cada pessoa desaparecida, localizá-las e dar uma resposta satisfatória e adequada para as famílias é, evidentemente, uma prioridade. Quando os desaparecidos são encontrados falecidos, é necessário assegurar a entrega dos restos mortais em condições que respeitem as escolhas das famílias e aspectos culturais e religiosos, de modo a permitir a realização do luto e possibilitar a conclusão do ciclo. Quanto as pessoas desaparecidas



são localizadas em vida, as famílias devem ser informadas e o apoio para a reunião familiar deve ser oferecido, sempre que os envolvidos manifestarem este desejo e houver condições para isso.

Em se tratando de desaparecimento de pessoas, outra prioridade igualmente importante é assegurar um acompanhamento multidisciplinar aos familiares de pessoas desaparecidas. Enquanto o processo de busca ocorre, independentemente das circunstâncias do desaparecimento, os familiares seguem navegando entre a angústia da espera e a expectativa do encontro. E sofrem diariamente muitas consequências pelo desaparecimento: são consequências psicológicas, econômicas, jurídicas, sociais e quanto à sua saúde e segurança.

As múltiplas circunstâncias de desaparecimento

O desaparecimento de pessoas é uma realidade de muitas peças e elas ainda estão mais espalhadas do que seria desejável. Não há dois contextos iguais de desaparecimento. Cada um tem suas peculiaridades. As circunstâncias em que as pessoas desaparecem são diferentes, os perfis das pessoas desaparecidas e de suas famílias variam, as autoridades locais respondem ao problema de maneira diversa.

Há muitas circunstâncias geradoras, como as várias formas de violência, os conflitos armados, desastres ambientais e outras situações de emergência, além da migração. Os perfis das vítimas são diferentes e elas estão dispersas. Há muitas as autoridades com papel relevante a cumprir, e há também várias pontes a construir entre elas e entre elas e a sociedade civil.

Há casos de pessoas que se tornam desaparecidas por terem sido obrigadas a se deslocarem para outros países ou regiões em busca de segurança ou condições dignas de vida. Como mostram os sucessivos relatórios das agências responsáveisⁱⁱ, na busca por um lugar seguro, crianças se separam dos pais e famílias se dissipam em deslocamentos inseguros através de fronteiras.

Desastres naturais e outras emergências também levam à perda de contato entre familiares ou à dificuldade de localização dos corpos das pessoas falecidas.

Em outros casos, pessoas exploradas para fins sexuais ou em situação análoga à condição de escravidão permanecem desaparecidas para seus familiares.

Em diversos contextos, pessoas falecidas, precariamente identificadas ou inumadas, têm sua sorte e paradeiro desconhecidos. Em consequência de conflitos armados ou outras situações de violência, pessoas são convertidas em prisioneiras ou submetidas a detenções arbitrárias, impedidas de contato com seus familiares. Em outras situações, pessoas em condição de vulnerabilidade são raptadas para diferentes fins, incluindo o recrutamento de crianças para combate ou a imposição de casamento forçado para meninas e mulheres.

De outro lado, há realidades e regiões em que a violência armada se torna crônica e cotidiana, favorecendo a insegurança comunitária e a ocorrência de desaparecimentos, que se somam às demais tragédias vividas pelas famílias. Além de lidar com o sepultamento dos filhos assassinados, com a intimidação e o controle de territórios por grupos armados não-estatais, a arbitrariedades praticadas por forças de segurança, as famílias são obrigadas a viver caladas a dor pelos entes queridos que desapareceram.



Estes são alguns dos exemplos de circunstâncias de desaparecimento pelo mundo e em todos estes casos as autoridades devem atuar eficazmente para responder e prevenir a tragédia dos desaparecimentos, protegendo os laços familiares e assegurando que os processos de busca e esclarecimento do paradeiro das pessoas sejam feitos rigorosamente e de acordo com protocolos padrão

O desaparecimento de pessoas no Brasil

Não há dois contextos iguais de desaparecimento no mundo. Cada um tem suas peculiaridades. As circunstâncias em que as pessoas desaparecem são diferentes, os perfis das pessoas desaparecidas e de suas famílias variam, as autoridades locais respondem ao problema de maneira diversa.

Mas em todos os contextos, uma coisa não muda: a necessidade de famílias de encontrarem uma resposta. Sem saber o que aconteceu com seu ente querido, as famílias sofrem entre a expectativa do reencontro e a angústia da ausência. Uma incerteza que afeta quase todas as esferas das suas vidas.

As consequências do desaparecimento na vida dos familiares são atuais e graves. São também específicas deste tipo de sofrimento e, por isso, são pouco compreendidas. Contudo, merecem muita atenção, pois elas não se esvaem com o passar do tempo; ao contrário, aumentam e se modificam.

No Brasil, temos aprendido que estas consequências são mais graves quanto maior o nível da incerteza sobre o que aconteceu com a pessoa desaparecida e sobre onde ela possa estar. Aqui, o CICV tem encontrado uma realidade muito desafiadora e, ao mesmo tempo, bastante promissora.

Promissora, porque vemos muitas iniciativas sendo criadas e pessoas de diversas áreas interessadas em conhecer mais sobre a realidade. Vemos que há uma lei recente, determinando o desenvolvimento de uma política nacional de busca e a criação de um cadastro nacional de pessoas desaparecidas. De acordo com a Lei 13.812, de 16 de março de 2019 (no inciso I, do artigo 2º), pessoa desaparecida é “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas”.

Muitas pessoas, de muitas instituições trabalharam na elaboração desta Lei e tantas outras trabalham para implementá-la. Vemos que há também algumas leis estaduais e municipais tratando de aspectos do problema do desaparecimento.

Há delegacias especializadas na investigação de casos de desaparecimento, programas de localização de desaparecidos criados pelos ministérios públicos de vários estados (os PLIDs), protocolos de identificação de pessoas falecidas que envolvem institutos de identificação e institutos de medicina legal.

Nós também vemos que há iniciativas do Poder Executivo. Algumas, para auxiliar na busca entre pessoas vulneráveis, como acontece pelo trabalho da Secretaria Municipal de Direitos Humanos de São Paulo. Outras, para coordenar programas de prevenção e atenção a familiares



de pessoas desaparecidas, como da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro.

Vemos que algumas Defensorias Públicas estaduais têm discutido a questão e procurado identificar como auxiliar melhor os familiares de pessoas desaparecidas.

Pelo CICV, também vemos que existem algumas associações ou coletivos de familiares de pessoas desaparecidas que se unem de acordo com diferentes pontos de afinidade. Alguns, porque vivem na mesma cidade como a *Mães da Sé* e a *Mães em Luta* de São Paulo. Outros se identificam porque seus familiares desapareceram em circunstâncias parecidas, como ocorre com a *Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos* ou com as *Mães de Maio*. Cada perfil destes coletivos é importante, porque os familiares encontram um pouco de apoio e, também, porque estes coletivos expressam melhor as necessidades específicas que surgem a partir das diferentes circunstâncias de desaparecimento que existem no país. Isso facilita a compreensão e a construção de respostas quanto às diferentes realidades dos familiares de pessoas desaparecidas.

Cada uma destas realidades de desaparecimento importa: aquelas ocorridas no passado, aquelas que ocorrem atualmente e desde há muito tempo e, também, circunstâncias novas de desaparecimento, que têm surgido recentemente. No Brasil, o rompimento de barragens e a própria pandemia da COVID-19 têm trazido circunstâncias de desaparecimento novas, que junto das demais, precisam de atenção.

Felizmente, as instituições que já tiveram contato com o tema do desaparecimento por alguma outra circunstância, têm se dedicado às circunstâncias novas. Isso é positivo, pois possibilita que as instituições amadureçam e consolidem seu conhecimento e o propósito de construir respostas adequadas a esta questão.

Isso é muito necessário, porque também se reconhece que a realidade do desaparecimento de pessoas no Brasil é bastante desafiadora. Temos uma realidade de muita diversidade e as peças desta realidade estão dispersas.

Neste contexto encontramos várias circunstâncias simultâneas de desaparecimento, vários perfis de desaparecidos e suas famílias, uma dispersão geográfica e temporal dos casos, além de múltiplas consequências do desaparecimento para as famílias dos desaparecidos e para a sociedade. Além disso, as instituições encarregadas de esclarecer o destino e paradeiro dos desaparecidos e responder às necessidades das famílias ainda não estão coordenadas completamente entre si ao nível dos estados e ao nível nacional. Há vários bancos de dados diferentes que não conectados. Algumas iniciativas ainda carecem de financiamento e apoio.

O fenômeno está imerso em um contexto com diferentes níveis de violência, mas, devido à falta de dados, ainda não conhecemos bem em que proporção os casos de desaparecimento estão relacionados a este contexto. Essas circunstâncias convivem com dificuldades para gestão de informação sobre pessoas vulneráveis ou falecidas e, também, para a identificação e documentação de pessoas.

A inexistência de precisão a respeito de quantas pessoas estão desaparecidas é um importante índice da gravidade deste fenômeno em termos humanitários, ao lado do alto índice



de registros de desaparecimentos que o Anuário do Fórum de Segurança Pública tem revelado. Não saber quantas são as pessoas desaparecidas afeta drasticamente a capacidade dos Estados e dos atores envolvidos em adotar decisões e ações corretas. E, mais grave que isso, diminui as chances de engajamento daqueles que seriam responsáveis.

O conhecimento sobre a real dimensão do problema dos desaparecidos acaba favorecendo percepções parciais da realidade e, por isso, é compreensível que algumas interpretações distorcidas da realidade ou alguns mitos se propaguem.

Estes mitos e todos os desafios do contexto do desaparecimento de pessoas no Brasil também são peças importantes da realidade. O CICV acredita que devemos conhecer e nos dedicar a cada uma destas peças, para dar um destino correto a elas.

A abordagem humanitária do CICV e o trabalho no Brasil

Fundado em 1863, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha é uma organização imparcial, neutra e independente, cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados, outras situações de violência, migração e desastre naturais assim como prestar-lhes assistência. O CICV também se esforça para evitar o sofrimento por meio da promoção e fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais. Atualmente, o CICV trabalha em mais de 90 países, realizando atividades adaptadas a cada realidade e mantendo um diálogo bilateral e confidencial com as partes responsáveis de fornecer uma resposta as necessidades humanitárias das pessoas afetadas.

O desaparecimento de pessoas é uma das consequências destes contextos que afeta centenas de milhares de pessoas em todo o mundo.

O CICV desenvolve programas específicos para auxiliar os Estados e as comunidades a colaborarem para o esclarecimento sobre a sorte e o paradeiro das pessoas desaparecidas, para a identificação e dignidade das pessoas falecidas e, também, para que sejam atendidas as múltiplas necessidades dos familiares dos desaparecidos.

Para o CICV, a realidade destes familiares é o ponto fundamental para orientar as ações relacionadas ao desaparecimento. São os familiares que conhecem os fatos essenciais para a busca. São eles os que sofrem as consequências da ausência e, logo, os que melhor podem enunciar suas necessidades. Por isso, o CICV enfatiza a importância da participação dos familiares em todo o processo de busca por soluções e melhorias no sistema para enfrentar a problemática do desaparecimento.

O CICV define o desaparecimento como uma situação em que o paradeiro de uma pessoa é desconhecido por seus familiares ou quando ela é dada como desaparecida, segundo fontes fidedignas, devido a um conflito armado, violência interna, desastre natural ou outras crises humanitárias.

Por isso, em todos os lugares do mundo onde trabalha, incluindo o Brasil, o programa de atenção às pessoas desaparecidas e suas famílias do CICV não se restringe aos casos de desaparecimentos forçados, mas considera o conceito mais amplo de “desaparecimento”, tal qual também se observa pela escolha feita no Brasil, através da Lei 13.812/2019.



Esta definição é mais ampla do que o conceito dado pela *Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado*, de 20 de dezembro de 2006, recepcionada no Brasil pelo Decreto 8.767/2016. A Convenção estabelece em seus artigos os compromissos a serem assumidos pelos Estados em seus esforços para colocar fim ao desaparecimento forçado, definindo-o como “a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei”.

O motivo pelo qual o CICV escolhe promover um conceito mais abrangente que a definição de desaparecimento forçado é baseado no fato de que, independentemente das circunstâncias em que uma pessoa desaparece, os seus familiares sofrem e enfrentam os efeitos da incerteza, da ausência e da busca que realizam. Por isso é imprescindível reconhecer que todos eles têm o direito a uma resposta sobre o paradeiro de seu ente querido e ao amparo quanto às suas necessidades específicas.

Cada contexto tem suas próprias singularidades e complexidades. E a despeito de todas as diferenças e peculiaridades observadas em cada um destes contextos, em comum existe o sofrimento das famílias. E a despeito de fazerem involuntariamente parte de uma imensa comunidade mundial, encontram-se isoladas e desamparadas no seu longo martírio em busca de informações.

O desaparecimento de uma pessoa, além do sofrimento imposto às próprias vítimas, tem efeitos devastadores para seus familiares e não por acaso foi e continua sendo utilizado como um instrumento de tortura e intimidação em situações de conflitos ou por regimes institucionais caracterizados pela suspensão ou cessão de garantias legais. Seja em situações excepcionais ou em cenários de paz ou de relativa normalidade, o desaparecimento impõe dores profundas, duradouras e extensas. À dor pelo rompimento do vínculo com a pessoa desaparecida, soma-se a incerteza sobre as circunstâncias do desaparecimento, os motivos e, sobretudo, sobre o seu paradeiro.

Com o objetivo primordial de proporcionar apoio a estas pessoas, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) tem atuado – de forma neutra, imparcial e independente - em mais de cinquenta países, amparando familiares de pessoas desaparecidas, dialogando com as partes envolvidas, oferecendo apoio às autoridades para a construção de mecanismos eficazes de busca e localização de desaparecidos, bem como ferramentas para prevenção e atenção às famílias.

Para isso, o CICV tem buscado criar pontes entre boas experiências no mundo e criou uma comunidade digital que promove discussão e trocas sobre o temaⁱⁱⁱ. Atuando em diferentes contextos, o CICV tem percebido a multiplicidade de circunstâncias e causas para o desaparecimento e tem buscado lidar de maneira apropriada em cada uma delas.

Assim, além de trabalhar com familiares de pessoas vítimas de desaparecimento forçado, como acontece em situações de conflito e instabilidade política e social, o CICV tem oferecido suporte para as autoridades dispostas a acolher e proteger famílias que reportaram desaparecimentos decorrentes de violência armada ou outros motivos.



No Brasil não é diferente. E o CICV iniciou um programa dedicado às pessoas desaparecidas e seus familiares que tem sido responsável por ofertar recomendações e apoio a autoridades em diferentes níveis e regiões. Além de trabalhar com interlocutores no governo federal, a equipe do CICV mantém diálogo com governos locais, especialmente em São Paulo, Rio de Janeiro e Fortaleza, onde coopera com suporte técnico em temas forenses, jurídicos e legais e também sobre aspectos de saúde mental e atenção psicossocial.

Este trabalho tem sido feito cuidadosamente, a partir da contribuição de especialistas de distintas áreas do conhecimento, com base em resultados e insumos colhidos em outras experiências e também com base em longos e detalhados diagnósticos realizados com os atores atuantes no tema, além de um grupo selecionado de familiares, que compõem um grupo focal formado por pessoas com perfis diversos.

Assim, além de ter realizado um programa de acompanhamento a familiares de pessoas que desapareceram no contexto do regime militar e de apoiar as autoridades responsáveis pelo processo de identificação de restos mortais exumados no Cemitério Dom Bosco, em Perus, o CICV dedica muitos esforços ao contexto mais amplo e atual do desaparecimento devido a múltiplas circunstâncias. Neste sentido, em 2018, o CICV realizou uma avaliação de necessidade de familiares de pessoas que desapareceram entre 1988 e 2017, em São Paulo, em múltiplas circunstâncias, incluindo situações ligadas à violência armada. Com base no resultado desta avaliação, em 2019 o CICV iniciou um programa de acompanhamento com este grupo focal de familiares de pessoas desaparecidas – o qual foi adaptado às limitações impostas pela pandemia na COVID-19 e deve se estender até o ano de 2021. O objetivo deste programa, além de corresponder a expectativas de atenção geradas aos familiares participantes da avaliação de necessidades, consiste no desenvolvimento de metodologias de atenção que estejam adaptadas à realidade brasileira e que possam ser utilizadas por instituições públicas e organizações da sociedade civil no país.

O programa de acompanhamento também se realiza em conjugação com o diálogo com autoridades locais, com as quais se discutem outras conclusões extraídas da avaliação de necessidades, entre as quais a recomendação de criação de um serviço de referência multidisciplinar capaz de assegurar o enfoque diferencial necessário a responder às necessidades específicas apresentadas pelas famílias de pessoas desaparecidas no Brasil.

O trabalho de avaliação de necessidades realizado em 2018 incluiu diversas autoridades, além de profissionais e duas associações de familiares de pessoas desaparecidas, aproveitando da experiência de colaboração que o CICV já vinha desenvolvendo no estado e na cidade São Paulo. A partir de 2018, o CICV iniciou sua participação de grupo de trabalho estabelecido pela Secretaria de Segurança Pública do estado, para aperfeiçoamento do processo de busca de desaparecidos. O trabalho de diálogo, apoio e pesquisa com estes familiares é a principal base para as recomendações feitas às autoridades. Ouvindo diretamente suas necessidades e demandas, conhecendo suas estratégias, a equipe pode desenvolver um programa capaz de colaborar com numerosas iniciativas espalhadas pelo país.



Considerações finais

O que torna o desaparecimento um drama humanitário singular não é apenas a dor intrinsecamente relacionada ao evento, mas também o fato de que ele é vivido como um problema isolado, pessoal e inevitável. Em parte, esta experiência de dor, acrescida pela solidão, resulta da ausência de algo que seja compartilhável socialmente entre as famílias. Neste sentido, o “direito de saber”, de que são portadores os familiares de pessoas desaparecidas, não se limita ao conhecimento do paradeiro de seus entes queridos, mas abrange o direito de encontrar um sentido vivido comunitariamente e que seja sustentado legalmente e institucionalmente. Quanto a isso, grande parte das recomendações feitas pelo CICV referem-se a mecanismos de atenção e também de consulta aos familiares.

A solidão é um sentimento muito frequentemente citado pelos familiares. Eles relatam como, ao longo dos anos, se tornam os únicos na família a insistir em preservar a memória dos entes desaparecidos. E como se tornam um peso para aqueles que o cercam, porque fazem questão de carregar consigo, em todas as ocasiões, o ambíguo sentimento de falta e esperança. A solidão experimentada pelos familiares é um traço indissociável da experiência do desaparecimento. Entretanto, ela não é inevitável, nem espontânea. Ela resulta também do vazio social e comunitário em que vivem os familiares. Da falta de sentido, de explicações e de narrativas possíveis.

Este vazio amplia a dor das famílias, porque não lhes permite aplacar a busca incessante por respostas. Elas passam longos anos se perguntado sobre os motivos, as causas, as hipóteses. Esta e outras dimensões do sofrimento, relacionadas ao vazio e solidão, assim como aos outros impactos em sua vida (saúde física e mental, financeiros, jurídicos etc.) poderão ser reduzidas com algumas medidas que fazem parte das recomendações feitas pelo CICV:

- A criação e efetiva implementação de mecanismos para coleta e tratamento de dados sobre pessoas desaparecidas (perfil, local, etc.) e sobre localização (número de casos, perfil, circunstâncias do desaparecimento etc.);
- O estabelecimento de uma rede ampliada de serviços públicos e gratuitos que possam fornecer apoio psicossocial, médico e jurídico de que as famílias de pessoas desaparecidas precisam;
- A adoção de protocolos e padrões forenses que ampliem a capacidade e qualidade de análise e identificação de restos mortais, melhorando, assim, as chances de solução de casos de pessoas desaparecidas.
- O fortalecimento e estímulo de coletivos, associações e outras redes de familiares de pessoas desaparecidas, com o objetivo essencial de ampliar a oferta de espaços de apoio mútuo;
- A promoção de atividades públicas que atendam a necessidades de reconhecimento, integração comunitária e integração entre familiares de pessoas desaparecidas;
- A contínua capacitação e sensibilização de agentes públicos com os quais as famílias de pessoas de desaparecidos terão contato em seus processos de busca e pedido de apoio.



Desta perspectiva, pode-se dizer que ajudar os familiares a sair da invisibilidade não significa apenas dar-lhes oportunidade de expressar a sua dor e suas necessidades, mas também dar-lhes a possibilidade de encontrar um espaço social para o que viveram e vivem. Assim como aquele famoso sobrevivente dos campos de concentração que sofria com recorrentes pesadelos nos quais ele não encontrava ouvintes para seus testemunhos^{iv}, os familiares de pessoas desaparecidas se encontram sozinhas, isoladas, apesar e a partir da tragédia do desaparecimento. Mesmo a impossibilidade de luto é agravada por esta solidão forçada.

A experiência com os familiares de pessoas desaparecidas nos mostra, entretanto, que elas são capazes de agir e de fato elas têm conseguido ações e resultados impressionantes, a despeito de todo sofrimento e dor. Estas famílias tiveram sucesso na resposta a grande parte de seus próprios problemas, e também têm sido atuantes na construção de soluções coletivas. Elas têm nos ensinado não apenas como ser ao mesmo tempo flexíveis e firmes perante o sofrimento, mas como pensar soluções efetivas, viáveis e simples. E merecem ser ouvidas, não apenas porque sejam vítimas, mas porque são capazes de criar soluções e caminhos.

ⁱ Idem

ⁱⁱ A principal referência sobre este tema é o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Global Trends – Forced Displacement, 2019, disponível em <https://www.unhcr.org/globaltrends2019/>).

ⁱⁱⁱ Para mais informações, consulte: <https://www.icrc.org/en/publication/4375-missing-persons-project>

^{iv} Referência às passagens que constam do testemunho do sobrevivente Primo Levi (1919-1987), relatadas no primeiro livro (1959) de sua trilogia a respeito dos campos de concentração nazistas. LEVI, Primo. *É isto um homem?* Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1988.



O desaparecimento e o atendimento humanizado às primeiras vítimas conhecidas: os familiaresⁱ

Disappearance and humanized care for the first known victims: family members

Eliana Faleiros Vendramini Carneiro

Promotora de Justiça – PLID/MPSP

elianacarneiro@mpsp.mp.br

Melânia Bier Barbosa Marinelli

Psicóloga – PLID/MPSP

melaniamarinelli@mpsp.mp.br

Suzana Cilira Pedro

Psicóloga Jurídica / Pesquisadora voluntária-PLID/MPSP

suzanacilira@gmail.com

Resumo

O desaparecer de pessoas é um acontecimento mundial, que advém de contextos complexos e multifatoriais envolvendo as relações humanas e materiais, a convivência familiar e comunitária, os direitos humanos e os Direitos Fundamentais que estão sendo violados, bem como a proteção da família como dever constitucional do Estado. A ausência física resvala em aspectos jurídicos a serem protegidos, como bens materiais, direito de família, obrigações e deveres jurídicos deixados pelo desaparecido, sucessões, guarda dos filhos, dentre outros, o que afeta as atividades e os papéis dentro da família e no meio social. A ausência traz também grande sofrimento psicológico e social, com repercussões na saúde física e mental, em uma dinâmica individual e familiar caracterizada pelo deixar de si em prol da busca incessante pelo desaparecido, sem apoio do Estado. Diante disso, a escuta humanizada proporciona às vítimas condições de protagonismo nos casos da Justiça Criminal, fundamentando a construção de políticas públicas efetivas para a garantia dos cuidados necessários aos envolvidos. Desta forma, é adotado um modelo processual penal restaurativo, em um processo comunicativo resolutivo e de superação das dificuldades encontradas pelos familiares, como no trabalho interdisciplinar desenvolvido no Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público de São Paulo.

Palavras-chaves: Desaparecimento. Família. Atenção Psicológica.

Abstract

The disappearance of people is a worldwide event, which comes from complex and multifactorial contexts involving human and material relations, family and community coexistence, human rights and fundamental rights that are being violated, as well as the protection of the family as a constitutional duty of State. Physical absence results in legal aspects to be protected, such as material goods, family law, legal obligations and duties left by the missing person, succession, custody of children, among others, which affects activities and roles within the family and in the environment Social. The absence also brings great psychological and social suffering, with repercussions on physical and mental health, in an individual and family dynamic characterized by leaving oneself in favor of the incessant search for the disappeared, without State support. In



view of this, humanized listening provides victims with conditions of protagonism in the cases of Criminal Justice, underpinning the construction of effective public policies to guarantee the necessary care for those involved. Thus, a restorative penal procedural model is adopted, in a resolute communicative process and to overcome the difficulties encountered by family members, as in the interdisciplinary work developed in the Program for the Location and Identification of Missing Persons of the Ministério Público de São Paulo (Public Ministry of São Paulo).

Keywords: *Disappearance. Family. Psychological Attention.*

Introdução

O desafio do direito moderno é justamente pensar em uma Justiça que tenha como objetivo restaurar ou reparar a injustiça cometida contra as vítimas, inserindo-as de forma efetiva num processo comunicativo, recriador e restaurador. Uma justiça que não busque este objetivo estará fadada ao fracasso (MACHADO e JUNIOR, 2014, p.12).

O Desaparecer de pessoas é um acontecimento mundial, que advém de contextos complexos e multifatoriais, envolvendo as relações humanas e materiais, a convivência familiar e comunitária, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais que estão sendo violados.

O ser humano é um ser social, e a sua convivência é familiar e comunitária, assegurada a sua dignidade humana como direito fundamental. É um direito do cidadão e um dever do Estado proteger a base da sociedade que é a família., como representado na Constituição Federal que expressa:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A nossa sociedade é formada por famílias e tem como base a instituição familiar. É nas idas e vindas das interações sociais, quando as pessoas se unem, se relacionam e criam laços de afinidade e afetividade, que se constitui o meio social. Trata-se de uma coletividade viva, que se modifica conforme seu contexto histórico e social.

Segundo Silva (2016, p.168), “é a família que dá causa e fundamento à organização social e, conseqüentemente, ao Estado”. A família existe mesmo antes do Estado existir e é o seu fundamento, sendo, pois, de primordial importância.

A especial proteção do Estado à família, segundo posicionamento da doutrina dentro do ordenamento jurídico, é norteada por princípios, entre os quais se destaca o da *Dignidade da Pessoa Humana* - o ser humano reconhecido como membro da humanidade, tratado com respeito e considerado pelos demais indivíduos, grupos, organizações, e pelo Estado. Este princípio liga-se diretamente à situação do desaparecimento, pois é a dignidade da pessoa humana que é atingida, seja ao pensarmos na pessoa que desapareceu e pode estar em situação de risco, seja ao pensarmos nos familiares que vivem uma situação de desorganização pessoal e familiar, impotência e desamparo.



No âmbito da especial proteção do Estado à família, o *princípio da assistência Direta à família* afirma o dever do Estado para com cada um dos que a integram e para a criação de mecanismos que coibam a violência no âmbito de suas relações (SILVA, 2016). O *princípio da afetividade* traz em seu bojo os laços humanos como valor jurídico na pós modernidade, sendo inclusive título do livro do autor Romualdo Baptista dos Santos (2011). A afetividade é, assim, ao mesmo tempo um fenômeno psíquico e jurídico. A afetividade como fenômeno psíquico é algo inerente ao ser humano, sendo determinante para a formação da personalidade, e se revelando nas relações entre as pessoas. Como fenômeno jurídico, implica a atribuição de valor, sentido, reconhecimento e também de condutas necessárias a sua proteção (SANTOS, 2011).

A partir dessa compreensão, entendemos que, se o desaparecer está contido no Direito de Liberdade, certo é que o desaparecimento voluntário, com a ruptura deliberada dos vínculos socioafetivos sem aviso nem informação posterior, infringe os direitos daqueles que “de alguma forma mantém vínculo afetivo com o desaparecido, a ponto de sofrer com o fato do desaparecimento deste” (CRUZ, 2014, p. 51).

Por outro lado, embora os registros de desaparecimentos passem de 20.000 por ano só no Estado de São Paulo, envolvam grande número de vítimas vulneráveis (cujo consentimento à escolha do desaparecimento é sabidamente inválido), bem como sejam muitas vezes fruto de crimes graves, a prática comum brasileira presume, de plano, uma situação íntima de afastamento voluntário à qual não é dado sequer um atendimento público.

Ressaltamos, diante disso, que, crime ou não (dado que o fato deve ser documentado por boletim de ocorrência), a apuração do desaparecimento de alguém atende aos mais basilares Princípios Constitucionais, a começar pela Dignidade Humana, e, como ato administrativo, têm os atributos legais i) da imperatividade, dada sua coercitividade; ii) da presunção de legalidade e de legitimidade, com alicerce jurídico e a serviço do interesse público; e iii) da executoriedade, devendo ser realizado independentemente da manifestação de outro Poder da República.

Em São Paulo, a Política Estadual expressa pela LEI No 15.292, DE 8 DE JANEIRO DE 2014, define diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas. Seu objetivo é a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, através de iniciativas tais como:

I - desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação entre órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

III - participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta lei, em especial o Ministério Público.

A Lei 13.812, que institui a política nacional de pessoas desaparecidas, em seu Art. 2º, §1, define pessoa desaparecida como todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas. Sua busca e localização são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro



nacional. Nesta definição, são incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos; entre estas, o Ministério Público.

O PLID/MPSP e a atuação psicológica

O Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas do Ministério Público do Estado de São Paulo (PLID/MPSP) surgiu em 2013, quando se iniciou o mapeamento das políticas públicas locais voltadas à temática, admitida como das mais prementes, dada a magnitude dos direitos humanos envolvidos.

O desaparecimento de uma pessoa humana (redundância que ainda se faz necessária entre nós) vítima, de plano, sua família, ainda que, mais tarde, seja descoberto como voluntário. A notícia abrupta desse fato grave, que envolve uma pessoa com a qual geralmente se tem relação de afeto e cujas circunstâncias exatas do desaparecimento são desconhecidas, “toma de assalto” várias vítimas, que passam a conviver com uma dor persistente, com “uma falta que nunca encontra satisfação” (FÍGARO-GARCIA, 2010, p. 134), e que, paulatinamente, costuma adoecer o corpo e turbar a mente:

“Então, tem no desaparecimento uma coisa interminável. A gente levanta de manhã pensando nisso, é algo constante...”

“A gente não sabe se a pessoa está comendo, se está bebendo, como é que está dormindo...É um desespero”.

“A gente se abate, a gente sente, é muito constrangedor, torturante isso.”

“A minha vida parou, eu não fui mais ao médico, minha família desabou. Tem dia que eu levanto que minha carne tá trêmula. Aí me dão remédio para dormir, mas eu não durmo. É uma experiência terrível.”

“A cada dia que passa, a cada ano que passa, a dor vai aumentando. É como se fosse uma ferida que vai aumentando. O que tem me matado aos pouquinhos é não saber o que aconteceu.” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2018)

Nesse contexto, a própria notícia do desaparecimento de alguém, por si só, comporta vítimas. Em qualquer caso de desaparecimento, há uma vítima conhecida: o familiar.

Segundo a Cartilha de Prevenção e Enfrentamento ao Desaparecimento do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público de São Paulo (p. 3), desaparecimento pode ser compreendido como:

... o afastamento repentino de alguém de sua rotina comum, sem aviso prévio a familiares ou a terceiros. Uma pessoa é considerada desaparecida quando não pode ser localizada nos lugares que costuma frequentar, nem encontrada de qualquer outra forma.

Observemos que o critério para que uma pessoa seja considerada desaparecida centra-se, assim, em nossa visão, não em qualquer intervalo de tempo, mas na avaliação daqueles que lhe são próximos. Isso porque, com Marcelo Moreira Neumann (2010), compreendemos o desaparecimento como um processo social que diz respeito às relações humanas, de tal forma que só se caracteriza enquanto tal, quando há pelo menos duas pessoas envolvidas: aquela que está ausente e uma outra que nomeia essa ausência como desaparecimento. Tal compreensão é radical,



uma vez que, sem uma testemunha interessada que qualifique essa ausência como um evento fora do esperado, simplesmente não há desaparecimento.

Entendemos, desta forma, que os familiares dos desaparecidos são sujeitos fundamentais desse fenômeno, o desaparecimento.

Em nosso entendimento, é central o fato de que nem os familiares, nem aqueles que os ajudam (sejam profissionais, sejam outros familiares e conhecidos) sabem o que aconteceu com o desaparecido. O desaparecimento pode ser *voluntário* (quando decidido em plena consciência e posse das faculdades mentais, por pessoa maior e capaz), *involuntário* (quando a pessoa sofre um mal estar ou um acidente, por exemplo), *não consciente* (quando a pessoa se afasta sem coerção ou força maior, mas não está na plena posse de suas faculdades mentais). A pessoa desaparecida pode ter se afastado voluntariamente ou fugido; pode ter sido vítima de um crime, catástrofe ou acidente; pode ter tido intercorrências de saúde.

Esse simples leque de possibilidades sem definição já configura claramente a situação de angústia vivida pelas pessoas próximas ao desaparecido e que almejam encontrá-lo.

Assim, se pensarmos que os familiares são as pessoas que, na relação humana que caracteriza o desaparecimento, o nomeiam enquanto tal; e se pensarmos que essas pessoas estão diante de tantas alternativas incertas; é evidente que é o familiar, a primeira vítima conhecida de um caso de desaparecimento.

Pensamos o familiar, enquanto vítima, como um sujeito de direitos e não como um objeto de direitos. Com isso, novamente nos reaproximamos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente ferido pelo fenômeno do Desaparecimento, legitimando o direito do familiar a ocupar um papel de sujeito de direitos no processo penal, tendo acesso a voz e efetiva interferência na solução dos conflitos penais (JÚNIOR e MACHADO, 2014).

Isso se faz a partir da escuta humanizada, em que por meio das recordações é possível reconstruir a objetividade dos fatos, mas também uma parcela do sentimento que o fato representa a elas. Tal ação, por si, já é interventiva e pode ser terapêutica.

Através do diálogo reflexivo, propiciamos às vítimas “condições de protagonista na abertura, desenrolar e solucionar os casos na justiça criminal, adotando-se um modelo processual penal restaurativo, que tenha como móvel um processo comunicativo, resolutivo e recriador, superando o modelo tradicional centrado sobre a exclusiva aplicação de uma pena” (MACHADO e JUNIOR, 2014, p.12):

Somente a vítima, ainda que naturalmente um tanto limitada pelos recursos da linguagem, é capaz de narrar o lado mais horrível da violência, que geralmente é relegado ao esquecimento pelos vitimários e opressores. Neste sentido, as narrativas das vítimas trazem em si uma enorme carga de sofrimento que, se não fosse dito e ouvido por todos os atores envolvidos na questão, facilmente passaria despercebido. A linguagem, portanto, é imprescindível como forma de expressão do sentimento, em que pese não seja perfeitamente eficiente para externar a totalidade da experiência do sofrimento da vítima. A memória é condição necessária para fazer justiça às vítimas (...) porque somente ela pode descrever (ainda que sob as limitações que a linguagem nos impõe) a verdade entranhada no sofrimento vivido e, assim, trazer à luz algo que os observadores externos não podem visualizar.



MACHADO e JUNIOR (2014) ressaltam a importância da vítima no debate processual, como forma de pensarmos “o Justo” na Justiça. Este conceito de “Justo” não é meramente a aplicação correta de procedimentos, na qual a vítima continuará em um lugar secundário ou será até mesmo ignorada, mas caracteriza-se pela busca da restauração da injustiça cometida, através de um processo comunicativo e recriador. Tal busca não é um aspecto secundário, pois sua ausência caracterizará o fracasso de uma efetiva Justiça, enquanto tal.

Tal concepção alinha-se com a compreensão da Psicologia como ciência e profissão que se fundamenta em um compromisso social e ético com os Direitos Humanos. O próprio Código de Ética do Psicólogo expressa, nos seus princípios fundamentais:

- I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

Esses princípios do Código de Ética do Psicólogo adquirem particular força quando a Psicologia volta sua atuação para a justiça. Nesse âmbito, a Psicologia busca um olhar atento à população brasileira mais vulnerável, cujos direitos fundamentais são permanentemente violados, bem como à população brasileira como um todo, compreendendo cada pessoa como sujeito de direitos e cidadania. É próprio da Psicologia esse olhar para a singularidade, acolhendo o protagonismo do outro através da escuta respeitosa dos diferentes modos de ser e estar neste mundo, revelados em discursos que são produtores de práticas, em uma realidade histórica que atravessa o sujeito. E isso propicia uma particular possibilidade para efetivar o “Justo” na Justiça.

O Promotor de Justiça tem (até em seu nome) a Missão de promover a Justiça. Tal missão se cumpre através da manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.

A expertise psicológica, no contexto do Ministério Público Estadual, busca assessorar tecnicamente o Promotor de Justiça, suprindo-o de informações úteis e necessárias para a sua atuação adequada e eficaz em causas que envolvam os direitos fundamentais de comunidade ou pessoas envolvidas na demanda (PAULO, ROCHA, 2019).

Para isso, o Psicólogo, quando solicitado, realiza estudos, elabora laudos e pareceres, coleta dados para a construção de estudos de caso. Ele pode ter acesso a todos os envolvidos em um processo, fazer entrevistas, receber profissionais, solicitar documentos, de forma a garantir seu acesso a todas as informações necessárias à adequada assessoria ao Promotor de Justiça. A imparcialidade do promotor também recairá sobre a atuação do psicólogo (PAULO, ROCHA, 2019, p. 48):

...mesmo sendo instado a atuar pelo promotor-parte, não tem vinculação com nenhuma tese nem compromisso com a defesa de nenhum interesse que não seja o desfecho justo e consoante o melhor interesse dos envolvidos na demanda. O psicólogo é totalmente livre para, feito o estudo, elaborar um laudo técnico no qual contraindique o deferimento da ação, apontando os efeitos perniciosos que tal decisão terá, naquele contexto.



O psicólogo se constitui um interlocutor entre as partes e entre estas e o sistema de justiça. Tem em vista apresentar questões relacionadas à realidade psíquica das pessoas envolvidas, de modo a instruir o processo com aspectos fundamentais, bem como acolher dúvidas, incertezas, temores e angústias das pessoas envolvidas (PAULO, ROCHA, 2019).

E, no âmbito do desaparecimento, é o psicólogo um profissional especialmente qualificado para a escuta reflexiva que surge como primeira necessidade, tanto para instruir o processo de investigação, como para imediatamente atender à necessidade trazida pelos familiares, enquanto vítimas.

Atenção Psicológica: direito ao acolhimento e à escuta qualificada

Vemos assim que, não sendo o desaparecimento uma situação simples e linear, possível de ser respondida com meras respostas burocráticas e jurídicas per si, envolve a escuta como necessidade fundamental para os envolvidos. A atenção psicológica, em nossa compreensão, é uma alternativa possível de resposta a tal demanda.

Atenção, etimologicamente, como apontam BRAGA, MOSQUEIRA e MORATO (2012), é formado por “a”, para, em direção; e por “tendere”, inclinar-se. Atenção, portanto, revela-se como a atitude de inclinar-se em direção ao outro. Não um inclinar-se qualquer, mas um inclinar-se com cuidado e solicitude.

Cuidado e solicitude... Na visão de HEIDEGGER (1993), um modo de ser do homem que necessariamente existe com os outros e que, na sua existência, se responsabiliza por si e pelos outros. Um modo de ocupação e dedicação pelo qual o homem busca ser o que pode ser, na sua dimensão de ser projeto voltado para o futuro. Com solicitude, compreendida abertura aos outros com quem compartilhamos a existência.

A ação psicológica, como debruçar-se ao sofrimento, constitui-se solicitude apoiada na escuta: o ouvir radical. A escuta clínica, pelo ouvir, é fundamental em qualquer situação demandante de ampliação da compreensão. Na atenção psicológica, (...) o ouvir se apresenta como abertura à compreensão de mal estares em relações situadas, possibilitando ressignificações da experiência. Acompanhar o outro na expressão do que lhe dói, apreendendo-o em sua realidade, é solicitude, disponibilizar-se via escuta que pode permitir se manifestarem elementos norteadores do agir cotidiano, clareando os modos de singularização e permitindo a apropriação de sentido no existir (BRAGA, MOSQUEIRA e MORATO, 2012, p. 557).

Assim, propomos a atenção psicológica, como alternativa de resposta à demanda trazida pela existência aos familiares de desaparecidos. E pensamos a atenção psicológica como esse inclinar-se ao outro, buscando o cuidado, numa postura de abertura à experiência única e singular por ele vivida. Trata-se de uma busca de lidar com a trajetória e o processo vivido pelo outro, partindo do significado por ele atribuído à sua vivência, priorizando a palavra do sujeito, atribuindo-lhe o lugar e a importância devidos.

A atenção psicológica se efetiva pela oferta de um espaço de diálogo reflexivo em que os próprios sujeitos encontrem as melhores alternativas. No PLID/MPSP, sob a coordenação da Dra. Eliana Vendramini, a atenção psicológica inclui a escuta qualificada, a articulação da rede, a



orientação de familiares, a prevenção a novos desaparecimentos, o trabalho interdisciplinar com a Assistência Social, a Divisão de Desaparecidos e a Promotora de Justiça, a mediação entre familiares e desaparecidos localizados, a comunicação da morte, o acompanhamento dos familiares após essa comunicação e outros...

Observe-se, em todos esses processos, que a ausência de escuta e atenção constituiria, por si só, mais uma violência junto a famílias já vulneráveis; e que, ao contrário, a partir dessa escuta, as necessidades dos desaparecidos e seus familiares podem ser compreendidas e respondidas, num diálogo contínuo em que eles mesmos, como protagonistas da própria história, nos pontuam feedbacks permanentes a respeito do processo vivido:

Nessa trama, que envolve, a um só tempo, o inevitável confronto do homem com as limitações cristalizadas nos modos de habitar o mundo e a sua condição de liberdade no movimento de busca de sentido, propósito maior da prática clínica, o cliente é convocado a comprometer-se com sua história, portanto, a diferenciar-se no seu modo de ser e pensar o mundo, de modo, então, a constituir-se singularmente no contexto de sua existência (BARRETO, MORATO e XIMENES, 2015, p. 217).

Na verdade, através de todo esse processo de escuta humanizada, garantimos a participação das vítimas na defesa de seus interesses na prática penal e construímos parâmetros para a compreensão de seus direitos, contribuindo para a administração de questões políticas e governamentais que medeiam a relação entre Estado e sociedade, na medida em que os parâmetros construídos podem auxiliar o Estado a saber quais políticas são necessárias face às situações de desaparecimento.

Perda ambígua

Atualmente, a afetividade é considerada como princípio do Direito das Famílias, na medida em que constitui intrinsecamente o ser humano, como verdadeiro sedimento das relações sociais e familiares.

Ao considerar a afetividade, é importante ressaltar que ninguém sente amor, atração ou pesar de forma indiferenciada, mas tais sentimentos da afetividade são dirigidos a algumas pessoas em particular. É ao sentir tais sentimentos que nos vinculamos uns aos outros e persistimos nesse vínculo, mantendo a proximidade entre nós como uma fonte de segurança e proteção, no que BOWLBY (2015, p. 97) denomina vínculo afetivo.

A vinculação afetiva, para BOWLBY, resulta do comportamento social de cada indivíduo, reflete a forma como ele mantém relacionamentos e tem valor de sobrevivência:

... quando por qualquer razão, se separam, cada um deles procurará o outro, mais cedo ou mais tarde, a fim de reatar a proximidade. qualquer tentativa, por parte de terceiros, para separar um par vinculado encontrará vigorosa resistência; não é raro o mais forte dos parceiros atacar o intruso enquanto o mais fraco trata de fugir ou, talvez, de se agarrar ao parceiro mais forte (BOWLBY, 2015, p. 97).

Os vínculos afetivos são acompanhados de estados subjetivos de forte emoção, durante a formação, manutenção, renovação e rompimento dos laços pessoais. É particularmente intensa a possibilidade ou ameaça de perda desse laço. Caso se concretize a perda real do vínculo, a situação



se complica (BOWLBY, 2015). A ruptura de um vínculo causa consternação, pranto, desassossego, preocupações e emoções fortes ligadas ao acontecimento e à pessoa. Com o tempo, surge a saudade e a necessidade de procurar por quem foi perdido. À medida que se percebe que a perda é possível e real, busca-se mais intensamente qualquer sinal que indique que a pessoa está de volta, na esperança de um reencontro: “a pessoa é dominada por um impulso para buscar e rever a figura perdida” (BOWLBY, 2015, p. 117).

Esse processo será vivido de forma singular, de acordo com o trajeto existencial de cada um e de acordo com fatores como a idade dos envolvidos, a natureza do vínculo, a extensão e a frequência e o tempo dos rompimentos, dentre outros.

Vivendo a dinâmica da efetiva ausência da pessoa querida, o familiar se defronta com a possibilidade da morte, deparando-se com vários aspectos de uma situação de perda e luto: a efetiva ausência; a dor e a ruptura no cotidiano desencadeadas por essa ausência; as dificuldades práticas associadas, como a responsabilidade por crianças, idosos, tarefas domésticas e suporte financeiro que eram assumidas pelo desaparecido e se encontram pendentes; e todos os encargos pessoais e econômicos que devem ser abraçados por aqueles que ficaram...

Vivendo a dinâmica da busca, o familiar tem a constante necessidade de procura por sua pessoa querida, com um cansativo sentido de emergência que não se interrompe. A possibilidade do reencontro se faz presente, permanentemente, alimentando a esperança de que o desaparecido volte e esteja bem. Isso traz, porém, uma constante exigência de investimento em providências e decisões, com a conseqüente sobrecarga de arcar com a ausência e seus custos, assim como com a busca e seus custos.

De um lado, ausência. De outro lado, busca. Trata-se da “perda ambígua”, conceito formulado por Pauline Boss (1998), que pode ajudar a compreender o modo como o familiar de um desaparecido vive a ausência efetiva do desaparecido, mas com a incerteza do que aconteceu e a constante perspectiva do retorno, em uma impossibilidade de chegar a uma conclusão e a um fechamento emocional da vivência. Nessa vivência, o familiar sente-se constantemente implicado em uma questão que não se resolve.

O estresse emocional se agudiza particularmente, se o familiar suspeitar da possibilidade de crime cometido por agentes do Estado. Diante dessa possibilidade, o familiar vive particular sofrimento, que vem desde a dificuldade de comunicação da suspeita, por receio ou até mesmo pela existência de represálias dos agentes do Estado. À angústia pelo desaparecimento, somam-se, então, fortes sentimentos associados à possibilidade de morte violenta e à possível impunidade dos responsáveis.

Em seu entorno, o familiar se depara com a ausência de ritos que nomeiem, celebrem e deem suporte simbólico e prático a vivências difíceis. Não há rituais previstos de memória ou celebração de datas de desaparecimento. Não há soluções rápidas para os problemas como propriedade, pensão, plano de saúde, etc. Não é uma situação comum, conhecida ou previsível, mas uma condição inédita, incômoda e solitária, sem roteiros pré-existentes para o seu enfrentamento.



Assim, defrontado com o desaparecimento, o familiar passa a viver uma história pessoal marcada pela sobrecarga, pela ambiguidade, pela perda, pelo adoecimento e pela falta de suporte, num mundo marcado por desigualdades sociais, conflitos e crise de sentido...

Desgastados, os familiares ou pessoas especialmente vinculadas a um desaparecido ficam fragilizados e suscetíveis a variadas intercorrências emocionais, físicas e sociais, o que pode, inclusive, dificultar a própria narrativa necessária para a busca.

Nesse contexto pessoal, familiar e social, a busca de sentido e compreensão se apresenta como necessidade fundamental daqueles que são afetados pelo Desaparecimento, mesmo em meio a tantas demandas práticas e concretas.

Enfrentamento de adversidades: vivências de uma busca

Para muitas famílias, somente a existência de um espaço de atenção permite enfrentar situações difíceis, negadas e adiadas. Por exemplo, pensemos no exame de DNA de um corpo encontrado. Para a delegacia que faz a investigação, trata-se da finalização de um processo de busca, com grande empenho pessoal, num Estado que ainda não tem um banco de dados disponível e onde se exige um confronto caso a caso para chegar a identificar uma possibilidade. Para a família, porém, a notícia da existência de um corpo compatível com as características do desaparecido e a história narrada, implica o confronto com a possibilidade de morte, e muitas vezes, morte violenta. O sofrimento psíquico é agudo. Há casos de famílias que chegam a ir até o IML, mas não conseguem fazer a coleta do material para o exame de DNA, tal o impacto experimentado.

Em casos assim, é fundamental a escuta cuidadosa, com espaço e privilégio para a fala da família, que pode compartilhar todos os sentimentos associados a essa possibilidade. Nessa escuta que se amplia para um diálogo reflexivo, pode ser retomada a perspectiva que se mostra um grande desafio para a família, ouvindo todas as repercussões associadas a este pronunciamento. Somente quando a escuta é o eixo fundamental, a família pode suportar a possibilidade apresentada e refletir a respeito, não solitariamente, mas numa relação de suporte. Embora não seja possível evitar a dor associada a tais situações, a escuta humanizada permite oferecer uma possibilidade de apoio para o lidar com essa dor, apoio fundamental para que a família consiga entrar em contato com a informação dolorosa e tomar uma decisão.

Outras famílias vivem situações internas bastante complexas, com a exigência de substituir os encargos assumidos pelo desaparecido junto a membros vulneráveis, como idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou transtorno mental. Em vários casos, era a pessoa desaparecida, aquela encarregada desses cuidados. No caso dessas famílias, a ausência se associa imediatamente à necessidade de assumir os papéis assim desempenhados. Tais situações envolvem a necessidade de orientação jurídica, para indicar as ações e passos necessários para a guarda, pensão e outros casos, acompanhando os encaminhamentos feitos pelo familiar. Trata-se de uma situação juridicamente *sui generis*, de vez que o desaparecimento se caracteriza por uma ação negativa – o contínuo não aparecimento – difícil de ser comprovada. Essas famílias manifestam a necessidade de um espaço de escuta para relatar os desafios vividos, comunicar



seus sentimentos e refletir a respeito num diálogo capaz de propiciar o contato com suas próprias percepções e vivências, encontrando direções e caminhos e legitimando vivências e necessidades.

Em um espaço de escuta, é possível receber a comunicação das variadas perturbações que o desaparecimento causou nessas famílias, com o agravamento da condição de saúde de vários membros. Essas famílias relatam como o impacto psicológico do desaparecimento gera um stress contínuo, de difícil resolução psicológica. A existência de um espaço disponível para suporte permite, quando aceito, a significação e ressignificação das vivências imprevistas e inesperadas.

Muitas vezes, o familiar que centraliza as buscas lida com o vazio afetivo e a ausência do desaparecido, vivendo assim sua própria crise emocional, mas é responsável por atender pessoas com necessidades especiais de supervisão e cuidado (crianças, idosos, pessoas com deficiência). É importante que este familiar possa ter um espaço para o cuidado de si, para perceber e nomear seus sentimentos, para refletir sobre as possibilidades disponíveis e as decisões necessárias que o sobrecarregam, compartilhando esse peso.

Por outro lado, para o familiar, muitas vezes o desaparecimento pode suscitar um questionamento acerca da própria trajetória de vida, particularmente a relação individual com a pessoa desaparecida. Em momentos pontuais, em que tais reflexões se mostram particularmente exacerbadas, tem sido importante a oferta de um espaço de interlocução, como apoio para indagações e descobertas, num diálogo reflexivo:

... na diversidade de situações acolhidas, (...) percebe-se um movimento, por parte do usuário, no sentido de se apropriar deste espaço de fala e escuta acerca da experiência (BRAGA, MOSQUEIRA E MORATO, p. 560).

Muitos dos familiares de desaparecidos são pessoas com grande vulnerabilidade socioeconômica, situação à qual muitas vezes se associa um quadro emocional comprometido pelo desaparecimento.

É difícil, para uma pessoa emocionalmente abalada, não acostumada com as formalidades jurídicas, se haver justamente com a situação traumática de relatar todos os detalhes que envolvem o desaparecimento, particularmente quando esse relato vislumbra a possibilidade de morte violenta. Porém, se esse relato se der em um processo de atenção e escuta, pode, ao contrário, ser vivido como uma possibilidade de exercer seu protagonismo, reencontrar sua própria palavra. Se realmente ouvidos, os familiares podem alcançar uma diminuição desse estresse e, ao longo dos contatos, se expressar com maior propriedade, revelando suas possibilidades de organização e cuidado:

O sujeito se apreende a partir do que ele se exprime de si mesmo, em seu conhecido ou desconhecido, na relação com um outro tido como espelho, obstáculo, apoio... (BARUS-MICHEL, 2004, p. 12).

Alguns familiares intensificam a procura pelo familiar desaparecido, após vários anos do desaparecimento. Em muitos casos, trata-se de pessoas até então sobrecarregadas por encargos familiares e econômicos e que, tendo alcançado uma situação de vida (como a aposentadoria ou o crescimento dos filhos) que permite maior dedicação, assumem como missão o encontro de uma resposta sobre o seu desaparecido.

Às vezes, passaram-se mais de vinte anos do desaparecimento, mas a necessidade de encontrar uma resposta não cessou. Um espaço de encontro permite compartilhar esforços muitas



vezes incompreensíveis para outras pessoas e deter-se no significado da ausência e da falta de notícias ou indícios conclusivos, tentando haver-se com essa realidade, em sua vida.

Algumas dessas pessoas, nesse processo, passam a compreender o desaparecimento como uma situação referida a todo um contexto pessoal, social e familiar. Diante disso, a questão que marca é o desejo de vislumbrar possibilidades de uma resposta criativa e particular a essa circunstância, indo além dos limites configurados: “O objeto real passa de um a outro e se descobre no sentido que emerge dessa troca. Pode-se assim falar em co-construção” (BARUS-MICHEL, 2004, p. 12).

Face à violência

Na busca pelo desaparecido, lidando com a expectativa de vida e com a possibilidade de luto, os familiares precisam ainda lidar com a falta de aporte institucional do Estado, tendo de esperar pela boa vontade das delegacias, buscando o interesse da mídia ou tentando exercer influência a partir de relacionamentos pessoais, como pontua OLIVEIRA (2007, p. 25):

Na relação entre os desaparecidos e as práticas jurídico-policiais, percebe-se uma perspectiva patrimonial do sistema jurídico, a precária presença de instrumentos legais, a falta de treinamento adequado do quadro de policiais para lidar com o problema, além da falta de uma política de atendimento para as famílias com pessoas desaparecidas.

Para Oliveira, na verdade, sem dados claros sobre o fenômeno, não há como se efetivar qualquer política pública. Em vez disso, constata-se a busca solitária realizada por estes familiares por todos os lugares possíveis, indo atrás de possíveis contatos, fazendo a investigação que o próprio aparato estatal deveria de fazer.

Se pensamos a violência primária como aquela relacionada ao próprio acontecimento do desaparecer, a vitimização secundária emerge diretamente das relações entre a vítima e o sistema jurídico penal (BITENCOURT, 2009), fazendo com que estes familiares sejam revitimizados no trato com a burocracia e o Direito.

Tal violência acontece quando qualquer órgão de justiça responsável pela investigação não registra de forma adequada, não orienta adequadamente, não coleta dados suficientes para uma investigação qualificada, ou não tem estrutura para a escuta humanizada de pessoas humanas em um momento de crise tal que precisam dessa escuta como necessidade fundamental.

No PLID, observamos em alguns casos, como violência das mais graves, o fenômeno do redesaparecimento, quando o próprio Estado, encontrando o desaparecido, o faz desaparecer novamente, devido à falta de integração dos órgãos públicos através de uma política eficaz de troca de dados.

Mediação familiar

Segundo PAULO e ROCHA (2019, p.50) o psicólogo também pode atuar fazendo uso de técnicas de mediação, conciliação e de terapia sistêmica familiar, buscando “empoderar a família



e fortalecer os laços familiares, possibilitando que ela própria crie as soluções para os seus problemas”. Esse trabalho, além de ser imediatamente interventivo e terapêutico, permite que o Promotor de Justiça alcance uma melhor compreensão sobre o sistema familiar, bem como sobre os relacionamentos, as dificuldades e as possibilidades de cada um nesse sistema.

Na mediação, o psicólogo, por determinação do Promotor de Justiça, cria um espaço de diálogo entre os envolvidos na questão, de tal forma que eles possam se apropriar de sua capacidade de comunicação uns com os outros, assim evitando a judicialização de novos conflitos. Tais processos também permitem uma compreensão mais clara das condições psicológicas das pessoas envolvidas, fazendo-se, quando necessário, encaminhamentos à rede de saúde mental, para efetiva garantia de seus direitos e inclusão em políticas públicas.

Na atenção ao desaparecimento, o trabalho de escuta não se extingue com o encontro do desaparecido. É necessário, muitas vezes, a continuidade da escuta ou a mediação entre os familiares, buscando identificar os conflitos que originaram o afastamento sem aviso e favorecer a sua resolução.

Nem sempre a oferta de escuta e acompanhamento é aceita pela família. Às vezes, simplesmente, a família não sente a necessidade desse espaço, ainda que haja respeito e boa vontade. Pode ser que não seja o momento para a família ampliar e aprofundar sua compreensão sobre o sistema familiar. Talvez a família não se sinta confortável em um certo ambiente ou com uma dada pessoa.

Outros mecanismos podem obstar a abertura para um diálogo, em diferentes casos. Pode ser, por exemplo, que se apropriar de uma certa realidade apontada pelo desaparecimento voluntário seja doloroso além do suportável. Pode ser que a família tenha elegido o desaparecido como o único que tem e causa problemas, não havendo disponibilidade para refletir a respeito de sua inescapável participação nos processos vividos pelo sistema familiar. Pode ser que haja situações muito graves, que tornam o desaparecimento a única saída para aquele que se afastou e a busca, apenas uma nova estratégia da violência.

Em todos os casos, o cuidado e respeito nas comunicações, ainda que sem um maior aprofundamento, constitui uma abertura favorável à interação, se ela se fizer necessária. Daí, a necessidade de uma escuta cuidadosa das famílias e também dos desaparecidos, uma vez localizados.

Assim, em meio a um mundo marcadamente caracterizado pelo crescente aumento das desigualdades sociais, acompanhadas de intensos e degradantes conflitos expressos na luta de classes, na massiva e violenta competitividade, assim geradores de variadas crises de sentido, surge a Psicologia (...) como uma das possibilidades ao acolhimento de sujeitos que, emocionalmente fragilizados por essa realidade, encontram-se limitados para, sozinhos, darem prosseguimento a suas histórias de vida, razão pela qual, em meio ao tamanho sofrimento vivido, solicitam (...) ajuda (BARRETO, MORATO e XIMENES, 2015, p. 116)

A questão é que o simples retorno físico do desaparecido ao ambiente do qual ele se afastou não modifica as situações que antecederam o seu afastamento. A partir da crise que caracterizou o desaparecimento, podem se desvelar outras situações que exigem um olhar e uma reflexão.



Para algumas famílias, isso se resolve quando, ao retornar o desaparecido, se expressam sentimentos até então calados, permitindo a ressignificação das posições anteriormente estabelecidas. Uma família pode, assim, expressar de forma mais evidente o quanto o desaparecimento foi angustiante, e isso pode ser uma revelação importante sobre redes de afeto até então pouco claras, resolvendo a situação. Outras famílias têm tramas que podem se favorecer de um espaço de escuta.

Pode ser preciso o encaminhamento para instituições especializadas, compatíveis com as necessidades dos vários familiares, em seu próprio território, sendo importante o contato com essas instituições, sempre que solicitado. Pode haver também a necessidade de participação em reuniões de rede, solicitadas pelo território, para posterior orientação e intervenção junto a essas famílias, favorecendo que elas descubram recursos próprios para superar dificuldades.

Nessa trama, que envolve, a um só tempo, o inevitável confronto do homem com as limitações cristalizadas nos modos de habitar o mundo e a sua condição de liberdade no movimento de busca de sentido, propósito maior da prática clínica, o cliente é convocado a comprometer-se com sua história, portanto, a diferenciar-se no seu modo de ser e pensar o mundo, de modo, então, a constituir-se singularmente no contexto de sua existência (BARRETO, MORATO e XIMENES, 2015, p. 116).

As famílias usam esse espaço para refletir sobre os significados possíveis de serem encontrados nas situações desafiadoras por eles vividas.

Assim, o espaço de atenção psicológica favorece que outras possibilidades de leitura e compreensão da situação possam ser conquistadas pela família, permitindo que o desaparecido passe a ser visto como ser de direitos e de subjetividade própria; e contribuindo para negociações necessárias para o convívio e a integração da família.

Conclusão

Os familiares dos desaparecidos são sujeitos fundamentais e condição indispensável para que se possa definir uma situação como desaparecimento. São a primeira vítima conhecida do desaparecimento, para a qual faz-se necessária uma resposta. A escuta qualificada é prioritária em sua trajetória num universo social marcado pela desigualdade e por uma trama frágil de significados capazes de oferecer sustentação simbólica, particularmente no caso de um processo sem roteiros e rituais definidos.

Referências

- BARRETO, Carmem Lúcia Brito Tavares; MORATO, Henriette Tognetti Penha; XIMENES, Celina Maria Aragão. **Supervisão de estágio e atitude psicoterapêutica: uma proposta educacional**. *Psicol. educ.* São Paulo, nº 40, p. 115-124, jun. 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752015000100009&lng=pt&nrm=iso . Acesso em 13 de agosto de 2019.
- BARUS-MICHEL, Jacqueline. **O sujeito social**. Belo Horizonte: Ed. PUCMINAS, 2004.



BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil: por uma política pública de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.89- 114.

BOSS, Pauline. *A perda ambígua*. In: F. Walsh & M. McGoldrick. **Morte na família: Sobrevivendo às perdas**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. São Paulo: Martins fontes, 2015.

BRAGA, Tatiana Benevides Magalhães; MOSQUEIRA, Sáshenka Meza; MORATO, Henriette Tognetti Penha. **Cartografia clínica em plantão psicológico: investigação interventiva num projeto de atenção psicológica em distrito policial**. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v. 20, n. 2, p. 555-570, dez. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2012000200020&lng=pt&nrm=iso . Acesso em: 13 ag 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out 2020.

BRASIL. **Lei 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm#:~:text=L13812&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente). Acesso em: 18 mar 2019.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Exposição A Falta que Você Faz**. MIS – Museu da Imagem e do Som. São Paulo, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 010, de 21 de julho de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Disponível em: http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/codigo_etica.pdf. Acesso em: 05 out 2020.

CRUZ, André Luiz de Souza. **Desaparecimento: entre o direito de liberdade e a dignidade da pessoa humana**. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 54, p. 33-53, out./dez. 2014.

FÍGARO-GARCIA, Claudia. **Uma Proposta de Prática Psicológica para Casos de Desaparecimentos de Crianças e Adolescentes**. 2010. 239 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-26072010-123243/.../garcia_do.pdf . Acesso em 10 set 2018.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Petrópolis: Vozes, 1993.

MACHADO, Vilma de Fátima; JUNIOR, Javahé de Lima. **A vítima como sujeito de direitos no direito processo penal**. *Revista de direito penal, processo penal e constituição*. UFPB: editora CONPEDI, 2014. Disponível em:



<http://oemmndebldboiebfnladdacbdadm/http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c0466a651f3c8b> . Acesso em: 18 fev 2020

NEUMANN, Marcelo Moreira. **O desaparecimento de crianças e adolescentes**. 2010. 138 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, Dijaci David de. **Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública. Soc. estado**. Brasília, v. 22, n. 3, p. 783-784, Dec. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922007000300013&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 05 Out 2020.

PAULO, Beatrice Marinho; ROCHA, Mônica Jardim. *A perícia psicológica e o Ministério Público Estadual*. IN: CALÇADA, Andreia soares; MARQUES, Marisa de Menezes (org.). **A perícia psicológica no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Fólio Digital, 2019, p. 45-51.

SANTOS, Romualdo Baptista. **A Tutela Jurídica da afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Ed. Juruá, 2011.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.292, de 8 de janeiro de 2014. Define diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15292-08.01.2014.html#:~:text=Define%20diretrizes%20para%20a%20Pol%C3%ADtica,DO%20ESTADO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO%3A&text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20Fica%20institu%C3%ADda%2C%20no,se%20reger%C3%A1%20por%20esta%20lei>. Acesso em: 18 set 2016.

SÃO PAULO. Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público de São Paulo. **Cartilha de Prevenção e Enfrentamento ao Desaparecimento**. São Paulo, 2018.

SILVA, Marco Antônio Marques. *A proteção da família na Constituição Brasileira: ideias norteadoras*. IN: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho; SILVA, Marco Antônio Marques (coord.). **Família: patrimônio da humanidade**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2016, p.167-175.

ⁱ Artigo referente à participação na mesa “Busca de Pessoas Desaparecidas e Atendimento de familiares”, que constituiu parte do evento “Defesa de Vítimas do Desaparecimento de Pessoas”, promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no dia 03/09/2020.



Considerações sobre o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos contra o desaparecimento forçado e os obstáculos à sua implementação no Brasil

Considerations on the International System for the Protection of Human Rights against forced disappearance and obstacles to its implementation in Brazil

Davi Quintanilha Failde de Azevedo

Coordenador do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos,
Defensoria Pública do Estado de São Paulo
dqazevedo@defensoria.sp.def.br

Nathália de Moraes Coscrato

Advogada
nathalia.coscrato@outlook.com

Resumo

Este artigo buscará identificar as principais medidas do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos contra o desaparecimento forçado, prática recorrente nas ditaduras militares da América Latina, assim como identificar alguns dos obstáculos ao alcance da proteção internacional no Brasil. No plano internacional, o desaparecimento forçado é objeto de tratados específicos aprovados no âmbito da ONU e da OEA. Uma das escolhas feitas pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos para combater o desaparecimento forçado são os mandados de criminalização constantes dos tratados que determinam a tipificação penal do desaparecimento forçado nas legislações nacionais. No Brasil, até o presente momento o desaparecimento forçado não se encontra tipificado na legislação penal brasileira, tendo já a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinado especificamente esta tipificação na sentença do caso relativo à Guerrilha do Araguaia (Caso Gomes Lund). A Corte Interamericana também determinou que a Lei de Anistia de 1979 (Lei nº 6683/79) carece de efeitos jurídicos por ser contrária à Convenção Americana, sendo considerada um grande obstáculo para a proteção contra os desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura no Brasil. Em relação ao sistema universal de proteção dos direitos humanos, o país apenas editou o decreto do executivo para conferir validade interna à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado em 11 de maio de 2016, sendo que também não é possível o envio de denúncias individuais ao Comitê que monitora o cumprimento de tal tratado.

Palavras-chave: desaparecimento forçado; tratados internacionais; mandado de criminalização; proteção internacional.

Abstract

This article will seek to identify the main measures of the International System for the Protection of Human Rights against forced disappearance, a recurring practice in the military dictatorships of Latin America, as well as to identify some of the obstacles to the achievement of international protection in Brazil. At the international level, enforced disappearance is the subject of specific treaties approved at the UN and OAS levels. One of the choices made by the International System for the Protection of Human Rights to combat enforced disappearance is the criminalization legal precepts contained in the treaties that determine the criminal typification of enforced



disappearance in national laws. In Brazil, until now, forced disappearance is not included in Brazilian criminal law, and the Inter-American Court of Human Rights has already specifically determined this classification in the sentence of the case related to the Araguaia Guerrilla (Gomes Lund case). The Inter-American Court also ruled that the 1979 Amnesty Law (Law No. 6683/79) lacks legal effects because it is contrary to the American Convention and is considered a major obstacle to protection against the enforced disappearances that occurred during the dictatorship in Brazil. Regarding the universal system for the protection of human rights, the country also only issued the executive decree to give internal validity to the International Convention for the Protection of All People against Forced Disappearance on May 11, 2016, and neither it is possible to send individual complaints to the Committee that monitors compliance with such treaty.

Keywords: *enforced disappearance; International System for the Protection of Human Rights; criminalization warrant.*

1. O Desaparecimento Forçado de Pessoas: conceito

O termo “desaparecimento forçado” passou a ser uma expressão comum no direito internacional dos direitos humanos a partir da segunda metade do século XX, principalmente quando a prática começou a ser realizada como uma política de repressão¹, sendo marcante neste período a realização sistemática de desaparecimentos forçados em governos ditatoriais da América Latina.

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1992, um dos primeiros marcos normativos internacionais sobre o desaparecimento forçado, conceitua-o como:

prisão ou traslado de pessoas contra a sua vontade, ou privação da liberdade dessas pessoas por alguma outra forma, praticada por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do governo ou com seu apoio direto ou indireto, com sua autorização ou com seu consentimento, e que se neguem a revelar o destino ou o paradeiro dessas pessoas ou a reconhecer que elas estão privadas da liberdade, subtraindo-as, assim, da proteção da lei.

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pelo Brasil em 2007 no âmbito da Organização das Nações Unidas, e promulgada pelo Decreto nº 8.767, de 2016, traz um conceito bem similar ao elencado acima, conceituando, em seu artigo 2º, desaparecimento forçado como:

a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pelo Brasil em 1994 no âmbito da Organização dos Estados Americanos, e promulgada pelo Decreto nº 8.766, de 2016, conceitua, por sua vez, em seu artigo III, desaparecimento forçado como:

a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem



com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

Também o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388 de 2002, ao elencar o desaparecimento forçado cometido “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque” como crime contra a humanidade, sendo, portanto, crime de competência do Tribunal Penal Internacional, conceitua o desaparecimento forçado como:

a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

Importante destacar que nas quatro definições de desaparecimento forçado acima elencadas, dispostas respectivamente na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, existem quatro elementos em comum: a privação da liberdade (a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado elenca também “o traslado contra a vontade da pessoa”), o envolvimento de agentes do Estado ou de pessoas com sua autorização, apoio ou consentimento (o Estatuto de Roma ainda acrescenta a possibilidade da privação de liberdade ser praticada por organizações políticas ou por pessoas com a autorização, o apoio ou a concordância destas), a recusa em reconhecer a privação da liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa e o desamparo legal (segundo o Estatuto de Roma, o próprio propósito do desaparecimento forçado).

O desaparecimento forçado é uma das mais sérias violações de direitos, o qual afeta inúmeros direitos humanos, principalmente o direito à segurança pessoal, de proteção legal, de não ser arbitrariamente privado de sua liberdade, o reconhecimento da personalidade jurídica de todo ser humano e o direito de não ser submetido a tortura ou outro tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante. Em alguns casos pode estar envolvido o direito à vida e o direito da família e de crianças, a liberdade de expressão, religião ou associação e a proibição geral de qualquer forma de discriminação².

Além disso, o desaparecimento forçado é um fato grave especialmente em contextos ditatoriais, violando sobremaneira o direito à verdade e à justiça³. Estimativas da Anistia Internacional apontam que cerca de 100.000 pessoas foram vítimas de desaparecimento forçado só na América Latina entre 1970 a 2000⁴. Foi pelo reconhecimento da necessidade de uma especial proteção contra o desaparecimento forçado que alguns tratados internacionais de direitos humanos passaram a abordar especificamente esta temática, assim como algumas medidas passaram a ser tomadas no combate a esta prática.



2 – A Proteção Internacional Contra o Crime de Desaparecimento Forçado

2.1 – Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos

2.1.1 Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário

Já na década de 1980, a antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU, hoje Conselho, estabeleceu um Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário por meio da resolução 20 (XXX/VI) de 29/02/1980. Tal grupo tem por objetivo auxiliar famílias na determinação do paradeiro de parentes que, tendo desaparecido, não tiveram qualquer proteção legal. Assim, o grupo de trabalho busca estabelecer um canal de comunicação entre as famílias e governos envolvidos⁵, realizando relatórios anuais para o Conselho de Direitos Humanos sobre suas atividades.

No relatório de 2005⁶, o grupo de trabalho destacou quatro desafios: a) o desaparecimento de crianças e pessoas com deficiência; b) o assédio a defensores de direitos humanos, parentes de vítimas, testemunhas e representantes legais; c) o uso de atividades contra terroristas por parte de Estados como escusa pelo não cumprimento de suas obrigações internacionais; d) e, por último, em situações pós-conflito, os mecanismos de verdade e reconciliação poderiam ensejar a edição de leis de anistia, resultando em impunidade⁷.

Provavelmente, a visão de alguns era de que o Grupo elaboraria uma análise geral, sem individualizar Estados nem a responsabilidade internacional deles, tendo como resultado dos trabalhos⁸ somente um estudo “a mais” da situação dramática do desaparecimento forçado. Todavia, de modo inovador, foi iniciada a análise de casos individuais, com base nas denúncias recebidas pela Organização das Nações Unidas. Desse modo, os procedimentos temáticos passaram a gozar de uma dupla competência: a promoção de direitos humanos em termos gerais e também a proteção dos direitos humanos da área tema em prol de indivíduos determinados. A legitimação da ação protetiva era o Direito Humanitário, cujas normas costumeiras exigem um tratamento digno às pessoas. Isso significa que, no processamento de um caso individual, o grupo temático, por exemplo, não julgava nem condenava um Estado pelo desaparecimento, mas solicitava a descoberta de seu paradeiro e a sua libertação.

2.1.2 A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 47/133 em 1992, um dos primeiros marcos normativos internacionais de combate aos desaparecimentos forçados⁹, estabelece que “nenhum Estado deverá cometer, autorizar ou tolerar os desaparecimentos forçados” (art. 2(1)) e que “todos os Estados deverão adotar medidas eficazes nos planos



legislativo, administrativo, judicial ou outros, para prevenir ou erradicar atos conducentes a desaparecimentos forçados em qualquer território sujeito à sua jurisdição” (art. 3).

A Declaração também previu que “todo ato de desaparecimento forçado será considerado, de conformidade com o direito penal, delito passível de penas apropriadas que tenham em conta sua extrema gravidade” (art. 4(1)). Por meio deste documento, a Assembleia Geral das Nações Unidas afirmou, assim, a necessidade de tipificação penal do crime de desaparecimento forçado em cada legislação nacional e de punição de seus autores no combate a estas graves violações dos direitos humanos, o que, por sua vez, está em sintonia com uma faceta particular dos direitos humanos que possui uma relação amistosa¹⁰ e controvertida com o direito penal.

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados igualmente previu, no entanto, a responsabilização civil dos “autores e do Estado e das autoridades do Estado que tenham organizado, consentido ou tolerado tais desaparecimentos” (art. 5), além da responsabilização internacional do Estado.

A Declaração estabelece também que “nenhuma ordem ou instrução emanada de uma autoridade pública, civil, militar ou de outra natureza, poderá ser invocada para justificar um desaparecimento forçado” e que “qualquer pessoa que receba tal ordem ou instrução terá o direito e o dever de não obedecê-las” (art. 6(1)).

Além disso, a Declaração prevê “o direito a um recurso judicial rápido e eficaz, enquanto meio de determinar o paradeiro ou estado de saúde das pessoas privadas de liberdade, e/ou de identificar a autoridade que ordenou ou levou a cabo a privação de liberdade, a fim de prevenir a ocorrência de desaparecimentos forçados em todas as circunstâncias”, incluindo situações em que o Estado enfrente “ameaça de guerra, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública” (art. 9(1) e art. 7). Essas situações de emergência não podem, em nenhuma circunstância, ser invocadas para justificar desaparecimentos (art. 7).

2.1.3 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado

O desaparecimento forçado foi objeto de longo debate no âmbito da Organização das Nações Unidas, culminando na aprovação do texto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado em 20 de dezembro de 2006¹¹. Em 6 de Fevereiro de 2007, em Paris, iniciou-se o período de assinatura do texto, resultado de 25 anos de esforços de parentes de pessoas desaparecidas em todo o mundo, a dedicação de ativistas e especialistas em direitos humanos e a boa vontade de certo número de Estados¹².

A Convenção impõe aos Estados Partes a obrigação de proteger todas as pessoas contra o desaparecimento forçado, prevendo medidas de diferentes naturezas a serem implementadas para o combate a esta grave violação de direitos humanos. Dentre essas medidas, há previsão de uma gama de dispositivos referentes ao Direito Penal, como a necessidade de tipificação penal do desaparecimento forçado por cada Estado Parte e de que a sua punição será proporcional à sua extrema gravidade. A Convenção traz inclusive previsões sobre a duração da prescrição do crime



de desaparecimento forçado, prevendo que seja de “longa duração e proporcional à extrema seriedade desse crime” (artigo 8,1-a).

Medidas de natureza não penal também são previstas na Convenção, como a previsão de que medidas deverão ser tomadas para assegurar que “o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida e seus defensores, bem como os participantes da investigação, sejam protegidos contra maus-tratos ou intimidação em decorrência da denúncia ou de qualquer declaração prestada” (artigo 12); a previsão de que os Estados partes cooperarão entre si “para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, na eventualidade de sua morte, exumá-las, identificá-las e restituir seus restos mortais” (artigo 15); a previsão de que “nenhum Estado Parte expulsará, devolverá, entregará ou extraditará uma pessoa a outro Estado onde haja razões fundadas para crer que a pessoa correria o risco de ser vítima de desaparecimento forçado” (artigo 16); a previsão de que cada Estado Parte promoverá uma educação sobre a Convenção na formação “de agentes responsáveis pela aplicação da lei, civis ou militares, de pessoal médico, de funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas suscetíveis de envolvimento na custódia ou no tratamento de pessoas privadas de liberdade”, com o objetivo, dentre outros, de “prevenir o envolvimento de tais agentes em desaparecimentos forçados” e “assegurar que seja reconhecida a necessidade urgente de resolver os casos de desaparecimento forçado” (artigo 23).

O Brasil assinou a Convenção já em 6 de fevereiro de 2007 e ratificou o tratado em 29 de novembro de 2010¹³. O Decreto Executivo 8767, dando publicidade e vigência ao texto dentro do território nacional, só foi promulgado em 11 de maio de 2016¹⁴.

Além disso, o tratado dispõe em seu artigo 31 a possibilidade de recebimento de comunicações individuais pelo Comitê que monitora o cumprimento do tratado, desde que o Estado declare tal possibilidade quando da ratificação. O Brasil, apesar de ter assinado o tratado e ratificado, não fez tal declaração, tendo inclusive sido cobrado na última Revisão Periódica Universal¹⁵ nesse sentido, de modo que o Comitê não tem competência para receber casos individuais do Brasil. Assim, casos individuais ocorridos em solo brasileiro não são passíveis de denúncia internacional para tal Comitê mais específico, mas o que não impede uma denúncia ao Comitê de Direitos Humanos, o qual monitora o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU¹⁶, ou ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

2.1.3.1 Comitê para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado

Conforme já explanado, os Estados que o desejarem, poderão fazer uma declaração, nos termos do artigo 31, aceitando a competência do Comitê para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado para considerar comunicações individuais de pessoas sujeitas à sua jurisdição, as quais aleguem violações de seus direitos sob a Convenção por esse Estado¹⁷. Como já exposto, o Brasil ainda não fez tal declaração¹⁸.

É importante notar que, de acordo com o artigo 35 da Convenção, o Comitê tem competência apenas em relação ao desaparecimento forçado que tenha começado após a entrada em vigor da Convenção. No caso de um Estado ter se tornado parte na Convenção após a sua entrada em vigor, as obrigações desse Estado perante o Comitê se referirão apenas aos



desaparecimentos forçados que tenham começado após a entrada em vigor da Convenção para o Estado em questão¹⁹, ainda que tal crime tenha caráter continuado.

O Comitê deve ser distinguido do já explicado Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, um órgão composto por cinco especialistas independentes estabelecidos em 1980 pela então Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos. O Grupo de Trabalho examina casos de desaparecimentos forçados supostamente ocorridos em qualquer parte do mundo. No entanto, ao contrário do Comitê, o mandato básico do Grupo de Trabalho não é monitorar a implementação da Convenção nos Estados Partes, mas sim auxiliar os parentes a determinar o destino e o paradeiro de seus familiares desaparecidos²⁰.

As Regras de Procedimento²¹ do Comitê também são muito parecidas com as dos demais Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU. Não há referência a um número mínimo de reuniões anuais (Regra 2). Há previsão na Regra 10 sobre a composição do Comitê, composto de 10 especialistas eleitos em conformidade com o artigo 26 da Convenção, que deverão ser independentes e imparciais. A independência dos membros requer que eles sirvam em sua capacidade pessoal e não busquem nem aceitem instruções de ninguém sobre o desempenho de suas funções.

Assim, a Regra 10 também esclarece que os membros são responsáveis apenas perante o Comitê e sua própria consciência. Nos seus deveres sob a Convenção, os membros do Comitê devem proceder de maneira oportuna e voltada à vítima, mantendo os mais altos padrões de imparcialidade e integridade, e aplicando os padrões da Convenção igualmente a todos os Estados e a todos os indivíduos, independentemente, objetivamente, honrosamente, fielmente, conscientemente e sem preconceitos. Em suma, os membros do Comitê não agem em nome do Estado que o/a indicou, mas sim de acordo com sua própria consciência.

A Regra 70 prevê que a qualquer momento após o recebimento de uma Comunicação e antes de se chegar a uma determinação do mérito, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte interessado, para sua consideração urgente, a solicitação de que tome as medidas interinas que o Comitê considerar necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à (s) vítima (s) das violações alegadas.

Além das medidas interinas, há o Procedimento de Ação Urgente. O Artigo 30 da Convenção prevê um procedimento de ação urgente pelo qual os parentes de uma pessoa desaparecida (ou seus representantes legais, advogados ou qualquer pessoa autorizada por eles) podem fazer um pedido que uma pessoa desaparecida deva ser procurada e encontrada.

A pessoa que enviar o pedido de ação urgente deverá ser informada de todas as recomendações e informações fornecidas pelo Estado Parte quando elas estiverem disponíveis²².

2.1.4. Estatuto de Roma do Tribunal Internacional

O Estatuto de Roma criou o Tribunal Penal Internacional, instituição permanente com jurisdição “sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional” (artigo 1º). Segundo o Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (artigo 5º - 1)



e dentre os crimes contra a humanidade está previsto o desaparecimento forçado de pessoas “quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque” (artigo 7º, 1-i).

De viés punitivista, o Estatuto de Roma prevê que todos os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são imprescritíveis (artigo 29).

A previsão do desaparecimento forçado como crime contra a humanidade passível de ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional demonstra o reconhecimento internacional da gravidade do desaparecimento forçado e da necessidade de sua prevenção. O Estatuto reforça a aproximação do direito internacional dos direitos humanos com o direito penal, o que, segundo André de Carvalho Ramos:

é reflexo de um novo paradigma dos objetivos e dos limites do direito penal em um estado de direito que tem como principal marco teórico a teoria da dupla dimensão dos direitos fundamentais que afirma que os direitos fundamentais possuem uma dimensão subjetiva e uma dimensão objetiva. A dimensão subjetiva consiste na dotação de direitos subjetivos aos beneficiários da proteção; já a dimensão objetiva é aquela que impõe deveres de proteção ao Estado²³.

Assim, buscando um alcance protetivo do direito penal na dissuasão do cometimento de novos crimes, os tratados internacionais de direitos humanos passaram a prever mandados de criminalização como medidas e proteção aos direitos humanos.

2.2 – Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

2.2.1 A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas de 1994

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi adotada pela Assembleia Geral da OEA em 1994 e entrou em vigor em 28 de março de 1996. Essa Convenção foi elaborada em resposta à considerável onda de desaparecimentos forçados ou involuntários que ocorreu em várias partes durante períodos ditatoriais. No Brasil ela foi firmada em 10 de junho de 1994, mas o Decreto do executivo de nº 8.766, só foi promulgado em 11 de maio de 2016²⁴.

A Convenção determina a obrigação de os Estados participantes se comprometerem, em especial, a não praticar, permitir ou tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, mesmo em estados de emergência ou suspensão de garantias individuais; a punirem nos limites de suas jurisdições aquelas pessoas que cometam ou tentem cometer o crime de desaparecimento forçado de pessoas e seus cúmplices e auxiliares; cooperarem uns com os outros para ajudar a prevenir, punir e eliminar o desaparecimento forçado de pessoas; e tomarem medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras medidas necessárias para cumprir os compromissos assumidos na Convenção.

A Convenção regulamenta ainda o dever de estabelecer jurisdição sobre casos envolvendo o desaparecimento forçado de pessoas (art. IV), e prevê que esses casos não serão



considerados ofensas políticas para os propósitos de extradição, mas serão considerados ofensas passíveis de extradição (art. V).

A Convenção Interamericana também traz uma gama de disposições de caráter penal, prevendo que os Estados partes deverão adotar “as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade” (art. III). A Convenção prevê inclusive a natureza jurídica do crime de desaparecimento forçado, dispondo que ele “será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima” (art. III). Ademais, prevê também que a “ação penal por desaparecimento forçado de pessoas e a penalidade judicialmente imposta sobre aquele que o cometeu não irá prescrever”, mas estabelece a exceção se houver uma regra de natureza fundamental impedindo a aplicação dessa regra; neste caso, contudo, “o prazo de prescrição será igual àquele que se aplica ao mais grave caso nas leis internas do respectivo Estado parte” (art. VII). Vale destacar que “só poderão ser julgadas nas jurisdições competentes da lei ordinária de cada Estado, excluídas todas as outras jurisdições especiais, especialmente jurisdições militares”, ou seja, pela jurisdição comum e não a militar.

Cumprindo, ainda, apontar que circunstâncias excepcionais como estado de guerra ou outras emergências públicas não podem ser invocadas para justificar o desaparecimento forçado de pessoas; nesses casos, “o direito a procedimentos judiciais ágeis e eficientes e o direito de regresso devem ser garantidos como meio de determinar o paradeiro ou estado de saúde da pessoa que foi privada de liberdade, ou de identificação do oficial de ordenou ou levou avante tal privação de liberdade.” Em relação a esses procedimentos, “as autoridades judiciais competentes terão livre e imediato acesso a todos os centros de detenção e a cada uma de suas unidades, e a todos os lugares em que houver motivo para acreditar que a pessoa desaparecida poderia ser encontrada, inclusive locais que estejam sujeitos à jurisdição militar” (art. X).

Por fim, a Convenção é considerada o primeiro instrumento internacional de caráter vinculante em estabelecer o direito à verdade como um direito autônomo²⁵.

2.2.2 A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção prevê que “o processo de petições ou comunicações apresentado à Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos alegando o desaparecimento de pessoas deve estar sujeito aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao Estatuto e Regulamentações da Comissão e ao Estatuto e Normas de Procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo as disposições sobre medidas preventivas” (art. XIII). Um procedimento urgente é também previsto para casos em que a “Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos recebe uma petição ou comunicação referente a um suposto desaparecimento forçado, solicitando sua Secretaria Executiva para que aborde de maneira urgente e confidencial o respectivo Governo” com um pedido de informações sobre o paradeiro da pessoa em questão (art. XIV).

Desde o *leading case*, *Velasquez Rodriguez vs. Honduras*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já enfatizou que o Estado está “sujeito à lei e à moralidade” e que “o desrespeito pela dignidade humana não pode servir como base para qualquer ação do Estado”; resultando que



o desaparecimento forçado de seres humanos é uma violação múltipla e contínua de muitos direitos referentes à Convenção que os Estados membros são obrigados a respeitar e garantir. O rapto de uma pessoa é uma privação arbitrária de liberdade, a infração do direito de uma pessoa detida de ser levada sem demora perante um juiz e de invocar os procedimentos apropriados para rever a legalidade da prisão, todos esses fatos em violação ao artigo 7 da Convenção.²⁶

3 - Obstáculos para a proteção contra o desaparecimento forçado no Brasil

3.1 Decreto do Executivo que internaliza a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado

Vale destacar a demora do Poder Executivo na edição do decreto que dá publicidade à assinatura e ratificação do tratado, o que ocorreu apenas em 2016, praticamente 6 anos após a ratificação, ocorrida em 29/11/2010²⁷. No direito interno brasileiro, há muito se debate a necessidade de promulgação do tratado pelo Presidente da República por meio de decreto do executivo, após o depósito da ratificação no organismo internacional, de modo a conferir validade e executividade a esses atos no ordenamento brasileiro, algo ainda não realizado em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por exemplo. No caso da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado qual a solução para os casos ocorridos entre a ratificação e a promulgação do decreto do executivo?

Primeiramente, vale destacar que a promulgação é um ato de direito interno, sua ocorrência não se confunde, e por isso não se condiciona, ao início da competência internacional dos Comitês em avaliar as petições endereçadas pelos jurisdicionados brasileiros, o que se dá, no plano do Direito Internacional, pelo depósito da declaração perante o Secretariado da ONU ou pela ratificação do protocolo facultativo, conforme as regras formais estabelecidas pelo próprio tratado. Este foi o entendimento do Ministro Fachin no voto vencido no registro de candidatura do ex-presidente Lula, o qual entendeu que “O Decreto Presidencial dá publicidade não ao Tratado, mas à notícia do depósito do instrumento de ratificação”, essa sim a última fase legal e constitucionalmente prevista em tema de internalização de tratados internacionais de direitos humanos. Assim, “a falta exclusiva de Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial não compromete, não prejudica e nem interfere na compulsoriedade e na vinculação do país aos termos de tratado assinado pelo Estado Brasileiro, que foi (...) promulgado internamente pelo Congresso Nacional e que foi ratificado internacionalmente pela Presidência da República”²⁸.

Fato é que o *status* jurídico conferido pelo STF, a partir do Caso de Registro de Candidatura do ex-presidente Lula²⁹, por conta da ausência do decreto do executivo, trouxe um óbice para execução interna de recomendações do Comitê de Direitos Humanos por falta do decreto do executivo. Embora tenha havido o citado voto divergente com argumentos sólidos em sentido contrário³⁰.

De qualquer modo, cumpre destacar que o artigo 27 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, internalizada por meio do Decreto nº 7.030/2009, determina que o Estado “não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento



de um tratado”. Assim, caso um dia o país declare o reconhecimento da competência de tal órgão de tratado para a análise de casos individuais desde a ratificação da Convenção, a falta do decreto do executivo não pode ser entendido como óbice para a apreciação de um caso, sendo que o país poderá também ser cobrado em relatórios do próprio Comitê e de órgãos das Nações Unidas em relação ao descumprimento de obrigações ocorridas, inclusive durante tal período de 2010 a 2016.

3.2 Não reconhecimento da Competência do Comitê para casos individuais

O Brasil não reconheceu a competência do Comitê para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado para casos individuais, obstaculizando o envio, por brasileiros, de casos para este órgão. Conforme já explanado, os Estados que o desejarem, poderão fazer uma declaração, nos termos do artigo 31, aceitando a competência do Comitê de Desaparecimentos Forçados para considerar comunicações individuais de pessoas sujeitas à sua jurisdição, as quais aleguem violações de seus direitos sob a Convenção por esse Estado, o que ainda não foi, todavia, feito pelo Brasil.

3.3 Ausência de Tipificação do Crime de Desaparecimento Forçado

Em que pese alguns Tratados Internacionais expressamente prevejam a necessidade de tipificação penal do crime de desaparecimento forçado, ele ainda não foi tipificado no Brasil.

Cumprido apontar que tradicionalmente a relação dos direitos humanos com o direito penal é vista pela “faceta do conflito”³¹, no sentido de que para a proteção dos direitos humanos reconhece-se, há séculos, a necessidade de limitação do Poder Punitivo e do aparato estatal repressor. A expansão do direito penal era, assim, concebida, mormente, como uma ameaça aos direitos humanos:

Desde Beccaria o direito penal desenvolve-se sob a atenta observação da proteção dos direitos fundamentais, de modo a impedir o excesso e a sanha vingativa e repressiva da sociedade e do Estado. Assim, consagrou-se, ao longo dos séculos, a conformação do direito penal à proteção de direitos humanos, o que redundou em uma adequação constitucional do direito penal³².

Apenas nas últimas décadas³³ é que se consagrou uma relação amistosa dos direitos humanos com o direito penal, momento este em que o direito penal passou a ser concebido como um instrumento a serviço da proteção dos direitos humanos, o que pode ser verificado pela previsão, em textos constitucionais, de vários mandados de criminalização, prevendo a necessidade de tipificação penal de algumas condutas para a proteção de certos bens jurídicos. A relação dos direitos humanos com o direito penal passa, então, a ser marcada por uma dupla proibição: uma proibição de excesso do direito penal e uma proibição de sua insuficiência: “o Estado, ao descriminalizar graves ofensas a direitos fundamentais (por exemplo, o direito à vida) agiria contra a Constituição, pois a tutela penal seria considerada essencial para a adequada proteção desses bens jurídicos graças ao seu efeito dissuasório geral e específico”³⁴.

No tocante especificamente ao Direito Internacional de Direitos Humanos, por sua vez, entendido como “o conjunto de direitos e faculdades que asseguram a dignidade da pessoa humana e se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas”³⁵, André de Carvalho



Campos aponta que, desde sua origem, marcada pelo contexto histórico do pós-2ª Guerra Mundial, “suas normas preocuparam-se com a punição penal aos autores de violações de direitos humanos”³⁶.

No combate às violações dos direitos humanos, vários Tratados Internacionais estipulam a necessidade de cada Estado Parte de promover a tipificação penal das condutas violadoras dos direitos humanos. Os mandados de criminalização representam, assim, um dos instrumentos mais importantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a salvaguarda dos direitos humanos, o que não deixa, todavia, de ser objeto de críticas por estudiosos críticos do Direito Penal, que realçam seu caráter violento e seletivo, como para Dimitri Dimoulis, para quem

a opção de responder à violência sistematicamente exercida contra os direitos humanos com a violência inerente às sanções penais é totalmente equivocada (...). A sanção penal, além de prejudicar as camadas sociais desfavorecidas, alimenta o círculo vicioso da violência social, tornando-se um instrumento de dominação que não pode nem deseja tutelar efetivamente os bens jurídicos da maioria da população³⁷.

André de Carvalho Ramos aponta, por sua vez, que o combate à impunidade dos violadores de direitos humanos busca também um tratamento isonômico a todos aqueles que cometem crimes, cuidando para que ninguém seja privilegiado por pertencer a alguma elite econômico-social ou por ser agente público. Ademais, ressalta o internacionalista, a “tutela penal dos direitos humanos aplica-se diretamente no cotidiano de pessoas vulneráveis a inúmeros abusos e violações”³⁸.

A ausência de tipificação penal do crime de desaparecimento forçado, indubitavelmente, representa um dos maiores obstáculos à implementação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos contra o desaparecimento forçado. Não se pode, todavia, ignorar as críticas de criminólogos e penalistas no tocante à real efetividade do direito penal na proteção dos bens jurídicos, ainda mais considerando o seu caráter violento e seletivo, com potencial de se ignorar garantias individuais básicas, o que inclusive pode colocar em dúvidas a própria escolha do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos na eleição do Direito Penal como uma das principais medidas para proteção dos direitos humanos.

3.4 A Lei de Anistia

A Lei de Anistia brasileira, Lei 6.683/79, já foi expressamente reconhecida, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como um obstáculo à implementação da proteção do Sistema Internacional de Direitos Humanos contra o desaparecimento forçado.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, analisando um pedido de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos humanos dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia e de seus familiares reconheceu que o país deve responder pela “detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e camponeses da região, como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975”³⁹. Nesse momento, a Comissão concluiu “que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do



Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por estes desaparecimentos forçados”⁴⁰.

Posteriormente, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que concluiu que as disposições da Lei de Anistia que impedem a investigação e punição e graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana,

carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos referentes ao caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil⁴¹.

Considerações Finais

O termo “desaparecimento forçado” representa uma das mais graves violações de direitos humanos. Ele tornou-se uma expressão comum no direito internacional de proteção dos direitos humanos a partir da segunda metade do século XX, existindo atualmente alguns tratados internacionais que tratam especificamente do combate ao desaparecimento forçado, como a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Existem quatro elementos que normalmente são apontados nos tratados internacionais como integrantes do conceito de desaparecimento forçado: a privação da liberdade, o envolvimento de agentes do Estado ou de pessoas com sua autorização, apoio ou consentimento (o Estatuto de Roma ainda acrescenta a possibilidade da privação de liberdade ser praticada por organizações políticas ou por pessoas com a autorização, o apoio ou a concordância destas), a recusa em reconhecer a privação da liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa e o desamparo legal (segundo o Estatuto de Roma, o próprio propósito do desaparecimento forçado).

O Direito Internacional de Direito Humanos prevê uma gama de medidas para a proteção contra o desaparecimento forçado, uma das principais medidas é o mandado de criminalização que exige a tipificação penal, por cada Estado parte, do crime de desaparecimento forçado, o que demonstra, por sua vez, uma faceta amistosa da relação controvertida dos direitos humanos com o direito penal – nesta faceta amistosa o direito penal é demandado para a proteção dos direitos humanos.

Algumas das medidas do Sistema Internacional de Proteção dos Direito Humanos contra o desaparecimento forçado não podem, todavia, ser atualmente implementadas no Brasil por falta de atuação do Poder Público, como a ausência de uma Declaração autorizando o Comitê para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado a receber comunicações individuais, a permanência da eficácia da Lei de Anistia e a falta de uma tipificação penal.



Referências

- BRASIL. *Portal da Legislação – Governo Federal*. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/search?SearchableText=desaparecimentos>>. Acesso em 12/11/2013.
- COMMITTEE ON ENFORCED DISAPPEARANCES. Rules of Procedure. CED/C/1. Disponível em <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsqY18XqvqFYeu8jW4bj%2bkGyRyAqbk0livm4EbGxZVyyVmXsbQKM7tovUR3Lj2he44a%2bHy6r6%2fPVJydiy7HuatL0%3d>. Acesso em 14/05/2019.
- DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos direitos humanos. SUR. *Revista Internacional de direitos humanos / Sur – Rede Universitária de direitos humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004*.
- LÓPEZ-CÁRDENAS, Carlos Mauricio (ed.). *Reflexiones sobre el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Bogotá, D. C.: Editorial Universidad del Rosario, 2020.
- NEVES, Aline Regina. LÜCK, Marcela Fazenda. Dos efeitos vinculantes das decisões internacionais lato sensu. In. BERTOLAZO, Ivana Nobre. DO NASCIMENTO, Victor Hugo Alcade (orgs.). *Estudos em comemoração aos 70 anos da Declaração Universal dos direitos humanos*. Londrina: Thoth. 2019.
- PERRUSO, Camila Akemi. O desaparecimento forçado de pessoas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Direitos Humanos e Memória. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 62. p. 9. Set.2006.
- RAMOS, André de Carvalho. Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”) (24 de novembro de 2010). In. RORIZ, João Henrique Ribeiro; JÚNIOR, Alberto Amaral (org.). *O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada*. 1ed. Brasília: DF: IBDC Instituto Brasiliense de Direito Civil; Brasília: Grupo de Pesquisa Crítica e Direito Internacional, 2020.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*.6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SCOVAZZI, Tullio; CITRONI, Gabriella. *The Struggle against enforced Disappearance and the 2007 United Nations Convention*. Leiden: Martinus Nijhoff. 2007.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (Registro de Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000. Voto divergente do Ministro Edson Fachin. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-registro-lula-tse.pdf>.



UNITED NATIONS. *United Nations Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances (UNWGEID)*. Disponível em <<http://www.ediec.org/areas/un-mechanisms/unwgeid/>>. Acesso em 12/11/2013.

UNITED NATIONS. *Human Rights Council, Summary Records of the 3rd Meeting*. A/HCR/2/SR.3, 3, 03/10/2006, par. 3. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/140/04/PDF/G0614004.pdf?OpenElement>>. Acesso em 12/11/2013.

UNITED NATIONS. Status of Treaties. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-16&chapter=4&clang=en. Acesso em 01/07/2018.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Draft report of the Working Group on the Universal Periodic Review – Brazil. Disponível em http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A_HRC_WG.6_27_L.9_Brazil.pdf. Acesso em 01/07/2018.

UNITED NATIONS. *Treaty Collection*. Disponível em <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-16&chapter=4&lang=en>. Acesso em 12/11/2013.

UNITED NATIONS. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. 23 FAQ about Treaty Body complaints procedures. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/TBPetitions/Pages/IndividualCommunications.aspx#procedureCED>.

UNITED NATIONS. Status of Treaties. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-16&chapter=4&clang=en. Acesso em 01/07/2018.

¹ Neste sentido ver nota de rodapé nº 10 da dissertação de mestrado PERRUSO, Camila Akemi. O desaparecimento forçado de pessoas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Direitos Humanos e Memória. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. P. 18.

² SCOVAZZI, Tullio; CITRONI, Gabriella. *The Struggle against enforced Disappearance and the 2007 United Nations Convention*. Leiden: Martinus Nijhoff. 2007. P. 1-5.

³ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no seu relatório Direito à Verdade na América (OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2, 13 agosto 2014, Original: Español, disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>), destacou que o direito à verdade “surgiu como resposta frente à falta de esclarecimento, investigação, julgamento e sanção dos casos de graves violações de direitos humanos e infrações ao direito internacional humanitário por parte dos Estados”, sendo “um dos pilares dos mecanismos de justiça transicional, entendida como uma variedade de processos e mecanismos associados com os intentos de uma sociedade por resolver os problemas derivados de um passado de abusos em grande escala, a fim de que os responsáveis prestem contas dos seus atos”.



⁴ SCOVAZZI, Tullio; CITRONI, Gabriella. *The Struggle against enforced Disappearance and the 2007 United Nations Convention*. Leiden: Martinus Nijhoff. 2007. P. 1-5. Aponta, PIOVESAN, Flávia Temas de direitos humanos – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, que a ditadura na Argentina se estendeu pelo período de 1976 a 1983. Estima-se que houve o desaparecimento forçado de 18.000 pessoas (dados oficiais da Secretaria de Direitos Humanos) a 30.000 pessoas (de acordo com estimativas de organizações não governamentais, como Las Madres de la Plaza de Mayo).

⁵ UNITED NATIONS. *United Nations Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances (UNWGEID)*. Disponível em <<http://www.ediec.org/areas/un-mechanisms/unwgeid/>>. Acesso em 12/11/2013.

⁶ UNITED NATIONS. *Human Rights Council, Summary Records of the 3rd Meeting*. A/HCR/2/SR.3, 3, 03/10/2006, par. 3. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/140/04/PDF/G0614004.pdf?OpenElement>>. Acesso em 12/11/2013.

⁷ Tais temas são estudados de maneira detalhada por SCOVAZZI, Tullio; CITRONI, Gabriella. *The Struggle against enforced Disappearance and the 2007 United Nations Convention*. Leiden: Martinus Nijhoff. 2007. P. 1-245.

⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional dos Direitos Humanos* (p. 138). Editora Saraiva. Edição do Kindle.

⁹ Para uma reconstrução histórica detalhada dos marcos normativos do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos no combate ao desaparecimento forçado, ver PERRUSO, Camila Akemi. O desaparecimento forçado de pessoas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Direitos Humanos e Memória. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. P. 17 e ss.

¹⁰ Nesse sentido, ver RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 62. p. 9. Set.2006.

¹¹ UNITED NATIONS. Status of Treaties. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. Disponível em <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-16&chapter=4&clang=en>. Acesso em 01/07/2018. UNITED NATIONS. Human Rights Council. Draft report of the Working Group on the Universal Periodic

Review – Brazil. Disponível em <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A_HRC_WG.6_27_L.9_Brazil.pdf>. Acesso em 01/07/2018.

¹² SCOVAZZI, Tullio; CITRONI, Gabriella. *The Struggle against enforced Disappearance and the 2007 United Nations Convention*. Leiden: Martinus Nijhoff. 2007. P. XIII.

¹³ UNITED NATIONS. *Treaty Collection*. Disponível em <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-16&chapter=4&lang=en> . Acesso em 12/11/2013.

¹⁴ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.767%2C%20DE%2011,6%20de%20fevereiro%20de%202007>.

¹⁵ A Revisão Periódica Universal é um mecanismo criado no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em que Estados membros da ONU avaliam o cumprimento das obrigações internacionais de determinado país. Sobre o assunto, veja: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/a-revisao-periodica-universal>>

¹⁶ A este respeito, vale destacar que o Brasil não editou o decreto executivo de tal tratado, sendo que tal argumento foi utilizado no Caso Lula para entender que não haveria eficácia interna das recomendações do Comitê. Nesse sentido, confira TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Registro de Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000). Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-barroso-inelegibilidade-lula.pdf>>. Acesso em 20/08/2019.



¹⁷ UNITED NATIONS. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. 23 FAQ about Treaty Body complaints procedures. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/TBPetitions/Pages/IndividualCommunications.aspx#procedureCED>. Acesso em 13/04/2021.

¹⁸ UNITED NATIONS. Status of Treaties. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-16&chapter=4&clang=_en. Acesso em 13/04/2021.

¹⁹ UNITED NATIONS. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. 23 FAQ op. cit.

²⁰ UNITED NATIONS. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. 23 FAQ op. cit.

²¹ COMMITTEE ON ENFORCED DISAPPEARANCES. Rules of Procedure. CED/C/1. Disponível em <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsqY18XqvqFYeu8jW4bj%2bkGyRyAqbk0livm4EbGxZVvVmXsbQKM7tovUR3Lj2he44a%2bHy6r6%2fPVJydiy7HuatL0%3d>. Acesso em 14/05/2019.

²² BAYEFISKY, Anne F. The United Nations Human Rights Treaties. How to Complain to the Un Human Rights treaty System. 2012. Website. Disponível em http://www.bayefsky.com/complain/ced_description.php. Acessado em 22/06/2019.

²³ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 62. p. 9. Set.2006.

²⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm

²⁵ LÓPEZ-CÁRDENAS, Carlos Mauricio (ed.). *Reflexiones sobre el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Bogotá, D. C.: Editorial Universidad del Rosario, 2020.

²⁶ Corte IDH, Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia, párr. 227.

²⁷ Confira: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-16&chapter=4&clang=_en

²⁸ NEVES, Aline Regina. LÜCK, Marcela Fazenda. Dos efeitos vinculantes das decisões internacionais lato sensu. In. BERTOLAZO, Ivana Nobre. DO NASCIMENTO, Victor Hugo Alcade (orgs.). Estudos em comemoração aos 70 anos da Declaração Universal dos direitos humanos. Londrina: Thoht. 2019. DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos direitos humanos. SUR. Revista Internacional de direitos humanos / Sur – Rede Universitária de direitos humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004. P. 203,

²⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Registro de Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000). Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/voto-barroso-inelegibilidade-lula.pdf>. Acesso em 20/08/2019. Segundo o relator do caso, o Ministro Luís Roberto Barroso, a recomendação do Comitê não teria força vinculante, de modo que a justiça brasileira não seria obrigada a cumpri-las. O Ministro Barroso considerou que o Comitê seria um órgão administrativo da ONU, sendo que o tratado que conferiria competência ao Comitê não teria sido internalizado por ausência de decreto do executivo.

³⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (Registro de Candidatura (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000. Voto divergente do Ministro Edson Fachin. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-registro-lula-tse.pdf>. Acesso em 27/08/2019. O Ministro Edson Fachin, em voto divergente, afasta a necessidade de decreto do executivo para internalização do tratado que confere atribuição ao Comitê, uma vez que, nos exatos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição, o único requisito é que o Estado seja parte do tratado, o que para o Artigo 16 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, significa que um Estado consentiu em se obrigar pelo tratado. Assim, o depósito do instrumento de ratificação que estabelece consentimento de um Estado em vincular-se pelo tratado. Especificamente em relação ao Decreto Legislativo 311, o depósito a cargo do Governo brasileiro teria ocorrido em 25.09.2009. Em suma, há aplicabilidade das normas previstas no referido Protocolo, de modo que a produção de efeitos a partir do depósito do instrumento de ratificação é, portanto, exigência da própria constituição para os tratados, como ocorre no caso concreto, de direitos humanos. O Ministro conclui que



é incompatível com o texto constitucional condicionar a produção de efeitos internos dos tratados de direitos humanos à promulgação presidencial.

³¹ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 62. p. 9. Set.2006.

³² RAMOS, André de Carvalho. Op cit.

³³ RAMOS, André de Carvalho. Op cit.

³⁴ RAMOS, André de Carvalho. Op cit.

³⁵ RAMOS, André de Carvalho. Op cit.

³⁶ RAMOS, André de Carvalho. Op cit.

³⁷ DIMOULIS, Dimitri. O art. 5.º, § 4.º da Constituição Federal de 1988: dois retrocessos políticos e um fracasso normativo. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. (Orgs.). Reforma do judiciário: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005, pp. 107-119, em especial p. 112. apud RAMOS, André de Carvalho. Op cit.

³⁸ RAMOS, André de Carvalho. Op cit.

³⁹ RAMOS, André de Carvalho. Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”) (24 de novembro de 2010). In. RORIZ, João Henrique Ribeiro; JÚNIOR, Alberto Amaral (org.). *O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada*. 1ed. Brasília: DF: IBDC Instituto Brasiliense de Direito Civil; Brasília: Grupo de Pesquisa Crítica e Direito Internacional, 2020. p. 173.

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”) (24 de novembro de 2010). In. RORIZ, João Henrique Ribeiro; JÚNIOR, Alberto Amaral (org.). *O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada*. 1ed. Brasília: DF: IBDC Instituto Brasiliense de Direito Civil ; Brasília : Grupo de Pesquisa Crítica e Direito Internacional, 2020.

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho. Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”) (24 de novembro de 2010). In. RORIZ, João Henrique Ribeiro; JÚNIOR, Alberto Amaral (org.). *O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada*. 1ed. Brasília: DF: IBDC Instituto Brasiliense de Direito Civil ; Brasília : Grupo de Pesquisa Crítica e Direito Internacional, 2020.



O Direito à Verdade e o Acesso à Justiça às Vítimas de Desaparecimento Forçado

The Right to the Truth and Access to Justice for Victims of Enforced Disappearance

Fábio Amado

Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da DPRJ. Membro do Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Mestre pela UERJ

fabio.barretto@defensoria.rj.def.br

Resumo

O artigo examina o alcance, as dimensões e os possíveis limites do direito à verdade, de titularidade das vítimas de desaparecimento forçado, sem olvidar a legitimação coletiva exercida pela sociedade, percorrendo as mais relevantes construções dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, sobretudo do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, até a consolidação de seu caráter autônomo. Diante da íntima associação ao aludido direito, o texto resgata a centralidade do acesso à justiça com seus múltiplos consectários. Por fim, após breve percurso pela normativa interna, sugere modalidades possíveis de atendimento jurídico às vítimas de desaparecimentos forçados no contexto de uma Política Nacional, integrada e integradora, a ser construída e executada de forma humanizada, eficiente e abrangente.

Palavras-chave: Direito à Verdade. Desaparecimento Forçado. Acesso à Justiça.

Abstract

The article examines the scope, dimensions and possible limits of the right to the truth, entitled by the victims of enforced disappearance, not forgetting its collective legitimacy granted to society, covering the most relevant texts from the International Human Rights Systems, mostly from the Office of the High Commissioner for Human Rights and the Inter-American Human Rights Court Jurisprudence, until the recognition of its autonomy. In view of the close connection with the aforementioned right, the text highlights the centrality of access to justice and its multiple developments. Finally, after a brief journey through internal regulations, it suggests possible ways of providing legal assistance to victims of enforced disappearances in the context of a National Policy, integrated and integrating, to be designed and executed in a humanized, efficient and comprehensive manner.

Keywords: *Right to the Truth. Enforced Disappearance. Access to Justice.*



1. Introdução

Todos os dias as redes sociais são bombardeadas por notícias falsas, narrativas distorcidas e mentiras institucionalizadas. As omissões voluntárias e os enganos deliberados das mensagens sustentadas apaixonadamente compõem um universo lucrativo a produzir capital político-econômico aos beneficiários das inverdades livremente compartilhadas.

Nesse cenário caótico de informações desencontradas e infundadas, transmitidas a milhões de pessoas num átimo de segundo, as correntes de poder e elites mantêm seus privilégios com estratégias de comunicação que conservam a subjugação de grande parcela da população que sobrevive oprimida e em condições indignas.

Diante desse quadro predominante de inverdades fluidas, discorrer sobre a verdade é tarefa desafiadora a exigir compromisso institucional, coletivo e pessoal, dada a gravidade e a sutileza do tema que envolve o desaparecimento de pessoas.

A tese que se pretende expor nesse sucinto escrito consiste na defesa de que o acesso à verdade é um direito autônomo, inalienável e abrangente, exigível do Estado, titularizado pelas vítimas e dotado ao mesmo tempo de índole coletiva, uma vez que a própria sociedade deve conhecer a verdade enquanto mecanismo de conscientização e afirmação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas, bem como de reconstrução da memória coletiva e de garantia de não repetição.

Os Sistemas Universal e Regional de Proteção dos Direitos Humanos avançaram sensivelmente no reconhecimento do direito à verdade e de seus consectários e, por isso, percorrer suas principais decisões e resoluções contribuirá para o aperfeiçoamento e a sedimentação do direito à verdade no Brasil. A partir do aprimoramento estrutural e institucional, com a internalização dos standards internacionais, os direitos das vítimas tenderão a ser respeitados e assegurados de forma mais célere, qualitativa e efetiva.

2. O direito à verdade e as vítimas de desaparecimento forçado

Hoje como no passado o conceito de verdade persiste, de certo modo, amorfo, complexo, confuso e objeto de inúmeras disputas na concretização de seu significado.

Seguindo a tradição das escolas filosóficas, a verdade já foi definida como uma adequação do intelecto ao real, seja resultante de um consenso numa comunidade quanto ao que consideram aceitável, seja como resultado da coerência entre a proposição e o sistema de crenças estabelecido, seja a partir da verificação dos resultados de sua aplicação por meio da experiência, dentre outros múltiplos caminhos¹.

Marilena Chauí numa visada etimológica nos ensina que, em grego, verdade se diz *alétheia*, palavra composta do prefixo *a* (negação) e *lethé* (esquecimento), que significa o não-esquecido, o não-escondido o não-dissimulado. Já em latim, verdade se diz *veritas* e se refere à precisão, ao rigor e à exatidão de um relato, no qual se diz com detalhes o que realmente aconteceu. Verdadeiro, portanto, alude à linguagem, aos enunciados fiéis às coisas como aconteceram.²



Houve nas Escolas do Pensamento defensores de verdades primeiras, necessárias, contingentes, da razão, do fato e inclusive da impossibilidade de se atingir qualquer verdade.

Na Ciência Jurídica a verdade ganhou contornos múltiplos e desdobrou-se em diversas categorias copiosamente esmiuçadas nos textos doutrinários que se esforçam em tentar explicar as concepções propostas, dentre elas: real, formal, judicial, material e histórica.

O sentido de verdade enquanto direito dos familiares de desaparecidos, objeto desse texto, não se confunde com a conformidade clássica entre o pensamento, o juízo e as coisas formuladas, tampouco demanda a visão intelectual da essência do Ser como base do conhecimento verdadeiro, distante das aparências.

Os familiares de pessoas desaparecidas, é forçoso reconhecer, convivem com a angústia de desconhecer seu paradeiro e de saber se ainda estão vivas. Tais incertezas rondam seus dias e assombram suas noites, provocando inquietude, tristeza, melancolia e até depressão.

Diante de um desaparecimento forçado, a verdade, na linha da etimologia de origem grega, é o não-escondido no sentido de desvelamento da dinâmica do fato com as suas circunstâncias, motivações e conseqüências. As fronteiras da verdade revelam-se no conhecimento das circunstâncias do desaparecimento forçado e o destino da pessoa desaparecida, bem como no recebimento e difusão de informação sobre o fato e a investigação, a desdobrar-se na identificação e na punição do responsável.

E, nesse sentido extremamente importante, apesar de estreito filosoficamente, a verdade definitivamente existe e é alcançável. Mais que isso, precisa ser necessariamente apresentada e transmitida aos familiares e amigos das pessoas desaparecidas.

A verdade não admite renúncia ou desistência, diante de sua subjetividade também difusa, e nenhuma circunstância excepcional pode ser utilizada para denegá-la. E como o desaparecimento é uma infração continuada, de caráter permanente, a busca da verdade com a efetiva identificação do paradeiro da pessoa desaparecida é tarefa estatal contínua, não se admitindo argumentos como escassez de recursos ou esgotamento das linhas de investigação para o encerramento das diligências e o arquivamento do inquérito.

2.1 A qualificação como vítima

As vítimas diretas, numa compreensão geral, são as pessoas que, como consequência de um delito, sofreram alguma lesão ou perigo a seus bens jurídicos. São vítimas indiretas os familiares, as pessoas que conheçam a vítima e que tenham uma relação próxima, além daquelas cujos direitos foram violados por lhe prestar assistência.

A ocorrência de dano econômico, físico, mental ou emocional, assim como a identificação do autor da ação ou omissão delitiva são desnecessárias para a qualificação de uma pessoa como vítima.

Em consonância com a classificação apresentada, os *Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional*



Humanitário, adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005, n. 8, dispõem que vítimas são:

... pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, como resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.

A *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, emanada das deliberações do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985, a seu turno, classifica como vítimas:

... as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.³

Especificamente em relação a desaparecidos, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado estatui em seu artigo 24 que “vítima se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado”.

2.2 Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos

O primeiro documento a vislumbrar, ainda de forma periférica, o direito das famílias de saber o destino de seus parentes foi o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 (Protocolo I)⁴⁵.

Em 1992, por meio da Resolução 47/133, a ONU adotou a *Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado*, primeiro instrumento específico para o tratamento da questão, que destacou o dever dos Estados em criar mecanismos para oferecer informações sobre o desaparecimento de crianças aos familiares, além de empreenderem todos os esforços para a localização da vítima⁶.

Seguindo esse entendimento, o conjunto atualizado de *Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos por meio de Ações de Combate à Impunidade*⁷ reafirmou o direito inalienável de saber a verdade *vis-à-vis* as violações graves de direitos humanos. O Princípio 1 afirma que é uma obrigação do Estado "garantir o direito inalienável de saber a verdade sobre as violações". Já o Princípio 2 declara que “todas as pessoas têm o direito inalienável de saber a verdade sobre eventos passados relativos à perpetração de crimes hediondos e sobre as circunstâncias e razões que levaram, por meio de violações massivas ou sistemáticas, à perpetração desses crimes”. Por fim, o Princípio 4 articula que "independentemente de quaisquer



procedimentos legais, as vítimas e suas famílias têm o direito imprescritível de saber a verdade sobre as circunstâncias em que ocorreram as violações e, em caso de morte ou desaparecimento, o destino das vítimas".

No âmbito do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, em 1994, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas foi trazida a lume. Em 2006, foi a vez da Assembleia Geral da ONU adotar a Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado. Ambas foram promulgadas no Brasil, respectivamente, pelos Decretos 8.766 e 8767 de 2016.

A Convenção da ONU foi o primeiro tratado a consagrar expressamente no artigo 24 o direito à verdade nos seguintes termos: *A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida.*

O mesmo dispositivo, em seus §§ 3º e 6º, determina que o Estado deve tomar todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais, além de frisar que a obrigação de prosseguir a investigação persiste até que o destino da pessoa desaparecida seja estabelecido.

Os aludidos *Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário*⁸, estipulam categoricamente sobre a busca do paradeiro e o direito à verdade que:

22. A satisfação deve compreender, sendo caso disso, todas ou algumas das seguintes medidas:

(...)

b) Verificação dos factos e revelação pública da verdade na medida em que tal revelação não cause danos adicionais nem ameace a segurança e os interesses da vítima, dos familiares da vítima, de testemunhas ou de pessoas que tenham tido alguma intervenção para auxiliar a vítima ou impedir a ocorrência de novas violações;

c) Busca do paradeiro de pessoas desaparecidas, da identidade de crianças raptadas e do corpo de pessoas assassinadas, e assistência na recuperação, identificação e reenumeração dos cadáveres em conformidade com os desejos expressos ou presumidos das vítimas, ou as práticas culturais das suas famílias e comunidades;

(...)

24. Os Estados devem desenvolver meios para informar o público em geral e, em particular, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, acerca dos direitos e recursos referidos nos presentes Princípios e Diretrizes Básicas e de todos os serviços disponíveis de natureza jurídica, médica, psicológica, social, administrativa e outras aos quais as vítimas possam ter direito de acesso. Para além disso, as vítimas e seus representantes devem ter o direito de procurar e obter informação sobre as causas que conduzem à sua vitimização e sobre as causas e condições das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário, e o direito de saber a verdade relativamente a estas violações.



O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários⁹ confeccionou Comentário Geral sobre o direito à verdade, destacando que compreende o direito de saber sobre o andamento e os resultados da investigação, o destino ou o paradeiro das pessoas desaparecidas, as circunstâncias dos desaparecimentos e a identidade do perpetrador¹⁰.

Nesse texto fundamental, o Colegiado temático reforça que os Estados têm a obrigação de investigar os casos de desaparecimento forçado e informar a todos os interessados as medidas concretas tomadas para esclarecer o paradeiro das pessoas desaparecidas, bem como de fornecer a proteção e a assistência necessárias às vítimas, testemunhas e demais interessados.

O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos desenvolveu importante estudo sobre o direito à verdade¹¹ em que concluiu que tal direito é inalienável e autônomo, vinculado ao dever e à obrigação do Estado de proteger e garantir os direitos humanos, de conduzir investigações eficazes e de garantir tutela e reparação eficazes. Ademais, dispôs que ele está intimamente relacionado com outros direitos e tem uma dimensão individual e outra social, devendo ser considerado inderrogável e insuscetível a limitações. O direito à verdade foi ainda associado aos direitos a: (i) efetivo recurso judicial, (ii) família, (iii) saúde, (iv) proteção da família¹², (v) identidade, nacionalidade, nome e relações familiares da criança e (vi) não ser separada de seus pais¹³.

O referido estudo formula análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e destaca que ela tem copiosamente reconhecido o direito dos parentes das vítimas de desaparecimento forçado de saber seu destino e paradeiro, vinculando em incontáveis julgados o direito à verdade ao direito da vítima e familiares ao acesso à justiça, a um recurso efetivo, à proteção legal e judicial, à vida familiar, a uma investigação efetiva, à saúde e ao direito de obter reparação, sempre destacando as correspondentes responsabilidades dos órgãos domésticos, mercê das disposições estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e, por vezes, compreendendo que a omissão de informações sobre o paradeiro de pessoas desaparecidas ou das circunstâncias de uma execução pode equivaler a tortura ou maus-tratos.

À guisa de conclusão, o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos estabeleceu que o direito à verdade está intimamente ligado ao Estado de Direito, aos princípios de transparência, responsabilidade e boa governança em uma sociedade democrática, assim como a outros direitos, como o direito a um recurso efetivo, o direito à proteção legal e judicial, o direito à vida familiar, o direito a uma investigação eficaz, o direito a uma audiência por um tribunal competente, independente e imparcial, o direito de obter reparação, o direito de ser livre de tortura e maus-tratos; e o direito de buscar e transmitir informações. Arrematou, também, que o direito à verdade tem uma dimensão social a prevenir a repetição das violações e implica conhecer a verdade plena e completa quanto aos acontecimentos, suas circunstâncias específicas e quem participou delas, incluindo conhecer as circunstâncias em que ocorreram as violações, bem como seus motivos, além de saber o destino e paradeiro da vítima¹⁴.

Passando ao plano regional, é preciso antecipadamente elogiar a robustez e o refinamento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o desaparecimento forçado,



que evoluiu substancialmente até o reconhecimento de algum grau de autonomia desse direito no julgamento do *Caso Gomes Lund vs. Brasil*.

Desde a sentença do *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, o conteúdo e os limites do direito à verdade têm se expandido e consolidado, fortalecendo os direitos das vítimas de desaparecimento forçado e de seus familiares e estabelecendo detalhadamente os deveres dos Estados em investigar os fatos, identificar o agressor e o paradeiro da vítima, punir o agente e reparar o dano.

Pelos distantes idos de 1988, portanto, a Corte já começava a semear o embrião do direito à verdade e firmava o direito dos familiares de saber o paradeiro da vítima e o dever estatal de investigar incessantemente até a efetiva descoberta de seu destino¹⁵.

No *Caso Gómez Palomino Vs. Perú* a Corte destacou a dimensão coletiva e a justa expectativa gerada pelo direito a conhecer a verdade¹⁶:

78. La Corte ha reiterado que los familiares de víctimas de graves violaciones de derechos humanos tienen el derecho a conocer la verdad sobre estas violaciones. Este derecho a la verdad, al ser reconocido y ejercido en una situación concreta, constituye un medio importante de reparación para la víctima y sus familiares y da lugar a una expectativa que el Estado debe satisfacer. Por otra parte, el conocer la verdad facilita a la sociedad peruana la búsqueda de formas de prevenir este tipo de violaciones en el futuro.

No *Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia*, lê-se um breve passeio histórico sobre o entendimento do Tribunal a respeito da natureza desse direito, a conferir ¹⁷:

481. Asimismo, la Corte ha considerado que los familiares de las víctimas de graves violaciones a derechos humanos y la sociedad tienen el derecho a conocer la verdad y, en particular en casos de desaparición forzada o de presunta desaparición forzada, ello implica el derecho de los familiares de la víctima de conocer cuál fue el destino de ésta y, en su caso, dónde se encuentran sus restos.

509. En distintos casos la Corte ha considerado que el derecho a la verdad “se encuentra subsumido en el derecho de la víctima o de sus familiares a obtener de los órganos competentes del Estado el esclarecimiento de los hechos violatorios y las responsabilidades correspondientes, a través de la investigación y el juzgamiento que previenen los artículos 8 y 25.1 de la Convención”¹⁸.

Por otra parte, en algunos casos tales como Anzualdo Castro y otros vs. Perú y Gelman vs. Uruguay la Corte ha realizado consideraciones adicionales y específicas aplicables al caso concreto sobre la violación del derecho a la verdad. Asimismo, en el caso Gudiel Álvarez y otros (Diario Militar) vs. Guatemala la Corte analizó la violación del derecho a conocer la verdad en su análisis del derecho a la integridad personal de los familiares, pues consideró que, al ocultar información que impidió a los familiares el esclarecimiento de la verdad, el Estado respectivo había violado los artículos 5.1 y 5.2 de la Convención Americana. Adicionalmente, en el caso Gomes Lund y otros (Guerilla de Araguaia) vs. Brasil, la Corte declaró una violación autónoma del derecho a la verdad que, por las circunstancias específicas de dicho caso, constituyó, además de una violación al derecho de acceso a la justicia y recurso efectivo, una violación del derecho a buscar y recibir información, consagrado en el artículo 13 de la Convención.

(...)



511. Al respecto, la Corte reitera que toda persona, incluyendo los familiares de las víctimas de graves violaciones a derechos humanos, tiene, de acuerdo con los artículos 1.1, 8.1, 25, así como en determinadas circunstancias el artículo 13 de la Convención, el derecho a conocer la verdad [...]. No obstante, considera que en el presente caso el derecho a conocer la verdad se encuentra subsumido fundamentalmente en el derecho de las víctimas o sus familiares a obtener de los órganos competentes del Estado el esclarecimiento de los hechos violatorios y las responsabilidades correspondientes, a través de la investigación y el juzgamiento que provienen de los artículos 8 y 25 de la Convención, lo cual constituye además una forma de reparación.

No ano de 2018, o Tribunal sediado na Costa Rica proferiu três sentenças relevantes a repisar o caráter autônomo e amplo do direito à verdade, a despeito da estreita conexão com o direito de acesso à justiça, valendo transcrever os seguintes parágrafos para permitir compreensão mais profunda:

Caso Omeara Carrascal y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2018. Serie C No. 368.

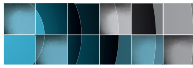
256. La Corte recuerda que toda persona, incluyendo los familiares de las víctimas de graves violaciones a derechos humanos, tiene el derecho a conocer la verdad. En consecuencia, los familiares de las víctimas y la sociedad deben ser informados de todo lo sucedido con relación a dichas violaciones. Si bien el derecho a conocer la verdad se ha enmarcado fundamentalmente en el derecho de acceso a la justicia, lo cierto es que este derecho a la verdad tiene autonomía ya que aquel tiene una naturaleza amplia y su vulneración puede afectar distintos derechos contenidos en la Convención Americana, dependiendo del contexto y circunstancias particulares del caso. Por otra parte, la Corte ha advertido la relevancia del derecho a la verdad respecto de las desapariciones forzadas. Además, si bien se ha advertido que el derecho a la verdad implica el derecho de los familiares de la víctima a conocer el destino de esta, el derecho también abarca otros aspectos, en tanto que se relaciona, de modo general, con el derecho de tales familiares de que el Estado realice las acciones conducentes tendientes lograr “el esclarecimiento de los hechos violatorios y las responsabilidades correspondientes”. En el mismo sentido: Caso *Caso Munárriz Escobar y otros Vs. Perú.* Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de agosto de 2018. Serie C No. 355, párr. 109; Caso *Vereda La Esperanza Vs. Colombia.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 341, párr. 220

257. En el presente caso el Estado ha incumplido su obligación de investigar adecuadamente la desaparición forzada del señor Omeara Miraval, y habiendo transcurrido cerca de 24 años desde que ocurrieron los hechos, no se ha logrado el esclarecimiento de lo sucedido y las responsabilidades correspondientes. Por ello, la Corte considera que el Estado vulneró el derecho a la verdad en perjuicio de los familiares del señor Omeara Miraval. En este caso, como en otros, dicha violación se enmarca en el derecho de acceso a la justicia.

* * *

Caso Isaza Uribe y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2018. Serie C No. 363.

159. Por otro lado, este Tribunal ha considerado que toda persona, incluyendo los familiares de las víctimas de graves violaciones a derechos humanos, tiene el derecho a conocer la verdad. En consecuencia, los familiares de las víctimas y la sociedad deben ser informados de todo lo sucedido con relación a dichas violaciones. La Corte Interamericana ha desarrollado el contenido del derecho a conocer la verdad en su jurisprudencia, en particular en casos de desaparición forzada. Así, desde el caso *Velásquez Rodríguez* el Tribunal afirmó la existencia de un “derecho de los familiares de la víctima de conocer cuál fue



el destino de ésta y, en su caso, dónde se encuentran sus restos”. Posteriormente, en distintos casos la Corte ha señalado que tal derecho “se encuentra subsumido en el derecho de la víctima o de sus familiares a obtener de los órganos competentes del Estado el esclarecimiento de los hechos violatorios y las responsabilidades correspondientes, a través de la investigación y el juzgamiento que previenen los artículos 8 y 25.1 de la Convención”. En otros casos, el Tribunal ha realizado consideraciones adicionales y específicas aplicables al caso concreto sobre la violación de este derecho y ha estimado que, ante la necesidad de remediar esa violación, la obligación de investigar es una forma de reparación. De lo anterior se desprende que, si bien el derecho a conocer la verdad se ha enmarcado fundamentalmente en el derecho de acceso a la justicia, aquel tiene una naturaleza amplia y su vulneración puede afectar distintos derechos consagrados en la Convención Americana, dependiendo del contexto y circunstancias particulares del caso.

* * *

Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 360

215. La Corte reitera que toda persona, incluyendo los familiares de las víctimas de graves violaciones a derechos humanos, tiene de acuerdo con los artículos 1.1, 8.1, 25, así como en determinadas circunstancias el artículo 13 de la Convención Americana, el derecho a conocer la verdad. En consecuencia, los familiares de las víctimas y la sociedad deben ser informados de todo lo sucedido con relación a dichas violaciones. Si bien el derecho a conocer la verdad se ha enmarcado fundamentalmente en el derecho de acceso a la justicia, lo cierto es que este derecho a la verdad tiene autonomía ya que aquel tiene una naturaleza amplia y su vulneración puede afectar distintos derechos contenidos en la Convención Americana, dependiendo del contexto y circunstancias particulares del caso. Por otra parte, la Corte ha advertido la relevancia del derecho a la verdad respecto de desapariciones forzadas. Además, si bien se ha advertido que el derecho a la verdad implica el derecho de los familiares de la víctima a conocer el destino de esta, el derecho también abarca otros aspectos, en tanto que se relaciona, de modo general, con el derecho de tales familiares de que el Estado realice las acciones conducentes tendientes a lograr “el esclarecimiento de los hechos violatorios y las responsabilidades correspondientes”.

216. En lo que respecta a la desaparición forzada de Wilfredo Terrones Silva, Teresa Díaz Aparicio, Cory Clodolia Tenicela Tello, Néstor Rojas Medina y Santiago Antezana Cueto, habiendo transcurrido en los casos entre 26 y 34 años desde que ocurrieron los hechos, sin que se haya esclarecido la totalidad de lo sucedido con cada una de las víctimas del presente caso, además de que no se ha logrado identificar, juzgar y, en su caso sancionar a los responsables de la comisión de los hechos que materializaron la desaparición forzada de dichas víctimas. En el caso de Santiago Antezana, si bien se cuenta con una sentencia que determina que fue víctima de una desaparición forzada, dicha sentencia no es suficiente para brindar a los familiares información acerca de su paradero y, de ser el caso, de la ubicación de sus restos. En todos los demás casos, si bien se han realizado investigaciones por parte de las autoridades estatales, se nota que en las mismas no se ha logrado el esclarecimiento de los hechos e identificación de los posibles responsables. Tampoco se evidencia que se hayan realizado diligencias adicionales tendientes a determinar el paradero de cada una de las víctimas. En consecuencia, la Corte estima que el Estado violó el derecho a conocer la verdad, en perjuicio de los familiares de Wilfredo Terrones Silva, Teresa Díaz Aparicio, Cory Clodolia Tenicela Tello, Néstor Rojas Medina, y Santiago Antezana Cueto, porque se desconoce su paradero.



No *Caso Herzog e outros vs. Brasil* (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), cuja sentença foi exarada em 15 de março de 2018, a Corte recordou que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações. Ratificou, ainda, que embora o direito de conhecer a verdade tenha sido incluído, fundamentalmente, no direito de acesso à justiça, aquele tem uma natureza ampla e sua violação pode afetar diferentes direitos consagrados na Convenção Americana, dependendo do contexto e das circunstâncias particulares do caso, reiterando que esse direito consta dos artigos 1.1, 8.1, 25, e é por eles protegido, assim como – em determinadas circunstâncias – do artigo 13 da Convenção, tal como ocorreu no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*¹⁹.

O paradigmático *Caso da Guerrilha do Araguaia*, aresto que consagrou no âmbito daquela Corte a autonomia do direito à verdade com a moldura do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, elucida a trajetória evolutiva desse direito no plano internacional, indicando dezenas de fontes e Declarações adotadas:

*200. Adicionalmente, este Tribunal também determinou que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações*²⁰. *De igual maneira, o direito a conhecer a verdade também foi reconhecido em diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos*²¹.

*201. Por sua parte, a Corte Interamericana considerou o conteúdo do direito a conhecer a verdade em sua jurisprudência, em especial em casos de desaparecimento forçado. Desde o Caso Velásquez Rodríguez, o Tribunal afirmou a existência de um “direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi seu destino e, se for o caso, onde se encontram seus restos”*²². *A Corte reconheceu que o direito dos familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos de conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça*²³. *A Corte também considerou a obrigação de investigar como uma forma de reparação, ante a necessidade de remediar a violação do direito de conhecer a verdade no caso concreto*²⁴. *De igual modo, no presente caso, o direito a conhecer a verdade se relaciona com a Ação Ordinária interposta pelos familiares, a qual se vincula com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação previsto no artigo 13 da Convenção Americana.*

Em síntese, embora o referido direito não esteja contido de forma expressa na Convenção Americana, os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 5º (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Interamericana embasam-no em âmbito regional e fundamentam a obrigação dos Estados de investigar os casos relacionados ao desaparecimento forçado, buscar incessantemente o paradeiro, prestar informações aos familiares e reparar o dano como medida de satisfação.

3. Repercussões internas da consagração do direito à verdade e o acesso à justiça às vítimas

Segundo Cappelletti e Garth, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar direitos²⁵.



A Resolução 60/147 da ONU, marco internacional histórico de consagração de direitos das vítimas, no ponto 11 garante o direito ao acesso efetivo à justiça, bem como à informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação. O acesso à justiça e às informações são balizas centrais e de tamanha importância que norteiam praticamente todas as decisões internacionais em que se reconheceu o direito à verdade.

O acesso à justiça, detalhado no item 12 do Documento, abrange o direito da vítima a um recurso judicial efetivo nos termos previstos pelo direito internacional, sem prejuízo do acesso a órgãos administrativos e de outra natureza, bem como a mecanismos, modalidades e procedimentos conduzidos em conformidade com o direito interno. Como deveres aos Estados, fixa, dentre outros, a necessidade de adoção de medidas a fim de minimizar os transtornos causados às vítimas e seus representantes, com a proteção de sua privacidade e a garantia da sua segurança contra manobras de intimidação e retaliação, assim como das respectivas famílias e testemunhas, antes, durante e após os processos judiciais e administrativos, bem como a necessidade de proporcionar uma assistência adequada às vítimas que tentam ter acesso à justiça, disponibilizando todos os meios jurídicos (assim como diplomáticos e consulares) adequados para garantir que possam exercer o seu direito de recurso contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário.

A *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*²⁶, ao tratar do acesso à justiça das vítimas, ressalta que devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade e que têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido. Seu artigo 6º destaca que a capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada nos seguintes termos:

- a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
- b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
- c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
- d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;
- e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.²⁷

Os obstáculos para o acesso à justiça e o exercício do direito à verdade possuem, sem dúvida alguma, raízes estruturais e culturais no país. Os sistemas de segurança e de justiça brasileiros ainda padecem de profundo desconhecimento sobre os direitos das vítimas de desaparecimento e, por consequência, sobre os deveres estatais que deles emanam.

Para permitir o exercício efetivo dos direitos pelas vítimas, o movimento básico a ser inaugurado consiste na garantia do atendimento humanizado na delegacia de polícia (e



congêneres), primeiro local, em regra, a ser buscado. É importante que a vítima, ao comparecer àquele órgão público, seja tratada com dignidade, sem discriminação, receba as informações oportunas e possa inclusive sugerir diligências²⁸.

Conforme previsão da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a vítima tem o direito de saber o andamento e os resultados da investigação, cabendo ao Estado adotar todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar as pessoas desaparecidas, devendo o inquérito prosseguir até que o seu paradeiro seja estabelecido²⁹.

A obrigação de investigar é inegavelmente um dever estatal e integra o direito da vítima de reparação integral calcada na satisfação e no direito a conhecer a dinâmica do fato. A falha ou morosidade na investigação e no processamento do responsável pode configurar inclusive denegação de acesso à justiça. Todavia, alguns investigadores, com fundamento no caráter sigiloso inerente ao procedimento policial, recusam-se a dar orientações aos familiares sobre os passos da apuração criminal. Mesmo naquelas hipóteses em que os parentes obtêm as informações solicitadas, sem assessoramento jurídico, dificilmente são capazes de compreender integralmente os esclarecimentos prestados.

A capacitação dos agentes públicos responsáveis pela investigação criminal, portanto, com a conscientização em direitos humanos e a disseminação de uma cultura de atendimento humanizado, é indispensável para evitar a vitimização secundária. Não raro os familiares de pessoas desaparecidas reclamam do tratamento hostil e desinteressado recebido nas unidades das agências de segurança. Para evitar a frieza de eventual servidor público desatento e que não foi treinado para essa modalidade sensível de atendimento, cabe ao Poder Público realizar cursos periódicos de formação e aperfeiçoamento, bem como oferecer suporte psicossocial a amparar a saúde mental e a integridade emocional dos familiares, sobretudo no curso das diligências em torno da identificação do paradeiro³⁰.

Os Tratados internacionais de direitos humanos, cujo pano de fundo histórico à época de seu advento era repleto de conflitos armados, conceituaram desaparecimento forçado como ato necessariamente praticado por agentes do Estado ou por pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado. No entanto, atualmente um número expressivo de pessoas, sobretudo crianças, desaparece pelo país sem que se possa, contudo, aferir se o fato foi perpetrado por servidor público ou com sua aquiescência. Infelizmente, muitas das crianças desaparecidas são adotadas ilegalmente, violentadas sexualmente, submetidas ao tráfico de pessoas ou de órgãos, obrigadas a se prostituir, exploradas em condições análogas à servidão e mortas.

A Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos já existia, tendo sido criado pela Lei 12.127/2009, mas nunca cumpriu efetivamente seu papel) e previu que a localização de pessoas desaparecidas deve ser considerada prioridade com caráter de urgência pelo poder público³¹. Esse Diploma legal, de forma diversa das Convenções Internacionais que limitam o sujeito ativo do desaparecimento a agentes do Estado (na prática direta do ato ou mediante consentimento), considera genericamente pessoa desaparecida “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido,



não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas”³².

A referida Lei Federal estabelece também que, ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública adotará todas as providências visando à sua efetiva localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro nacional. Esse Diploma legal traz relevante avanço positivista em favor das vítimas desse odioso delito, já que consagra internamente que as investigações serão realizadas até a efetiva localização da pessoa³³. A despeito dessa previsão, a indefinição e a atual falta de consolidação da Política (que, espera-se, seja implementada com a máxima brevidade) esvaziam em larga medida o preceito, eis que a autoridade do órgão de segurança sequer tem ciência com clareza de quais são as demais autoridades que devem ser comunicadas. A deficiência (*rectius*: ausência até o momento) de um cadastro nacional efetivo, atualizado e consolidado também inviabiliza a sistematização dos dados para a localização das pessoas desaparecidas.

No Estado do Rio de Janeiro, de forma inovadora, a Lei Estadual nº 9.182, de 12 de janeiro de 2021, instituiu um alerta obrigatório nas hipóteses de desaparecimento de crianças e adolescentes, a ser acionado pelas companhias de telefonia celular aos seus usuários³⁴. Esse instrumento, quando implementado, será um recurso importante e ágil para a localização de crianças, diante da possibilidade de disseminação massiva das características da criança e outras informações que auxiliem na descoberta.

Até o momento, entretanto, não há sequer um banco nacional devidamente alimentado e atualizado em que os dados são integrados, sistematizados e disponibilizados aos órgãos competentes para atuação em rede. A falta de diálogo dos entes federativos, aliada à ausência de compreensão de alguns setores da segurança pública que não enxergam a importância crucial do compartilhamento de dados³⁵ na construção de uma política integradora, dificultam sobremaneira a materialização desse banco.

Para alterar essa turbulência comunicativa, é recomendável a construção de protocolos de atuação aptos a indicar parâmetros orientadores a todos os envolvidos no combate ao desaparecimento forçado em território nacional. Diante da falta de integração, ampliada pela ausência de interlocução e pela deficitária articulação entre os órgãos de segurança, o estabelecimento de standards na execução da Política afigura-se primordial para a uniformização das atividades, efetiva cooperação operacional e construção de ações estratégicas e estruturantes.

O Decreto 10.622, de 9 de fevereiro de 2021, dispõe que o atendimento jurídico às vítimas e aos familiares é área específica de atuação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas³⁶. A compreensão do assessoramento jurídico como parte da própria Política Nacional conduz à conclusão de que os direitos elencados acima - investigação, busca imediata e incessante até a localização, fornecimento de informações, reparação do dano e satisfação - devem ser objeto de proteção coordenada em todo o país com a definição de estratégias comuns.

O exercício efetivo do acesso à justiça das vítimas demanda assistência jurídica especializada, a ser garantida aos hipossuficientes pela Defensoria Pública, instituição vocacionada, por imperativo constitucional, para a promoção de direitos humanos, a orientação



jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados. A Lei complementar 80/94 estabelece, de modo cristalino, ser função institucional da Defensoria Pública a atuação na reparação dos direitos de pessoas vítimas de qualquer forma de opressão ou violência³⁷.

Garantir a universalidade do atendimento a todas as vítimas de desaparecimento forçado é a premissa central de qualquer plano nacional, independentemente das barreiras físicas e estruturais encontradas. Em que pese a determinação da Emenda Constitucional nº 80/14, que estabeleceu para a União, os Estados e o Distrito Federal o dever de contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, a ampliação das Defensorias Públicas permanece restrita às letras do Texto Constitucional. O desenvolvimento efetivo de uma Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cuja primeira área de atuação, segundo o Decreto 10.622/21, é exatamente o atendimento jurídico às vítimas e aos familiares, demanda, em linha de princípio, sobretudo diante da crescente exclusão social e agravamento das desigualdades nos últimos anos, profissionais qualificados a garantir o acesso à justiça.

O assessoramento jurídico a vítimas e familiares não é tarefa simplória, nem de curto prazo, visto que exige orientação ampla e integral desde o momento do registro do fato até a reparação plena pelos danos causados. Assim, a realização do acesso à justiça compreende uma gama extensa de atividades, a englobar, dentre outras: (i) acompanhamento da investigação policial, (ii) garantia de fornecimento de atendimento psicossocial pelo poder público, (iii) esclarecimentos sobre exumação, sepultamento, identidade civil e questões sucessórias, (iv) ajuizamento de ações na área cível (indenizatórias, por exemplo), (v) habilitação como assistente de acusação no processo criminal, (vi) realização de audiências, (vii) atuação em sessões plenárias perante o Tribunal do Júri, (viii) interposição de recursos e (ix) sustentações nos tribunais.

Para a consolidação desse tópico da Política Nacional, a par da garantia de atendimento universal e integral às vítimas de desaparecimentos forçados com o fortalecimento da Defensoria Pública para atender as pessoas em situação de vulnerabilidade, certamente a realização de seminários e conferências, a confecção de cartilhas e o manejo de instrumentos tecnológicos e de caráter virtual para a difusão das orientações jurídicas pertinentes configurarão recursos valiosos para a efetivação do acesso à justiça e do direito à verdade, na esteira dos deveres constitucionais, convencionais e legais do Poder Público.

Numa dimensão coletiva, a ênfase há de caminhar para atividades de capacitação e educação em direitos humanos, inclusive de agentes da segurança pública, sem prejuízo de ações que promovam aperfeiçoamento normativo e administrativo.

4. Conclusão

O acesso à justiça e o direito à verdade exibem profunda conexão e conferem às vítimas de desaparecimento forçado posição importante em face do Estado.

O primeiro resultado almejado em casos de desaparecimento forçado é, seguramente, garantir o direito da vítima direta de ser procurada, localizada e libertada. Na triste hipótese de um evento fatal, cabe ao Estado, com profundo zelo e respeito, identificar, trasladar e restituir os



restos mortais aos seus parentes, a fim de que realizem o sepultamento de acordo com as suas tradições e os seus preceitos religiosos.

Como desdobramentos daqueles direitos e por força das previsões constantes das Convenções, julgados e atos normativos minuciosamente compilados, há de ser assegurado o direito à investigação eficaz (com a obtenção e a transmissão de informações), à busca incessante até a identificação do paradeiro da vítima e à reparação integral pelos danos sofridos.

Como expressão de profundo respeito e sincera empatia por todas as pessoas que vivenciaram a dolorosa experiência do desaparecimento de uma pessoa amada, finaliza-se esse texto com um poema muito singelo que ressoa o turbilhão psíquico dos familiares e a força do direito à verdade.

Cada criança que some
consome a alegria dos pais
Sem sono eles vagam pelas ruas
Em vão buscam sinais

As noites viram tormentas
Em que o pensamento inquieto
De um lar agora incompleto
sofre ao bradar:
Onde? Com quem? Como deve estar?

Desde a longa e triste partida
No encaço da verdade
a alma em desalinho
transpira em lágrimas de saudade

Desvendar o passado
seus motivos e caminhos
é tarefa do Estado
na proteção dos pequeninos

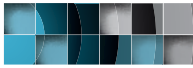
E quando a dor que carrega no peito
não conseguir suportar mais
Recobra a esperança do encontro
No retorno pra casa de pronto
Trazendo de volta a paz

Referências bibliográficas

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2003

CARTA DE DIREITOS DAS PESSOAS ANTE A JUSTIÇA NO ESPAÇO JUDICIAL IBERO-AMERICANO, aprovada na VII Cumbre Iberoamericana de Presidentes das Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça em 2002;



CONJUNTO DE PRINCÍPIOS ATUALIZADOS PARA A PROTEÇÃO E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS MEDIANTE A LUTA CONTRA A IMPUNIDADE E/CN.4/2005/102/Add.1 de 8 de fevereiro de 2005;

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER, emanada das deliberações do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas - Resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985;

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES BÁSICAS SOBRE O DIREITO A RECURSO E REPARAÇÃO PARA VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES FLAGRANTES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DE VIOLAÇÕES GRAVES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO, adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas - Resolução 60/147 de 16 de dezembro de 2005;

REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE;

RELATÓRIO DO ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. ESTUDO SOBRE O DIREITO À VERDADE, U.N. E/CN.4/2006/91 de 9 de janeiro de 2006;

WORKING GROUP ON ENFORCED OR INVOLUNTARY DISAPPEARANCES GENERAL COMMENT ON THE RIGHT TO THE TRUTH IN RELATION TO ENFORCED DISAPPEARANCES - A/HRC/16/48

¹ Os estreitos limites e finalidades desse escrito não permitem aprofundamentos sobre as teorias da verdade, profundamente densas e intrigantes, desde as teorias semântica, pragmática e identitativa às teorias da verdade como coerência, como correspondência, como consenso, como limite ideal, como redundância etc.

² Convite à Filosofia. São Paulo: Ática, 2003, p. 95-96

³ As *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade*, na mesma linha, dispõem que se considera vítima “toda a pessoa física que tenha sofrido um dano ocasionado por uma infração penal, incluída tanto a lesão física ou psíquica, como o sofrimento moral e o prejuízo econômico. O termo vítima também poderá incluir, se for o caso, a família imediata ou as pessoas que estão a cargo da vítima direta (10).”

⁴ Embora, por inúmeras vezes, diversos órgãos, unidades e departamentos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos tenham se manifestado em favor do direito dos familiares de desaparecidos de obter informações, esse artigo limitar-se-á a analisar apenas os documentos internacionais mais relevantes sobre o direito à verdade e que exibem conteúdo denso e aprofundado.

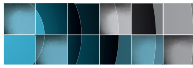
⁵ Article 32 *In the implementation of this Section, the activities of the High Contracting Parties, of the Parties to the conflict and of the international humanitarian organizations mentioned in the Conventions and in this Protocol shall be prompted mainly by the right of families to know the fate of their relatives.*

⁶ Artigo 20.1. Os Estados prevenirão e reprimirão a apropriação de filhos cujos pais foram vítimas de desaparecimento forçado ou de crianças nascidas durante o cativeiro de mães vítimas de desaparecimento forçado, e se esforçarão por buscar e identificar essas crianças para restituí-las às suas famílias de origem.

⁷ E / CN.4 / 2005/102 / Add.1

⁸ Resolução 60/147 de 2005

⁹ Quarenta anos atrás, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários foi o primeiro mecanismo temático de direitos humanos das Nações Unidas a ser estabelecido com mandato universal, pela Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com sua resolução 20 (XXXVI). Para conhecer mais profundamente o Grupo de Trabalho, acessar <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Disappearances/Pages/DisappearancesIndex.aspx>



¹⁰ http://www2.ohchr.org/english/issues/disappear/docs/GC-right_to_the_truth.pdf

A/HRC/16/48

¹¹ E/CN.4/2006/91

¹² Artigo 23 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

¹³ Artigos 8º e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança

¹⁴ par. 55 a 59

¹⁵ Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4. 181. El deber de investigar hechos de este género subsiste mientras se mantenga la incertidumbre sobre la suerte final de la persona desaparecida. Incluso en el supuesto de que circunstancias legítimas del orden jurídico interno no permitieran aplicar las sanciones correspondientes a quienes sean individualmente responsables de delitos de esta naturaleza, el derecho de los familiares de la víctima de conocer cuál fue el destino de ésta y, en su caso, dónde se encuentran sus restos, representa una justa expectativa que el Estado debe satisfacer con los medios a su alcance. En el mismo sentido: Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5, párr.191; Caso Castillo Páez Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 3 de noviembre de 1997. Serie C No. 34, párr.90; Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 232, párr.129; Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Serie C No. 250, párr.224; Caso García y familiares Vs. Guatemala. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 noviembre de 2012 Serie C No. 258, párr.134; Caso Osorio Rivera y familiares Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 274, párr.179; Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2016. Serie C No. 314, párr.178.

¹⁶ Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136

¹⁷ Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287

¹⁸ En la mayoría de los casos la Corte ha realizado dicha consideración dentro del análisis de la violación de los artículos 8 y 25. Cfr. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147, párr. 166; Caso Radilla Pacheco Vs. México, párr. 180; Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211, párr. 151; Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010.

Serie C No. 212, párr. 206; Caso Gelman Vs. Uruguay, párrs. 243 y 244; Caso Uzcátegui y otros Vs. Venezuela. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 3 de septiembre de 2012 Serie C No. 249, párr. 240, y Caso Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú, párr. 220; Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007. Serie C No. 163, párr. 147; Caso Anzualdo Castro Vs. Perú, párrs. 119 y 120; Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252,

párr. 298. En un caso dicha consideración se realizó en dentro de la obligación de investigar ordenada como una medida de reparación. Cfr. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, párr. 148. Además, en otros casos se ha establecido que está subsumido en los artículos 8.1, 25 y 1.1 de la Convención, pero no se ha incluido dicha consideración dentro de la motivación del punto resolutivo respectivo. Cfr. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2011. Serie C No. 237, párr. 291, y Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2012. Serie C No. 240, párr. 263, y Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 232, párr. 173.

¹⁹ Par. 328

²⁰ Cf. Caso 19 Comerciantes versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, No. 109, par. 261; Caso Carpio Nicolle e outros versus Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C, No. 117, par. 128, e Caso Myrna Mack Chang versus Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, No. 101, par. 274.

²¹ Cf. inter alia, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Estudo sobre o Direito à Verdade, U.N. Doc. E/CN.4/2006/91 de 9 de janeiro de 2006; Assembleia Geral da OEA, Resoluções: AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006, AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07) de 5 de junho de 2007; AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008; AG/RES. 2509 (XXXIX-O/09) de 4 de junho de 2009, e AG/RES. 2595 (XL-O/10) de 12 de julho de 2010, e Relatório de Diane Orentlicher, Especialista independente encarregada de atualizar o Conjunto de princípios para a luta contra a impunidade (E/CN.4/2005/102) de 18 de fevereiro de 2005. No mesmo sentido, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Conjunto de Princípios atualizados para a proteção



e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade de 2005, estabeleceu, inter alia, que: a) cada povo tem o direito inalienável de conhecer a verdade sobre os acontecimentos sucedidos no passado em relação à perpetração de crimes aberrantes (princípio 2); b) o Estado deve preservar os arquivos e outras provas relativas a violações de direitos humanos e facilitar o conhecimento de tais violações, como medida encaminhada a preservar do esquecimento a memória coletiva e, em particular, evitar que surjam teses revisionistas e negacionistas (princípio 3); c) independentemente das ações que possam interpor perante a justiça, as vítimas e suas famílias têm o direito imprescritível de conhecer a verdade acerca das circunstâncias nas quais se cometeram as violações e, em caso de falecimento ou desaparecimento, acerca do destino da vítima (princípio 4), e d) incumbe aos Estados adotar as medidas adequadas, incluídas as medidas necessárias para garantir o funcionamento independente e eficaz do poder judicial, para fazer efetivo o direito a saber. As medidas apropriadas para assegurar esse direito podem incluir processos não judiciais que complementem a função do poder judicial. Em todo caso, os Estados devem garantir a apresentação de arquivos relativos a violações de direitos humanos e a possibilidade de consultá-los. Cf. Conjunto de Princípios atualizados para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade (E/CN.4/2005/102/Add.1), de 8 de fevereiro de 2005.

²² Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, par. 181.

²³ Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, par. cit.; Caso Kawas Fernández, supra nota 188, par. 117, e Caso Anzualdo Castro, supra nota 122, par. 118.

²⁴ Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, par. cit.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12

²⁶ Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985

²⁷ Acompanhando o espírito de promoção e defesa dos interesses das vítimas, a *Carta de Direitos das Pessoas ante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-americano*, aprovada na VII Cumbre Iberoamericana de Presidentes das Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça, no México em 2002, estabelece no ponto 23 que a pessoa que seja vítima tem direito a ser informada com clareza sobre a sua intervenção no processo penal, as possibilidades de obter a reparação do dano sofrido e sobre o curso do processo.

²⁸ Exatamente como preceitua o Código de Processo Penal em seu art. 14, *in verbis*: O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade

²⁹ Artigo 24, §§2º, 3º e 6º

³⁰ Conforme fixa a Lei 13812/19 em seu artigo 15: *O poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas*

³¹ Artigo 3º

³² Artigo 2º, inciso I

³³ Artigos 8º e 9º

³⁴ Art. 2º A obrigatoriedade disposta no caput do Art. 1º dar-se-á por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas ou notificações push.

§ 1º A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

§ 2º A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 3º As companhias de telefonia celular estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

Art. 4º A Delegacia de Descoberta de Paradeiros – DDPA – fica obrigada a enviar, para as companhias de telefonia celular, as informações dispostas no § 1º do Art. 2º da presente Lei.

³⁵ Obviamente, com segurança e observância das restrições e cautelas adequadas

³⁶ Artigo 13, inciso I

³⁷ Artigo 4º, inciso XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas



O absurdo do desaparecimento forçado: uma perspectiva kafkiana

The absurd of forced disappearance: a Kafka's perspective

Caio Jesus Granduque José

Defensor Público do Estado de São Paulo.

Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP. Mestre em Direito pela UNESP.

cgjose@defensoria.sp.def.br

Até os nazistas que reduziam suas vítimas a cinzas registravam os mortos. Cada um tinha um número, tatuado no braço. A cada morte, davam baixa num livro. (...) Não havia a agonia da incerteza; eram execuções em massa, não era um sumidouro de pessoas (K.: relato de uma busca, Bernardo Kucinski).

Resumo

O texto versa sobre o delito do desaparecimento forçado de pessoas em termos literários, filosóficos e jurídico-políticos. Assim, promove incursões literárias na obra de Franz Kafka - mais precisamente, valendo-se de passagens ficcionais de *O Castelo*, *O processo*, *Diante da lei* e *Na colônia penal* -, e Bernardo Kucinski, lançando mão do recente romance *K: relato de uma busca*; filosóficas, ao invocar tanto o absurdo de Albert Camus, quanto o eterno retorno do mesmo de Nietzsche; e, por fim, jurídico-políticas, através das categorias da biopolítica, necropolítica e estado de exceção, todas elas mobilizadas para compreender esse fenômeno no Brasil contemporâneo.

Palavras-chave: Desaparecimento forçado. Absurdo. Kafka.

Abstract

*The text verses the crime of enforced disappearance of people in literary, philosophical and legal-political terms. Thus, it promotes literary incursions in the work of Franz Kafka - more precisely using fictional fragments from *The Castle*, *The process*, *Before the law* and *In the penal colony* - and Bernardo Kucinski using the recent novel *K: story of a quest*; philosophical, by invoking both the absurd of Albert Camus and the eternal return of the same by Nietzsche; and, finally, legal-political, passing through the categories of biopolitics, necropolitics and state of exception, all of them mobilized to understand this phenomenon in contemporary Brazil.*

Keywords: *Forced disappearance. Absurd. Kafka.*



À primeira vista, pode parecer extremamente exagerada a invocação do horror da produção serializada de cadáveres em câmaras de gás e fornos crematórios pela tecnologia política nazista para refletir sobre o drama do desaparecimento forçado de pessoas. Evidentemente, é pouco aferível em termos objetivos e, por conta disso, passível de comparação, o grau de catástrofe humanitária produzida pela ação de diferentes regimes políticos de cariz autoritário ou totalitário, situados em quaisquer lados do espectro político, seja à direita ou à esquerda, como o nazismo alemão ou o fascismo italiano, o comunismo soviético, ou mesmo o colonialismo empreendido pelas potências europeias ditas liberais. Já em termos subjetivos, vale dizer, em perspectiva individual, seja da vítima singularmente considerada ou mesmo de seus familiares, a tentativa de comparação da escala de terror perde qualquer sentido. Com efeito, cada vítima que teve sua vida ceifada é um mundo à parte que se esvai, cuja ausência é sentida diferentemente pela rede de afetos que teceu ao longo da existência, tornando, de qualquer modo, a aventura humana mais estéril e empobrecida.

Por essa razão, não soa exagerada a constatação da personagem K. no recente e já consagrado romance de Bernardo Kucinski, *K. : relato de uma busca*, de que a situação que vivencia ao não ter notícias do paradeiro da filha, professora de química da USP, que “foi desaparecida” por se opor ao regime ditatorial militar brasileiro, seria, em alguma medida, mais dolorosa que a tragédia nazista para familiares de vítimas do holocausto judeu (*Shoah*) em virtude da perene agonia da incerteza do que lhe teria ocorrido.

O livro, cujos título e personagem central homônimos fazem uma clara remissão aos heróis de Franz Kafka nos romances *O processo* (Josef K.) e *O Castelo* (K.), magistralmente nos impele a sentir, na esteira do universo absurdo kafkiano, a angústia vertiginosa que decorre do drama de um pai em busca permanente pela filha ou, já sem esperanças de encontrá-la viva, por seu corpo para a realização dos rituais fúnebres.

Com efeito, ao se refletir sobre a tragédia do desaparecimento forçado em seus mais variados aspectos, inelutavelmente se impõe a lembrança de passagens ficcionais da obra kafkiana, dentre cujas linhas de força estão perseguições inexplicáveis, desmotivadas e sem causas aparentes, *leitmotiv* d’*O processo*, ou, ainda, eternas tentativas aprioristicamente impossibilitadas de lograr êxito, como ocorre em *O Castelo*.

Se há uma obra literária que provoque sensorialmente, ainda que em dimensão mínima tendo-se em vista a situação histórica existencialmente vivenciada pelas vítimas reais, algo parecido com o pesadelo decorrente do fenômeno do desaparecimento forçado, essa obra é, sem dúvida, a que nos foi legada por Kafka. E essa constatação, diferentemente do que possa parecer num primeiro momento, não recende a diletantismo literário, eis que expande sobremaneira a compreensão desse drama. O próprio Kafka, numa anotação precoce, mas muito significativa, deu pistas sobre a importância dessa incursão na literatura: “Alguns livros funcionam como uma chave para as salas desconhecidas do nosso próprio castelo”.ⁱ

O romance de Bernardo Kucinski, forjado com elementos que permitem situá-lo numa linhagem kafkiana, abre portas de porões pouco visitados no castelo institucional brasileiro dos anos de chumbo.



Para acessá-las, seu herói K., escritor judaico dedicado ao cultivo da literatura iídiche, que emigrou para o Brasil para fugir de perseguições políticas na Polônia, percorre, até seu último suspiro, com angústia e intenso sofrimento psíquico, os meandros labirínticos da burocracia institucional, enfrentando com coragem e lucidez, num universo claustrofóbico permeado pela vigilância opressiva, o silêncio e os desencontros que exsurtem da linguagem protocolar de funcionários que dificultam o acesso à verdade sobre o que ocorrera com a filha.

À semelhança da personagem kafkiana K. do romance *O Castelo* - um agrimensor que é chamado a desenvolver seu serviço nesse local, não se sabe por quem e nem em razão de quê, e tenta debalde, ao longo de toda narrativa, obter algum esclarecimento sobre o chamado e, sobretudo, acessar o lugar, permanecendo numa situação de indefinição entre ser acolhido no castelo e ser mandado embora da aldeia situada ao seu redor na qual se hospeda, vivendo num “entre” nebuloso característico do fenômeno jurídico-político do estado de exceção -, o herói de Kucinski também perscruta colaboradores do regime, amigos, hospitais, delegacias de polícia, repartições militares, jornais, políticos, líderes eclesiais, parentes de desaparecidos, governos estrangeiros, presos políticos e até o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, em busca de acolhida e esclarecimento, deparando-se, todavia, com um muro de silêncio.ⁱⁱ

Percebe-se, portanto, que o drama dos familiares de desaparecidos forçados se renova absurdamente a cada dia, num continuum doloroso presentificado que induz a esperança a se esvaír, como se fora um castigo a se repetir indefinidamente. Algo semelhante ao tormento de Sísifo, na mitologia grega condenado pelos deuses a empurrar um rochedo até o topo de uma montanha, o qual tornava a cair ao sopé pelo seu próprio peso, tarefa desprovida de sentido aparente, revelando-se, por isso, deveras absurda.

Para Albert Camus, Sísifo encarna o “herói absurdo” e a tragédia do mito decorre justamente da consciência de sua condição, eis que “não há castigo mais terrível que o trabalho inútil e sem esperança”.ⁱⁱⁱ É nessa condição que são lançados os familiares de desaparecidos forçados, condenados a empurrar o rochedo do direito à verdade e à justiça na montanha da institucionalidade, sem a esperança de triunfar.

Tanto a luta para ingressar no castelo institucional a fim de ser abrigado pela Lei e ver realizados os direitos à verdade e à justiça, quanto a batalha diária para cumprir um destino de Sísifo são alegorias da condição absurda vivida pelos familiares de vítimas de desaparecimento forçado.

O absurdo, ponto zero da obra filosófico-literária de Camus, reside justamente, em perspectiva metafísica, na dissonância entre a busca dos seres por esclarecimento e o silêncio despropositado do mundo, ou seja, no divórcio entre o desejo humano de clareza e a opacidade do real, ou, ainda, entre o apelo por razão e o desarrazoado mundano, ou mesmo pela procura de um reconfortante sentido à existência e o sem-sentido ou a falta de lógica das coisas.^{iv} Transposta à história, essa contradição entre o ser humano e o mundo unida por um laço indissolúvel produz o mesmo sentimento de absurdidade, sobretudo pela ausência de inteligibilidade metódico-científica do desenrolar histórico, cujos momentos mais catastróficos, engendrados pela ação de regimes políticos autoritários e totalitários, dá ensejo à constatação de que contemporaneamente o absurdo se tornou institucionalizado ou tecnicamente sistêmico.



O gênio de Kafka se manifesta exatamente aqui, ao criar uma obra, com um estilo original e inconfundível, que ilustra a moderna institucionalização do absurdo na burocracia mais aterrorizante e vaticina a produção dos seus efeitos mais espantosos, os quais, paradoxalmente, já não conseguem mais nos espantar.^v Daí a interpretação crítica de Adorno, para quem Kafka prenuncia o nascimento do fascismo.

Como compreender que Estados cujas finalidades declaradas são a proteção da vida e a salvaguarda da segurança de seus cidadãos exercem subterraneamente um poder de “apagar” a existência concreta de pessoas de carne e osso, que têm cancelados quaisquer de seus direitos fundamentais após serem etiquetados como inimigos, contra os quais tudo passa a valer, até mesmo o mais espantoso, em nome de alguma suposta *raison d'état*, sem que isso espante a grande maioria dos seus concidadãos, sem recorrer à categoria filosófica do absurdo?

Da mesma forma, como não pensar no absurdo que rebenta ante a contradição que se estabelece entre a busca por verdade e justiça por guardiães da memória de desaparecidos forçados e o silêncio despropositado do Estado, que se autolegitima justamente no primado da dignidade humana e deve funcionar nas balizas gizadas pela gramática dos direitos humanos?

Não à toa, o romance de Kucinski narra a absurda situação do indeferimento da petição de K. pelo sistema interamericano de proteção aos direitos humanos sob o fundamento de que o Estado brasileiro respondera à sua consulta com a justificativa de que sua filha não constava em quaisquer registros: “... K. lembra-se com desgosto da Comissão de Direitos Humanos da OEA que rejeitara sua petição de modo muito cínico. Disseram que, segundo o governo brasileiro, nada constava sobre sua filha. É claro, foram perguntar aos bandidos se eles eram bandidos”.^{vi}

Quando até mesmo órgãos de proteção aos direitos humanos, conscientes do contexto sociopolítico do qual advém uma demanda, mobilizam a linguagem protocolar típica das burocracias insípidas e estereis para denegar qualquer acolhida solidária e minimamente humanitária, explode o absurdo institucionalizado, do qual a obra de Kafka realiza uma radiografia visceral, o que permite concluir que o caso se trata, de fato, em linguagem já incorporada ao senso comum, de uma “situação kafkiana”.

Esse calvário para perpassar os meandros opressivos em que estão enredadas as pessoas que lutam pelo direito à verdade e à justiça remete à peregrinação do agrimensor K. em suas incontáveis tentativas para acessar o castelo e parece ter o mesmo desfecho da famosa parábola *Diante da lei*.^{vii}

A própria Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, da qual o Brasil é signatário, caracteriza, em seu artigo 2º, o desaparecimento forçado justamente pela ausência de abrigo legal: “... entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei”.

Com o desaparecimento forçado, a própria legitimação moderna do poder estatal é colocada em xeque, na medida em que a investida *biopolítica* sobre a vida dos cidadãos que ocorre



pelo menos desde o século XVII, através das Declarações de direitos, sob a justificativa de assegurar condições securitárias mínimas para que cada pessoa desenvolva livremente sua personalidade em sociedade, convive com uma espécie de *tanatopolítica*, caracterizada pela repristinação do direito de vida e de morte dos antigos soberanos régios em face de seus súditos.

Foi Michel Foucault quem demonstrou a progressiva transformação do poder na Modernidade, passando da figura tradicional da soberania, caracterizada pelo direito de matar (direito de vida e de morte) e sintetizada na fórmula “fazer morrer e deixar viver”, àquela que ele denomina *biopoder*, cuja fórmula, ao revés, é “fazer viver e deixar morrer”, por meio de seu exercício tecnológico disciplinar nos corpos individuais para torná-los dóceis e úteis no regime de trabalho, sem o que o capitalismo industrial jamais se expandiria.^{viii}

A convivência da *biopolítica* - extensão do *biopoder* às populações por meio de políticas de gestão de natalidade, mortalidade e longevidade - com a *tanatopolítica* ou mesmo *necropolítica* - na releitura realizada por Achille Mbembe -, o que aparentemente se revela inelutavelmente paradoxal, eis que um poder de *fazer viver* também é mobilizado sem grandes crises e ao mesmo tempo como poder de *fazer morrer*, valendo-se de uma espécie de direito de matar, só é possível, segundo Foucault, através da ativação do racismo:

A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.^{ix}

Por meio do racismo, o poder realiza uma cisão na população, hierarquizando-se uns grupos em relação a outros por supostas diferenças biológicas, demarcando-se com uma cesura biopolítica quem deve viver e quem deve morrer, o que foi levado ao paroxismo pelos regimes políticos totalitários de meados do século XX.^x

Não à toa, regimes autoritários que se estabeleceram por toda a América Latina no final do século XX, lançaram mão, com a Doutrina da Segurança Nacional, de aspectos semelhantes à diferenciação humana promovida pela biopolítica racista, com a criação ideológica do inimigo ficcional, identificado como “subversivo”, “comunista” e/ou “terrorista”, cuja simples existência degeneraria e ameaçaria a própria sanidade do corpo social, devendo, por tal razão, ser extirpado como medida profilática para garantia da higidez do próprio povo.

Os inimigos dos regimes ditatoriais passaram, portanto, a ser *banidos* da proteção legal e *abandonados* pelo Estado à própria sorte, o qual, sub-reptícia e subterraneamente, realizou, por meio de alguns de seus órgãos, por mais irônico que possa parecer à luz da moderna legitimação contratual do poder, sua própria perseguição, o que não deixa de remeter ao absurdo kafkiano. Sua sorte assemelha-se ao destino do *homo sacer*, figura do direito romano arcaico, contemporaneamente em destaque graças às reflexões do filósofo Giorgio Agamben, que explica que tal humano podia ser morto por qualquer um, sem que o autor do assassinato se tornasse um homicida, o que o coloca fora do direito humano, mas não podia ser sacrificado segundo os ritos do direito divino, estando, pois, também desabrigado nesse domínio jurídico, sendo alguém, em suma, matável e insacrificável (indigno de ser oferecido em sacrifício).^{xi}



No caso brasileiro, opositores ao regime, pese embora titulares de direitos humanos fundamentais, dentre os quais o sacro direito à vida, bem como os direitos à liberdade e à segurança, positivados até mesmo no sistema jurídico então vigente,^{xii} foram *abandonados* pela Lei, de modo que para eles referidos direitos vigoravam mas não eram aplicados, não produzindo, portanto, qualquer ressonância no plano histórico-existencial, numa autêntica situação de exceção.

Não é novidade que os regimes políticos totalitários foram edificados no seio das modernas democracias liberais, em cujo projeto arquitetônico constitucional estava previsto, desde suas origens, a possibilidade de suspensão da ordem jurídica pelo soberano para preservação da própria ordem estatal constituída.^{xiii}

Paradigma de governo experimentado inicialmente nas colônias, consideradas como zonas excluídas do direito ou mesmo espaços juridicamente vazios, em que a exploração econômica calcada na pura pilhagem e a violenta dominação política sem disfarce não se sujeitavam a qualquer obstáculo legal, o estado de exceção é facilmente ativado no Brasil, sobretudo pela insistente permanência da herança colonial no presente.^{xiv}

Nessa esteira, o filósofo Paulo Arantes explica que “o ‘estado colonial’ era rigorosamente um estado de exceção ‘normal’”, de modo que essa “anomalia” da exceção é, para nós, congênita, eis que “... por excesso de capitalismo, nascemos a um só tempo dentro e fora da lei, e fora porque dentro”, cujas consequências aberrantes, dentre as quais a invenção da mercadoria-escravo, projetam-se nas condições de vida indigna a que são submetidas contemporaneamente as populações nas periferias brasileiras:

... a massa numerosa de despossuídos de toda sorte, vivendo ao deus-dará à margem dos grandes negócios ultramarinos, uma humanidade inviável pesando inutilmente sobre a terra e sobre a qual se abatia sem dó nem piedade a força bruta da dominação colonial, ela mesma emanação de um poder soberano cujo lastro é essa zona ultramarina de anomia. Um lastro a um só tempo mercantil e penal: é bom não esquecer que, no limite, toda colônia é penal. Qualquer semelhança com as populações confinadas nas neofavelas do capitalismo da subsunção total não é obviamente mera analogia histórica.^{xv}

Nem mesmo o frio e a distância da conturbada Europa do entreguerras impediram Walter Benjamin de desvelar essa verdade dos trópicos ao constatar que a conquista colonial não foi obra de “civilização”, mas um capítulo que transformou “todo o novo mundo conquistado numa câmara de tortura”.^{xvi}

Reativar esse dispositivo, ainda que não tão abertamente empreendido como ocorria nas expedições de bandeiras ou no castigo exemplar do pelourinho,^{xvii} mas nas sombras subterrâneas da institucionalidade, parece ser algo natural quando o poder estatal se encontra ameaçado. Excepcionar, portanto, da norma, viventes dessas paragens, suspendendo-lhes um mínimo de proteção jurídica contra a violência mortífera e mutiladora de seus corpos, não é tarefa que demanda grandes elucubrações filosóficas e nem mesmo sofisticadas justificativas para contornar eventuais interditos éticos. Por isso, viver por aqui, sob a exceção, sempre foi, e sempre será, deveras, muito perigoso.

Se na empresa colonial o negro escravizado teve subtraído o domínio de seu corpo e o nativo indígena a autonomia de sua alma, no regime ditatorial a vítima opositora do regime, pese



embora possa ter sido submetida a semelhantes suplícios e sevícias, teve, em situação extrema - e aqui reside o caráter kafkianamente espantoso e horripilante desse delito -, seu corpo volatizado, perdendo, inclusive, a dignidade da própria morte, o que desnorteou e deixa perplexos até hoje os mais argutos filósofos da política:

O corte de 1964 mudaria de vez a lógica da exceção, tanto no hemisfério da ordem política quanto dos ilegalismos do povo miúdo e descartável. O golpe avançara o derradeiro sinal com a entrada em cena de uma nova “fúria” – para nos atermos ao mais espantoso de tudo, embora não se possa graduar a escala de horror: a entrada em cena do “poder desaparecedor”, na fórmula não sei se original de Pilar Calveiro. Depois de mandar prender, mandar desaparecer como política de Estado, e tudo que isso exigia: esquadrões, casas e vôos da morte. Essa nova figura – o desaparecimento forçado de pessoas – desnorteou os primeiros observadores. A rigor, até hoje. Ainda nos inícios dos anos 1980, um Paul Virilio perplexo se referia às ditaduras do Cone Sul como o laboratório de um novo tipo de sociedade, a “sociedade do desaparecimento”, onde os corpos agora, além do mais – e sabemos tudo o que este “mais” significa -, precisam desaparecer, quem sabe, o efeito paradoxal do estado de hiperexposição que se passava a viver.^{xviii}

A exceção muda de patamar com a necropolítica estatal desaparecedora de corpos. Se o corpo é o novo sujeito da política moderna, que passa a ser definida como biopolítica, a ponto de ser fundamental para a própria vigência da lei, como se evidencia no próprio *Habeas Corpus Act* de 1679 - cujo rito exigia sua apresentação numa corte de justiça na busca por proteção da liberdade individual, e, por outro lado, no dever estatal de exibi-lo e motivar sua eventual detenção -, sua volatização oblitera qualquer busca de socorro por justiça a juízes e tribunais.^{xix}

Juntamente com a sala de tortura, lugar absoluto da exceção, que não se inscreve na ordem jurídica e possui uma localização desconhecida, cujo funcionamento resulta na produção de corpos violados, o dispositivo necropolítico do desaparecimento forçado constituiu-se na outra linha de força do regime ditatorial no manejo da exceção cuja operacionalidade também se dava em lugar indefinido, resultando na produção de corpos cujas mortes ficaram sem história e sem dignidade.^{xx}

A impunidade dessas práticas delituosas, garantida pela suspensão do direito pelo estado de exceção, faz com que essa tecnologia política continue a funcionar em pleno regime democrático. Como numa espécie de eterno retorno do mesmo, Amarildo reatualiza Stuart Angel, as Mães de Maio revivem o drama dos familiares de mortos e desaparecidos políticos pela ditadura, as sevícias e a cruel destruição de corpos da empreitada colonial perduram, tudo a evidenciar, consoante a hipótese de Peter Pál Pelbart, que nosso fascismo não foi importado, mas é produto tipicamente tropical, prata-da-casa, que reatualiza o que a história nos legou^{xxi}.

O mais intrigante é que essa “necropolítica tropical” é capaz de produzir horrores que nem o gênio de Kafka foi capaz de imaginar. O que poderia ser mais espantoso, sem a correlata capacidade de espantar, do que ser perseguido como Josef K. em *O processo*, acusado não se sabe de quê, julgado não se sabe por quem e condenado sem saber a quê, até ser posteriormente carregado por dois homens a uma pedreira no subúrbio, ter sua cabeça colocada por sobre uma pedra e ser degolado como um cachorro? Seria ser julgado sem defesa e ter a sentença inscrita na própria pele por uma indefectível máquina de agulhas de ferro, para sentir na carne o peso e a singularidade da própria pena, como narra a novela *Na colônia penal?*^{xxii} Não. O mais



aterrorizante seria, para além desses suplícios, ser forçosamente desaparecido. Ter seu corpo volatizado para que não sobre nem mesmo um cadáver a permitir os rituais inerentes ao processo de luto, para que sua dignidade seja profanada e, consoante o diagnóstico de um velho barbudo alemão acerca de tudo o que é sólido, até mesmo ele – o corpo - se desmanche no ar. E tudo isso apenas para que a colônia continue a ser um negócio rentável no civilizado mundo da mercadoria.

BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha. Trad. Selvino Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDERS, Günter. **Kafka**: pró e contra – os autos do processo. 2.ed. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Cosac Naify, 2007.

ARANTES, Paulo Eduardo. **O novo tempo do mundo**: e outros estudos sobre a era da emergência. São Paulo: Boitempo, 2014.

ARANTES, Paulo Eduardo. 1964, o ano que não terminou. In: **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

BENJAMIN, Walter. Brion, Bartolomé De Las Casas. In: **O capitalismo como religião**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Trad. Ari Roitman e Paulina Watch. 4.ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Galvão. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

KAFKA, Franz. **O castelo**. 2.ed. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KAFKA, Franz. **Um médico rural**: pequenas narrativas. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

KAFKA, Franz. **O veredicto/Na colônia penal**. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KAFKA, Franz. **O processo**. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

KUCINSKI, Bernardo. **K.**: relato de uma busca. Companhia das Letras, 2016.

PELBART, Peter Pal. **Necropolítica tropical**: fragmentos de um pesadelo em curso. São Paulo: n-1, 2018.



SCHWARCZ, Lília Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TELES, Edson. **Democracia e estado de exceção**: transição e memória política no Brasil e na África do Sul. São Paulo: Fap-Unifesp.

ⁱ KAFKA, Franz. **O castelo**. 2.ed. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 469.

ⁱⁱ Cf. KUCINSKI, Bernardo. **K.**: relato de uma busca. Companhia das Letras, 2016.

ⁱⁱⁱ CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Trad. Ari Roitman e Paulina Watch. 4.ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 137-138.

^{iv} “Posso negar tudo desta parte de mim que vive de nostalgias incertas, menos esse desejo de unidade, esse apetite de resolver, essa exigência de clareza e de coesão. Posso refutar tudo neste mundo que me rodeia, que me fere e me transporta, salvo o caos, o acaso-rei e a divina equivalência que nasce da anarquia. Não sei se este mundo tem um sentido que o ultrapassa. Mas sei que não conheço esse sentido e que por ora me é impossível conhecê-lo. O que significa para mim significação fora da minha condição? Eu só posso compreender em termos humanos. O que eu toco, o que me resiste, eis o que compreendo. E estas duas certezas, meu apetite pelo absoluto e pela unidade e a irredutibilidade deste mundo a um princípio racional e razoável, sei também que não posso conciliá-las.” CAMUS, op. cit., p. 63.

^v Num clássico ensaio sobre a obra kafkiana, Günter Anders explica que Kafka é um “fabulador realista” que se vale da deformação ou do “deslucamento” como método: “A fisionomia do mundo kafkiano parece *deslucada* [e não meramente deslocada!]. Mas Kafka *deslucou* a aparência aparentemente normal do nosso mundo louco, para tornar visível sua loucura. Manipula, contudo, essa aparência louca como algo muito normal e, com isso, descreve até mesmo o fato louco de que o mundo louco seja considerado normal. (...) O espantoso, em Kafka, é que o espantoso não espanta ninguém”. ANDERS, Günter. **Kafka**: pró e contra – os autos do processo. 2.ed. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Cosac Naify, 2007. p. 15-20.

^{vi} KUCINSKI, Op. cit., p. 55.

^{vii} A parábola *Diante da lei* encontra-se no capítulo 9 do romance *O processo* e autonomamente no livro de contos *Um médico rural*. Narra a história de um homem do campo que pede durante anos para entrar na lei, diante da qual se encontra um porteiro, que lhe nega acesso, sem qualquer justificativa, abrindo-lhe, paradoxalmente, a possibilidade de ingresso num futuro que nunca chega. Após diversas tentativas, inclusive mediante suborno, prontamente aceito pelo porteiro para que o homem não julgasse que deixou de fazer algo para a tão almejada entrada, já no final da vida, o infeliz faz a derradeira pergunta ao porteiro: “- Todos aspiram à lei – diz o homem. – Como se explica que em tantos anos ninguém além de mim pediu para entrar?”. Aos berros o porteiro responde: “- Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a”. KAFKA, Franz. **Um médico rural**: pequenas narrativas. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letra, 1999. p. 27-29.

^{viii} Cf. FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Galvão. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 201-213.

^{ix} *Ibid.* 215.

^x Cf. *Ibid.* 214. Cf. AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha. Trad. Selvino Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 89.

^{xi} “Aquele que foi banido não é, na verdade, posto fora da lei e indiferente a esta, mas é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco (...)”. AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 36.

^{xii} A Constituição de 1967, em seu artigo 150, *caput*, assegurava referidos direitos a todos que viviam em território nacional. *In verbis*: “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”.

^{xiii} A origem moderna do estado de exceção é o constitucionalismo liberal, que buscava salvaguardar a nova ordem instituída pela burguesia vitoriosa da ameaça do poder constituinte popular valendo-se da decretação do estado de sítio, de decretos de urgência, da *martial law* e dos *emergency-powers*, consoante as respectivas tradições constitucionais das nações europeias. Seu arquétipo genealógico é o *iustitium* do direito romano, uma suspensão ou interrupção do direito utilizada para salvar a República. Com a



emergência militar advinda das guerras mundiais, foi largamente utilizado para fortalecer o chefe do Executivo, que passou a legislar com decretos-lei. Através de uma assimilação implícita entre guerra e crise econômica, foi invocado em situações de emergência na economia, visando salvaguardar a existência do próprio capitalismo, o que explica a ascensão nazifascista. Desde então, essa máquina biopolítica jamais deixou de funcionar, atingindo o máximo de seu desdobramento planetário com a globalização, tornando-se técnica normal de governo para a garantia da segurança, numa situação que torna impossível distinguir a guerra e a paz, o absolutismo e a democracia, a regra e a exceção. Cf. AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. passim; BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 290-344.

^{xiv} Cf. AGAMBEN, op. cit., 2007, p. 42-43.

^{xv} ARANTES, Paulo Eduardo. **O novo tempo do mundo**: e outros estudos sobre a era da emergência. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 322-324.

^{xvi} BENJAMIN, Walter. Brion, Bartolomé De Las Casas. In: **O capitalismo como religião**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 171-172.

^{xvii} Interessante notar que Portugal não dispunha de uma normativa própria para tratar da escravidão, de maneira que as Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, consideravam o senhor de engenho um verdadeiro soberano com poder de decisão sobre a norma (e a exceção!) aplicável aos seus escravos: “... muito espaço era concedido à decisão senhorial. Por exemplo, o título 95 do livro V estabelecia que os senhores poderiam prender, castigar e emendar seus escravos, porém não discriminavam a pena específica, deixando a eles o poder de decidir quantos e como seus escravos seriam açoitados”. SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 145.

^{xviii} ARANTES, Paulo Eduardo. 1964, o ano que não terminou. In: **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 207.

^{xix} Cf. AGAMBEN, op. cit., 2007, p. 129-131.

^{xx} Cf. TELES, Edson. **Democracia e estado de exceção**: transição e memória política no Brasil e na África do Sul. São Paulo: Fap-Unifesp. p. 70-76. Uma das penas mais cruéis previstas pelas Ordenações Filipinas era a “morte natural na forca para sempre”, em virtude da qual o condenado era enforcado fora da cidade e tinha seu cadáver exposto no local até o dia 1º de novembro, Dia de Todos os Santos, ocasião em que o sepultamento era permitido. Cf. SCHWARCZ; GOMES, op. cit., p. 145. Numa espécie de simetria atroz, na sociedade do desaparecimento busca-se também “mortes para sempre”, mas com o apavorante ingrediente do sumidouro de cadáveres, interditando-se, por conseguinte, até mesmo o direito (reivindicado como natural desde a tragédia de Antígona!) ao sepultamento.

^{xxi} PELBART, Peter Pal. **Necropolítica tropical**: fragmentos de um pesadelo em curso. São Paulo: n-1, 2018. p. 13-16.

^{xxii} Cf. KAFKA, Franz. **O veredicto/Na colônia penal**. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.



Direito à memória e à verdade: desaparecimento forçado durante a ditadura militar

Right to memory and truth: forced disappearance during military dictatorship

Letícia Marquez de Avelar

Defensora Pública – Defensoria Pública do Estado de São Paulo

lavelar@defensoria.sp.def.br

Larissa França Ferraz

Advogada e Mestranda em Direito Constitucional pela PUC-SP

larissafferraz@hotmail.com

Não por acaso, com o tempo, os atestados de óbito começam a ser também questionados, somando às demandas de luta a exigência de que fossem retificados de forma que constassem corretamente elementos como a data e a causa das mortes.¹

Resumo

O presente trabalho busca discutir o caso de Izis Dias de Oliveiraⁱⁱ, uma das milhares de vítimas da ditadura militar brasileira, que perdurou de 1964 a 1985. Objetiva-se, com a descrição do caso, como método de pesquisa, explicar conceitos a respeito do direito à memória e à verdade e sua importância para a construção de um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o artigo avança pela análise das Comissões da Verdade criadas, tanto no plano federal, como nos planos estadual e municipal, como forma de concretização da necessária Justiça de Transição, registrando-se o trabalho da Defensoria Pública paulista para promover as retificações de assentos de óbito dos desaparecidos políticos, bem como os desafios enfrentados para tanto.

Palavras-chave: Justiça de Transição, direito à memória e à verdade, retificação de assentos de óbito de desaparecidos políticos.

Abstract

The present work seeks to discuss the case of Izis Dias de Oliveira, one of the thousands of victims of the Brazilian military dictatorship, which lasted from 1964 to 1985. With the description of the case as a research method, the objective is to explain concepts about the right to memory and truth and its importance for the construction of a Democratic State of Law. In this sense, the article moves forward by analyzing the Truth Commissions created, at federal, state and municipal levels, as a means of implementing the necessary Transitional Justice, and by registering the São Paulo Public Defender's Office work to promote the rectification of missing people death certificates, as well as the challenges faced to do so.

Keywords: *Transitional Justice, right to memory and truth, rectification of death certificates of missing people for political reasons.*



1. Introdução

O presente ensaio debruça-se sobre o caso de Izis Dias de Oliveira, desaparecida política durante a ditadura militar que perdurou no Brasil entre 1964 e 1985. Pretende-se, a partir do caso, apresentar o trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública de São Paulo, com vistas à garantia efetiva do direito à memória e à verdade, uma das providências exigidas pela Justiça de Transição.

O conceito de Justiça de Transição surgiu no final da década de oitenta e início da década de noventa principalmente em resposta às mudanças políticas ocorridas na América Latina e no Leste Europeu:

Da junção de demandas por justiça e por transição democrática, o termo justiça transicional (ou justiça de transição) foi cunhado para expressar métodos e formas de responder a sistemáticas e amplas violações aos direitos humanos. Assim, justiça transicional não expressa nenhuma forma especial de justiça, mas diversas iniciativas que têm por intuito reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia.ⁱⁱⁱ

Trata-se, assim, de um conjunto de iniciativas e providências – políticas e jurídicas – que devem ser adotadas na transição de uma ordem autoritária para uma ordem democrática, como forma não apenas de reconhecer as violações aos direitos humanos havidas no regime anterior, mas, também e principalmente, de atender aos anseios de justiça decorrentes das referidas violações, com vistas a uma efetiva consolidação do regime democrático.

São quatro os pilares em que se assenta a Justiça de Transição: (i) direito à verdade e à memória; (ii) reparação das vítimas; (iii) adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado; e (iv) reforma das instituições para a democracia, visando à não repetição.

O presente artigo ater-se-á ao pilar do direito à memória e à verdade e ao papel exercido pelas Comissões da Verdade para a efetivação desse direito.

Documento intitulado “Justiça de Transição: Manual para a América Latina”, fruto de acordo de cooperação firmado entre a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do Brasil, a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, e desenvolvido pelo Centro Internacional para a Justiça de Transição, objetiva difundir a experiência latino-americana na matéria. No referido documento, Jorge Chediek, representante residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e coordenador residente do Sistema ONU Brasil, esclarece:

“(…) justiça de transição é o conjunto de mecanismos usados para tratar o legado histórico da violência dos regimes autoritários. Em seus elementos centrais estão a verdade e a memória, através do conhecimento dos fatos e do resgate da história. Se o Desenvolvimento Humano só existe de fato quando abrange também o reconhecimento dos direitos das pessoas, podemos dizer que temos a obrigação moral de apoiar a criação de mecanismos e processos que promovam a justiça e a reconciliação. No Brasil, tanto a Comissão de Anistia quanto a Comissão da Verdade configuram-se como ferramentas vitais para o processo histórico de resgate e reparação, capazes de garantir procedimentos mais transparentes e eficazes”.^{iv}

No Brasil, o que se intitulou de transição teve início com a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, denominada de Lei de Anistia^v, que procurou eliminar qualquer possibilidade de



investigação, quiçá de punição dos responsáveis, ou mesmo de reparação às vítimas ou seus familiares^{vi}, desrespeitando assim diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e indo na direção oposta do que propala a Justiça de Transição.

Embora, posteriormente, o Brasil tenha visto surgir um marco importante no processo de democratização do país, com o advento da Constituição Federal de 1988, passos ainda tímidos e lentos têm sido dados no sentido da Justiça de Transição – o que, todavia, revela-se imprescindível para a efetiva consolidação do Estado Democrático de Direito, já que a não garantia dos direitos à verdade e à memória constitui, em si, mais uma violação aos direitos humanos.^{vii}

É neste contexto de busca por efetivação de direitos humanos que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo firmou convênio com a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”^{viii}, já que, após quase uma década, o órgão ainda encontra dificuldades em desempenhar as atribuições que lhe competem, dentre elas a de retificação dos atestados de óbito das pessoas mortas e desaparecidas durante o período da ditadura militar.

No caso estudado no presente trabalho, coube à Defensoria Pública, por meio de seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, pleitear junto ao Poder Judiciário a retificação de assento de registro civil de óbito de Izis Dias de Oliveira, a fim de fazer constar no documento: “desaparecida desde 1972, após ter sido presa por agentes do Estado”, e como causa da morte “a conduta praticada por agentes do Estado”.

Até o momento, mesmo com a persistente atuação da Defensoria Pública paulista, ainda não houve a devida e integral retificação do assento de óbito de Izis.

2. Considerações metodológicas

Esse trabalho surgiu da necessidade de discutir a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na busca da efetivação do direito à memória e à verdade, que tomou maior dimensão com o convênio firmado entre o órgão e a Comissão Estadual da Verdade de São Paulo “Rubens Paiva”. O ponto de partida é a ação de retificação da certidão de óbito de Izis Dias de Oliveira. Trata-se, portanto, de um estudo de caso em que se busca entender a demanda ajuizada pela Defensoria Pública e os desafios até hoje enfrentados para a efetivação de direitos atinentes à Justiça de Transição.

3. Direito à memória e à verdade: necessária retificação de assentos de óbito

O reconhecimento da violência institucional praticada durante a ditadura e a reparação administrativa pelos danos causados às vítimas da opressão ocorreram, supostamente, por meio da edição da Lei n. 9.140/95, conhecida como “Lei dos Desaparecidos Políticos” (essa lei sofreu alterações posteriores: Lei n. 10.536/2002 e Lei n. 10.875/2004) e da Lei n. 10.559/2002, que criou a Comissão da Anistia.

Válida, nesse ponto, a advertência de Glenda Mezarobba: “(...) *se analisada com rigor, a legislação brasileira nos leva a desconfiar da existência de vítimas no regime militar, já que, como tal, a categoria não está presente na Lei dos Desaparecidos, tampouco na Lei 10.559.*”



Expressamente, não há uma única menção à palavra vítima em toda a legislação que integra o processo de acerto de contas do Estado brasileiro. Só há alusão a atingidos, anistiados etc.”^{ix}.

Esse cenário começa a mudar a partir do Plano Nacional de Direitos Humanos - III, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que destacou a necessidade de reconhecimento da memória e da verdade como um direito humano e como dever do Estado, na medida em que “*estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos caracterizam forma de transmissão de experiência histórica, que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva*”.^x

Como principal estratégia de ação, o PNDH 3 previu a criação de uma Comissão Nacional de Verdade suprapartidária, a fim de examinar as violações aos direitos humanos ocorridos no período da ditadura militar brasileira, buscando garantir, assim, a efetivação dos direitos à memória e à verdade. Nesse diapasão, a Lei n. 12.528/2011 criou então a Comissão Nacional da Verdade.

Uma das formas que a Justiça de Transição se manifesta é a partir da instauração de Comissões da Verdade. Dezenas de comissões foram instauradas desde 1974 na América Latina, sendo que o objetivo comum entre todas elas é não permitir que a amnésia política e social comprometa o processo de democratização^{xi}. Nas palavras de Simone Rodrigues Pinto:

Por meio de depoimentos de testemunhas, declarações de perpetradores, investigações e pesquisas em documentos públicos e privados, as comissões de verdade buscam estabelecer um amplo cenário dos acontecimentos ocorridos durante o período de repressão política ou guerra civil, esclarecendo eventos obscuros e permitindo que o amplo debate varra da sociedade o silêncio e a negação das dores do período da história a que diz respeito.^{xii}

Ainda segundo Simone Rodrigues Pinto, a Comissão da Verdade permite uma maior atenção aos relatos das vítimas e de seus familiares, podendo gerar uma cura psicológica e um alívio dos traumas causados pela violência das violações^{xiii}:

As comissões de verdade têm a responsabilidade de, ao construir a verdade por meio dos diversos testemunhos, garantir a compreensão dos eventos do passado, mas não apenas um evento específico e sim de todo um contexto mais amplo. Representa o resgate da história de um país que, em função das características próprias de um período de repressão, possui muitos eventos não esclarecidos.^{xiv}

Infelizmente, a tendência ao esquecimento é algo comum em muitos países da América Central e do Sul, ao que necessariamente se segue uma tradição de impunidade^{xv}.

No caso brasileiro, a Lei de Anistia de 1979 concedeu, apenas, aos familiares das vítimas o direito de requerer uma “declaração de ausência da pessoa”, que, em razão do envolvimento em atividades políticas, estivesse desaparecida há mais de um ano.^{xvi} Tal lei caminhou no sentido contrário do direito à memória e à verdade, constituindo parte da própria violência contra os familiares das vítimas desaparecidas, que foram privados de qualquer forma de reconhecimento e reparação.^{xvii}

Já a Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, criou a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias^{xviii}, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional^{xix}.

A Comissão Nacional da Verdade tem, dentre outras atribuições, o poder jurídico de declarar a verdade sobre os acontecimentos do período ditatorial. A Lei 12.528/2011 estabelece os objetivos (e, assim, as funções) da Comissão Nacional da Verdade:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no *caput* do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no *caput* do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

As atribuições da Comissão Nacional da Verdade consubstanciam um poder jurídico conferido a órgãos estatais de dizer, com força de presunção jurídica, a verdade sobre as violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado no período de 1946 até a promulgação da CF 1988 (art. 8º, ADCT).

Já no estado de São Paulo, a Resolução n. 879/2012, da presidência da Assembleia Legislativa, instituiu a Comissão Estadual da Verdade, que foi criada no dia 10 de fevereiro de 2012.^{xx} E, por fim, no plano municipal, merece menção a Comissão da Memória e Verdade da Prefeitura de São Paulo, homologada pela Lei 16.012 de junho de 2014 e instalada oficialmente em 26 de setembro de 2014^{xxi}.

Ambas as Comissões da Verdade, tanto estadual quanto municipal, buscaram auxílio do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública para promover a retificação de assentos de óbito de mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura civil-militar (1964-1988), sendo, só no município de São Paulo, aproximadamente 60 casos de retificação administrativa. Já a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo – Comissão “Rubens Paiva” – firmou acordo com Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário para modificar os registros em que constam outras explicações para as mortes, como falecimento após tiroteio com agentes do regime ou suicídio. De acordo com o presidente da Comissão “Rubens Paiva”, nos novos atestados



constariam informações mais precisas sobre os desaparecidos, como, por exemplo, onde e quando ficaram presos^{xxii}.

Na prática, contudo, tais retificações revelaram-se de difícil concretização. As leis editadas no Brasil em busca do reconhecimento da violência institucional praticada durante a ditadura e da reparação administrativa pelos danos causados às vítimas da opressão não estabeleceram, como poderiam ter feito, regras específicas para a retificação dos assentamentos de óbitos. Essas leis, de maneira genérica, mencionavam que o reconhecimento da morte valeria para todos os efeitos legais, bem como a declaração de anistiados políticos.

É nesse contexto que a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) assume o protagonismo, mas requer, para sua aplicabilidade, uma interpretação à luz da justiça de transição. Disso decorrem as seguintes consequências: (i) a previsão do art. 80, item 8 da Lei 6.015/73 exige a retificação dos óbitos que foram lavrados em total descompasso com o que realmente ocorreu no recente período ditatorial que o Brasil vivenciou; (ii) a expressão “quem pretender”, contida no art. 109 do mesmo diploma legal, há de ser lida no sentido de abranger órgãos públicos, como as Comissões Nacional e Estaduais da Verdade e a Defensoria Pública; e, por fim, (iii) a palavra “documento” prevista no art. 109, num contexto de justiça de transição, há de ser lida com os olhos voltados ao resultado do trabalho da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão da Verdade.

Com efeito, partindo-se da premissa de que o Estado brasileiro deve cumprir as obrigações que assumiu internacionalmente, conclui-se que a interpretação da lei de registros públicos não deve se pautar unicamente pela subsunção, característica de um positivismo estrito, mas sim ser interpretada à luz do momento jurídico de sua aplicação, qual seja, à luz da Justiça de Transição e do direito à verdade e à justiça. Em suma: é a interpretação sistemática da legislação nacional e internacional aplicável que impõe a retificação dos assentos de óbito das pessoas desaparecidas no período da ditadura militar brasileira.

No entanto, em que pese a criação de Comissões da Verdade nos planos federal, estadual e municipal, fato é que, após quase 10 anos, ainda há grandes desafios a enfrentar com vistas a garantir, de forma efetiva e integral, os direitos à memória e à verdade.

No caso de Izis Dias de Oliveira, a ação de retificação de assentamento de registro de civil de óbito foi ajuizada em 4 de abril de 2014^{xxiii} e segue sem desfecho, com recursos do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, mais de 35 anos depois do fim do regime militar no Brasil, a Defensoria Pública ainda encontra obstáculos em sua atuação para a efetivação dos direitos à memória e à verdade, que se refletem em outros direitos humanos, como o direito à preservação da identidade cultural dos povos até o próprio direito à informação, essenciais em um Estado que se pretenda “Democrático de Direito”.

Por todas essas razões, a memória e a verdade devem ser preservadas e levadas ao conhecimento das novas gerações, sobretudo para que as violações de direitos humanos ocorridas no período ditatorial não voltem a se repetir.



4. Breve síntese do caso: a ação judicial de retificação de assento de óbito de Izis Dias de Oliveira

De acordo com as informações divulgadas pela Comissão Estadual da Verdade de São Paulo, Izis Dias de Oliveira, filha de Edmundo Dias de Oliveira e Felícia Mardini de Oliveira, nasceu em São Paulo no dia 12 de janeiro de 1941. Por volta de seus 26 anos, iniciou o curso de Ciências Sociais na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH – USP) e passou a trabalhar no cursinho do Grêmio da Faculdade de Filosofia. Além de professora, Izis Dias de Oliveira era militante da Ação Libertadora Nacional (ANL) e do Partido Comunista Brasileiro (PCB). Em 1967, casou-se com José Luiz Del Roio, também militante da ANL e secretário político do PCB, e, no mesmo ano, viajou para Cuba, onde realizou treinamento de guerrilha.

No fim de 1969, Izis Dias de Oliveira voltou clandestinamente ao Brasil e, em junho de 1970, mudou-se para o Rio de Janeiro, passando a morar na mesma casa em que seu companheiro de militância, Paulo César Massa. Foi neste cenário que, em 30 de janeiro de 1972, os dois foram presos e levados para o DOI-CODI/RJ.

Desde então, Izis Dias de Oliveira deixou de comparecer aos encontros marcados com os companheiros e, principalmente, com a sua genitora. As duas mantinham seus encontros, às escondidas. Na última oportunidade em que se encontraram, Izis Dias de Oliveira disse a sua mãe: “se alguma coisa me acontecer, uma companheira dará notícias para vocês”. O último contato entre mãe e filha ocorreu em 22 de novembro de 1971 e por telefone.

Em 4 de fevereiro de 1972, o genitor de Izis recebeu um telefonema em seu escritório dizendo que Izis havia sido presa “no Rio de Janeiro, pelo I Exército” e que corria risco de morte. Mais tarde, os genitores de Izis sabiam que a autora do telefonema era Aurora Maria do Nascimento Furtado, militante também assassinada pela repressão, que fora colega de Izis já na USP.

Os genitores iniciaram uma longa trajetória de busca, com esperança de encontrá-la com vida e objetivo de, pelo menos, conhecer a verdade. De acordo com os arquivos da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, a família de Izis procurou-a em unidades do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em prisões e em arquivos de 13 cemitérios controlados pela Santa Casa de Misericórdia e outros nas cidades fluminenses de Caxias, Nilópolis, Nova Iguaçu, São João do Meriti, Itaguaí e São Gonçalo; até em Londres, Inglaterra, os pais de Izis fizeram buscas. Chegaram a contratar uma advogada, a qual, mesmo impetrando cinco *Habeas Corpus* contra a prisão de Izis, obteve somente como resposta a informação de que Izis Dias de Oliveira encontrava-se “foragida”.

A genitora de Izis escreveu diversas cartas, as quais tiveram como destino: Presidente da República, Ministros das três armas, Comandante do I e do II Exércitos, OAB, OEA, ONU, Anistia Internacional, Arcebispo do Rio de Janeiro e de São Paulo. Uma das cartas da genitora de Izis chegou a ser publicada no jornal “O Estado de S. Paulo”, após entregá-la pessoalmente ao então deputado Fernando Lira^{xxiv}.

Apenas em 1979, a morte de Izis Dias de Oliveira e de outros onze desaparecidos foi confirmada pelo general Adyr Fiúza de Castro, segundo matéria publicada na “Folha de S. Paulo”,



em 28 de janeiro daquele ano. Ainda segundo documento da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, no Arquivo do DOPS/PR, em uma gaveta com a identificação “falecidos”, foi encontrada a ficha de Izis Dias de Oliveira. Esse mesmo documento atesta que “a única prova concreta obtida em todos esses anos de busca foi dada pelo ex-médico Amílcar Lobo, que servia ao DOI-CODI/RJ e que reconheceu a foto de Izis dentre os presos que lá atendeu, sem precisar a data, numa entrevista publicada pela *IstoÉ* de 8/4/1987”.^{xxv}

Em 1996, a genitora, já viúva, recebeu indenização administrativa pelo desaparecimento de Izis Dias de Oliveira, nos termos do artigo 11 e parágrafos da Lei n. 9.140/95, já que seu nome constava da relação do Anexo I da referida lei^{xxvi}.

Em 25 de março de 2014, a Comissão Nacional da Verdade apresentou o nome de Izis Dias de Oliveira durante a audiência pública no Arquivo Nacional no Rio de Janeiro, sobre a casa da morte de Petrópolis^{xxvii} e o nome das pessoas que teriam passado por lá, de acordo com a denúncia de Inês Ettiene Romeu^{xxviii}. A Comissão Nacional da Verdade apontou, em seu relatório final, que Izis Dias de Oliveira desapareceu capturada por agentes do Estado. *In verbis*:

Diante das investigações realizadas, conclui-se que Izis Dias de Oliveira desapareceu, capturada por agentes do Estado, no dia 30 de janeiro de 1972, na cidade do Rio de Janeiro (RJ). A ação foi perpetrada em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no país a partir de 1964^{xxix}.

Trata-se de documento emanado de órgão estatal, criado por lei para esclarecer a verdade dos fatos ocorridos durante o período ditatorial. Assim, e tendo em vista o acordo da Comissão da Verdade com a Defensoria Pública para a modificação dos registros de vítimas do Regime Militar^{xxx}, em 4 de abril de 2014, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a retificação de assentamento de registro civil de óbito de Izis Dias de Oliveira, com fundamento nos artigos 13, inciso II e artigo 109 da Lei n.6.015/73 e no artigo 100 da Lei Complementar n. 80/94, para fazer constar no documento: “desaparecida desde 1972, após ter sido presa por agentes do Estado”, e como causa da morte “a conduta praticada por agentes do Estado”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se contrário ao deferimento do pedido relativo à retificação da causa da morte, alegando que o pedido foi confundido com a autoria da morte, o que seria impossível de ser incluído no assento de óbito nos termos da Lei de Registros Públicos. Na sentença de primeiro grau, a magistrada acolheu parcialmente os pedidos, deferindo a retificação do assento de óbito a fim de que conste “desaparecida desde 1972, após ter sido presa por agentes do Estado”. No que se refere ao pedido de retificação da causa da morte, para fazer constar “condutas praticadas por agentes do Estado”, o Juízo singular indeferiu, entendendo que “não há certeza sobre as condições em que se deu a morte de Izis”.

Em razão disso, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a seguinte fundamentação:

A sentença foi certa ao dizer: ‘para que se realize o procedimento de retificação, disciplinado pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, há a necessidade de que se demonstre a existência de erro material no assento do qual se requer a correção. A comprovação pode ser realizada por meio documental ou testemunhal, de acordo com o referido dispositivo legal. No entanto, compulsando o conjunto probatório carreado aos autos, não há certeza sobre as condições em que se deu a morte de Izis. Vale dizer, ante o



desaparecimento desta, não foi possível produzir qualquer prova sobre a forma em que se deu seu óbito'. E a magistrada, suprindo a omissão da Defensoria Pública, analisou a documentação acostada aos autos, concluindo que não havia como incluir no registro público a informação de que a causa da morte de Izis Dias de Oliveira foi a conduta de agentes do Estado.

E não havia mesmo. O que se tem nos autos são trechos de livros, fls. 218/222 e 224/227, que mais fazem transcrever o depoimento da mãe de Izis, mas sem fornecer elementos probatórios sobre sua morte.

A notícia de jornal anexada a fls. 235/237 apenas confirma que o ex-médico do Doi-Codi Amílcar Lobo atendeu Izis Dias de Oliveira no Pelotão de Investigações Criminais da PE, mas não conseguiu precisar a data nem dar informações sobre o atendimento.

O atestado subscrito pelo dentista Duílio de Freitas Bertoldi somente relata o atendimento de Izis em janeiro de 1.971, servindo apenas como prova de vida na data anotada, mas, novamente como a magistrada destacou, passa 'ao largo das circunstâncias em que ocorreram sua morte'.

Em suma, a prova existente nos autos não permite concluir que a morte de Izis Dias de Oliveira foi decorrente de conduta de agentes do Estado.

(...)

Por fim, o que era passível de retificação foi acolhido em sentença, a fim de que constasse que Izis de Oliveira está 'desaparecida desde 1972, após ter sido presa por agentes do Estado'.^{xxxii}

A Defensoria Pública opôs embargos de declaração contra o acórdão, que foram também rejeitados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, oportunizando a interposição de recursos especial e extraordinário, que aguardam julgamento, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

4.1. Matéria exclusivamente de direito

No sistema judiciário brasileiro, não cabe recurso aos tribunais superiores (STJ e STF) quando o julgamento depender de reexame de matéria fática. Ou seja, reserva-se ao STJ e ao STF as controvérsias puramente jurídicas que não demandem revolvimento probatório. Nesse sentido, dispõem as súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*" e "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Por essa razão, nas razões recursais apresentadas pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública, sustenta-se a inexistência de pretensão de reexame fático-probatório, demonstrando-se que o objetivo dos recursos é que os Tribunais superiores façam uma interpretação do direito vigente, uma vez que é inconteste a necessidade de retificação do assentamento de registro civil de óbito.

Consoante já elucidado anteriormente, a sentença de primeiro grau deferiu a retificação do assento de óbito de Izis Dias de Oliveira apenas para constar "desaparecida desde 1972, após ter sido presa por agentes do Estado". Foi indeferida a inserção da causa da morte como "a conduta praticada por agentes do Estado".

No entanto, foi justamente a solidez da prova documental acostada aos autos que ensejou o deferimento do pedido de retificação do assento de óbito para fazer constar "desaparecida desde



1972, após ter sido presa por agentes do Estado”. Se a prova foi suficiente para ensejar a retificação do assento de óbito nesses termos, evidentemente também o é para que conste a causa da morte tal como requer a Defensoria Pública. Com efeito, se não há dúvida de que Izis Dias de Oliveira desapareceu após ter sido presa por agentes do Estado, a consequência lógica é que a causa do desaparecimento foi a conduta praticada, de forma comissiva e/ou omissiva, por agentes do Estado.

Ademais, o óbito de Izis Dias de Oliveira deu-se por presunção, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140/1995. Ou seja, antes mesmo da presente ação, já se entendeu que sua morte se deu como uma das “pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”.

Inexistente, como se vê, qualquer pretensão de reexame de provas nos recursos interpostos pela Defensoria Pública no caso de Izis Dias de Oliveira. Mas existe, sim, intenção de conferir interpretação correta da lei, e de ser coerente, inclusive, com o que já foi decidido naqueles mesmos autos. Repita-se: a prova coligida ao processo foi suficiente para ensejar a retificação parcial do assento de óbito: como acima se expos, já se determinou que conste do registro “desaparecida desde 1972, após ter sido presa por agentes do Estado”, sendo incoerente, ao ver da Defensoria Pública, que não conste, como causa da morte, a conduta praticada, de forma comissiva e/ou omissiva, por agentes do Estado.

4.2. O mérito dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores

No mérito dos recursos especial e extraordinário, a Defensoria Pública de São Paulo debruçou-se sobre a violação ao direito à memória e à verdade – direito subjetivo de todo cidadão que impõe ao Estado a realização de investigações, seja por meio das denominadas Comissões da Verdade, seja pela atuação dos órgãos incumbidos da proteção dos direitos humanos, como o Poder Judiciário, de modo a trazer ao conhecimento público as reais circunstâncias em que se deram as violações.

De tudo o quanto acima já se expôs, verifica-se ser imperiosa a necessidade de conferir um *status* especial às vítimas, assegurando o acesso à justiça e promovendo as devidas reparações – e, por reparação, entende-se, além de outras, a realização de reparações morais. Reparação moral, anote-se, envolve não apenas a reparação pecuniária.

A Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, que estabelece princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário de interpor recursos e obter reparações, define que a reparação, para que seja consentânea com os ditames da Justiça e do costume internacional, vai muito além da indenização pecuniária, e deve se assentar, para que seja completa e efetiva, em 5 (cinco) eixos e garantias, quais sejam: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e a garantia da não-repetição. A retificação do registro de óbito para que conste a verdadeira causa da morte constitui-se, então, em uma medida de reabilitação.



A proteção à verdade e à justiça decorre do artigo 1º, inciso III e artigo 5º, incisos XXXIII, LIV e § 2º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (grifo nosso)

Informações precisas e verdadeiras sobre fatos ocorridos na nossa história é de interesse público, coletivo ou geral, é um bem comum de todos e um elemento para a consolidação do regime democrático. Seguindo este raciocínio, o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III da CF, que possui como fundamento o resguardo da condição humana, é princípio norteador do direito à verdade e à memória.

Por outro lado, ao privar os familiares de um morto ou desaparecido político da precisa informação acerca da sua morte, se está diante de uma privação de um bem fundamental da personalidade sem o devido processo legal, em afronta ao art. 5º, XXXIII, da CF.

Ainda, a Justiça de Transição abre portas para a interpretação do direito à verdade e à memória como elementos ligados também à garantia institucional dos meios de comunicação e à liberdade pública de informar, de ser informado ou de ter acesso à informação, expressos no art. 5º, inciso XXXIII da CF.

Assim, o direito à memória e à verdade é direito fundamental a ser exercido por todo e qualquer cidadão de receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do Estado ou entidades privadas, bem como de que as informações constantes dos registros públicos sejam condizentes com a verdade histórica. Tal está expressamente ditado pela Constituição Federal, artigo 5º, XXXIII: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Estes dispositivos foram afrontados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública no caso de Izis Dias de Oliveira.

Em decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010 no caso GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL, o Estado



brasileiro foi considerado responsável “*pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal*” dos mortos, desaparecidos e perseguidos políticos no período da ditadura civil-militar. Nos termos da sentença da Corte, o Estado brasileiro deve, portanto, a título de reparação, tomar medidas para efetivar o direito à memória e à verdade dos familiares das vítimas do Estado totalitário.

No referido caso, a Corte Interamericana, estabeleceu também os elementos do direito à verdade:

200. Adicionalmente, este Tribunal também determinou que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações. De igual maneira, o direito a conhecer a verdade também foi reconhecido em diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.^{xxxii}

Trata-se justamente da função do registro público de óbito: tornar acessível a todos, familiares e sociedade, a data e circunstâncias (aí incluída a causa) do óbito de determinada pessoa.

A não observância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte do Estado brasileiro constitui violação direta à Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, internalizada por meio do Decreto nº 678 de 1992, determinando que o Brasil cumpra integralmente as suas disposições e se submeta aos julgados da Corte, conforme artigo 68 abaixo transcrito:

Artigo 68: 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

Por outro lado, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos expressamente prevê que toda pessoa tem direito a liberdade de buscar informações, o que, conforme já decidido pela Corte Interamericana no caso *Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil*, protege o direito de solicitar informação que esteja sob controle do Estado:

197. O Tribunal também estabeleceu que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a buscar e a receber informações, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob o controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente, esse artigo ampara o direito das pessoas de receber essa informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira que a pessoa possa ter acesso e conhecer essa informação ou receber uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso a ela para o caso concreto. [...] Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o qual também contém, de maneira clara, as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.^{xxxiii}

O cumprimento da referida decisão da Corte demanda, justamente, a retificação dos assentos de óbito que foram lavrados em total descompasso com o que realmente ocorreu no recente período ditatorial que o Brasil vivenciou. No caso *Herzog e outros vs. Brasil*, a Corte



Interamericana de Direitos Humanos reafirmou a importância da retificação dos assentos de óbito, inclusive no que tange à *causa mortis*:

Como parte de suas atribuições, a CNV solicitou a retificação da causa mortis registrada no atestado de óbito de Vladimir Herzog. Em 24 de setembro de 2013, o juiz interveniente ordenou que no atestado constasse que a morte de Vladimir Herzog ocorrera em consequência de lesões e maus-tratos sofridos no DOI/CODI/SP, em 25 de outubro de 1975. (...)

A Corte também constata que os familiares das vítimas conseguiram, em 2013, uma retificação da causa mortis no atestado de óbito de Vladimir Herzog. Isso implica que foram necessários 15 anos desde o reconhecimento da competência contenciosa da Corte para que os familiares do senhor Herzog deixassem de suportar – ainda que formalmente – manifestações do poder público que negavam a verdade dos fatos e, pior ainda, forjavam uma falsidade.^{xxxiv}

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos revela como as decisões proferidas até o momento no caso de Izis Dias de Oliveira estão distantes daquilo que o Estado brasileiro se obrigou no âmbito do direito internacional.

Nesse sentido, importante mencionar que a “interpretação conforme” é um dos desdobramentos do dever do Estado de garantir e respeitar os direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 1.1), inclusive mediante adequação da normativa interna e adequação de outras medidas necessárias para torná-los efetivos (artigo 2):

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Outro instrumento internacional que deixou de ser considerado no acórdão do Tribunal paulista é a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, promulgada pelo Decreto nº 8767/2016. Ao ratificar o supracitado instrumento, o Brasil se comprometeu a desenvolver e a instituir mecanismos com objetivo de estimular a não repetição das violações dos direitos humanos e dos desaparecimentos forçados (art. 24 da Convenção). Conforme apontado pelo “I Relatório Nacional do Estado Brasileiro à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado”, de 2019, “*um conjunto de ações coordenadas tomaram lugar nas últimas décadas com o sentido de promover a ‘não repetição’, muitas delas com foco no princípio de ‘conhecer para não repetir’*”, dentre elas destaca-se:



O instituto da retificação de assentos de óbito de pessoas que morreram em decorrência do desaparecimento forçado, ou com emprego de violência física, psicológica e de tortura, conforme a Resolução nº 2, 2017, da Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).^{xxxv}

Tal compromisso foi reafirmado pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional por meio da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, promulgada pelo Decreto nº 8766/2016. Ao ratificar o referido instrumento, o país assumiu a obrigação de cooperar com os outros Estados Partes “*para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas*” (art. 1º, alínea c), assim como a de “*tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção*” (art. 1º, alínea d).

Importante ressaltar que os dispositivos presentes no Pacto de São José da Costa Rica e em ambas as convenções referidas acima são revestidos de juridicidade conforme reconhecido e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que determina o caráter supralegal dos tratados internacionais. Sobre o ponto, vale citar trecho decisão do Recurso Extraordinário nº 466.343-1, que revolucionou o entendimento acerca da hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no Estado Brasileiro, firmando o seu caráter supralegal:

(...) Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional.

É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano.

Ainda, segundo a mesma decisão, os tratados internacionais possuem um caráter internacional que cuida da proteção dos direitos humanos, razão pela qual deve ser amplamente respeitada e caracterizada como norma legal se sobrepondo às normas infraconstitucionais em caso de conflito:

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.

Para além dos dispositivos e decisões do arcabouço internacional de proteção aos direitos humanos, bem como das disposições constitucionais já citadas, a Defensoria Pública sustentou, nos recursos interpostos no caso de Izis Dias de Oliveira, a violação, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, também à legislação infraconstitucional brasileira. Com efeito, ao indeferir o pedido de retificação do assento de óbito, o Tribunal paulista negou vigência à Lei 9.140/95, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, sendo que, dentre as pessoas arroladas, encontra-se Izis Dias de Oliveira.

Ora, se o Estado brasileiro já reconheceu por meio de lei (Lei nº 9.140/95) que se trata de pessoa morta pelo próprio Estado, tal pode tranquilamente vir a constar no registro de óbito, sem



implicar qualquer discussão de alta indagação acerca de quem seria o agente penalmente responsável, matéria estranha à ação judicial de retificação de assento de óbito.

Como aduz Belisário dos Santos Junior: “*Quando um órgão do Estado reconhece a morte ou o desaparecimento, desse fato surgem consequências jurídicas, como o acesso a um atestado de óbito*”^{xxxvi}. No caso de Izis Dias de Oliveira, imperioso se faz não o acesso, mas a retificação do assento de óbito já lavrado para constar que a morte foi causada por agentes do Estado. A informação não estará completa e fidedigna no registro de óbito se não constar (genericamente) que o fato decorreu de conduta de agente estatal.

Ressalte-se: não se trata de reconhecer responsabilidade de agente estatal individualmente, o que, por óbvio, cabe somente à Justiça Criminal. Cuida-se, ao revés, de registro de fato já reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade, ou seja, de mera menção de que a causa da morte foi conduta(s) praticada(s) por agente(s) do Estado, sem qualquer especificação de quem seria esse agente, já que – repita-se – não se está diante de um processo de responsabilização civil ou penal deste ou aquele agente público, mas sim de uma medida reparatória e simbólica de caráter genérico (vide a locução inespecífica “agentes do Estado”).

Eis o mérito dos recursos apresentados pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública de São Paulo na ação de retificação de assento de óbito de Izis Dias de Oliveira.

5. Conclusão

Durante a ditadura militar, que perdurou no Brasil entre 1964 e 1985, ocorreram milhares de desaparecimentos forçados, ainda pendentes de respostas pelo Estado.

O Brasil ainda está longe de concluir o processo de Justiça de Transição, tão necessário para a efetiva consolidação do Estado Democrático de Direito e que exige o reconhecimento dos direitos à memória e à verdade das pessoas mortas e desaparecidas políticas enquanto vítimas que são da violência institucional.

As Comissões da Verdade, criadas nos planos federal, estadual e municipal, aparecem como forma de concretização da necessária Justiça de Transição, assim como o trabalho da Defensoria Pública paulista no auxílio a esses órgãos para promover as retificações de assentos de óbito dos desaparecidos políticos do período ditatorial.

A experiência prática do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos revelou, contudo, que a realização de tais retificações não constitui tarefa simples, sendo por vezes necessária a judicialização. No caso estudado neste artigo, a ação, ajuizada em 2014, segue sem desfecho, aguardando julgamento dos tribunais superiores.

A burocratização que se impõe na prática para simples retificações de assentos de óbito confirma que há um longo caminho a ser percorrido no processo de redemocratização do país e na efetivação dos direitos humanos. O Estado brasileiro deve ainda muitas respostas pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura militar, sendo as retificações de assentos de óbitos dos desaparecidos políticos apenas uma das providências que dele se espera.



No caso estudado no presente trabalho, a Defensoria Pública pleiteou junto ao Poder Judiciário a retificação do assento de registro civil de óbito de Izis Dias de Oliveira – uma das milhares vítimas do período ditatorial brasileiro – a fim de fazer constar no documento: “desaparecida desde 1972, após ter sido presa por agentes do Estado”, e como causa da morte “a conduta praticada por agentes do Estado”. Todavia, até o momento, a causa da morte de Izis não foi reconhecida na ação, que está em grau de recursos especial e extraordinário.

A reconstrução da verdade da história de Izis e dos fatos que levaram a seu falecimento exige a retificação do assento de óbito de forma integral, conforme pleiteado pela Defensoria Pública de São Paulo, fazendo constar expressamente a razão pela qual ela morreu e quem a fez morrer por ações ou omissões. A resposta é conhecida: “condutas praticadas por agentes do Estado”, basta ser dita em voz alta.

Trata-se de direito à verdade conferido não apenas a Izis e seus amigos e familiares, mas a toda a sociedade de ver assegurado o resgate à história, garantido pelo sistema de justiça brasileiro e pelo sistema internacional de direitos humanos.

É imperiosa a concretização do direito à memória e à verdade, inclusive como forma de transmitir conhecimento às novas gerações para que tenham elementos de informação necessários para evitar novas violações de direitos humanos.

Nesse contexto, o papel da Defensoria Pública, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, não se limita ao ajuizamento das ações necessárias para a efetivação desse direito, como são as ações de retificação de assentos de óbito, cabendo-lhe, também, difundir conhecimento a fim de contribuir para que as violações de direitos humanos ocorridas em nossa história não sejam simplesmente apagadas ou silenciadas. É o que se pretende, humildemente, com o presente estudo de caso.

6. Bibliografia

APADEP. Associação Paulista de Defensores Públicos. Justiça de SP retificará 150 atestados de óbito de vítimas de ditadura. Disponível em: <https://apadep.org.br/2014/04/01/justica-de-sp-retificara-150-atestados-de-obito-de-vitimas-da-ditadura/>. Acesso em: 5/03/21.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo – Rubens Paiva. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/comissoes/comissao-da-verdade/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20da%20Verdade%20do,10%20de%20fevereiro%20de%202012.>> Acesso em: 15/03/21.

AZEVEDO, Desirée de Lemos. Ausências incorporadas: etnografia entre familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. São Paulo: Editora Unifesp, 2018, p. 77.

COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – RUBENS PAIVA. Izis Dias de Oliveira. Desaparecida no Rio de Janeiro no dia 30 de janeiro de 1972.



Disponível em <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/isis-dias-de-oliveira?>>. Acesso em: 20/04/21.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20/04/21.

CHEDIEK, Jorge. Justiça de Transição: Manual para a América Latina. ONU. Brasil e Nova Iorque, p. 16. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf>. Acesso em: 07/04/2021.

E.T. e V.S. “O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio”. In: “O que resta da ditadura”. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 115.

FOLHA DE S. PAULO. “FELÍCIA MARDINI DE OLIVEIRA (1917-2010). Ela nunca soube o que o regime militar fez com sua filha”. Reportagem local por Estevão Bertoni. Data de publicação: 1/03/21. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0103201010.htm>>. Acesso em: 23/02/21

O GLOBO. Evandro Éboli. “O custo da reparação: indenizações aprovadas na Comissão de Anistia chegam a R\$3,4 bilhões”. Em 13 anos, foram 40.300 pedidos de reparação a vítimas da ditadura. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/o-custo-da-reparacao-indenizacoes-aprovadas-na-comissao-de-anistia-chegam-r-34-bilhoes-12037526>>. Acesso em: 20/04/21.

PINTO, Simone Rodrigues. Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação e à justiça. Centro de Pesquisa e Pós- Graduação sobre as Américas. Universidade de Brasília. Série Ceppac, n. 038, Brasília: CEPPAC/UnB, 2012.

PLANALTO. Decreto Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009. Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 10/03/21.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 13/03/21.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao.htm#adctart8>. Acesso em: 13/03/21.



I Relatório Nacional do Estado Brasileiro à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, § 146. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais1/IRelatriodoEstadoBrasileiroConvenoInternacionalParaaProteodeTodasasPessoasContraoDesaparecimentoForado.pdf>>. Acesso em: 20/04/21.

REVISTA DEBATES. “Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina”. Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010. P. 130-133.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Direito à verdade e à memória – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília., 2007, p.45.

ⁱ AZEVEDO, Desirée de Lemos. Ausências incorporadas: etnografia entre familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. São Paulo: Editora Unifesp, 2018, p. 77.

ⁱⁱ O nome da vítima, cujo caso se estuda neste artigo, consta grafado de formas diversas nos documentos que se referem ao seu desaparecimento. No entanto, a grafia em sua certidão de nascimento é Izis Dias de Oliveira, que é, portanto, a que se utiliza no presente artigo. (fl. 47 do processo n. 1031446-10.2014.8.26.0100. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>>).

ⁱⁱⁱ PINTO, Simone Rodrigues. Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação e à justiça. Centro de Pesquisa e Pós- Graduação sobre as Américas. Universidade de Brasília. Série Ceppac, n. 038, Brasília: CEPPAC/UnB, 2012.

^{iv} CHEDIAK, Jorge. Justiça de Transição: Manual para a América Latina. ONU. Brasil e Nova Iorque, p. 16. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf>. Acesso em 07/04/2021.

^v PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 13/03/21.

^{vi} PINTO, Simone Rodrigues. Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação e à justiça. Centro de Pesquisa e Pós- Graduação sobre as Américas. Universidade de Brasília. Série Ceppac, n. 038, Brasília: CEPPAC/UnB, 2012.

^{vii} PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina. REVISTA DEBATES, Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010. P. 141.

^{viii} APADEP. Associação Paulista de Defensores Públicos. Justiça de SP retificará 150 atestados de óbito de vítimas de ditadura. Disponível em: <https://apadep.org.br/2014/04/01/justica-de-sp-retificara-150-atestados-de-obito-de-vitimas-da-ditadura/>. Acesso em: 5/03/21.

^{ix} “O processo de acerto de contas e a lógica do arbítrio”. In: “O que resta da ditadura”, Edson Teles e Vladimir Safatle (orgs.). São Paulo: Boitempo, 2010, p. 115.

^x Esse trecho consta do Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade do ANEXO do Decreto Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009. Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 10/03/21.

^{xi}REVISTA DEBATES. “Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina”. Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010.

^{xii} PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina. REVISTA DEBATES, Porto Alegre, v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010. P. 130.

^{xiii} Idem.



^{xiv} Idem, p. 132.

^{xv} Idem, p. 133.

^{xvi} PINTO, Simone Rodrigues. *Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação e à justiça*. Centro de Pesquisa e Pós- Graduação sobre as Américas. Universidade de Brasília. Série Ceppac, n. 038, Brasília: CEPPAC/UnB, 2012, p. 7.

^{xvii} Idem.

^{xviii} “Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao.htm#adctart8. Acesso em: 13/03/21.

^{xix} PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 13/03/21.

^{xx} ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo – Rubens Paiva. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/comissoes/comissao-da-verdade/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20da%20Verdade%20do,10%20de%20fevereiro%20de%202012.>>>. Acesso em: 15/03/21.

^{xxi} CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/comissao_da_memoria_e_verdade/>. Acesso em: 19/4/21.

^{xxii} APADEP. Associação Paulista de Defensores Públicos. Justiça de SP retificará 150 atestados de óbito de vítimas de ditadura. Disponível em: <https://apadep.org.br/2014/04/01/justica-de-sp-retificara-150-atestados-de-obito-de-vitimas-da-ditadura/>. Acesso em: 5/03/21.

^{xxiii} Processo n. 1031446-10.2014.8.26.0100. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>>.

^{xxiv} Todas as informações foram obtidas no sítio eletrônico da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. O resumo feito busca dar ênfase a alguns fatos da história de Izis Dias de Oliveira de forma a ilustrar, Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 6 n. 28 p.83-102, 2021. 101



brevemente, sua trajetória. Disponível em <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/isis-dias-de-oliveira?>>. Acesso em: 20/4/2021.

^{xxv} Fl. 23 do processo n. 1031446-10.2014.8.26.0100. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>>.

^{xxvi} Fls. 108/109 do processo n. 1031446-10.2014.8.26.0100. Disponível em <<<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>>>.

^{xxvii} A Casa da Morte de Petrópolis foi um centro clandestino de tortura na época ditatorial, segundo consta do sítio eletrônico da Comissão Estadual da Verdade. Disponível em <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/isis-dias-de-oliveira?>>. Acesso em: 20/4/2021.

^{xxviii} Disponível em <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos/isis-dias-de-oliveira?>>. Acesso em: 20/4/2021.

^{xxix} Fl. 339 do processo n. 1031446-10.2014.8.26.0100. Disponível em <<<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>>>.

^{xxx} Disponível em: <<https://apadep.org.br/2014/04/01/justica-de-sp-retificara-150-atestados-de-obito-de-vitimas-daditadura/>>. Data de acesso: 23/02/21.

^{xxxi} Fls. 406/415 do processo n. 1031446-10.2014.8.26.0100. Disponível em <<<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>>>.

^{xxxii} CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20/04/21.

^{xxxiii} CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20/04/21.

^{xxxiv} CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20/04/21.

^{xxxv} I Relatório Nacional do Estado Brasileiro à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, § 146. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/I/RelatriodoEstadoBrasileiroConvenoInternacionalParaaProteodeTodasasPessoasContraoDesaparecimentoforado.pdf>>. Acesso em: 20/04/21.

^{xxxvi} SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Direito à verdade e à memória – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília., 2007, p.45.



Movimentos sociais que enfrentam o acirramento da violência estatal e serviço social: articulação imprescindível.¹

Social Movements that face worsening of state violence and social service: crucial articulation.

Débora Maria da Silva

Pesquisadora UNIFESP – Coordenadora e Fundadora do Movimento Mães de Maio

debi1977@gmail.com

Francilene Gomes Fernandes

Doutoranda em Serviço Social PUC-SP -Militante do Movimento Mães de Maio

francilene.servicosocial@uol.com.br

Resumo

O presente artigo é produto de quatorze anos de pesquisa sobre os Crimes de Maio de 2006 ocorridos em São Paulo. Seguindo os valores e os pressupostos do Código de Ética dos Assistentes sociais e do projeto ético-político do Serviço Social, orientamo-nos pela defesa intransigente dos direitos humanos, da liberdade e da justiça social, e por uma perspectiva teórico-crítica e histórica. Essa investigação tem a peculiaridade de envolver as autoras como pesquisadoras e militantes de direitos humanos pois seus familiares foram vítimas da violência policial, após abordagem policial, seguidas de execução sumária e desaparecimento forçado. Compreender a violência ocorrida exigiu tratarmos a violência historicamente, como uma expressão da barbárie em curso no contexto do capitalismo contemporâneo neoliberal, como forma de controle e de dominação por parte do Estado e da polícia no enfrentamento da questão social e como uma forma gravíssima de violação de direitos humanos no Brasil.

Palavras-chave: Violência Policial. Estado. Direitos Humanos.

Abstract

This article is the product of fourteen years of research on the May 2006 Crimes that occurred in São Paulo. Following the values and assumptions of the Social Workers Code of Ethics and the Social Service's ethical-political project, we are guided by the uncompromising defense of human rights, freedom and social justice, and by a theoretical-critical and historical perspective. This investigation has the peculiarity of involving the authors as researchers and human rights activists because their family members were victims of police violence, after a police approach, followed by summary execution and enforced disappearance. Understanding the violence that has occurred has required us to treat violence historically, as an expression of ongoing barbarism in the context of contemporary neoliberal capitalism, as a form of control and domination by the State and the police in confronting the social issue and as a serious form of human rights violations in Brazil.

Keywords: Police violence. State. Human rights.



Introdução

Este artigo é parte da investigação sobre a violência policial e os Crimes de Maio de 2006, em São Paulo, iniciada no Mestrado em Serviço Social, que teve como resultado a dissertação “*Barbárie e direitos humanos: as execuções sumárias e desaparecimentos forçados de maio (2006) em São Paulo*”. Na pesquisa citada desvelamos a verdade sobre os ocorridos em Maio de 2006 à luz do resgate histórico sobre o surgimento da Polícia Militar no Brasil e a legitimidade da violência perpetrada por esta instituição, para a manutenção do *status quo*. Temos como objetivo, aprofundar os estudos no doutoramento em curso, no Programa de Estudos Pós Graduação em Serviço Social da PUC/SP.

No terrível Maio de 2006, a violência atingiu e dilacerou brutalmente a vida de muitas famílias no Estado de São Paulo, na capital e na Baixada Santista. Foram mais de 600 vidas dizimadas por execuções sumárias, com uma média de seis tiros por vítima, em sua maioria jovens, negros e periféricos, de 15 a 24 anos de idade, entre os dias 12 e 20 de maio daquele ano. Mortes brutais perpetradas pelo Estado Brasileiro, através de seu braço armado, a Polícia Militar de São Paulo (PM-SP).

Houve, ainda, cinco jovens vítimas de desaparecimentos forçados, perpetrados por Policiais da ROTA – tropa de elite da PM-SP e pela sua Força Tática. Uma das vítimas foi Paulo Alexandre, de 23 anos, irmão caçula da autora deste artigo. Após abordagem da ROTA, Paulo foi sequestrado, no dia 16 de maio de 2006, por volta das 23 horas, no bairro de Itaquera, Zona Leste de São Paulo. Seu corpo jaz insepulto por aí, sem o direito humano a um enterro digno e respeitado. Desde então, sua família vive neste vazio da não resposta, da ausência da verdade, na expectativa de justiça.

Os *Crimes de Maio de 2006* foram uma violação dos direitos humanos, expressão de barbárie que, pela ação e omissão do Estado, tiveram respaldo para ocorrer e até hoje seguem sem punição. Na certeza da impunidade, tais práticas seguem se reproduzindo, vitimizando a classe trabalhadora, criminalizando e perseguindo os movimentos sociais e todos aqueles que se propõem a romper com esse histórico perverso de barbaridades, praticadas por aqueles que legalmente deveriam zelar pela segurança da sociedade, garantindo e respeitando os direitos civis, mas que em plena vigência de um regime dito democrático e de direito, violam sistematicamente todas as prerrogativas legais. Os familiares das vítimas sofrem, há anos, pois, a violação de direitos que marcou suas vidas para sempre é resultante de um passado ditatorial, que jaz impune e se refaz em tempos de avanço ultraconservador na gestão de morte do atual Presidente do Brasil, que incita a violência, conclama e comemora a ditadura, apelando à posse de armas e à lógica do “bandido bom é bandido morto. Os Crimes de Maio são a expressão de uma ditadura inconclusa.

Neste trajeto acadêmico, pautamo-nos nossa convicção ético-política acerca da importância do Serviço Social estar articulado com os movimentos sociais de lutas por direitos humanos, compreendendo-os como direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Buscamos mostrar que a barbárie é decorrente das formas de reprodução da sociedade capitalista que, no contexto da sociedade contemporânea, sob a égide do neoliberalismo e da mundialização do capital, tem resultado no aprofundamento das desigualdades e da pobreza. A



sociabilidade, nesse cenário do “capital fetiche” (IAMAMATO, 2010) se reproduz através de relações sociais mercantilizadas, penetrando na consciência dos indivíduos que vivem em função da posse de objetos, ou seja, em função do *ter* e não de relações humanizadas.

Visando identificar as determinações históricas presentes no contexto de *maio de 2006*, situamos nossa análise sobre a violência e a *questão social* no interior das relações sociais do capitalismo contemporâneo. Para tal, recorreremos a Ianni (2004a, 2004b), Iamamoto (2010), Netto (1995 e 1999), que ofereceram bases teóricas imprescindíveis para compreendermos a *questão social* desde os primórdios da sociedade brasileira, até os dias de hoje com sua expressão perversa, via criminalização da pobreza.

A formação em Serviço Social, os estudos sobre a violência de Estado

Os Crimes de Maio de 2006 são comumente nomeados como “Ataques do PCC”, revelando a forma equivocada e posicionada ideologicamente de nomear aquela barbárie, visando ocultar os crimes praticados pelas forças policiais. Consideramos que a pesquisa sobre a violência policial é de fundamental importância para o Serviço Social brasileiro. A referida pesquisa, que teve início na graduação em Serviço Social na PUC-SP em 2008, culminando na dissertação de mestrado sobre o tema, é recorrentemente utilizada como referência bibliográfica no Brasil, em países da América Latina e no Estados Unidos, para pesquisadores em distintas áreas do saber, que estudam violência policial no Brasil.

Nestes anos compreendemos ser impossível estudar as polícias sem compreender o significado do período ditatorial no Brasil (1964-1985), bem como o papel por ela desempenhado no controle social. Se, naquela época, a violência policial era essencial para a sustentação do regime na luta contra o inimigo interno, aqueles que “subvertiam” a ordem política, hoje, esse inimigo está situado no interior das classes e grupos sociais excluídos, “marginalizados” por sua condição de pobreza e/ ou de resistência ao poder do capital.

A ideologia repressora se enraizou no contexto ditatorial, não tendo fim com o término da ditadura, ao contrário, se disseminou ao longo das últimas décadas, agregando elementos valores ideo-culturais próprios de cada contexto. Temos vivenciado o acirramento desta ideologia, em maio de 2006 e cotidianamente, novamente são os agentes do Estado que possuem legitimidade para matar, exterminar, tirar a vida de outro ser humano e fazer desaparecer o corpo, visto que sem esse não existe crime. (FERNANDES, 2011:51)

A violência institucional perpetrada pelo Estado, via ação policial, é permeada por esta lógica repressora. Segundo Almeidaⁱⁱ (2009), essa violência se realiza através de um conjunto de práticas que culminam em uma cadeia única de fatos que

começa pela abordagem truculenta e desrespeitosa, segue-se de maus tratos e torturas não apenas dentro dos órgãos do sistema penal, mas também nos camburões, nas ruas e até nas casas das vítimas, culminando, em seu estágio limite, nas execuções sumárias. (ALMEIDA, 2009: 05).

Segundo a autora, trata-se de uma violência dirigida especificamente à classe trabalhadora. Desse modo, trata-se de uma:



[...] guerra social do Estado contra a pobreza (...) as execuções sumárias, que são apoiadas por grande parte da opinião pública, quando não ignoradas como fato banal. Policiais e agentes do Estado naturalmente olham antes de atirar. Não fosse assim as execuções sumárias não atingiriam especificamente os habitantes do território da pobreza, em seus bairros e favelas ou nas ruas das cidades. (ALMEIDA, 2009: 05)

Hoje, a polícia atua como agente eficaz na criminalização da pobreza, até suas últimas consequências, expressas nas execuções sumárias de milhares de jovens e trabalhadores da cidade e do campo. Vivemos numa ditadura inacabada, sendo que os agentes de Estado que dizimaram e seguem dizimando nossa juventude negra e periférica agem legitimados pela impunidade do passado e ainda, imbuídos dos ensinamentos adquiridos nas Escolas da Polícia e demais cursos necessários à sua formação, muitas vezes ministrados por militares que atuaram de forma ativa, durante a ditadura.

Esse processo de estudo foi importante para, à luz da perspectiva marxista, permitir a identificação das determinações presentes nos Crimes de Maio, refletindo ainda sobre a sociabilidade conformada na sociedade burguesa, que, nesse contexto de barbárie, resulta em relações sociais cada vez mais banalizadas e desumanas, enraizadas na violência e reproduzidas como “fatos naturais” – como modo de ser dessa sociedade

A barbárie de Maio de 2006, em pleno período dito “democrático”, é uma das maiores violações de direitos humanos, de nossa história recente. As mães das vítimas e seus familiares e amigos têm transformado essa dor em luta, mesmo representando sofrimento, revolta, saudades, a todas as mulheres - mães afetadas brutalmente desde então.

Do luto à luta a construção de um movimento social

Situar os movimentos sociais como potência de luta que visa se contrapor a barbárie contemporânea exige uma análise estrutural deste cenário. Pressupõe compreender a violência em curso e suas determinações históricas, pois somente nessa perspectiva que podemos ter a dimensão de sua complexidade e seu impacto na sociabilidade humana. Visando justificar suas barbáries, a classe dominante e o Estado atuam no sentido de naturalizar as expressões da *questão social*. Assim, diante de uma realidade social:

[...] muito problemática, incômoda, às vezes explosiva, uma parte do pensamento social prefere “naturalizá-la”, considerá-la como fatalidade ou apenas herança arcaica pretérita. Dentre estas explicações vale a pena destacar duas: *uma tende a transformar as manifestações da questão social em problemas de assistência social*. O sistema nacional de previdência e o serviço nacional de assistência social são as expressões mais evidentes dessa forma de explicar e resolver a questão social, *outra explicação tende a transformar as manifestações da questão social em problemas de violência, caos*. Daí a resposta óbvia: segurança e repressão. Toda manifestação de setores sociais subalternos na cidade e no campo pode trazer o ‘gérmen’ da subversão da ordem social vigente. A ideologia das forças policiais e militares, bem como dos setores dominantes e de tecnocratas do poder público, está impregnada dessa explicação. (IANNI, 2004a: 112)

Com base nesta contribuição importante de Ianni (2004), que evidencia que são as vítimas da ação do Estado, podemos afirmar que Maio de 2006 foi um divisor de águas na vida das famílias que tiveram pessoas queridas arrancadas abruptamente de suas vidas. Para



manterem-se lúcidas, foram obrigadas a se construírem como mulheres militantes na luta pela verdade e justiça, culminando em um longo, árduo e pesado caminho percorrido em várias instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; instituições participantes da engrenagem da violência do Estado. Trata-se de uma engrenagem fundada na desigualdade social, nas formas de violência econômica e extra econômica que servem de justificativa ao racismo e à eliminação de jovens negros periféricos

Foi neste perverso cenário, que surge, para se contrapor a toda esta engrenagem, “As Mães de Maio” movimento social composto, majoritariamente por mulheres, por mães, familiares e amigos de vítimas da violência do Estado, principalmente, via seu braço forte, a polícia. O movimento surgiu a partir da iniciativa de três mães, Débora Maria, Ednalva Santos e Vera de Freitas que conseguiram, ao longo de anos, politizar sua dor. As três tiveram seus filhos executados sumariamente por grupos de extermínio formado por policiais na semana dos Crimes de Maio. Uma das vítimas na Baixada Santista – sendo um caso emblemático – evidencia a barbárie ocorrida: o filho de Débora, Rogério Silva dos Santos de 29 anos, gari há 6 anos era pai de um menino que à época possuía 3 anos de idade. Mulheres como Débora Silva, atual coordenadora, que mesmo com suas vidas esfaceladas pela brutal perda de um filho, resistiram e resistem, lutando vorazmente por Justiça.

O movimento nasceu da dor e sofrimento de mães de vítimas da Baixada Santista que conseguiram transformar algo individual numa bandeira de luta coletiva pela defesa de direitos e, principalmente, para exigir a efetividade de investigações sobre os Crimes de Maio de 2006. Desde seu surgimento, as Mães de Maio tiveram como principal conquista, trazer à tona a verdade sobre os Crimes de Maio, contribuindo para nomear aquele massacre, de forma devida, em contraposição à falácia de “Ataques do PCC” como a imprensa propagou em conluio com a classe dominante para ocultar a verdade dos acontecimentos. Integram a Rede Nacional de Familiares de Vítimas de Violência Policial, bem como uma Rede Global, que inclui o movimento Black Live Matters dos E.U.A, e coletivos da Colômbia e México.

Em outubro de 2018, apesar de passados doze anos de luto sem corpo, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negaram provimento a recurso da Defensoria Pública Paulista acerca do processo de danos morais, iniciado em 2013, no qual o Governo do Estado, representados pela ROTA, seria responsabilizado pelo sequestro do jovem Paulinho, uma das cinco vítimas de desaparecimento forçado de Maio de 2006. Mesmo com todo este arcabouço legal internacional, os magistrados que têm se mostrado uma peça chave no modus operandi da violência de Estado, mantiveram o entendimento da primeira instância, mantendo a decisão pela prescrição do caso.

Nos instrumentos legais internacionais, o desaparecimento forçado de pessoas é definido como crime de lesa-humanidade. Na Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 47/133 de 18 de dezembro de 1992, da qual o Brasil é signatário. Ainda, segundo a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de pessoas, de 1994, configura crime de sequestro qualificado executado ilegalmente com o consentimento do Estado. Trata-se, portanto, de um **crime permanente**, que só cessa quando forem encontrados os restos mortais das pessoas desaparecidas. Já na Convenção, em seu Artigo VII, determina que a ação penal



decorrente deste crime não está sujeita à prescrição e que se, por obstáculos legais fundamentais, não for possível aplicar a imprescritibilidade do delito, o prazo deverá ser o equivalente ao maior previsto na legislação do país.

Para os excelentíssimos desembargadores da Justiça Paulistana, Paulinho e todos os demais corpos negros dizimados diuturnamente, um a cada 23 minutos, são pessoas dispensáveis e matáveis, indesejáveis para o sistema capitalista, na quadra de avanço neoliberal do ponto de vista econômico e fascista do ponto de vista ideológico, que impregna nossa sociabilidade.

Acerca de São Paulo, lócus das nossas pesquisas ao longo destes anos de estudo, contatamos que a polícia Paulista é considerada mais violenta do que toda a polícia dos EUA, e as polícias de São Paulo e Rio de Janeiro juntas, matam mais que todos os países que têm pena-de-morte no mundo. O País, em 2017, teve 5.012 mortes cometidas por policiais na ativa, um aumento de 19% em relação a 2016. Já o número de policiais mortos caiu: foram 385 assassinados no ano passado. Falta de padronização e transparência dificulta consolidação dos dados. O levantamento faz parte do Monitor da Violência, uma parceria do **G1** com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.ⁱⁱⁱ O crescimento destas mortes tem aumentado exponencialmente, os mapeamentos que temos feito como Movimento Social mostra este crescimento, 3330 vítimas em 2015, 4220 vítimas de 2016, 5012 vítimas de 2017, 5716 vítimas em 2018 e 5804 vítimas em 2019. Entre 2016, ano do Golpe contra a democracia, para os dias de hoje, identificamos um aumento de 27% em número de vítimas. É importante destacar que este crescimento tende a seguir sem declínio, com a ascensão de governos de direita em nível federal e estadual.

Face ao brutal crime ocorrido em 25 de Maio de 2020, nos Estados Unidos contra George Floyd, homem negro de 46 anos, assassinado por asfixia por um policial branco, causando indignação em vários países no mundo, o debate sobre a violência policial no Brasil voltou à tona de forma mais contundente. No entanto, conforme temos estudado e denunciado a partir dos movimentos sociais, identifica-se que a polícia dos Estados Unidos matou 1.099 pessoas em 2019. Dessas, 259 eram negras (24%). No Brasil, segundo dados divulgados pela mídia Poder 360, publicado recentemente, a Polícia Militar fez quase 6 vezes mais vítimas: 5.804 até o ano passado. Do total, 75% (ou 4.533) eram negros, ou seja, a cada dez vítimas, sete eram negros.

Os sujeitos da classe trabalhadora e a juventude pobre e marginalizada, com os quais as/os assistentes sociais lidam cotidianamente, têm sido alvo da violência policial, sobretudo jovens negros, residentes em áreas periféricas da cidade de São Paulo, exterminados de forma deliberada.

Segundo Duriguetto (2014), a relação interventiva do Serviço Social com os processos de mobilização popular tem caráter normativo, explicitada na Lei de Regulamentação da profissão (1993), que expressa como competência do Assistente Social no Art.4º, parágrafo IX “prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade”, bem como no Código de Ética (1993) no campo do Direito do Assistente social, Art. 12º alínea b “*apoiar e*



/ou participar de movimentos sociais e organizações populares vinculados à luta pela consolidação e ampliação da democracia e dos direitos de cidadania”.

Para a autora são os movimentos sociais, as lutas coletivas que RADICALIZAM suas formas de luta desnudando as bases sociais de produção da desigualdade. As/os assistentes sociais devem **FORTALECER** as formas de resistência a essas desigualdades e desvelar os potenciais de mobilização. Nossa vinculação aos movimentos, propiciará a abertura de possibilidades interventivas de trabalhar com os sujeitos estratégias coletivas de encaminhamento de suas necessidades.

Compreendendo a importância da luta dos movimentos sociais face à ação violenta do Estado, a partir do seu braço forte, a Polícia Militar, temos, enquanto categoria profissional, nos aproximado e somando forças, junto aos movimentos sociais que lutaram e permanecem aguerridos, lutando de formas distintas, mas todas válidas, para denunciar as barbáries ocorridas, violências que tem o racismo estrutural como gênese.

Por sua relevância social e pela pertinência das bandeiras do movimento ao Projeto Ético Político Profissional, da/o Assistente Social, o Movimento Mães de Maio, no qual a pesquisadora assistente social é integrante, somou-se à Campanha “Assistentes Sociais no Combate ao Racismo do Conjunto CFESS/CRESS” (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social)^{iv}.

Em São Paulo, o CRESS-SP, constituiu o Comitê Assistentes Sociais no Combate ao Racismo, contando com a representação de integrantes da Direção Estadual, bases, e movimentos sociais que enfrentam o racismo estrutural e se contrapõem a essa lógica perversa vigente. Essa engrenagem da violência, na qual o policial tem papel determinante ao impor a sentença de sequestrar, torturar, executar e ocultar o corpo, é legitimada pelo descaso e silêncio da justiça paulista, classista e racista que, ao arropio das normativas nacionais e internacionais.

Neste contexto, para materializar a campanha “Assistentes Sociais no Combate ao racismo” buscamos realizar atividades educativas, a exemplo do CINE Debate com filmes críticos pautados nas temáticas do Genocídio Negro; da Violência contra Mulher e contra população LGBTI, para materializar junto à base das categorias e demais atores sociais, tendo como objetivos:

- ✓ Refletir sobre a dimensão política da atuação das/os assistentes sociais frente a pauta do Racismo no Brasil.
- ✓ Compreender o papel dos movimentos sociais de Direitos Humanos no enfrentamento ao racismo, em sua expressão no genocídio da juventude negra, violência contra a mulher, contra população LGBTI e indígenas.
- ✓ Identificar os desafios e possibilidades de enfrentamento ao racismo nestas expressões.
- ✓ Identificar as mediações construídas pelos movimentos sociais que o filme apresenta.
- ✓ Analisar a interlocução entre os movimentos e a categoria profissional, com vistas a identificar a materialização do nosso Projeto Ético- Político.



O filme “Autos de Resistência”, que venceu o festival “É Tudo Verdade 2018”, sendo classificado para o Oscar, revelou um panorama contemporâneo de homicídios praticados pela polícia contra civis, no Rio de Janeiro, em situações inicialmente classificadas como legítima defesa. As vítimas de assassinato são acusadas de serem traficantes e de terem trocado tiros com os policiais. No entanto, a versão da PM é posta em xeque pelo surgimento de vídeos e pela luta de mães que tentam provar a inocência de seus filhos. O filme retrata o embate de versões nos julgamentos de casos nas varas dos Tribunais do Júri, os bastidores das investigações policiais e a Comissão Parlamentar de Inquérito estadual instaurada para apurar o alto índice de mortes decorrentes da ação policial no Rio. “Autos de Resistência” é um filme urgente e necessário, já foi visto em mais de 20 cidades do país.

Realizamos ainda o Cine Debate com o tema da Violência contra mulheres negras, com a exibição do curta metragem “Vidas de Carolina” realizada no Sesc Consolação, contando com a participação da assistente social da Subsecretaria da Igualdade Racial, Greice Oliveira, juntamente com a produtora do curta, a jovem Jéssica Queiroz. Os temas abordados após o término do filme foram o impacto do racismo na vida das mulheres e o papel das políticas públicas na superação de desigualdades. O evento contou com a presença de assistentes sociais, estudantes de serviço social e demais pessoas interessadas no tema. Ainda em parceria com o SESC-SP, foi exibido o documentário Favela Gay, abordando o tema diversidade sexual e racismo, contando com o debate da ativista educadora e deputada Érica Malunguinho, bem como Rodrigo Felha, diretor do documentário.

Considerações finais

Vivemos em um país onde, legalmente, não existe pena de morte, no entanto, sabemos que na prática, essa pena de morte existe e é imposta à classe trabalhadora, pela ação da polícia. Tal violação de direitos humanos é praticada todos os dias nas periferias de São Paulo. Nesses extremos da cidade, a presença do Estado se dá dessa única forma: pela violação do principal direito humano, o direito à vida.

Se de fato tal como dito por Trindade (2011) o capitalismo e a burguesia têm cumprido a função de impedir a busca humana por liberdade e igualdade, defendemos, como categoria profissional, a potência assumida pelos movimentos sociais de direitos humanos na luta contra esta lógica perversa, sendo imperativo que nossa categoria assuma este compromisso ético de adotar o posicionamento de denúncia e de resistência.



Referências

ALMEIDA, A.M. “Estado autoritário e violência institucional”. In: *Latin American Studies Association*. Montreal - Canadá, 2007.

BARROCO, M. L. S. “Os fundamentos sócio-históricos da Ética”. In: *Reprodução social, trabalho e Serviço Social*. (Curso de Capacitação em Serviço Social e Política Social). Módulo 2. Brasília: CFESS/ ABEPSS/ CEAD/ UNB, 1999.

_____. *Ética e Sociedade*. (Curso de Capacitação ética para agentes multiplicadores). Caderno 1. Brasília: CFESS, 2000.

BRITES, C. M. “Valores, ética, direitos humanos e lutas coletivas: um debate necessário”. In: BRITES, C. M e FORTI, V. *Direitos Humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DURIGUETTO, M.L. Movimentos Sociais e Serviço Social no Brasil pós- anos 1990: desafios e perspectivas. In: ABRAMIDES, M.B e DURIGUETTO, M.L. *Movimentos Sociais e Serviço Social uma relação necessária*. São Paulo: Cortez, 2014.

FERNANDES, G.F. *Barbárie e direitos humanos: as execuções sumárias e desaparecimentos forçados de maio (2006) em São Paulo* .2011. 142. Dissertação de Mestrado. PUC-SP. São Paulo.2011.

IAMAMOTO, M. V. *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. São Paulo: Cortez, 2010.

IANNI, O. *Pensamento Social no Brasil*. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2004b.

TRINDADE, J. D. L. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peiropólis, 2002.

_____. *Os Direitos Humanos na Perspectiva de Marx e Engels*. São Paulo: Alfa Ômega, 2011a.

_____. “Os direitos humanos para além do capital”. In: BRITES, C. M. e FORTI, V. *Direitos Humanos e Serviço Social: polêmicas, debates e embates*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011b.

FERNANDES, G.F. *Barbárie e direitos humanos: as execuções sumárias e desaparecimentos forçados de maio (2006) em São Paulo* .2011. 142. Dissertação de Mestrado. PUC-SP. São Paulo.2011.

_____. *Barbárie e direitos humanos: as execuções sumárias e desaparecimentos forçados de maio (2006) em São Paulo*. In: SILVA, M. G. (Org) *Desmilitarização da Polícia e da Política: Uma resposta que virá das ruas*. São Paulo. Pueblo.2015.

ⁱ Artigo anteriormente publicado em Congresso Brasileiro e Seminário Internacional, conforme referências abaixo, com alteração de conteúdo pelas autoras Francilene Gomes Fernandes e Débora Maria da Silva.

FERNANDES, F.G, BARBOSA, V.S, MOREIRA, P.B. **MOVIMENTOS SOCIAIS QUE ENFRENTAM O ACIRRAMENTO DA VIOLÊNCIA ESTATAL E SERVIÇO SOCIAL:**



ARTICULAÇÃO IMPRESCINDÍVEL, In: 16 Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, Brasília, 2019.

FERNANDES, F.G. **MOVIMENTOS SOCIAIS QUE ENFRENTAM O ACIRRAMENTO DA VIOLÊNCIA ESTATAL E SERVIÇO SOCIAL: ARTICULAÇÃO IMPRESCINDÍVEL**, In: SEMINARIO LATINOAMERICANO Y DEL CARIBE DE ESCUELAS DE TRABAJO SOCIAL, 22r, 2018, Bogotá, Colômbia.

ii Pesquisadora do Centro de Estudos de História da América Latina (CEHAL) – Núcleo: Trabalho, Ideologia e Poder – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); coordenadora do *site* Observatório das Violências Policiais-SP (OVP-SP - <http://www.ovp-sp.org>).

iii Acessado em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>, em 11 de novembro de 2018, às 12h.

iv “Assistentes Sociais no Combate ao Racismo” para mobilização da categoria e da população em torno do tema passa pela organização pelos CRESS – Conselhos Regionais de Serviço Social, de atividades em suas respectivas regiões, pautando-se por ações que envolvam o diálogo com a categoria e a população, como encontros, atos, atividades de rua etc.



Desaparecimentos como gestão de “corpos suspeitos”

Disappearances as mode of governing “suspect bodies”

Desirée de Lemos Azevedo

CAAF/Unifesp

desireelazevedo@gmail.com

Resumo

A presente reflexão se volta para as relações entre o desaparecimento de pessoas e o fazer institucional no Brasil. Trata-se de uma adaptação de apresentação realizada no evento “Defesa de Vítimas do Desaparecimento de Pessoas” organizado pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NECDH) e a Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE). A partir da mobilização bibliográfica de pesquisas empíricas sobre desaparecimentos no país, o objetivo principal é discutir as diferentes modalidades do fenômeno que se configuram no Brasil como formas de gestão de vidas e mortes, inscritas a partir das diversas formas de produção de registros sobre os corpos dos cidadãos na esfera jurídico-administrativa.

Palavras-chave: Desaparecimento. Indigência. Segurança Pública. Pandemia Covid-19.

Abstract

This article discusses the relationship between the disappearance of people and state practices in Brazil. The text adapts an oral presentation held at the event “Defending Victims of the Disappearance of People”, organized by the Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NECDH) and Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE) of the São Paulo State Public Defender's Office. Based on bibliographic mobilization, the main objective is to discuss the different types of disappearances produced in Brazil as ways of governing lives and deaths related to the production of public records.

Keywords: *Disappearances. Indigence. Public security. Covid-19 Pandemic.*



Roraima, 28 de abril de 2020. Três mulheres Sanõma, grupo étnico Yanomami, e seus bebês são levadas para Boa Vista com suspeita de pneumonia. No hospital, todos contraem Covid-19. Sem falar português, as mães ficam sabendo, dias mais tarde, que seus filhos não resistiram. Contudo, quando tiveram alta, não havia corpo que pudessem levar de volta à aldeia. Os bebês haviam desaparecido.ⁱ

O caso aconteceu cerca de um mês após a assinatura da Portaria Conjunta N° 1 entre o *Ministério da Saúde* (MS) e o *Conselho Nacional de Justiça* (CNJ), em 31 de março de 2020, que autoriza os estabelecimentos de saúde a encaminhar para sepultamento ou cremação os corpos de pessoas mortas por Covid-19 sem o registro de óbito em cartório nas hipóteses de “ausência de familiares” e de “exigência de saúde pública”.ⁱⁱ Elaborada no início da pandemia do novo coronavírus no Brasil, tal portaria se inseria no processo de regulamentação da gestão político sanitária da emergência de importância nacional.ⁱⁱⁱ Na data em que foi assinada o país contava duas semanas desde a primeira morte confirmada, somando 159 óbitos. Diante da média de 11 mortes por dia, ambos os ministros justificaram o documento como uma necessidade de biossegurança em vista do “aumento exponencial dos casos”.^{iv}

A medida provocou rápida reação. Movimentos sociais, jornalistas, pesquisadores e operadores de políticas públicas vislumbraram a iminência de casos de desaparecimento em massa. Um dos setores que tomou a dianteira no debate foi aquele vinculado ao monitoramento do sistema prisional, através de atores como o *Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro*. Dentre as preocupações manifestadas estavam tanto o risco de subnotificação dos casos, quanto o uso das prerrogativas abertas pela portaria como um recurso para operar dinâmicas de produção e ocultação de violências estatais, criando novas alternativas para o *desaparecimento forçado*.^v Já pesquisadores da área, como Mallart e Araújo (2020), chamaram atenção para como as mudanças produzidas nos fluxos das mortes ocorridas dentro dos presídios poderiam corroborar para ampliar a opacidade, que consideram ser uma característica prévia da gestão de corpos e da produção de dados no sistema prisional. Sua preocupação se dirigia ao desaparecimento como um efeito da diminuição/perda da rastreabilidade dos mortos sob custódia por parte de seus familiares. Refletindo esses debates, uma manifestação do *Ministério Público Federal* se mostrou determinante para que a portaria fosse reformulada em alguns pontos,^{vi} sem que fosse alterada, contudo, a relativização da obrigatoriedade prévia do registro em cartório para a realização do sepultamento nos casos mencionados.

Como primeiro caso de repercussão nacional, o desaparecimento dos bebês Yanomami parecia concretizar os temores em torno dos efeitos desaparecedores da portaria conjunta. O caso foi revelado pela aliança entre organizações indígenas e o jornalismo investigativo que não somente tornou público o acontecimento, como desvendou o destino dos bebês: localizados em um cemitério municipal, onde haviam sido sepultados com a celeridade determinada pelos protocolos de biossegurança em vigor.^{vii} Respaldados pela “exigência de saúde pública”, seus sepultamentos começaram a ser providenciados pelo hospital, onde foram feitas e registradas suas declarações de óbito. Posteriormente, foram encaminhados ao setor funerário (possivelmente antes do registro em cartório) pelo *Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami*.^{viii} Cabe destacar que, embora as filiações dos bebês fossem conhecidas pelos atores envolvidos no



procedimento, eles foram sepultados à revelia do conhecimento de suas mães. O que permitiu que fossem realizados fora de suas terras e em completo desacordo com os rituais funerários de um povo que não sepulta seus mortos.^{ix}

Mais do que iluminar a amplitude das violências que podem resultar da relativização da exigência do registro de óbito em cartório para realização de sepultamentos, o caso dos bebês Yanomami exige entender como tal relativização toma parte na dinâmica de gestão de corpos aberta pela pandemia, na qual excepcionaisidades se mostram justificáveis diante dos “riscos de contaminação”.

Tendo essa perspectiva em vista, a presente reflexão toma o caso dos bebês Yanomami como ponto de partida para pensar as relações entre desaparecimentos e o fazer institucional no Brasil.^x O texto é uma adaptação à forma escrita de apresentação realizada, em 04 de setembro de 2020, no evento “Defesa de Vítimas do Desaparecimento de Pessoas” organizado pelo *Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos* (NECDH) e a *Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo* (EDEPE). A partir da mobilização bibliográfica de pesquisas empíricas sobre desaparecimentos no país, o objetivo principal é discutir as diferentes modalidades desse fenômeno que se configuram no Brasil como formas de gestão de vidas e mortes, inscritas a partir das diversas formas de produção de registros sobre os corpos dos cidadãos na esfera jurídico-administrativa, especialmente pelo aparato policial.^{xi}

Para construir tal abordagem, trato, na primeira seção, dos processos de categorização do *desaparecimento de pessoas* como fenômeno social no Brasil. Na seção seguinte, aproximo o olhar dos casos que envolvem participação estatal, enfatizando as relações historicamente observáveis entre *desaparecimento político/desaparecimento forçado* e *sepultamento indigente*. Por fim, a terceira seção sistematiza algumas pistas disponíveis para pensar o lugar do desaparecimento na razão político sanitária emergente no contexto pandêmico.^{xii} A proposta central do texto é destacar as conexões entre distintas modalidades de desaparecimentos a partir de sua dimensão de fazer estatal voltado aos suspeitos.

Desaparecimento de pessoas: um mesmo fenômeno, problemas diferentes

Afinal, nós estamos dizendo sempre a mesma coisa quando dizemos *desaparecimento*? Em seus usos cotidianos, o termo desaparecimento é polifônico porque se refere a não mais do que uma ausência inexplicável. Ele pode ser mobilizado em qualquer situação na qual uma quebra de rotina gera uma ruptura no universo social, geralmente sentida na dimensão das relações pessoais e do parentesco. Considerando as complexidades da vida vivida, há diversos tipos de acontecimentos na densidade do cotidiano social que vêm a ser assim nomeados. Eles podem estar relacionados, por exemplo, a: acidentes naturais, como enchentes e desabamentos; crimes ambientais, como o ocorrido em Brumadinho;^{xiii} situações de abandono, fuga do lar ou perda voluntária de contato, em razão de problemas variados como conflitos com instituições, autoridades locais, comunitárias ou intra familiares, incluindo violência doméstica; pessoas que buscam se desonerar de obrigações ou dívidas; situações relacionadas à doenças, como perda de memória ou questões psiquiátricas, que impedem o retorno ao lar; uso abusivo de drogas (lícitas ou ilícitas); migrações e deslocamentos territoriais voluntários ou forçados; situação de rua;



hospitalização e situações de institucionalização (prisão, apreensão, internação) sem o conhecimento da família; morte e subsequente sepultamento sem o conhecimento da família. Além de não serem excludentes entre si, essas situações não possuem (ou não indicam) necessariamente a existência de um crime contra a pessoa na origem da ausência. Ao mesmo tempo, os casos em que a origem criminosa existe não são facilmente distinguíveis das demais possibilidades, tampouco são mais homogêneos entre si. Dentre esses casos, poderíamos citar: situações de cárcere privado, sempre muito variadas, podendo incluir trabalho escravo, tráfico de pessoas, sequestro e/ou violência doméstica contra a criança e/ou à mulher e feminicídio, além do sequestro seguido de homicídio e ocultação de cadáver.^{xiv}

O importante nesse argumento é notar que a própria possibilidade de acontecimentos tão distintos serem igualmente nomeados implica em que, como fenômeno social, o *desaparecimento de pessoas* esteja marcado por duas características principais: a incerteza e a ambiguidade (FERREIRA, 2011). Pessoas são consideradas desaparecidas quando seu paradeiro é desconhecido, a despeito do enredo que esteja por trás de sua ausência. São casos em que apenas há (quando há) indícios ou rumores acerca do destino. Por outro lado, é notável que a maioria das situações mencionadas como possíveis causadoras sejam consideradas problemas sociais. Porém, são problemas muito diferentes.

Essa característica torna apropriado pensar no desaparecimento não como acontecimento, mas como relação. Para haver desaparecimento, é preciso haver, no mínimo, três atores sociais: um ausente, uma pessoa que busca e uma instituição que tornará (ou exigirá que) essa ausência (se torne) legível ao aparelho burocrático estatal através de um registro oficial. Em outras palavras, se não há busca, não há desaparecido. Sem uma notificação oficial, não há desaparecimento reconhecido. Isso significa que os casos serão visibilizados, nomeados e registrados oficialmente a partir das relações, debates e disputas estabelecidas em torno deles. E é porque a relação entre as instituições estatais capazes de reconhecer oficialmente o fenômeno e aqueles que buscam desaparecidos não é simétrica em termos de poder que nomear um acontecimento como desaparecimento passa por disputar as ambiguidades de cada situação concreta. Esse processo costuma criar um campo social em torno ao fenômeno, envolvendo a distribuição de responsabilidades (FERREIRA, 2011) entre diferentes atores sociais, tais como: familiares, instituições estatais mobilizadas e/ou que se voltam para os problemas envolvidos nas diferentes ocorrências de desaparecimento, bem como organizações e movimentos sociais que pautam coletivamente as formas disponíveis de registro oficial ao dar visibilidade a casos concretos e/ou inscrever politicamente determinadas violências como problemas sociais dignos de atenção e uma nomeação específica (FERREIRA, 2011; ARAÚJO, 2012; CATELA, 2001; AZEVEDO, 2018).

Se ausências inexplicáveis são vistas como problemas, então elas devem ser nomeadas e desvendadas. Como fenômeno social, desaparecimentos devem ser combatidos. A questão é: por quem? Considerando que a primeira instituição que costuma a ser buscada nos casos de desaparecimento é a polícia, é importante falar das limitações de ter nela a principal porta de entrada dos registros públicos de casos de desaparecimentos.

A referência obrigatória para entender esse tema é o trabalho da antropóloga Letícia Ferreira (2011), construído a partir de pesquisa etnográfica realizada na delegacia de descoberta de paradeiros do Rio de Janeiro. A autora nos mostra como, mesmo em um setor especializado,



as ambiguidades do *desaparecimento de pessoas* esbarram em três limites da atuação policial: 1) a falta de materialidade do fato em si, 2) a inexistência necessária de um crime na origem do evento, 3) ausência de lei que caracterize o fenômeno e regule como proceder diante dele.^{xv} Esses limites resultam no registro dos casos reportados como “fato atípico” e a maneira de tratá-lo se divide entre duas abordagens antagônicas: para os casos em que se acredita haver crime, um “problema de polícia”; para aqueles em que se diz não haver, um “problema de família”. O problema dessa dicotomia – para além da evidente discricionariedade policial presente tanto em sua concepção, quanto em sua aplicação cotidiana como forma de categorização de casos – está nas múltiplas possibilidades de culpabilização das próprias famílias pelas ausências, quanto nas amplas oportunidades criadas para que as instituições do Estado se eximam de responsabilidades.

Há uma grande margem de isenção que se apoia sobre a incerteza/ambiguidade como dupla característica do *desaparecimento de pessoas*. É justamente ela que possibilita/estimula a produção criminosa de ausências não apenas por parte de agentes particulares, mas também por agentes do Estado. No entanto – e esse me parece cada vez mais ser um ponto central do problema –, se o leitor voltar a (não exaustiva) lista de situações possíveis que apresentei de início, vai encontrar três modalidades distintas (mas, conforme argumentarei, não excludentes) de desaparecimento que resultam da ação estatal. Em duas delas, a ação se dá sobre um corpo morto.

Na primeira modalidade, a pessoa é posta sob custódia do Estado, como no caso de uma prisão por exemplo, sem o conhecimento de sua família. Mesmo que a ação tenha sido oficial e registrada, o fato de a pessoa ser considerada desaparecida por sua família dificilmente poderá ser separado de algum tipo de limitação ao exercício de seus direitos fundamentais e, portanto, de uma violência exercida sobre a pessoa, causando sua ausência no universo familiar/pessoal a partir de uma ação produzida na esfera institucional.

Na segunda modalidade, que chamarei de *sepultamento indigente*, a pessoa morta foi sepultada pelo Estado sem o conhecimento de sua família. Esses são os casos das pessoas identificadas como “não reclamadas” e “não-identificadas” pelos *Institutos Médico Legais* (IML) que têm por obrigação examinar mortos considerados “desconhecidos”. Nesses casos, importa lembrar que estamos falando de classificações. Estes termos não refletem uma condição da pessoa, mas procedimentos classificatórios acionados pela burocracia estatal para sepultar corpos a despeito de tomar conhecimento de suas identidades ou de travar contato com suas famílias. Conforme Letícia Ferreira (2009) mostrou em outra pesquisa fundamental para esse debate, essas classificações não refletem apenas situações em que a identificação ou a localização é impossível, mas igualmente processos de gestão da morte atravessados por desigualdades sociais e lógicas de totalização e hierarquização da população.

Na terceira modalidade, temos o sequestro e/ou a execução sumária seguida de ocultação de cadáver. Uma ação violenta que começa sobre o corpo vivo e continua sobre seu cadáver. Das três modalidades para as quais chamei atenção, apenas a última é considerada crime, o *desaparecimento forçado*. Trata-se de uma categoria jurídica penal do direito internacional dos direitos humanos, definida primeiro em convenção interamericana, depois internacional. Elas foram assinadas e promulgadas no Brasil sem que a categoria tenha sido positivada internamente até o presente.^{xvi}



Desaparecimento forçado, sepultamento indigente e dinâmicas repressivas urbanas

A categoria *desaparecimento forçado* possui uma trajetória específica de construção como tipo jurídico-penal internacional. Nessa história, destaca-se a institucionalização do *detenido-desaparecido* no contexto transicional argentino na década de 1980, seguida da tenaz militância por sua internacionalização nas redes humanitárias latino-americanas e globais. Esse processo resultou na produção de um instrumento capaz de abarcar situações em que pessoas são retiradas vivas da proteção legal proporcionada pelo estado de direito através de mecanismos obscuros, mas que se assemelham por serem sistemáticos e contarem com a participação/anuência de agentes estatais. Como instrumento humanitário, o *desaparecimento forçado* permitiria desvencilhar casos relacionados à violência estatal da nebulosa de ambiguidades e incertezas do *desaparecimento de pessoas*. Sua categorização demarca um fenômeno de origem necessariamente criminal, cuja dinâmica é continuada, dada a ausência de corpo, por isso, se difere da execução sumária e outras formas de homicídio. Fazer desaparecer não seria o mesmo que matar, na medida em que produz um conjunto muito mais amplo de negações: de prova, de fato, de corpo, de sepultura, de identidade e da própria morte (CATELA, 2001). Nesse sentido, não é o homicídio, mas essa forma radical de negação que diferenciaria o *desaparecimento forçado* do *desaparecimento de pessoas*, deixando restar neste tipo mais genérico tanto as ausências voluntárias quanto outras possibilidades de ausências não voluntárias.

Tal tipificação em convenção internacional, em 2007, fez do *desaparecimento forçado* uma categoria migrante (GATTI, 2017). Mobilizada nos mais variados contextos sociais em que ausências inexplicáveis estão associadas a padrões estabelecidos de violência sistêmica, dando suporte político, jurídico e humanitário, mas também afetivo e cognitivo, para vítimas e setores sociais dedicados a compreender, nomear e enfrentar parte das violências em jogo nesses diferentes cenários. Mas se, por um lado, a abrangência de sua definição permitiu tal projeção transnacional da categoria, convertendo-a de “figura a explicar” à “variável que explica” (GATTI, Op. Cit.: 27), por outro lado, ela segue guardando, em sua definição, certos elementos do contexto histórico de origem nas ditaduras de segurança nacional na América Latina. Daí que, para alguns autores, ela não seja adequada para se referir a todas as modalidades de desaparecimento nas quais há violência e/ou a participação do Estado. Apesar disso, ela segue dando provas de sua potencialidade criativa, na medida em que vem sendo cada vez mais empregada globalmente em contextos empíricos muito distintos daquele em que foi concebida (GATTI, 2017).

No entanto, no Brasil, a categorização desse fenômeno no contexto histórico recente possui trajetória própria, que se desloca do percurso transnacional da categoria jurídica penal. O ordenamento brasileiro guarda, através da Lei Nº 9.140/95, a figura do *desaparecimento político* como uma categoria inteiramente distinta do *desaparecimento forçado* para o direito internacional. Comparativamente, podemos dizer que o *desaparecimento político* é restrito, em termos temporais, ao período histórico da Ditadura (1964-1985)^{xvii} e, em termos identitários, aos cidadãos que se sintam e possam comprovar terem sido perseguidos por suas atividades políticas (AZEVEDO, 2018).^{xviii} Ademais, trata-se de uma figura jurídica referente ao âmbito civil e que declara o desaparecido morto com o intuito principal de facilitar o desembaraço dos problemas burocráticos criados por uma morte indocumentada e indenizar as famílias. Seu segundo efeito



relevante se expressa no campo da reparação, em especial como *limpeza moral* (LEITE, 2008), na medida em que reconhece a existência de uma violência inscrita no destino dos opositores do regime naquele período, não porque eram “bandidos terroristas”, conforme afirmava a Ditadura, mas porque nutriam ideologias de esquerda, atuando em favor delas em arenas públicas (AZEVEDO, 2018).

Sendo assim, por restrição temporal, vítimas de casos como a Chacina de Acari, ocorrido em 1990, não estão amparadas pelo *desaparecimento político*. Já a restrição identitária não ampara as vítimas de desaparecimento e execução por agentes da Ditadura, ou particulares e ela associados, cujo *status* militante não pode ser comprovado ou nunca chegou a ser socialmente reconhecido, seja porque as vítimas eram/são desconsideradas como atores políticos, seja porque eram/são considerados “criminosos comuns”.

Em 1990, quando 11 jovens moradores da favela de Acari, no Rio de Janeiro, foram sequestrados, torturados, executados e seus corpos ocultados por policiais militares integrantes de um grupo de extermínio, a Chacina de Acari se tornou o primeiro caso de *desaparecimento forçado* denunciado publicamente como ocorrido no período democrático. Apesar disso, o coletivo militante das *Mães de Acari* segue sem corpo, sem reconhecimento, sem justiça, sem reparação e indenização (ARAÚJO, 2007). A partir de sua pesquisa pioneira sobre o *desaparecimento forçado*, o antropólogo Fábio Araújo (2012) ilumina como, a despeito da falta de previsão legal, essa modalidade de violência está inscrita nas dinâmicas da guerra ao crime. E, no contexto do qual fala o autor, especialmente da guerra às drogas.^{xix}

Isso nos coloca o problema de pensar como a questão do crime – e as formas discricionárias, mas não necessariamente arbitrárias de distingui-lo entre “político” e “comum” – foi rearticulada durante a transição política brasileira de modo a posicionar em segundo plano o tema da segurança nacional, dando lugar ao problema da segurança pública, cuja reformulação, em observação à nova razão democrática e humanista, passou a legitimar sua própria expansão (MARQUES, 2018).

Ocorre que, para além daquilo que se concebe e se debate nas dimensões da institucionalidade, as dinâmicas cotidianas da segurança pública no meio urbano, que seguiram sendo produzidas e geridas “democraticamente” em torno ao problema do crime, não fizeram mais do que circunscrever a ocorrência do *desaparecimento forçado* a territorialidades marginalizadas em meio a processos indissociáveis de empobrecimento, racialização e associação de suas populações à noção de “crime comum” e ao sujeito rotulado como “bandido”.

Conforme as discussões de Michel Misse sobre a *sujeição criminal*, muito mais do que um rótulo, o “bandido” é produzido na intersecção entre o aparato policial, a moralidade pública e as leis penais como o sujeito criminal cuja morte ou desaparecimento podem ser desejados. Esta intersecção, contudo, não é generalizada. A associação entre práticas que provocam a sensação de insegurança urbana e certos “tipos sociais” resulta em processos de incriminação preventiva que permitem deslizar os sentidos da punição do crime para a punição do sujeito. Tal associação está demarcada por fatores sociais que se alimentam reciprocamente, gerando, de um lado, a “acumulação de desvantagens para um segmento da população e, de outro, estratégias aquisitivas



partilhadas tanto por agentes criminais quanto por agentes encarregados de reprimi-los” (MISSE, 2010: 18).

É a partir dos anos 1950 que esse processo, nomeado pelo autor de *acumulação social da violência*, vem legitimando o emprego de crimes (tortura, execução, desaparecimento) para punir crimes. Em dinâmicas processualmente relacionadas às dos mercados de trabalho ilegais, como jogo do bicho, prostituição, contrabando, compra e venda de objetos roubados, varejo de drogas ilícitas (MISSE, Op. Cit.). Creio que o fato de, na Ditadura, os grupos de extermínio, difusores da plausibilidade dessa lógica, terem prestado serviços à incriminação e à repressão de opositores políticos reforça o aspecto contextual dessa dinâmica cumulativa da qual nos fala Misse. Segundo o autor, durante a transição política, a forte territorialização desses mercados ilegais, através da ascensão do varejo de drogas, seria fundamental para ampliação dos efeitos da incriminação preventiva e da *sujeição criminal* para uma suspeição generalizada sobre as populações locais. O que me parece potencializado pelo aprofundamento da desigualdade social durante a modernização conservadora promovida pela Ditadura.

Como bem mostra a pesquisa de Araújo (2012), cujo universo empírico é, assim como o de Misse, o contexto urbano carioca, é nas periferias que corpos específicos se tornaram moedas de troca em disputas por domínios de poder e mercados ilegais, em jogos de força que vem sendo operados entre polícias, grupos de extermínio, milícias, e varejos do tráfico. Nesse contexto, importa considerar as possíveis relações estabelecidas entre o *desaparecimento forçado*, o encarceramento em massa e as execuções sumárias em função das necessidades práticas ou estratégias de mostrar e esconder a violência em meio a essas dinâmicas. Essa é a principal razão pela qual também importa buscar o entendimento do *desaparecimento forçado* em cada contexto local, considerando que, se disputas por domínios territoriais é o que está em jogo, tal contexto carioca não se reflete necessariamente, nem da mesma maneira em São Paulo, por exemplo. Em suma, é importante pensar que o *desaparecimento forçado* nem está encerrado em si mesmo como prática, nem é a “ponta de iceberg” de outros fenômenos, conforme é comum ouvir dizer. Ele integra dinâmicas conflitivas mais amplas, participando de regimes de gestão de vidas e mortes. Embora diversas, essas dinâmicas e regimes sempre o inscrevem como uma possibilidade no destino de determinadas pessoas.

No contexto da segurança pública, podemos dizer que os *desaparecimentos forçados* vitimizam “corpos suspeitos”, marcados pela associação entre crime e pobreza a partir de marcadores sociais referentes à classe, raça e território. Isso faz com que as vítimas sejam, muitas vezes, consideradas criminosas ou vítimas de criminosos, o que abre toda uma dimensão de motivações corporativistas para que casos não sejam investigados e o problema seja invisibilizado socialmente (ARAÚJO, 2012). Falamos de situações em que as instituições do Estado, em especial a polícia investigativa e judiciária, tratam os casos como “problemas de família” ou, quando assumem a possibilidade de haver violência, demonstram um reconhecimento acompanhado de discursos de banalização da vida ou legitimação da morte.

É justamente nesse ponto que os desaparecimentos produzidos nos contextos da segurança pública e da pandemia da Covid-19 se aproximam como modalidades possíveis de dispositivos da elaboração de regimes de gestão da vida e da morte de populações indesejáveis.



Aquelas populações que, no decorrer do processo histórico, puderam ser vistas como “suspeitas”: a um só tempo, perigosas e desimportantes (FERREIRA, 2009).

Para seguir nessa abordagem cabe, em primeiro lugar, perceber que, mesmo no contexto da segurança pública, há diferentes modalidades de desaparecimento sendo operadas. Daí a importância de investir na diferenciação entre elas. Em 2018, o *Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos* (PLID) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro produziu um diagnóstico dos casos registrados no Estado na tentativa de alcançar o perfil das vítimas de desaparecimento, mas também de distinguir as modalidades em curso (MPRJ, 2018). Dentre elas, aparecem todas as três apontadas anteriormente nesse texto como situações em que há a participação e/ou anuência estatal. Nos casos das pessoas desaparecidas pela polícia/milícia/tráfico e dos mortos desaparecidos por *sepultamento indigente* acredito que valeria considerar como hipótese nas agendas de investigação que essas modalidades, ainda que diferentes, possam se interligar em situações concretas.

Cabe destacar a frequência com que a excepcionalidade encontra oficialização por meio de registros burocráticos no Brasil. No contexto da guerra ao crime, a execução sumária vem se constituindo como prática de Estado, não às escondidas, mas através de processos de legitimação institucional por meio de seu registro burocrático como “mortes decorrentes de intervenção policial” (GODOI et al, 2020; FARIAS, 2015). Por outro lado, os *desaparecimentos forçados* também encontram formas de aparecer como registros burocráticos, como nos casos em que o abandono de corpos em via pública ou a localização de cemitérios clandestinos ensejam dados oficiais sobre “localização de ossadas”, “localização de cadáveres” ou de “localização de corpos carbonizados” (ARAÚJO, 2012). No caso dos desaparecimentos ocorridos em contexto carcerário, pesquisas têm chamado atenção para seu registro como “fuga” (PRANDO, 2019). Em todos esses casos, falamos de situações em que ausências de origem criminosa por ação estatal ou com sua anuência encontram formas de categorização oficial por meio de registros públicos que, ao contrário de tornar visível a execução sumária ou o *desaparecimento forçado*, se somam em um processo de ocultação e de produção de segredos que excede os executores diretos. Tal cenário torna apropriado investigar a possibilidade de que os mecanismos de respaldo institucional à violência policial (GODOI et al, 2020), envolvendo amplamente o aparato policial e de justiça, em especial o sistema pericial técnico científico (MEDEIROS, 2012), possam servir também à produção de desaparecimentos.^{xx}

Sob este aspecto, é importante notar que a perícia médico-legal oficialmente estabelecida em *Institutos Médico Legais*, no Brasil vinculados às policiais civis ou às secretarias de segurança pública, possuem a obrigatoriedade e a exclusividade legal de examinar: mortes violentas, de pessoas sob custódia e de “desconhecidos”. Não autônomo em relação à atividade policial (MEDEIROS, 2020), o sistema pericial que não confronta as versões de “resistência” em casos de execuções sumárias (FARIAS, 2015) é o mesmo responsável pela *identificação civil* dos brasileiros e pela produção de *sepultamentos indigentes*.^{xxi} Como bem discute Sérgio Carrara (1984), a tomada do corpo biológico como objeto da racionalidade governamental vinculada ao aparelho policial, que ocorre no país ainda na primeira metade do século XX, se deu em uma conjuntura de generalização da suspeição sobre o anonimato dos cidadãos, especialmente diante das clivagens sociais que então se aprofundavam. Leticia Ferreira (2009), por sua vez, nos mostra



que essa aposta na identificação total da população pela catalogação de suas individualidades biológicas não deixou escapar os mortos, mesmo nos casos em que eles não são associados a uma personalidade civil constituída.

Ao inspirar a criação de técnicas médico-cartoriais que permitem totalizar populações, inscrevendo a individualidade na racionalidade burocrática como “não-identificado”, a suspeição estabeleceu uma dialética entre anonimato e identificação. Ela fez da identificação a técnica que tanto evita o anonimato de tipos sociais ameaçadores, quanto permite sepultá-los anonimamente. O *sepultamento indigente* é aquele que assenta a banalidade de certas populações como forma de ordenar a vida social e policiar o espaço público, movendo esforços apenas suficientes para remover corpos indesejados e torná-los acessíveis à linguagem burocrática (FERREIRA, 2009). Como efeito, além de se somar aos mecanismos estatais que governam os vivos distribuindo desigualmente a precariedade, o *sepultamento indigente* se mostra historicamente útil à ocultação de corpos. Não à toa a via burocrática foi a principal utilizada pela Ditadura no contexto urbano para fazer desaparecer seus suspeitos. Até mesmo suas valas clandestinas, como a descoberta em 1990 no *Cemitério Municipal Dom Bosco*, no bairro de Perus, na cidade de São Paulo, são frutos do *sepultamento indigente* e não somente daquilo que se reconhece como repressão política, conforme argumentei mais detidamente em oportunidade anterior (AZEVEDO, 2019).^{xxii}

Ainda que a Ditadura tenha se caracterizado por militarizar, gradualmente, tanto a repressão, quanto o policiamento ostensivo – processo institucionalizado na criação dos DOI-Codis e da Polícia Militar em 1970 – o desenvolvimento de sua expertise repressiva tomou por base acúmulos do aparato policial. Do ponto de vista repressivo, ela bebeu não apenas na fonte histórica da polícia política, como também na novidade dos grupos de extermínio. Organizações surgidas a partir dos anos 1950 no Rio de Janeiro e 1960 em São Paulo, reivindicando não somente a tortura, mas também a letalidade como instrumentos legítimos de contenção das práticas criminais cotidianas (CRUZ SILVA, 2019). O exemplo mais conhecido fica por conta do protagonismo, inclusive midiático, do delegado Sérgio Paranhos Fleury e sua equipe que, em São Paulo, levaram técnicas desenvolvidas durante sua atuação na interface entre os esquadrões da morte e o *Departamento Estadual de Investigações Criminais* (DEIC) para o *Departamento de Ordem Política e Social* (Dops), atuando indiscriminadamente na esteira das incriminações “políticas” ou “comuns”. Mas, embora os militares tenham, ao longo do regime, tomado para si o protagonismo da atuação de contra insurgência (atenta especialmente à luta armada), do ponto de vista burocrático, a polícia civil (através da ação articulada entre os Dops e os IMLs) era a responsável pela produção de registros públicos que tanto deram respaldo institucional às prisões, às confissões ilegais e às mortes, quanto operacionalizaram *sepultamentos indigentes* para os militantes assassinados nas cidades.

Observando as práticas estabelecidas naquele período histórico para a ocultação dos corpos torturados e executados de atores sociais, tanto os tomados por “bandidos”, quanto os por “bandidos terroristas”, uma hipótese a ser investigada é a da conexão entre auto de resistência e *sepultamento indigente*. Esta conexão parece ser historicamente capaz de produzir a opacidade dos *desaparecimentos forçados* inteiramente por dentro das vias do próprio Estado, através de diferentes modalidades disponíveis aos regimes de gestão de vida e morte de “corpos suspeitos”.



Suspeição, sepultamento indigente e a razão sanitária de exceção

Conforme mencionado no início deste texto, o cenário de violações produzido pelo campo da segurança pública foi aquilo que informou as primeiras preocupações com desaparecimentos na pandemia. Diante da portaria conjunta entre o *Ministério da Saúde* e o CNJ, as primeiras reações tinham em vista a possibilidade de uso da medida como subterfúgio para ocultar mortes em decorrência de violações humanitárias.

No entanto, importa pensar também como a dispensa do registro de óbito se insere na nova dinâmica da gestão dos corpos contaminados que foi aberta pelo contexto de emergência sanitária. E como essa gestão é capaz de produzir desaparecimentos, conforme o caso dos bebês Yanomami. Se a “exigência de saúde pública” passou a justificar a produção de uma série de mudanças no processo de documentação das mortes e no fluxo dos corpos até o sepultamento, é preciso perguntar, conforme sugeriram Mallart e Araújo (2020), como elas aumentaram a nebulosidade presente na gestão dos corpos já suscetíveis à gestão indigente, tais como: “bandidos”, população carcerária, mortos desacompanhados em albergues, abrigos e hospitais, pessoas em situação de rua e, conforme iluminou o caso concreto, as populações indígenas, entre outros.^{xxiii} Se o caso ocorrido em Roraima justifica a atenção dada à portaria conjunta, considerando que os bebês possivelmente foram enterrados antes da produção de seus registros de óbito em cartório, por outro lado, o caso sugere não ser essa medida sozinha a determinante para a produção de desaparecimentos. Na realidade, o caso estimula perguntar qual é o lugar que o desaparecimento encontra na racionalidade sanitária excepcional da pandemia, considerando, inclusive, não ser o desaparecimento a única possibilidade de violação que essa gestão assume como justificável pela noção de “risco de contágio”.

Conforme Liliana Sanjurjo, Larissa Nadai e eu argumentamos (AZEVEDO, SANJURJO e NADAI, 2020), a portaria ocupa um lugar em um conjunto de rearranjos produzidos nas formas de classificar, notificar, manejar e enterrar corpos contaminados e suspeitos de contaminação. Entre fevereiro e abril de 2020, uma profusão de novas regulações surgiu em meio a decretos federais, estaduais e municipais, além de manuais e protocolos criados pelo Ministério da Saúde e adaptados, desigualmente, nas três esferas de gestão do SUS. Como não poderia deixar de ser, tais mudanças se desdobraram em respostas normativas nos sistemas cartorial, funerário, pericial e penitenciário, além de arranjos administrativos produzidos “na ponta” (muitas vezes antecedendo as normativas) por instituições responsáveis pela lida direta com corpos contaminados vivos e o “aumento exponencial de mortos”, tais como hospitais, unidades de saúde, Samu, serviços funerários, cemitérios, cartórios e presídios, por exemplo.^{xxiv}

Tal profusão remonta à diversidade de mediações interpostas entre os corpos dos cidadãos e as formas de classificação que permitem a produção de registros burocráticos e dados oficiais sobre a contaminação. O tão inicialmente debatido (ainda que já esquecido) problema da subnotificação resultou da insuficiência programada de um instrumento básico para a realização dessa mediação, conforme os procedimentos de vigilância epidemiológica. Ainda durante a gestão de Luiz Henrique Mandetta, o Brasil rejeitou a política de testagem recomendada pela OMS.^{xxv} A quantidade insuficiente de testes e reagentes adquiridos reduziu a testagem aos casos graves e às mortes, além de provocar o represamento de resultados, reduzindo e retardando o processo de separação dos “casos suspeitos” para Covid-19 (assim considerados em razão dos



sintomas) entre “casos confirmados” e “casos descartados”, conforme orientam os guias de vigilância epidemiológica e protocolos de manejo de corpos construídos pelo próprio *Ministério da Saúde* (AZEVEDO, SANJURJO, NADAI, 2020).

Tal limitação veio a produzir efeitos sobre o manejo e o fluxo institucional de corpos em toda a cadeia de agentes públicos que interagem com corpos durante a pandemia, permitindo a generalização da aplicabilidade das noções de “risco de contaminação” e “exigência de saúde pública”, que legitimam procedimentos excepcionais por meio da suspeição. Em resumo, os três efeitos principais da insuficiência de testes foram: 1) a sobrecarga da rede de atendimento emergencial. Principalmente do SUS, onde a emergência se tornou a principal porta de entrada não apenas do tratamento, mas também da vigilância; 2) a produção de um espaço de incerteza em torno à doença que implicou não somente em subnotificação, mas na produção de “corpos suspeitos”, muitos dos quais vieram a ser sepultados como “mortes suspeitas”^{xxvi}; 3) por fim, permitir que as desigualdades sociais se encarregassem de distribuir desigualmente a suspeição, seja porque a dinâmica do contágio se apoia nas desigualdades que expõem algumas pessoas para que outras fiquem protegidas; seja porque o acesso à saúde e aos testes não são iguais (AZEVEDO, SANJURJO, NADAI, 2020).^{xxvii}

O aumento exponencial de mortes é esperado em pandemias. Mas, no Brasil, foi a certeza quanto ao aumento exponencial de “mortes suspeitas” o fator determinante para as mudanças produzidas no fluxo dos corpos entre o local de falecimento e os cemitérios. Em nome da biossegurança, veio o consenso quanto a necessidade de acelerar a pacificação de corpos sob a terra, suspendendo os velórios e substituindo as autópsias, quando necessárias, por questionários de autópsia verbal, tanto para mortes confirmadas, quanto para “mortes suspeitas” por Covid-19. É assim que, no Brasil, a política preventiva volta a suspeitabilidade dos vivos para os mortos, considerando-os potencialmente contagiosos. A suspeição sobre eles passa a sincronizar a generalização da racionalidade sanitária de exceção com a produção de espaço fértil para o negacionismo, mas também para o desaparecimento (SANJURJO, NADAI, AZEVEDO, 2020).

Em Estados como Rio de Janeiro e São Paulo, a suspensão das autópsias significou permitir que corpos contaminados ou suspeitos contornassem a etapa de sua passagem pelo IML, mesmo no caso de corpos que, obrigatoriamente, deveriam passar pelo órgão, seja por estarem sob custódia, seja por serem considerados desconhecidos. Daí que a portaria conjunta se insira nessa engrenagem criada pelo risco, a excepcionalidade e a urgência com o objetivo de manter a celeridade no sepultamento mesmo para aqueles mortos cuja família não se apresenta, ficando o processo de registro do óbito em cartório ao cargo burocrático. O contorno dessa etapa implica em maior opacidade dos fluxos de corpos presos (MALLART e ARAÚJO, 2020) e diminuição da rastreabilidade de corpos “desconhecidos”. A tarefa de documentar os desconhecidos e indocumentados ficaria a cargo de equipamentos de saúde sobrecarregados e sem equipamentos ou formação específica para processos de identificação como “não-identificado” e “não reclamado”, dando novos contornos de opacidade ao *sepultamento indigente*. Em um cenário em que sepultar os mortos rapidamente parece mais importante do que evitar novas mortes, deve ser considerado ainda a possibilidade de desaparecimentos acontecerem no interior dos cemitérios públicos, uma vez que a abertura generalizada de novas covas implicou na necessidade de



exumações em massa de remanescentes ósseos, cujos destinos finais podem igualmente perder rastreabilidade.^{xxviii}

No entanto, o caso dos bebês Yanomami me parece ser o exemplo de como a regulação sanitária de exceção, para além de permitir esconder violações, e mais do que acelerar o *sepultamento indigente*, se mostra capaz de expandir as violências dessa desse regime de gestão indigente da morte, criando uma nova situação na qual a suspeição alinhava a excepcionalidade da pandemia com a discricionariedade de um descarte que é historicamente dirigido aos diferentes segmentos da população que são marcados e inferiorizados por meio do racismo estrutural e institucional. É como se a pandemia tivesse sido capaz de atualizar e ampliar o desaparecimento como modalidade admitida na gestão indigente da vida e da morte de “corpos suspeitos” no Brasil (SANJURJO, NADAI, AZEVEDO, 2020).

Desaparecimentos como gestão de “corpos suspeitos”

O descarte e a interdição do luto pelos mortos da pandemia no Brasil possuem inúmeras razões conjunturais, é certo. Mas é preciso tentar entender também as maneiras pelas quais elas se enraízam em processos históricos e razões estruturais. É notável que o distanciamento social, como mais importante mecanismos de não exposição ao vírus entre vivos, foi sendo progressivamente flexibilizado na medida em que as desigualdades tornaram diferenciais os riscos de contaminação. Tal flexibilização ocorre sem que a rigidez dos protocolos voltados para a transmissão pelos mortos tenha sido da mesma maneira reavaliados. Insistiu-se muito no retorno do comércio, por exemplo, mas não na readmissão dos velórios. Em que medida a manutenção da rigidez sanitária de exceção para os mortos é justamente aquilo que permite administrar a exposição (sempre seletiva) dos vivos ao vírus e ao risco de morte? Por que razão o critério monitorado para permitir a flexibilização do distanciamento social não é propriamente a taxa de contágio, mas o número de mortes e UTIs ocupadas? A população brasileira pode ser exposta massiva a um vírus desconhecidos desde exista sepultura para todos?

Se tal situação não encontra maiores confrontações, é porque estamos falando de “corpos suspeitos”, não circunstancialmente, porque contaminados, mas historicamente, porque socialmente indesejáveis (SANJURJO, NADAI, AZEVEDO, 2020). As pesquisas sobre desigualdades na pandemia mostram que, no país, o novo coronavírus mata desproporcionalmente mais os mesmos grupos que são os alvos preferenciais da violência policial.^{xxix} Assim como são os periféricos, racializados e empobrecidos, os mais sujeitos ao *sepultamento indigente*.

O momento permite ver mais claramente o desaparecimento na sua dimensão de fazer estatal voltado aos suspeitos, seja produzindo inscrições sobre seus corpos biológicos, seja inscrevendo seus corpos nos registros públicos (FARIAS, 2015). Como fazer estatal, desaparecimentos se conformam no encontro entre técnicas diversas que, ao se combinarem, produzem um modo de gestão no encontro entre regimes de produção de precariedade, regimes de produção de mortes e regimes de gestão indigente de mortos. Em outras palavras, os desaparecimentos que envolvem a participação estatal poderiam ser vistos como dispositivos produzidos e arranjados na intersecção entre a *necropolítica* (MBEMBE, 2018), o *poder disciplinar* (FOUCAULT, 2000) e uma *biopolítica da precariedade* (LEITE, 2020).^{xxx}



Conforme mencionei anteriormente, esse olhar para o desaparecimento que envolve as diferentes técnicas e tecnologias estatais excede a definição jurídica mais formal do *desaparecimento forçado* como categoria internacional. Ao refletir sobre a circulação transnacional da categoria, os pesquisadores do projeto “Desapariciones. Estudio en perspectiva transnacional de una categoría para gestionar, habitar y analizar la catástrofe social y la pérdida” (GATTI, 2017) vem mapeando as transmutações dos sentidos atribuídos ao *desaparecimento forçado*. Apontam, a partir disso, tanto sua eficácia humanitária em nomear e visibilizar diferentes situações de produção de violência e precariedade, quanto sua insuficiência analítica para pensar um mundo onde os processos de apagamento dos indesejáveis somam tanto situações de repressão direta, quanto práticas de descuido. Diante desse debate, considero a relevância analítica e prática de esmiuçar como tais premissas e categorias transnacionais humanitárias se territorializam em contextos concretos. É preciso entender como processos estruturais são atualizados conjuntamente em dinâmicas locais, relacionais e cotidianas, nas quais certos fenômenos são nomeados como desaparecimento, buscando as maneiras pelas quais práticas repressivas de *desaparecimento forçado* e práticas de descuido, como os *sepultamentos indigente* ou o descarte vinculado à razão sanitária de exceção, podem (ou não) se combinar na produção de regimes de gestão de vidas e mortes suspeitas.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Fábio Alves. *Do luto à luta: a experiência das Mães de Acari*. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Antropologia). Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, UFRJ, 2007.

_____. *Das consequências da “arte” macabra de fazer desaparecer corpos: violência, sofrimento e política entre familiares de vítimas de desaparecimento forçado*. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, UFRJ, 2012.

AZEVEDO, Desirée. *Ausências Incorporadas. Etnografia entre familiares de mortos e desaparecidos políticos*. São Paulo: Unifesp, 2018.

_____. Os Mortos Não Pesam Todos o Mesmo. Uma reflexão sobre atribuição de identidade política às ossadas da Vala de Perus. In: *Papeles del CEIC. International Journal on Collective Identity Research*, vol. 2019/2, papel 218, 1-20.

AZEVEDO, Desirée; SANJURJO, Liliana e NADAI, Larissa. Subnotificação e medidas excepcionais no manejo e fluxo de corpos: a Covid-19 no Brasil. Boletim extraordinário CAAF|Unifesp de enfrentamento da Covid-19. N° 4, 2020.

CARRARA, S. (1984). A «Ciência e Doutrina da Identificação no Brasil» ou do Controle do Eu no Templo da Técnica. *Boletim do Museu Nacional*, 50, 1-26.

CATELA, Ludmila. *Situação-limite e memória: a reconstrução do mundo dos familiares de desaparecidos da Argentina*. São Paulo: Hucitec/ANPOCS, 2001.



CRUZ SILVA, Evandro. A política da polícia que mata: sobre a construção das noções de violência política e segurança pública no Brasil contemporâneo. In: Reunião de Antropologia do Mercosul, Porto Alegre: Anais da RAM, 2019.

LEITE, Márcia. “Violência, risco e sociabilidade nas margens da cidade: percepções e formas de ação de moradores de favelas cariocas”. In: MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio (Org.). *Vida sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: FAPERJ/Nova Fronteira, 2008.

FARIAS, Juliana. (2015), “Fuzil, Caneta e Carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo”. *Confluências*. Vol. 17, nº 3: 75-91.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. *Uma Etnografia para Muitas Ausências: O Desaparecimento de Pessoas como Ocorrência Policial e Problema Social*. Tese (Antropologia Social). Rio de Janeiro: UFRJ/Museu Nacional/PPGAS, 2011.

_____. (2009), *Dos autos da cova rosa. A identificação de corpos não identificados no Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: E-papers/LACED/Museu Nacional.

FOUCAULT, Michel. “Aula de 17 de março de 1976”. *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*, (trad. de Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GATTI, Gabriel. (2017), “Prolegómeno. Para un concepto científico de desaparición”. *Desapariciones. Usos locales, circulaciones globales*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores.

GODOI, Rafael; GRILLO, Carolina; TONCHE, Juliana; MALLART, Fábio; RAMACHIOTTI, Bruna; DE BRAUD, Paula. “Letalidade policial e respaldo institucional: perfil e processamento dos casos de “resistência seguida de morte” na cidade de São Paulo”. *Revista de Estudios Sociales*, 73, 2020, 58-72.

HATTORI, Márcia e VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana. “Políticas neoliberais: o desaparecimento de pessoas na burocracia dos cemitérios”. *Revista M*. Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-216, jul./dez. 2020.

LEITE, Márcia. Biopolítica da precariedade em tempos de pandemia”. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Reflexões da Pandemia* (seção excepcional), 2020. Disponível (online) em: <https://www.reflexpandemia.org/texto-23>.

MALLART, Fábio; ARAÚJO, Fábio. “Causa mortis determinada: A prisão”. *Le Monde Diplomatique Brasil, Acervo On-Line*, 29 de abril de 2020. Disponível (on-line) em: <https://diplomatique.org.br/causa-mortis-determinada-a-prisao>.

MARQUES, Adalton. (2018), *Humanizar e expandir: Uma genealogia da segurança pública em São Paulo*. São Paulo: IBCCrim.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: N-1, 2018.



MEDEIROS, Flávia. Políticas de Perícia Criminal na Garantia dos Direitos Humanos. Relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil. São Paulo, Instituto Vladimir Herzog, 2020.

MISSE, Michel. “Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido””. *Lua Nova*, São Paulo, 79: 15-38, 2010.

MPRJ. Diagnóstico do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos. O desaparecimento nas burocracias do Estado. Rio de Janeiro: MPRJ/CENPI, 2018.

PRANDO, Camila. “The bureaucratic documentary practice related to the phenomenon of prisoners disappearance at the Alcaçuz Prison (State of Rio Grande do Norte, Brazil)”. Presented to 47th European Group for the Study of Deviation and Social Control, august 2019. Preliminary Working Draft.

SANJURJO, Liliana, NADAI, Larissa e AZEVEDO, Desirée. Corpos, tempo e instituições: Um olhar sobre os cemitérios na pandemia de Covid-19. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, Reflexões na Pandemia N° 34, 2020.

ⁱBRUM, Eliane. “Mães Yanomami imploram pelos corpos de seus bebês”. *El País*, 24 de junho de 2020. Disponível (on-line) em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-24/maes-yanomami-imploram-pelos-corpos-de-seus-bebes.html>

ⁱⁱMS/CNJ, PORTARIA CONJUNTA N° 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180204202004015e84d71c65216.pdf>. Acesso em 21/09/2020.

ⁱⁱⁱPortaria N° 188, de 3 de Fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

^{iv}Borges, Laryssa. “Por Covid-19, Mandetta e CNJ autorizam sepultamentos sem atestado de óbito”. *Veja*, 31 de março de 2020. Disponível (online) em: <https://veja.abril.com.br/saude/por-covid-19-mandetta-e-cnj-autorizam-sepultamentos-sem-atestado-de-obito/>

^vNota Técnica do MEPCT/RJ: Resolução Conjunta CNJ e MS n° 1 de 2020 <http://mecanismo.rj.gov.br/wp-content/uploads/Nota-T%C3%A9cnica-MEPCTRJ-Portaria-Conjunta-CNJ-MS-n1.pdf>. Destaca-se ainda os impactos da Covid-19 sobre um setor da população que já tem na “morte natural” e “causa indeterminada” as causas mais comuns de morte. Situação que resulta, em geral de doenças geradas pela insalubridade e atenção médica inapropriada oferecida como “normalidade” aos presos. Sem testes suficientes, o único resultado que pode esperar é que tais causas se tornem mais comuns na pandemia.

^{vi}OFÍCIO N° 114/2020/PFDC/MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/oficios/Of.1142020CNJeMSPortariaConjunta12020.pdf>. A primeira versão da portaria foi reformulada, dando lugar à Portaria Conjunta N° 2 de 28 de abril de 2020, mas assinada somente em 07/05. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173824202005085eb59910638b4.pdf>.

^{vii}Brasil, Kátia; Costa, Emily. “Três corpos de bebês Yanomami estão em cemitério e um no IML de Boa Vista (RR)”. *Ponte jornalismo*, 29 de junho de 2020. Disponível em: https://ponte.org/tres-corpos-de-bebes-yanomami-estao-em-cemiterio-e-um-no-impl-de-boa-vista-rr/?fbclid=IwAR0ctZsATtSQ7DtN-QkW1Zn_b_3WuE9uYs-1Nr3dn7MxeZ5x7FVysn_-0ms

^{viii}É relevante saber que “a Declaração de Óbito é o ato médico que atesta a realidade da morte e alimenta o Sistema de Informação de Mortalidade (SIM) para efeitos de totalização populacional e registro epidemiológico. A Declaração deve servir à produção da Certidão de Óbito, registro civil em cartório que individualiza a morte perante o Estado, garantindo direitos aos que ficam.” (AZEVEDO, SANJURJO e NADAI, 2020: 6)

^{ix}Sobre os rituais funerários Yanomami e o atual contexto, ver: GUIMARÃES, Silvia. “Sobre mães, bebês e as cerimônias funerárias Yanomami em meio a pandemia da covid”. *Boletim extraordinário CAAF/Unifesp de enfrentamento da Covid-19*. V. 1, N. 12, 2020.



- ^xSobre a Covid-19 na Terra Indígena Yanomami, ver: Xawara [livro eletrônico]: rastros da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a omissão do Estado. -- 1. ed. -- São Paulo: ISA - Instituto Socioambiental, 2020. Disponível em: http://obind.eco.br/wp-content/uploads/2020/11/Xawara_publicacao_r05_20201117.pdf, acesso em 24/02/21.
- ^{xi}Agradeço ao NECDH e à EDEPE a oportunidade de compartilhar essa reflexão que, com caráter bastante experimental, se coloca entre um balanço bibliográfico não exaustivo e a proposição de um olhar para o fenômeno do desaparecimento. Tal abordagem deve muito ao aprendizado feito na escuta e no diálogo com grande parte dos autores aqui citados, destacadamente com Larissa Nadai e Liliana Sanjurjo. Ainda agradeço, muito especialmente, a parceria intelectual e afetiva de Liliana, Evandro Cruz Silva e Adalton Marques, que compartilharam comigo suas impressões sobre esse texto, contribuindo generosamente para seu resultado final.
- ^{xii}Importante destacar que a falta de dados consolidados e pesquisas em situação avançada sobre sua ocorrência no atual contexto da emergência sanitária apontam a necessidade de construir uma agenda de pesquisas.
- ^{xiii}No dia 25 de janeiro de 2019, rompeu a Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, que tinha como finalidade a deposição de rejeitos. Uma avalanche de lama tóxica destruiu a cidade de Brumadinho, na região metropolitana de Belo Horizonte, causando grandes impactos ambientais e perdas humanas. O caso ensejou 5 inquéritos, três ações e oito procedimentos extrajudiciais. Um ano depois dos fatos, as cifras somavam 259 mortos e 11 desaparecidos.
- ^{xiv}O trabalho de Letícia Ferreira (2011) tem relevância ímpar em mostrar essa variada gama de situações concretas que se encontram encerradas burocraticamente sob um mesmo tipo de registro público.
- ^{xv}Em atenção à ausência de parâmetros e procedimentos para a atuação frente ao desaparecimento, a Lei Nº 13.812, de 16 de março de 2019 instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criando o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Cabem pesquisas para avaliar se tal institucionalização contornará o descompasso outrora observado por Ferreira (2011) ao notar que o fenômeno tratado como banal nas delegacias, recebia, ao mesmo tempo, status de problema social grave entre os atores sociais que então iniciavam os debates sobre a construção de uma política nacional para o desaparecimento de pessoas.
- ^{xvi}A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi assinada pelo Brasil em 1994. Já a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, da Organização das Nações Unidas (ONU), foi firmada em 2007. Ambas foram promulgadas no país apenas em 2016, mas o desaparecimento forçado não foi ainda constituído como crime, conforme exigem as cartas internacionais.
- ^{xvii}A lei recorta mais especificamente o período 1961-1979.
- ^{xviii}Partindo do pressuposto de que ser “perseguido político” não é uma realidade em si, mas um constructo histórico, contextual e relacional. No período em questão, “atividade política”, “militância política”, “ação política”, “atuação política”, “motivação política” exemplificam um conjunto de categorias enquadradas conjunturalmente pela gramática da Guerra Fria, referindo-se à oposição global entre socialismo e capitalismo como campos sociais/redes transnacionais/paradigmas mutuamente excludentes. Daí que tantos setores violentados como inimigos ao longo da Ditadura brasileira tenham sido facilmente excluídos da narrativa hegemônica sobre a repressão e a resistência.
- ^{xix}Não obstante as denúncias quanto a ocorrência de desaparecimentos forçados como modalidade de violência no contexto rural, trata-se de um tema pouco pesquisado no Brasil (com exceção óbvia da Guerrilha do Araguaia, protagonizada por guerrilheiros urbanos). No campo das denúncias, ver: Plans, Josep Iborra. Desaparecimento e impunidade na Amazônia. Combate Racismo Ambiental, 9 de setembro de 2020. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/09/09/desaparecimento-e-impunidade-na-amazonia/>
- ^{xx}Para a qualificação do debate sobre a situação da perícia técnico-científica no Brasil e sua limitada efetividade na resolução de crimes contra a vida, recomendo o relatório escrito pela antropóloga Flávia Medeiros (2020).
- ^{xxi}Refiro à categoria não oficial e pejorativa “indigente” para designar não uma condição da pessoa, mas um modo de gestão estatal.
- ^{xxii}Letícia Ferreira (2009) mostra que o *sepultamento indigente* se apoia em práticas de descuido que, iniciadas nos IML, se desdobram em novas camadas de opacidade nos cemitérios públicos. Neles, os “desconhecidos” são enterrados em espaços distintos dos reservados aos enterros familiares, estando mais sujeitos às exumações que destinam corpos aos ossários/valas comuns. Como regra, essas transferências são parcamente/sequer registradas, tornando os corpos não rastreáveis e indistinguíveis.



Essa é a história da criação da Vala de Perus, aberta sem registro após exumações feitas a critério da administração cemiterial. Embora elas tenham incluído militantes, não se restringiu a eles, nem abrangeu todos os que já estavam desaparecidos naquele cemitério (AZEVEDO, 2019). A mesma história circunscreve a criação do ossário geral no cemitério de Quarta Parada, em São Paulo, conforme mostram Hattori e Vendramini Carneiro (2020). Ao desvendar esse caso, as autoras discutem como o contexto neoliberal atual, no qual se busca a privatização das necrópoles, o ossário se tornou objeto de intenções de descarte por cremação em massa. Arrisco dizer que história semelhante está sendo escrita durante a abertura massiva de novas sepulturas para a Covid-19. Embora eu concorde com as autoras que práticas de descuido sejam a base comum de todas essas possibilidades de desaparecimentos, não acredito nem que tais práticas devam ser tomadas como sua causa, nem que esses desaparecimentos devam ser nomeados “burocráticos”. Em primeiro lugar porque o caminho burocrático do descarte não exclui o desaparecimento violento, em segundo lugar porque o termo esvazia o caráter político que precisa ser atribuído a quaisquer desaparecimentos inscritos em regimes de gestão das populações sobre as quais a ordem pública faz recair, processualmente, a sua suspeição.

- ^{xxiii} Não à toa, Divisão de Localização Familiar e Desaparecidos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) da Prefeitura Municipal de São Paulo teve um aumento de 75% no recebimento de pedidos de localização de familiares na pandemia. Borges, Beatriz. “Buscas por famílias de pessoas desaparecidas aumentam 75% na cidade de SP durante a pandemia”. G1, 19 de junho de 2020. Disponível (on-line) em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/19/buscas-por-familias-de-pessoas-consideradas-desaparecidas-aumentam-75percent-na-cidade-de-sp-durante-a-pandemia-do-coronavirus.ghtml>
- ^{xxiv} Redação “Covid-19 dispara número de normativas publicadas pela União”. Conectas, 08 de julho de 2020, Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/covid-19-dispara-numero-de-normativas-publicadas-pela-uniao> CAMPBELL, Ulisses. “A escalada dos enterros das vítimas suspeitas de coronavírus no maior cemitério de SP: Mesmo casos não confirmados de morte por infecção têm sepultamentos com caixão lacrado e velório de dez minutos, sem tempo para despedida”. Época, 27 de março de 2020. Disponível (on-line) em: <https://epoca.globo.com/sociedade/a-escalada-dos-enterros-das-vitimassuspeitas-de-coronavirus-no-maior-cemiterio-de-sp-24331182>
- ^{xxv} Paraguassu, Lisandra e Simões, Eduardo. “Mandetta critica orientação da OMS e diz que Brasil testará apenas pacientes com sintomas”. Uol, 18 de março de 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/03/18/mandetta-critica-orientacao-da-oms-e-diz-que-brasil-testara-apenas-pacientes-com-sintomas.htm>
- ^{xxvi} “O confronto entre o SIM e o Portal da Transparência do Registro Civil, permite observar, no descompasso, os efeitos da mudança nos fluxos de corpos contaminados. Isto porque, para corpos suspeitos de contaminação, as plataformas só se alinham quando a morte é posterior ao resultado do exame. A frequente realidade de mortes ocorridas antes desse resultado laboratorial se expressa no aumento de 1.607% de Registros de Óbito por SRAG e de 35% por causa indeterminada em relação ao mesmo período de 2019” (AZEVEDO, SANJURJO e NADAI, 2020: 6)
- ^{xxvii} Lichiotti, Camille. “As mortes que o vírus não explica”. Piauí, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/mortos-que-o-virus-nao-explica/>
- ^{xxviii} Redação. “SP: Prefeitura compra contêineres para colocar ossadas e liberar cemitérios”. Uol, 11 de junho de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/11/sp-prefeitura-compra-conteineres-ossadas.htm>
- ^{xxix} Soares, Marcelo. “Dados do SUS revelam vítima-padrão de Covid-19 no Brasil: Homem, pobre e negro”. Época, 03 de julho de 2020. Disponível em:



<https://agencia.fapesp.br/media-de-idade-dos-primeiros-afetados-pela-covid-19-no-brasil-e-menor-do-que-em-outros-paises/33088/>; Lucena, Felipe. Covid-19 mata o dobro nas favelas do Rio em comparação com outras partes da cidade. Diário do Rio, 22 de julho de 2020. Disponível em: https://diariodorio.com/covid-19-mata-o-dobro-nas-favelas-do-rio-em-comparacao-com-outras-partes-da-cidade/?fbclid=IwAR1585yn5YR75kjYtM4G-FtcnI3ocjw74g0-iUHB-9_ZSHzA0p2NZICTHnc; Ribeiro, Eduardo. “A pandemia não é a mesma para todos”, diz a presidente da Fiocruz. Uol, 6 de julho de 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/07/06/a-pandemia-nao-e-a-mesma-para-todos-diz-a-presidente-da-fiocruz.htm?fbclid=IwAR0JsQXMLgxZiTb-yAPjA0mMqUhAGx0R_ubpNoIAdsBN4mkCbDh71EO1rXk; Vespa, Talyta. “Em vez da idade, classe social passa a definir quem morre de covid no país”. Uol, 06 de maio de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/06/no-brasil-covid-19-nao-mata-por-idade-mas-por-endereco-sugere-estudo.amp.htm?fbclid=IwAR21EgCHkDCSQhvZVJqXg0PCnJJA1auPZimWkMJyG3gS-3UB9I27BC8C-no>

^{xxx} A configuração de desaparecimentos no entrecruzamento de regimes de gestão estatal de vidas e mortes, tal como exploradas no texto, remetem ao debate foucaultiano (2000) sobre as transformações no poder soberano a partir de sua penetração pela disciplina e a biopolítica e as subsequentes acomodações entre essas tecnologias de poder historicamente implantadas sobre diferentes níveis, escalas e superfícies de suporte. Se a disciplina, construída a partir das instituições, lida com o corpo individual, a biopolítica, ao nível estatal, regulamenta populações como um problema, a um só tempo, político e científico. Foucault chama atenção para os aparelhos policiais como exemplo daqueles que combinam ambas as tecnologias. Observo, assim, os efeitos desaparecedores da produção combinada e interdependente, especialmente no interior do aparelho policial brasileiro, de tecnologias de fazer morrer o corpo, disciplinar o indivíduo e regulamentar a vida. Segundo Foucault, o racismo, inserido nos mecanismos de Estado pelo biopoder, é o mecanismo de manutenção do exercício do poder soberano nas sociedades biopolíticas. Se utilizo o conceito de *necropolítica*, procurando interpretá-lo em diálogo positivo com a chave foucaultiana, é por entender a pertinência do pensamento de Mbembe ao buscar os termos próprios da soberania que se exerce no espaço colonial.



A continuidade dos desaparecimentos forçados de pessoas no Brasil: uma política de seletividade de vidas humanas

The continuity of forced disappearance of people in Brazil: a policy of selectivity of human lives

*Eliana Faleiros Vendramini Carneiro

elianacarneiro@mpsp.mp.br

**Mariana Borgheresi Duarte

mduarte@defensoria.sp.def.br

***Patrícia Visnardi Gennari

patriciav.gennari@gmail.com

Resumo

O desaparecimento forçado de pessoas por agentes do Estado brasileiro ou a revitimização de seus familiares têm acontecido com grande frequência entre a população mais vulnerável. O atual cenário condiz com uma *prática de exceção* em meio ao Estado Democrático que seleciona as vidas humanas (pessoas desaparecidas) que não merecem ser localizadas ou aquelas que podem/devem ser desaparecidas, ao serem consideradas como violadoras da lei penal - a qual, ambigualmente, é afastada no que diz respeito aos limites de suas consequências e denuncia um sistema de punição paralelo, que não pode mais ser tolerado. Nesse contexto, providências urgentes devem ser adotadas, a fim de democratizar o processo de substituição dessa atual prática de exceção, com a reformulação do atendimento público às notícias de desaparecimento, capaz de atender as suas mais variadas espécies de forma humanizada, além da premência de especial eficiência na apuração e responsabilização dos desaparecimentos forçados.

Palavras-chave: Desaparecimentos forçados. Prática de exceção. Revitimização.

Abstract

The forced disappearance of people by agents of the Brazilian State or the revictimization of their family members has happened very frequently among the most vulnerable population. The present scenario is consistent with an exceptional practice in the Democratic State that selects the human lives (missing persons) that do not deserve to be located or those that might/should be disappeared, assuming they are violators of criminal law - which ambiguously, it is dismissed with regard to the limits of its consequences and denounces a system of parallel punishment, which can no longer be tolerated. In such context, urgent measures must be taken, in order to

* Doutoranda e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Especializada em Direitos Humanos pela Fundación Henry Dunant América Latina - Chile. Professora Assistente Mestre de graduação e professora da pós-graduação lato sensu de Direito Penal, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, coordenadora do PLID - Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos.

** Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Defensora Pública do Estado de São Paulo integrante do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública de São Paulo.

*** Mestranda em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Especializada em Ciências Criminais pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo-ESMP. Advogada.



democratize the process of substituting such exceptional practice, passing through a reformulation of the public attendance on disappearance communication cases, capable of serving its most varied species in a humanized way, in addition to the urgency of special efficiency in the investigation and accountability of enforced disappearances.

Keywords: *Forced disappearance. Exceptional practice. Revictimization.*

Introdução

O desaparecimento de pessoas pode se dar por uma infinidade de causas, que, ao nosso ver, desde logo, exigem uma classificação que permita conceituação do tema e, enfim, clareza para a criação de mínima política pública de atendimento. Embora a antropologia, há tempos, já conceitue o desaparecimento como “um problema social”, porque não apenas da família e também em função “das (péssimas) formas de gestão e enfrentamento que dispomos no país” (FERREIRA, 2015), a falta de clareza de cada gênero de desaparecimento, por seus indícios primevos, faz com que todos eles entrem pela porta da delegacia e sejam descartados como fato importante – afinal não são, per si, crimes -, não raro com revitimização.

Dado o conceito que propomos, já é possível verificar que nem todos os desaparecimentos deveriam, de plano, ser atendidos na delegacia de polícia, senão por equipe interdisciplinar especializada (no mínimo, com psicóloga, assistente social e um profissional com expertise investigativa), que, se necessário, lançaria mão da atuação policial. Esse modelo, aliás, favoreceria o atendimento humanizado e o próprio atendimento policial, naquilo que lhe coubesse; todos à postos para a urgência do desaparecimento de uma *pessoa humana* – redundância que ainda se faz necessária entre nós.

Ocorre que, por todo o país, o atendimento público da notícia de desaparecimento está disponibilizado exclusivamente em uma delegacia de polícia, que, em alguns poucos Estados (como São Paulo), apresenta-se como especializada no tema. Contudo, vários são os exemplos de que, na prática, essa especialização não tem auxiliado no diálogo pela construção de uma forma de atendimento público mais adequado, nem tem se esmerado no atendimento policial, quando necessário, procurando mais fazer parte do discurso dos desaparecimentos como fatos “de menor importância”, porque oriundos de problemas pessoais ou familiares e somente nessas searas solucionáveis. Resta, enfim, “apenas o preenchimento de papéis” (FERREIRA, 2013).

Além da ignorância – e da disseminação desta - sobre os graves males que qualquer tipo de desaparecimento, mesmo voluntário, pode causar¹ (nunca autorizando sua banalização no espaço público, ainda que policial), preocupa-nos sobremaneira como (não) são tratados muitos dos desaparecimentos tardiamente descobertos como forçados, perpetrados por agentes do Estado ou não, especialmente quando recai sobre a vítima uma análise de cunho moral e/ou de seus antecedentes criminais. Fazemos um recorte epistemológico que segue para essa espécie específica de desaparecimento, uma vez que o Estado brasileiro é signatário de Convenção Internacional que não cumpre há 13 anos, tudo a corroborar com sua forma omissa de lidar com a questão de desaparecimento de *determinadas pessoas*.



Da prática à teoria científica, tem-se atestado que as vítimas de desaparecimento forçado que provém das regiões mais vulneráveis das grandes cidades ou que já tiveram algum suposto ou comprovado “conflito com a lei penal” têm maiores dificuldades de acesso e/ou resposta do poder público. Ainda assim, seus próprios familiares acabam sendo alvo de culpabilizações, até porque desafiam a necropolítica e expõem, tanto quanto possível, a ausência de memória, verdade e justiça que se lhes quer impingir.

Esse estado de coisas revela uma política, que remonta nosso passado colonial e a história do nosso Direito Penal. Talvez por não reconhecer ou ressignificar sua herança colonizadora, muitos dos aplicadores do direito penal brasileiro não foram capazes de se desvencilhar “das mortes, das torturas, das sevícias, das execuções por grupo de extermínio e de outras aberrações do sistema [que] revelam uma total perda da função de garantia que se tornara primordial no Estado moderno” (COPETTI, 2000, p. 201). O desaparecimento forçado de pessoas por agentes do Estado ou a revitimização de seus familiares não nos parece deixar de constituir senão uma teratologia, produto de um direito penal que não conseguiu orientar seus agentes, enquanto garantistas de um Estado Democrático, que constitucionalizou suas preocupações penais individuais.

Acusamos a existência de *prática de exceção* em meio ao Estado Democrático. Apesar de tal proceder não ser formalmente “institucionalizado”, como nos governos ditatoriais da América Latina, achamos oportuna a correlação do tema com a governabilidade de exceção, pois, a criação de dificuldades para se investigar casos de desaparecimentos forçados, bem como de trabalhá-los com a natureza que possuem - de inaceitável violência de Estado -, não se vincula a qualquer justificativa jurídico-democrática, senão a uma política arbitrária.

Concluimos pela urgente reformulação do atendimento público às notícias de desaparecimento, capaz de atender as suas mais variadas espécies de forma humanizada, além da premência de especial eficiência na apuração e responsabilização dos desaparecimentos forçados.

1. Desaparecimento de Pessoas: conceito e a atual forma de atendimento público

A Lei Federal nº 13812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidasⁱⁱ, definiu *pessoa desaparecida* como “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas”. Sem dúvida, trata-se de um conceito historicamente importante, num país que testemunhou, e continua testemunhando, inúmeros desaparecimentos de seus cidadãos, inclusive com reconhecimento internacional, e que pouco se desenvolveu a partir dessa (trágica) experiênciaⁱⁱⁱ. Contudo, para eficaz atendimento público à uma notícia de desaparecimento, que, via de regra, pede atuação rápida, ainda nos faz falta uma conceituação dos desaparecimentos, por suas multicausas.

Foi por isso, por amor à didática e em atenção aos desvios ocorridos quando do primeiro atendimento, que, antes mesmo de 2019, dissecamos a polissemia do desaparecimento, através de três grandes gêneros causais - embora sempre reconhecendo que qualquer deles traz grande tormenta à família do desaparecido, que vive a dor da incógnita. Assim, o desaparecimento de pessoas, pode ser: i) *voluntário*: quando a pessoa, maior e capaz, se afasta por vontade própria;



ii) *involuntário*: quando a pessoa é afastada do seu cotidiano por um evento sobre o qual não tem controle, uma vez doente ou deficiente mental, criança, adolescente ou vítima de um acidente ou desastre natural; iii) e *forçado* - quando a pessoa, capaz ou incapaz, é afastada do seu cotidiano, por coação, fraude, ameaça ou violência (privados ou públicos)^{iv}.

Com pequena decantação, vê-se que já é possível observar que nem todos os desaparecimentos deveriam ser imediatamente atendidos na delegacia de polícia, senão por equipe interdisciplinar especializada (no mínimo, com psicóloga, assistente social e um profissional com expertise investigativa), que, se necessário, lançaria mão da atuação policial, o que costuma ser necessário. A partir do relato familiar, cujo acolhimento é essencial, à somatória dos indícios da possível causa do desaparecimento, pode surgir a necessidade do atendimento policial, especialmente para medidas investigativas *in loco* e/ou de competência exclusivamente judicial (como a quebra de sigilo telefônico).

Da forma proposta, poderíamos amortizar o grave problema da revitimização, com impessoalidade e eficiência. Imaginemos o que sentiu a mãe de uma menina, então com 13 anos de idade, que acabara de desaparecer, após sair de casa, não mais que 200 metros do seu portão, apenas para cumprimentar uma vizinha, ao receber a seguinte orientação: “espere 24 horas para registrar o caso, pois provavelmente sua filha voltará, está em algum motelzinho com o namorado” (LEAL, 2017, p. 117). Passaram-se 17 anos, essa menina nunca foi localizada e, em meio ao desespero da mãe, chamada de “abusada” pela autoridade policial, um investigador apenas a alertou de que “na região, atuava um maníaco, que já havia violentado quatro mulheres”. Imagine outra mãe, que, na primeira vez que esteve na delegacia, não conseguiu fazer o BO, pois “queriam que dissesse que o filho tinha alguma passagem na polícia ou que ele era usuário de drogas”. Fez o BO, no dia seguinte, com o auxílio de um advogado, quando “o delegado veio até ela e disse que realmente não havia encontrado nada na ficha de seu filho”. Contudo, três meses após, a mesma mãe descobriu, por relatos no bairro onde procurava o filho, que a moto dele havia sido localizada e apreendida na mesma delegacia, que nada lhe avisara (MARUYAMA, 2020, p. 66/67). Mais alguns meses e a família descobriu que o filho foi visto pela última vez, quando estava sendo abordado por guardas municipais, enquanto fazia entregas pelo bairro, mas já era tarde para que alguma prova fosse produzida em sindicância da corregedoria respectiva.

Ao poder público não é dado presumir a causa do desaparecimento ou, sem qualquer diligência mínima, negar sua ocorrência, senão atender humanizada e democraticamente as vítimas, ainda que todo o complexo e interdisciplinar contexto do desaparecimento seja, posteriormente, redistribuído a um dos órgãos integrantes da rede de atendimento extrapenal, que contemple a matéria^v.

No entanto, por ora, a população brasileira tem, hoje, o atendimento público da grave notícia de desaparecimento de uma pessoa via delegacias de polícia, que, em alguns poucos Estados (como São Paulo), são *especializadas*, o que faz crer que, pelo menos nessas unidades, houve capacitação e instrumentalização para o tipo de trabalho proposto, com toda a experiência angariada com anos de funcionamento. Faz crer, também, porque delegacia, que haverá investigação, ou, porque órgão público, que haverá a redistribuição da notícia do desaparecimento à rede de atendimento especializada de seu território, em casos notoriamente não penais.



Entretanto, seja porque o profissional da polícia ainda não observa nenhum elemento verdadeiramente criminoso para sua atuação, seja porque, se presente tal elemento de informação, não foi tecnicamente obtido, a verdade é que: hoje, o serviço proposto pelo poder público é do mero fornecimento do boletim de ocorrência de desaparecimento, que, por si só, tem relevante função, na medida em que bloqueia, de imediato, o RG do desaparecido, diminuindo a possibilidade da constância do desaparecimento, porque turbando sua atuação (ou de quem a faça por ele) na vida civil. No mais, a grande maioria da realidade dos atendimentos públicos à notícia de desaparecimento de uma pessoa esgota-se nesse registro, de forma que profundo o débito com a população brasileira, que, por óbvio, estará mais prejudicada quanto maior sua vulnerabilidade psicossocial.

A propósito, é sempre bom lembrar que a profundidade desse problema não se apresenta na obviedade de que quanto maior a ausência dos aparatos estatais maior a vulnerabilidade psicossocial. O problema fulcral é avaliar o porquê da constante escolha e permanência desequilibrada de aparatos públicos no território urbano que são ineficientes. Talvez, tal proceder possa revelar uma finalidade, que deve nos chamar a refletir seriamente sobre “a arte de governar” e o “biopoder” (metaforicamente, na gestão calculista do desaparecimento - não só da vida), segundo Foucault. Lembramos, especificamente no presente tema, que pessoas desaparecem em todos os lugares, mas os casos que mais despontam estão em meio aos territórios mais vulneráveis, por ausência de atendimento público^{vi}.

E não se diga que nunca foi debatida a necessidade de mudanças na abordagem pública do tema ou de empoderamento do serviço especializado. A Delegacia de Polícia de Pessoas Desaparecidas do Estado de São Paulo, por exemplo, já teve, no seu interior, o inestimável trabalho do Projeto Caminho de Volta, que, além da colheita de material genético de pais que procuram por seus filhos crianças ou adolescentes desaparecidos, disponibilizava psicólogos para atendimento/oitiva dos familiares vítimas. Toda a expertise do Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da USP foi compartilhada, por anos, com a Secretaria da Segurança Pública e, quando necessitou, por óbvio, de uma contrapartida também econômica, foi descontinuado. Isso pode denotar que nosso maior problema não é de compreensão sobre a melhor forma de enfrentamento ao desaparecimento de *pessoas humanas*, mas o genuíno interesse público em trabalhar na temática. O mesmo Estado de São Paulo, que, todos os anos, registra o maior número de desaparecidos oficiais (ou seja, cujos familiares puderam fazer boletim de ocorrência) do país, cerca de 25.000^{vii}, recorre na Justiça para não ser obrigado a fazer um mero banco de dados dessas *pessoas*^{viii}, o que, ademais, lhe permitiria conhecer melhor seus números, por vítimas preponderantes, locais e causas.

Que fique claro que é nesse contexto que sempre voltamos ao (não ideal, mas único franqueado à população) atendimento policial para pessoas desaparecidas, que segue regras do código de processo penal e que, diante de fato atípico, não se sente na obrigação de investigar notícia de desaparecimento, senão realizar o registro, meramente administrativo, via boletim de ocorrência.

O que os funcionários públicos que coordenam os atos dessas delegacias especializadas olvidam é que, levando seu ofício à seara “meramente” administrativa, o mesmo poder público que emite esse boletim de ocorrência tem o *dever*, pelos Princípios Administrativos da



Imperatividade, da Legitimidade e da Executoriedade dos Atos Administrativos, de realizar os atos públicos de sua obrigação, a exemplo, do mínimo confronto os boletins de ocorrência de desaparecimento que lavram com aqueles que dispõe no banco de dados de BOs de toda a polícia civil, de forma a realizar busca (que não deixa de ser investigativa) das pessoas desaparecidas. Falamos isso, porque, basta repisar^{ix} que, no Estado de São Paulo, assim como documentado no Rio de Janeiro (Estado criador do PLID), vários foram os boletins de ocorrência de desaparecimento de pessoas registrados, em nome das quais também existia um boletim de ocorrência de morte (natural ou violenta) e, por anos, o encontro dos dois BOs, no mesmo nome, não foi trabalhado e informado às famílias das vítimas. Esses fatos foram reconhecidos pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo^x como “*provados cabalmente*” e descritos como “*evidente violação ao direito da personalidade, na medida em que aos parentes dos mortos foi-lhes negado realizar cerimonial fúnebre em conformidade com suas crenças, e em respeito à memória do ente querido*”.

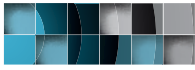
2. O - CRIME - Desaparecimento Forçado de Pessoas e suas Maiores Vítimas.

Toda vez que se fala de investigação policial de desaparecimento de pessoas e as polêmicas acima tangenciadas, logo vem o aparte de que, “por óbvio, não se está falando do desaparecimento forçado”, até porque, quando essa é a espécie, há fortes indícios que levam o cuidado do fato já pela Delegacia Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa, como denominada no Estado de São Paulo. Apontamos aí um grande problema: não raro, nos meandros da negação ao atendimento do desaparecimento, porque “aparentemente voluntário” ou “de pessoa com grandes problemas em família” ou “de pessoa que sempre fugiu e vai voltar” (...), está o desaparecimento da “pessoa que se envolveu em muitos atos infracionais ou crimes”, “pessoa drogada”, “pessoa moradora de rua”, todas estigmatizadas e, assim, fadadas a merecerem menos atenção enquanto *vítima* de fato, que pode até ter a gênese naqueles outros fatos, mas que com eles não podem ser confundidos, que dirá a ponto de legitimar seu desaparecimento.

E, ainda, porque, parafraseando LEAL, “relações familiares (e sociais) acabam por ser medidas pelo dinheiro” muitos são os casos de pessoas pobres, cujo desaparecimento permanece no limbo da dúvida sobre sua valia e de sua família:

A percepção social e a representação negativa da favela de Acari serviram e têm servido como obstáculo para as lutas sociais e políticas dos moradores. No caso das “Mães de Acari”, tiveram que romper duplamente com a condição de falar de um território criminalizado e de um lugar de despossuído para legitimar publicamente suas denúncias e reivindicações. A favela significou um obstáculo à generalização da denúncia das mães. “Acho que as autoridades não se interessaram [...] Porque somos onze mães pobres, onze favelados, como eles falam” – (Vera). “Quando se fala comunidade de Acari, quer dizer, [...] vocês sabem que existe uma já...existe uma conotação de coisa ruim, você já é taxado de...que você mora mal, você praticamente... você já é destrutado por conta disso”. (Marilene). (ARAÚJO, 2007, p. 121)

Como é sabido, apresentando de trás para frente, apesar de visivelmente odiosa, a prática do desaparecimento forçado é histórica no Brasil e no mundo. Se hoje é banalizada por estigmas sociais, no nosso passado o foi por estigmas políticos, até hoje sendo alimentado por falsas memórias para justificar (como se justificativa houvesse) a atuação criminosa de seus agentes.



Já tivemos a oportunidade de observar que “a disseminação, atualmente mais enfática, da falsa história das razões pelas quais houve a investida militar contra cidadãos brasileiros, então taxados de “terroristas”, tem alimentado uma memória coletiva – presente, mas tão falsa quanto sua fonte - que pode ser um vetor importante para compreender como a própria sociedade brasileira ainda não se levantou, por completo e com a devida repulsa, contra atos de evidente barbárie humana, como a tortura e o desaparecimento de pessoas (ainda que aquele argumento seja inaceitável) (...) Quantos de nós procurou ter clareza dos inúmeros grupos sociais - e seus distintos interesses - que formavam uma coalizão de apoio ao golpe ao governo de João Goulart? Já em relação ao governo ditatorial, quantos de nós procurou ter clareza de como os golpistas passaram a governar, após abril de 1964, a começar pela vacância da Presidência sem consulta ao legislativo? Quantos de nós procurou ter clareza da forma como o governo golpista dava aparente legalidade aos seus passos, da “eleição” de Castelo Branco – não sem a cassação de 40 Deputados eleitos democraticamente - aos seguidos “atos institucionais”? Aliás, quantos de nós soubemos que se seguiram mais 133 cassações? E quem de nós procurou fazer uma topografia e verificar o traço em comum das perseguições desses parlamentares? Quantos de nós procurou saber que houve até Decreto Secreto – sim, com conteúdo “secreto”, assim publicado no diário oficial – regendo nossa sociedade em 1971?”^{xi}.

Ocorre que o Estado brasileiro é conhecido pela ausência de resposta nas searas da justiça e memória. E assim parece seguir.

O Brasil, que já era signatário do Estatuto de Roma, também ratificou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, conforme Decreto n. 8.767, de 11 de maio de 2016. Com força de emenda constitucional, o conceito de desaparecimento forçado, em seu sentido estrito, diz que: “entende-se por desaparecimento forçado a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei” – art. 2. Contudo, passados mais de treze anos, o mesmo Brasil não cumpriu seu compromisso internacional, sequer tipificando o crime de desaparecimento forçado pelo legislativo nacional (única fonte constitucionalmente possível do direito penal local – art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Dito isso, não é muito consignar que, *a depender de quem é a vítima*, corremos sério risco de ignorarmos as vozes que lutam contra a barbárie dos desaparecimentos pelas mãos dos agentes do Estado, de maneira reiterada ou não, aos individuais. E, também nessa última modalidade, há que ser avaliada a responsabilidade do Estado brasileiro, dada a recorrente omissão.

3. A Vitimização dos Desaparecidos e seus Familiares pelo Estado

Até agora, vimos que, em sua grande maioria, os desaparecimentos são presumidos como “problemas de família”, que deveriam ser geridos e solucionados pelos próprios familiares, e não pelas repartições públicas – que, hoje, na temática, são apenas as policiais. Sob esse viés, a polícia acaba por realizar apenas os registros de desaparecimento e, não raras vezes, seu arquivamento



sumário. Pior, como “fato de menor importância” na rotina das delegacias, os familiares das pessoas desaparecidas parecem figurar como meros “comunicantes”, e não como vítimas que são (FERREIRA, 2013). Enfim, a burocracia dos meros registros pode ser o apoio que autores de crimes graves, agentes do Estado ou não, precisavam para não se preocuparem com a busca por suas vítimas, que, em um contexto de alegado “conflito com a lei” acabam sendo o exemplo de omissão das mais graves do poder público, porque pautada por estigmas^{xii}, colidindo com a própria essência de um Estado Democrático.

Aliás, é importante registrar que essa seletividade é produto das mazelas do próprio sistema penal brasileiro, que não demonstra se preocupar, de forma geral, para além da resposta a determinadas condutas típicas, com a seleção de determinadas pessoas das classes marginalizadas, que, por ação de fatores sociais negativos anteriores à sua intervenção, apresentam-se como vulneráveis a esse sistema, e sua vulnerabilidade aumenta mediante a criação ou acentuação de uma deterioração da personalidade (ZAFFARONI, 1993). A justiça criminal deixa-se impregnar por um “espírito de luta, de guerra pacificadora contra a guerra do inimigo coletivo, por essa solidariedade e hostilidade primitivas, e acabam se transformando em instrumento a serviço dessa guerra insólita” (SÁ, 2012, p. 219), que, como qualquer guerra, permite o uso de alguns recursos retóricos, nos quais, em nome da segurança pública, vale-se “quase” tudo.

A seletividade, a vulnerabilização e a lógica de guerra contra o “inimigo coletivo” atingem as pessoas que um dia estiveram no sistema de justiça criminal, não apenas enquanto se fazem presentes na sociedade, mas, também, no momento de sua ausência, via desaparecimento, realizando-se uma necropolítica à brasileira.

Na prática, acabamos por constatar que há vidas e corpos que são descartáveis. Com sua forma de proceder, ou não, o Estado decide quem pode viver ou deve morrer, quem importa ou não importa, quem é “descartável” ou não é (MBEMBE, 2018). Nos casos de desaparecimento, o poder público decide quem deve ser buscado e quem pode ter a investigação sumariamente arquivada, quem tem o direito à verdade, à memória e ao acesso à justiça e quem pode ser esquecido. Nesse sentido, os “corpos matáveis”, não raras vezes, são de vítimas de desaparecimentos forçados, que, doutro lado, só não se tornam objeto definitivo do esquecimento dada a luta, resistência e insistência de seus familiares. Por essa força, que também se pretende afastar, tornam-se sujeitos de busca.

Nessa toada, a própria família do desaparecido acaba sendo alvo das culpabilizações, no mínimo por suposta falta de atenção aos cuidados básicos com o desaparecido.

Justamente nesse cenário, Fábio Araújo observou, em suas pesquisas, uma queixa persistente dos familiares quanto ao tratamento conferido pela polícia: a reputação da pessoa vítima de desaparecimento e de seus familiares, bem como seus locais de moradia, mostravam-se suficientes para que a polícia não atribuisse importância a essas ocorrências, com a consequente ausência de investigação (2016, p. 40).

Assim, os familiares “resistem porque são vulneráveis e, muito mais do que expor sua vulnerabilidade para resistir, eles se expõem à sua própria vulnerabilidade enquanto resistem” (AZEVEDO, 2018, p. 329). São eles, os familiares, os protagonistas do processo de busca e de



respostas do desaparecimento, geralmente na contrapartida da (in)ação estatal, ao mesmo tempo em que se tornam cada vez mais fragilizados e revitimizados pela dificuldade ou obstrução do acesso à informação quanto aos resultados das diligências ou da própria existência dessas, em momento posterior à declaração pública do desaparecimento.

Estigmas, vulnerabilidades e fragilidades acompanham os familiares na jornada de reconstrução do dia do desaparecimento, nos esforços de exigir do poder público investigações efetivas e imparciais, algo que nada mais é que sua atribuição ordinária. Pode-se falar em um ciclo vicioso de (re)vitimização, que é retroalimentado pelo trato estatal, que não se faz presente apenas por ações, mas também pelas omissões e morosidade nas investigações.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu por diversas vezes^{xiii} que familiares das vítimas de violações de direitos humanos também são vítimas. A Corte já reconheceu, inclusive, a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares em razão do “sofrimento adicional que padeceram em consequência das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus seres queridos, e em decorrência das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos”.

Nesse sentir, valemo-nos das observações feitas por Hannah Arendt, quanto às práticas nos campos de concentrações alemães - espaço em que se tornava a morte anônima, sendo impossível saber se um prisioneiro permanecia vivo ou se estava morto: roubava-se a própria morte das pessoas que ali estavam, como prova de que nem a morte lhes pertencia e que elas próprias não pertenciam a ninguém. Assim, a morte nada mais fazia do que ratificar que elas nunca haviam existido (2012, p. 600).

Trata-se, portanto, de um contexto marcado por ausências, que (i) tem início antes do desaparecimento, dada a vulnerabilidade por ausência de atenção dos serviços públicos básicos, (ii) assume um perfil, a partir do desaparecimento, quando deixa de ser atendido nos mesmos espaços de vulnerabilidade e (iii) prossegue com a própria invisibilidade impingida em meio à busca, não fosse pelo esforço dos familiares, que, por sua vez, acabam por ter que lidar com os mesmos estigmas.

A revitimização dos familiares se faz presente ora pela atuação estatal, ora pela sua omissão. Nos casos de desaparecimentos forçados decorrentes da violência estatal, há toda uma rede de familiares vítimas do sofrimento que, se não o eram, se tornam hipervulneráveis. A omissão estatal, por sua vez, como visto, revela-se pela negativa de investigação efetiva e célere pelo poder público, tentando eximir-se de sua responsabilidade, enquanto, na dura luta por verdade e justiça, quer fazer crer na responsabilidade dos próprios familiares cobradores.

4. Desaparecimentos Forçados: uma prática de exceção no Brasil

A história do Direito Penal muito nos diz sobre a relação criada pelo detentor do poder de punir com aquele que, supostamente, viola as suas leis. A história também nos diz que muitas das carências observadas junto à sociedade advêm desde seu processo de colonização, cuja agressão ideológica e a mitificação do colonizado permitem com que este “conforme” seu comportamento de acordo com as exigências, mesmo que desumanas, do colonizador.



Com isso queremos dizer que tanto o desaparecimento de pessoas por agentes do Estado, que, em sua grande maioria, ocorre em meio àqueles em situação de vulnerabilidade psicossocial, como o menosprezo à sua localização, retratam uma política por trás da mítica, criada pelos estigmas impostos a alguns, enquanto um

mito que se apoia solidamente em uma organização bastante real, uma administração e uma jurisdição; alimentado, renovado pelas exigências históricas, econômicas e culturais do colonizador. Seria ele insensível à calúnia e ao desprezo, daria ele de ombros diante do insulto ou do caos? Como o colonizado escaparia dos baixos salários, da agonia de sua cultura, da lei que o rege do nascimento até a morte? [*E do elevado risco de desaparecer e não ser procurado pelas autoridades?*]. (MEMMI, 2007, p. 132)

Talvez por não reconhecer ou ressignificar essa herança colonizadora, muitos dos aplicadores do direito penal brasileiro não foram capazes de se desvencilhar “das mortes, das torturas, das sevícias, das execuções por grupo de extermínio e de outras aberrações do sistema [que] revelam uma total perda da função de garantia que se tornara primordial no Estado moderno” (COPETTI, 2000, p. 201). O desaparecimento forçado de pessoas por agentes do Estado não deixa de se constituir uma teratologia, produto de um direito penal que não conseguiu limitar seus agentes^{xiv}, enquanto garantistas de um Estado Democrático, que constitucionalizou suas preocupações penais individuais.

Afinal, falar desses desaparecimentos forçados é falar sobre a *aplicação privada de uma pena cruel, ilegal, indeterminada, sem processo público e que transcende seus efeitos aos familiares e à sociedade*^{xv}. A temática trata, portanto, da negação do núcleo mínimo de direitos e garantias individuais (penais), que são ignorados pelos agentes públicos, que abusam dessa condição, para desaparecer ou não evitar o desaparecimento de uma pessoa.

Nesse ponto, com igual gravidade, é a pouca eficiência da máquina pública, junto à fiscalização e/ou criação de ferramentas institucionais, aptas a controlar, racionalmente, os abusos/desvios de seus prepostos – não se naturalizando a ineficiência que seleciona e violenta a liberdade e os próprios corpos, como forma de “neutralização das peças defeituosas” da sociedade (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 132).

Essa dupla negação de aplicabilidade de direitos e garantias do desaparecido e de seus familiares constitui, ao nosso sentir, verdadeira *prática de exceção*, que assola quem desaparece pelas mãos dos agentes do Estado ou quem sofre com os efeitos daí decorrentes, em meio a um discurso, sem contraditório, de que “se bandido, ele mereceu”. Esse velho recurso político criminal de justificar os abusos e excessos públicos, repousa na

figura mítica do bandido, o agente da violência que pretende destruir a sociedade. O bandido, o inimigo da sociedade, não é o cidadão que erra, mas o sujeito que deve ter seus direitos suspensos, inclusive o direito à vida. Esses inimigos vivem sob a égide permanente de um Estado de polícia. (SERRANO, 2016, p. 101)

Ao vertemos a expressão “práticas de exceção” queremos nos aproximar da noção de suspensão dita “excepcional” da eficácia da ordem jurídico-legal correspondente (Estado de Exceção)^{xvi}. A negativa de atuação do Estado, frente aos casos de desaparecimentos forçados, cuja causa pode estar conexas a fatos, democraticamente, graves, como homicídios ou torturas



perpetrados por agentes públicos, constitui a desconsideração do próprio *status* de pessoa do desaparecido.

Apesar de tal proceder não ser formalmente “institucionalizado”, como nos governos ditatoriais da América Latina, pensamos oportuna a correlação do tema com a governabilidade de exceção, pois a seletividade existente na não atuação nesses desaparecimentos sobrepõe-se a toda uma lógica administrativa, que vincula os órgãos públicos envolvidos, justamente, em sentido diverso.

Há verdadeira ruptura com as diretrizes constitucionais^{xvii} e seus valores democráticos; com o direito posto e o interesse público de trabalhar com o tema, que pouco conta com uma eficiente política junto às instituições competentes, atingindo, ora por ação, ora por omissão, o arcabouço da própria *democracia substancial*^{xviii}, enquanto salutar pilar do devido processo legal. É necessário compreender a gravidade jurídica relacionada aos desaparecimentos forçados, enquanto fatos violadores da própria contenção criada aos atos do Estado, limitados pelo alcance da *lei válida*.

Em que pese à ausência de um estado permanente de exceção, o *modus* público de gerir a grande maioria desses fatos possui traços de exceção, na medida em que, para esses desaparecidos (forçados), se suspende e se obstrui o acesso a direitos e garantias, em prol de uma alegada e discricionária conduta de “retribuição”, que sequer conta com o amparo legal.

Os direitos e garantias individuais, constituidores do devido processo substancial, são ferramentas de contenção pública, cuja desvirtuação e ausência de racionalidade já permitiu a suspensão dos direitos civis e políticos, em meio a um discurso de “*criminalização*” de pessoas políticas e do “*desaparecimento*” do cidadão e sua transformação em inimigo, por razões de articulação política. Sendo, nesses termos, o desaparecimento forçado uma “estratégia repressiva de ditadura e sua centralidade no processo de distensão política” (TELES, 2020, p. 266). É o desaparecimento forçado uma forma de eliminação que não deixa vestígios, já que “o desaparecimento forçado elide a apuração dos fatos, e a justiça, assim como o silêncio e o esquecimento, favorecem acomodações políticas” (idem, p. 291).

Por fim, o fenômeno dos desaparecimentos forçados ensina-nos sobre a complexidade e violência das relações de poder envolvidas, capazes de secularizar essa prática de exceção, no Brasil. A conduta do agente público que desaparece ou concorre com o desaparecimento de alguém, cujo direito de acesso à justiça – tal qual promulga a Constituição Federal de 1988 –, muito mais do que uma possível subsunção típica, significa um grave rompimento com os propósitos democráticos desse Estado de Direito.

Tomamos o cuidado de advertir ao leitor que a conclusão acima aduzida em nada conduz à expansão do direito penal, enquanto medida capaz de resolver esses tantos desaparecimentos forçados. Até porque o direito posto já viabilizaria a responsabilização desses agentes ou impediria a suspensão dos direitos respectivos a um devido processo penal, porém, como ocorre

em qualquer tipo de poder político institucionalizado em forma de estado, o estado de direito e o estado de polícia coexistem e lutam, como ingredientes que se combinam através de medidas diversas e de modo instável e dinâmico (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 95)



O processo de enfrentamento aos desaparecimentos forçados é complexo, político, interdisciplinar e atravessa questões de irracionalidades da própria estrutura de teoria do direito, que vem falhando na eficácia do controle das condutas jurídicas praticadas pelos próprios agentes públicos, sejam seus reflexos civis, penais ou administrativos.

Daí, a manutenção de práticas de exceção, que contam com um respaldo jurisdicional, na medida em que fatos graves como os expostos nesse artigo não são temas para as instituições competentes; consolidando uma disfuncionalidade sistemática aos aplicadores e guardiões da própria função limitadora da lei!

5. Conclusão

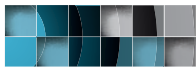
Sabemos que há uma atribuição de “impertinência que pode ser atribuída a quem persiste quando todos desistem” (AZEVEDO, 2020, p. 62). Entretanto, trabalhando na área não é difícil perceber a naturalização dos entraves que vem sendo criados para que o desaparecimento de determinadas pessoas permaneça na presunção do “problema familiar”, expressão que carrega estigmas que se fundam na própria condição econômica e social dos reclamantes. Sendo assim, faz parte do trabalho insistir para que o *status quo* seja recriado a partir dessas experiências, de forma que não pequemos pela omissão.

Embora diversas as espécies de desaparecimento, a partir da primeira narrativa, certo que, via de regra, os familiares trazem apenas suposições, mas há uma grande gama de causas possíveis do fato, acolhimento e expertise investigativa devem andar juntos, o que já denota uma necessária adaptação do atual atendimento público ao tema. A partir daí, as medidas urgentes de cunho policial seguem as regras ditadas na lei processual penal, sem possibilidade de atos que não estejam dentro do inquérito policial e que, portanto, sigam a lei processual penal e suas regras de transparência.

Quanto aos desaparecimentos forçados por agentes do Estado, que têm acontecido com grande frequência entre a população mais vulnerável, o olhar deve ser de suprema atenção, porque remanescente entre nós a barbárie, introjetada como possível em nome da “guerra insólita” contra o “inimigo coletivo”. É necessário compreender a gravidade jurídica relacionada aos desaparecimentos forçados, enquanto fatos violadores da própria contenção criada aos atos do Estado, limitados pelo alcance da *lei válida*.

É forçoso reconhecer que o atual cenário condiz com uma prática de exceção: que seleciona i) aqueles (desaparecidos) que não merecem ser localizados ou ii) aqueles que podem/devem ser desaparecidos, ao tê-los como violadores da lei penal- a qual, ambigualmente, é afastada no que diz respeito aos limites de suas consequências. Essa interdição ao núcleo mais basilar dos direitos e garantias fundamentais denuncia um sistema de punição paralelo, que não pode mais ser tolerado.

Trata-se, justamente, da sobreposição factual das premissas mais salutares da democracia e da república. Daí a premência de providências que devam ser adotadas, a fim de democratizar o processo de substituição dessa atual prática de exceção, a exemplo do já mencionado trabalho



em rede, a ser articulado de forma interdisciplinar pelos diversos órgãos públicos, a partir de sua competência para atuar na matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Desaparecidos. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 22 de dezembro de 2020.

ARAÚJO, Fábio Alves. **Do Luto à Luta: a experiência das Mães de Acari.** Dissertação de Mestrado em Sociologia – Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2007.

_____. **“Não tem corpo, não tem crime”: notas socioantropológicas sobre o ato de fazer desaparecer corpos.** Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, vol. 22, n. 46, pp. 37-64, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ha/v22n46/0104-7183-ha-22-46-0037.pdf>. Acesso em: 29.12.2020.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo, 1ª edição, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

AZEVEDO, Desirée de Lemos. **Ausências incorporadas: etnografia entre familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil.** São Paulo: Editora Unifesp, 2018, p. 326.

_____. **Memórias do Esquecimento: a construção de um olhar humanitário sobre a ditadura no Brasil.** p. 59/105. Artigo da obra Espectros da Ditadura: da comissão da verdade ao bolsonarismo. Coordenadores Edson Teles e Renan Quinalha. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas – 1764.** Tradução de GUIMARÃES, Torrieri. 2ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

Cartilha de Enfrentamento ao Desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos-CIDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 29/12/2020.

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Relatório de avaliação das necessidades dos familiares de pessoas desaparecidas durante o regime militar no Brasil: “Caso Vala de Perus”.** Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/naquela-mesa-esta-faltando-ele>. Acesso em: 28/12/2020.

COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.



CRUZ, André Luiz de Souza. **Desaparecimento: entre o direito de liberdade e a dignidade da pessoa humana.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, 54, out./dez. 2014, p. 33-53.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos: el constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político.** Tradução de IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Madrid: Trotta, 2014.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. **Apenas preencher papel: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos.** MANA, Estudos de Antropologia Social, vol. 19, n. 01, Rio de Janeiro, Apr. 2013. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132013000100002.

Acesso em 22 de dezembro de 2020.

_____. **Desaparecimento de Pessoas: uma etnografia para muitas ausências.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

_____. **De problema de família a problema social: notas etnográficas sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo.** Anuário Antropológico, Brasília, UnB, 2013, v. 38 n.1: 191-216. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6880>. Acesso em: 26/12/2020.

GENNARI, Patrícia Visnardi; VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana Faleiros. **Finalmente a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas: uma análise da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019.** JOTA, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/finalmente-a-politica-nacional-de-busca-de-pessoas-desaparecidas-23042019. Acesso em 22 de dezembro de 2020.

_____. **O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: desaparecimentos forçados por omissão do Estado.** Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais- IBCCRIM, São Paulo, nº 22, p. 39-55, mai./ago., 2016. (ISSN: 2175-5280)

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 3. Ed. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1980.

GRAÇA, Alice Marta Belinello da. **Da casa às ruas: o movimento de mães em São Paulo.** 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado). Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Guarulhos, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/handle/11600/47826>. Acesso em: 27.12.2020.

KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum – O Martelo das Feiticeiras. 1486-1487.** Tradução de FRÓES, Paulo. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020

LEAL, Eduardo Martinelli. **A dúvida mais persistente: as formas de governo do desaparecimento de pessoas no Brasil.** Tese de doutoramento – Universidade Federal do Rio



Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. 290f. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/173797>.

MARUYAMA, Natalia Garcia. **Onde Está Você**. Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo, 2020. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEMMI, Albert. **Retrato do Colonizado Precedido de Retrato do Colonizador**. Tradução de MORAES, Marcelo Jacques de. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

OLIVEIRA, Dijaci David de. **O Desaparecimento de Pessoas no Brasil**. Goiânia: Cãnone Editorial, 2012.

SÁ, Alvin August de. **Desafios da execução penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 99, p. 215-238, nov./dez. 2012.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e Golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. 1ª Ed. São Paulo: Alameda, 2016.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la Identidade Personal**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1992.

TELES, Janaína de Almeida. **Eliminar “sem deixar vestígios”: a distensão política e o desaparecimento forçado no Brasil**. Revista M. – Estudo sobre a Morte, os Mortos e o Morrer. Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 265-297, jul./dez. 2020.

VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana Faleiros. **A Anistia Brasileira a Crimes Contra a Humanidade e o Legado da Barbárie do Desaparecimento Oficial de Pessoas**. p. 144/147. Artigo da obra Espectros da Ditadura: da comissão da verdade ao bolsonarismo. Coordenadores Edson Teles e Renan Quinalha. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**, v. 1. Bogotá: Temis, 1993.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. Rio de Janeiro: Renavam, 2003.

ⁱ Vide CRUZ, André Luiz de Souza. *Desaparecimento: entre o direito de liberdade e a dignidade da pessoa humana*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, 54, out./dez. 2014, p. 33-53.

ⁱⁱ É importante registrar que o Estado de São Paulo instituiu a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas em 2014, por meio da Lei n. 15.292/08 de março de 2014, mas nunca conceituou pessoa desaparecida ou desaparecimento. O conteúdo da lei também não foi cumprido, o que questiona o Ministério Público do Estado de São Paulo, via Ação Civil Pública, esaj n. 1019375-15.2017.8.26.0053, que tramitou pela 13ª Vara Fazenda Pública de São Paulo, hoje em grau de recurso.

ⁱⁱⁱ Desde os tempos mais remotos da própria história brasileira, carrega-se a naturalização do desaparecimento de pessoas – em alguns casos, por razões de preconceito e discriminação. Basta recordarmos dos tantos escravos negros e indígenas que desapareceram no Brasil anterior à República. Aliás, nem mesmo o discurso de um governo republicano ou de um regime democrático foram capazes de evitar, tampouco responsabilizar os agentes responsáveis pelas 62 mortes e os tantos desaparecimentos de pessoas, envolvidas na guerrilha do Araguaia, ocorrida entre os anos de 1972 a 1974 ; resultando na condenação do



Brasil junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil, Sentença de 24 de Novembro de 2010).

^{iv} Conforme Cartilha de Enfrentamento ao Desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

^v A exemplo do trabalho em rede que já existe e é articulado por órgãos da saúde, da assistência social, da educação ou da habitação, na defesa dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, população em situação de rua etc.

^{vi} Sugerimos a leitura de LEAL, A dúvida mais persistente: as formas de governo do desaparecimento de pessoas no Brasil, que, após a análise de três casos de desaparecimento, conclui: “O que está colocado como acusação é a potencialidade que essa série de eventos faça sentido. Podemos tentar entender qual é o recado por trás dessa potencialidade, sem generalizar para além da etnografia. Família seria um projeto de autonomia e frear esse investimento é o mesmo que destituir de poder as relações vividas de maneira autônoma. **Em contextos de desigualdade, o temor, a acusação sobre os de cima, diz muito sobre as relações de poder. Nos casos analisados, ocorre a denúncia de que as relações familiares possam ser medidas pelo dinheiro a ponto de poder desfazê-las, um dos espaços de autonomia para o exercício de si e de não assujeitamento aos mecanismos sociais de funcionamento do poder**”.

^{vii} Vide, desde 2017, sempre com apoio do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo - PLID/MPSP e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV, o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2020, disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuário-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 22 de dezembro de 2020. p. 28.

^{viii} Ação Civil Pública - esaj n. 1019375-15.2017.8.26.0053, de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, que tramitou pela 13ª Vara Fazenda Pública de São Paulo, hoje em grau de recurso.

^{ix} Vide GENNARI; VENDRAMINI CARNEIRO, 2014 e GENNARI; VENDRAMINI CARNEIRO, 2019.

^x Ação Civil Pública Pública nº 1027564-45.2018.8.26.0053, de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, que tramitou pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com sentença de primeiro grau publicada em 23/11/2018.

^{xi} VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana Faleiros. *A Anistia Brasileira a Crimes Contra a Humanidade e o Legado da Barbárie do Desaparecimento Oficial de Pessoas*. p. 144/147. Artigo da obra *Espectros da Ditadura: da comissão da verdade ao bolsonarismo*. São Paulo: Editora Autonomia Literária, 2020.

^{xii} Os gregos criaram o termo “estigma” em referência a sinais corporais para evidenciar algo de extraordinário ou de mau sobre o status moral de determinadas pessoas. Com o tempo, esse termo passou a ser usado de modo semelhante ao sentido original, com a diferença de que está mais ligado à própria desgraça do que à sua evidência no corpo (GOFFMAN, 1980, p. 11).

^{xiii} A esse respeito, a condenação brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos-CIDH, envolvendo o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

^{xiv} A respeito da utilização de meios ilícitos para resolver licitamente conflitos: nem mesmo nos registros do *Malleus Maleficarum* permitia-se que seus ilícitos (“feitiços”) fossem resolvidos por outros ilícitos (“bruxarias”) –KRAMER; SPRENGER, 2020, p. 399-413. Logo, sequer na Idade Média admitia-se o uso de meios coercitivos não permitidos pelo detentor do poder de punir, quando da retribuição do ilícito.

^{xv} Enquanto paradigma humanitário e garantista, vale assinalar que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada. (...) Aí está uma proposição muito simples: ou o crime é certo, ou é incerto. Se certo, apenas deve ser punido com a pena que a lei fixa, e a tortura é inútil, porque não se tem mais necessidade das confissões do acusado. Se o crime é incerto, não é hediondo artomental um inocente? Efetivamente, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não está provado” (BECCARIA, 2000, p.37)

^{xvi} Na síntese de Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, “o Estado de exceção se justifica pela instauração do que Giorgio Agamben denomina de “guerra civil legal”, em que a ordem jurídica vigente é suspensa a fim de se restabelecer a normalidade. Porém, o caráter provisório que deveria marcar a exceção se desvirtua com a criação voluntária de um Estado de emergência permanente², que permite um agir soberano, em que a decisão se torna superior à norma jurídica. Essa dinâmica pode ser verificada no ‘Decreto para a proteção



do povo e do Estado”, estabelecido durante o Terceiro Reich, e que suspendeu os artigos de proteção às liberdades individuais da Constituição de Weimar, instaurando um Estado de exceção que durou cerca de doze anos””. (2016, p. 24)

^{xvii} Resumidamente nos referimos ao bloco humanista composto pelos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 37, *caput*, que inconstitucionalizam, de forma latente, a prática de desaparecer forçadamente com alguém ou com ela aquiescer.

^{xviii} En efecto, pues el mismo ha injertado en la democracia una dimension sustancial, correspondiente a la imensión sustancial de la validez de las leyes y diseñada por los límites y los vínculos jurídicos, de sustancia o contenido, impuestos a los poderes políticos de mayoría. En síntesis, ha impuesto la que cabe llamar esfera de lo no decidible: esto es, lo que ninguna mayoría puede válidamente decidir, o sea, la violación o la restricción de los derechos de libertad, y lo que ninguna mayoría puede legítimamente no decidir, es decir, la satisfacción de los derechos sociales constitucionalmente establecidos. (FERRAJOLI, 2014, p. 9)



Aspectos civis do desaparecimento de pessoas: A necessidade de atuação da Defensoria Pública enquanto *custus vulnerabilis*

Civil aspects of the disappearance of people: The need for the Public Defender to act as a custus vulnerabilis

Mario Thiago Moreira

Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (FD/USP). Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (FDRP/USP)
mmoreira@defensoria.sp.def.br

Resumo

Diariamente, centenas de pessoas desaparecem em todo o território nacional. Nesse contexto, é formado um contingente de “pessoas desaparecidas” que, para além da angústia e implicações psicológicas para os entes próximos e familiares, se mantém em estágio de vulnerabilidade jurídica absoluta. Até o presente momento, o ordenamento jurídico, no âmbito do direito privado, trata da questão sob o viés da ausência e da possibilidade de transmissão de patrimônio a título de sucessão hereditária. Contudo, o complexo de direitos que formam as relações jurídicas da pessoa desaparecida é muito maior do que o patrimônio material. Nesse contexto, necessário repensar a tutela jurídica da pessoa desaparecida no âmbito privado, fixando-se processo civil autônomo, sob a premissa de se tratar de um grupo vulnerável. Para tanto, a figura do juízo universal para a tutela dos direitos e interesses exsurge como garantia dos direitos humanos e fundamentais da pessoa desaparecida.

Palavras-chave: Pessoa desaparecida. Juízo universal. Tutela jurisdicional dos grupos vulneráveis.

Abstract

Hundreds of people disappear daily across the country. This contingent of “missing people” generates not only angst and psychological repercussions to family and close friends but also exists in a state of absolute juridical vulnerability. To this moment the legal order, within the scope of private law, approaches the situation as an absence issue and the possibility of assets transmission by hereditary succession. However, the collective of rights that define a missing person’s legal relations go beyond their material assets. Being so, it is necessary to rethink this group’s rights in private law setting up an civil proceeding assuming them as a vulnerable group. In order to do so the universal judge for the protection of rights and interests rises as a guarantee for missing person fundamental human rights.

Keywords: *Missing person. Universal judge. Jurisdictional protection of vulnerable groups.*



1. Introdução – panorama geral do desaparecimento de pessoas:

De acordo com dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, entre 2007 e 2016 foram registrados 693.076 casos de pessoas desaparecidas. Em média, são 190 (cento e noventa) pessoas por dia e 8 (oito) pessoas por hora.ⁱ Muitas vezes, os casos estão relacionados com tráfico de pessoas para os mais diversos fins, como venda órgãos, trabalho escravo, prostituição e adoção ilegal.

Em relação às crianças e adolescentes, os dados de 1999 coletados pelo Ministério da Justiça e o Movimento Nacional de Direitos Humanos indicam cerca de 40.000 desaparecimentos por ano.ⁱⁱ

Na tentativa de solucionar os casos de desaparecimento de pessoas, o Estado-Administração e a Sociedade Civil construíram verdadeira rede de proteção e atendimento às famílias e conhecidos que perdem contato com seus entes. Por exemplo, a Prefeitura de São Paulo mantém a *Divisão de Localização Familiar e Desaparecidos*, subordinada à Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, cujo objetivo é melhorar o conhecimento e compreensão dos problemas relacionados ao desaparecimento e aumentar a conscientização sobre o impacto familiar do desaparecimento.

Para tanto, age em várias frentes, a saber: (i) ações para localização de pessoas desaparecidas em situação de rua; (ii) cadastro de pessoas desaparecidas em site oficial; (iii) comparação de dados entre pessoas desaparecidas e pessoas em situação de rua; (iv) criação de ferramentas tecnológicas para facilitar a busca de pessoas; (v) assistência às famílias de pessoas desaparecidas; (vi) diligências para a obtenção de dados das investigações sobre o desaparecimento.ⁱⁱⁱ

Outra prática comum é a divulgação de fotos e dados das pessoas desaparecidas, ora feitas pelos próprios familiares, ora feito por instituições, como o que ocorre com o Metrô de São Paulo, que divulga nas telas disponíveis nos vagões imagens de pessoas desaparecidas na cidade.^{iv}

No âmbito da sociedade civil, destacam-se a associação de familiares de pessoas desaparecidas. O grande exemplo social presenciado no país é a Associação Mães da Sé, uma instituição sem fins lucrativos, fundada em 1996 que auxilia famílias nas buscas por seus entes desaparecidos. Atualmente, a entidade utiliza os mais diversos meios de obtenção de informações sobre o paradeiro das pessoas desaparecidas. Entre eles, destaca-se o aplicativo “*Family Faces*”, responsável pela coleta de imagens de pessoas enviadas por terceiros e a consulta de banco de dados de imagens de pessoas desaparecidas, com o intuito de encontrar semelhanças e aproximações.^v

No mais das vezes, o desaparecimento da pessoa decorre de outras violações de direitos humanos e fundamentais, trata-se, portanto, de grupo sujeito a múltiplas violações de direitos humanos. Por exemplo, são comuns casos de desaparecimento motivados por *acidentes ou desastres naturais, alcoolismo, conflitos familiares, depressão, problemas de saúde, transtorno mental, uso de drogas, entorpecentes ou narcóticos e violência*.^{vi} As múltiplas violações de direitos humanos que passam as pessoas desaparecidas permitem a sua inclusão no **grupo de sujeitos hipervulneráveis**, devendo ser estabelecida política pública prioritária em sua defesa.



Nesse contexto, os esforços do ordenamento jurídico foram direcionados à criação de instrumentos de tentativa de localização da pessoa desaparecida. Tais instrumentos são mais do que necessários, entretanto, é preciso avançar no desenvolvimento de novos instrumentos. Isso porque é cabal a noção de que o desaparecimento de pessoas é um fato na sociedade e se dá de maneira reiterada e em grande número. Portanto, necessária a estipulação de política pública completa e integral para a proteção de tal grupo hipervulnerável.

Se for certo que os esforços da administração pública e da sociedade civil vêm se desenvolvendo e evoluindo com o tempo, o mesmo não se pode falar sobre a tutela jurídica dos interesses, do patrimônio e dos direitos da pessoa desaparecida. Os dispositivos legais sobre o tema se resumem na declaração da ausência e na fixação da morte presumida que permite a sucessão hereditária dos bens da pessoa desaparecida. Contudo, essa é somente uma pequena parte do problema da tutela de direitos da pessoa desaparecida.

Existem outras tantas questões jurídicas que devem ser analisadas, como *os direitos de personalidade, direitos de imagem, uso de obras intelectuais, direitos contratuais, obrigações firmadas, créditos a serem recebidos e débitos a serem cumpridos*. Para tanto, é preciso analisar o direito material à luz da **teoria da proteção integral do grupo hipervulnerável das pessoas desaparecidas** e o direito processual à luz da **teoria da tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**.

Diante dessa nova análise, exsurge a necessidade da criação e manutenção de procedimento jurídico autônomo, pautado pelo juízo universal, a presunção em favor da pessoa desaparecida, o direito à suspensão de contratos, a manutenção de direitos, a proteção dos familiares da pessoa desaparecida, a cobrança da busca ativa da pessoa desaparecida pelo Estado e fixação de um juízo universal que acompanhe o processo de declaração do estado de desaparecido para além do objetivo de transmitir os bens materiais da pessoa.

Portanto, conclui-se que o problema do desaparecimento de pessoas é situação constante e reiterada na sociedade, com mais de 80.000 desaparecimentos por ano em território nacional. Não por outro motivo, é necessário estabelecer um regime de tutela dos interesses da pessoa desaparecida de maneira integral e completa.

2. Espécies de desaparecimento de pessoas:

Para a devida análise da tutela jurídica dos direitos e interesses da pessoa desaparecida, se faz necessária a distinção das espécies de desaparecimento existentes no atual estágio de convivência social. Já se adianta que em todos os casos, a pessoa desaparecida deve ter a tutela de seus direitos e interesses garantida e protegida pelo Estado.

Os desaparecimentos de pessoas podem ocorrer nas seguintes categorias: (i) *desaparecimento voluntário*; (ii) *desaparecimento involuntário*; (iii) *desaparecimento forçado*; (iv) *desaparecimento decorrente de tráfico de pessoas*. Cada uma das modalidades apresenta diferenças em relação à sua origem e em relação às consequências e tratamento jurídico.

No caso do **Desaparecimento Voluntário**, a própria pessoa desaparecida busca ocultar sua localização por motivos de ordem interna e subjetiva. O pensamento doutrinário tradicional



que estabeleceu no sistema civilista a figura jurídica da ausência e seus consectários esteve focada apenas e tão somente nessa modalidade de desaparecimento, uma vez que parte da premissa que o desaparecido deve ser punido com a perda de seu patrimônio pelo desaparecimento de longo prazo.

Para além não vislumbra qualquer proteção de ordem dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais do cidadão desaparecido. A lógica seria no sentido da desnecessidade da proteção dos direitos daquele que, voluntariamente, se ausenta do território no qual exercia sua personalidade jurídica de fato e de direito. O indivíduo que se ausente estaria abrindo mão do status de cidadão e das garantias previstas na legislação.

Já o **Desaparecimento Involuntário** decorre de circunstâncias alheias à vontade do desaparecido, sem que haja a conduta de terceiro, podendo ocorrer por caso fortuito ou força maior ou, ainda, por questões de incapacidade da pessoa desaparecida ou agravamento de quadros prejudiciais de saúde mental. São os casos, por exemplo, de crianças que se perdem do núcleo familiar e de pessoas com condições de saúde precárias (como nos casos de quadros de Alzheimer) que não apresentam condições de retornar à sua comunidade e núcleo familiar após separação involuntária.

Exemplo dos casos de força maior ou caso fortuito, o Caso Brumadinho demonstra com clareza a insuficiência da tutela dos direitos das pessoas desaparecidas. Nesse caso, há evidente presunção de morte em decorrência da participação em acidente provocado por falha humana de grandes proporções (o rompimento da barragem de dejetos da Companhia Vale do Rio Doce). Nesse caso, para além da disciplina da sucessão patrimonial, a pessoa desaparecida deixa uma lacuna de direitos de personalidade.

Entre tantas situações, pode-se elencar (i) a necessidade da preservação do direito à honra do desaparecido e da família e do direito à memória do trabalhador desaparecido, (ii) eventuais acordos contratuais com a empresa responsável e outros contratos particulares, (iii) a preservação do direito de imagem e dos direitos individuais e sociais do desaparecido, (iv) as violações de direitos dos entes familiares e (v) a subtração do direito ao luto. Deveras, trata-se de âmbito maior do que o mero pagamento de indenização.

Também é possível a modalidade de **Desaparecimento Forçado**. Nesse caso, o desaparecimento decorre de atos concatenados decorrentes de política contínua e permanente estatal (*modus operandi*) de subtrair cidadãos contrários aos regimes e organização política e social vigente. Exemplo clássico foi a política de desaparecimentos forçados chancelada pelos estados ditatoriais e militares na segunda metade do século XX na América Latina.

O desaparecimento forçado demanda outras formas de enfrentamento, visto que para além do ato de subtração dos direitos do cidadão, há questão política envolvida. Não por outro motivo, a justiça de transição trata em grande escala da tutela do desaparecimento forçado.

No âmbito Convencional, o Decreto 8.767 de 2016 promulgou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado do sistema onusiano. Tal documento internacional conceitua a situação de desaparecimento forçado da seguinte maneira:

Artigo 1.1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado. 2. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de



guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.

Artigo 2. Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o seqüestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

Para além, o Decreto 8,766 de 2016 promulgou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994 do sistema regional americano de Direitos Humanos. Os objetivos quanto ao desaparecimento forçado estão previstos nos artigos iniciais da Convenção:

Artigo I. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a: (a) não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais; (b) punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo; (c) cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e (d) tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.

Artigo II - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

Nota-se a ampliação dos objetivos no combate ao desaparecimento forçado e sua incidência específica em atos consentidos, apoiados ou autorizados pelo Estado. Logo, a Justiça de Transição, enquanto sistema de governança (accountability) justa e reconciliação que busca a criação de novas instituições, a reforma de instituições públicas com déficit democrático (como o caso das Polícias Militares e as Forças Armadas), buscam não apenas reparar e solucionar os casos de desaparecimento, mas também garantir que o *establishment* (enquanto ordem ideológica, econômica e social do Estado brasileiro) tenha mudanças estruturais.

Nesse sentido, bem constata a pesquisadora Fabiana Godinho MacArthur:

Não obstante o disseminado uso do termo accountability em diversos outros contextos, observa-se que a sua aplicação no âmbito da Justiça de Transição adquire conotação específica, um pouco mais restrita. Nesta seara, accountability pode ser compreendida como um dos elementos da justiça na proteção e vindicação de direitos e prevenção e punição de violações.⁴⁵ Especialmente a partir do final do século vinte, o termo accountability tem adquirido, progressivamente, o sentido de responsabilização do Estado e de seus agentes pelo abuso e pela violação de direitos humanos cometidos em larga escala em determinado período de sua história, ou seja, a responsabilização pelos erros do passado.⁴⁶ Importante notar que esta “responsabilização” nos termos de um ideal de justiça na transição pode-se dar de diversas formas.⁴⁷ Neste nível de argumentação poderiam ser inseridas, por exemplo, as discussões sobre a necessidade de admissão e retratação pública, por parte do Estado, o desenvolvimento de mecanismos e estratégias oficiais



que possibilitem o resgate da memória e da verdade, ou até mesmo as discussões sobre o esforço em corrigir os erros do passado por meio da compensação financeira. (MCARTHUR, 2019)^{vii}

Por fim, cabível a classificação do ***Desaparecimento Decorrente de Tráfico de Pessoas***. Nessa circunstância, o desaparecimento decorre de atos concatenados decorrentes de organização criminosa (nacional ou internacional) de subtrair indivíduos para tráfico de pessoas no mercado negro. Exemplo são os casos de captura de indivíduos para a satisfação da lascívia alheia e para a realização de trabalhos degradantes em outras localidades (como casos de exploração de prostituição e trabalhos análogos à escravidão).

Nesse contexto, percebe-se que a temática do desaparecimento de pessoas é diversa, com várias modalidades que necessitam de tutelas específicas e individualizadas. Considerando a maior produção literária e jurisprudencial no tocante à justiça de transição e aos desaparecimentos forçados, os efeitos dos desaparecimentos voluntários, involuntários e decorrente do tráfico de pessoas demandam uma construção de tutela jurídica própria.

3. A política nacional e estadual sobre o desaparecimento de pessoas:

No âmbito do Poder Legislativo Federal foi instituída a *Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas* e criado o *Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*, a partir da promulgação da Lei 13.812 de 16 de março de 2019. Inicialmente, a Lei Federal estabelece a delimitação de seu conteúdo e conceitua pessoa desaparecida como *todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas* (artigo 2º, I da Lei 13.812/2019).

Portanto, o status de desaparecido qualifica o cidadão independente da espécie de desaparecimento (voluntário, involuntário ou forçado) e tem como característica a permanência até eventual recuperação da pessoa ou identificação de seu paradeiro através de mecanismos físicos ou científicos. Significa dizer que, enquanto não haja decretação cabal do destino da pessoa, o **estado de desaparecimento permanece** (não há prazo para a desistência da procura e tutela dos interesses da pessoa desaparecida) e, portanto, perdura o ***dever estatal*** de tutelar os interesses patrimoniais e existências da pessoa desaparecida.

Reforçando o dever estatal de busca da pessoa desaparecida, o artigo 9º da Lei 13.812 de 2019 prevê que as investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa. Novamente, a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas ***mantém permanente*** o dever de busca da pessoa.

Ademais, cumpre destacar que a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas cria a **Autoridade Central Federal** e as **Autoridades Centrais Estaduais**, responsáveis pela consolidação das informações, definição de diretrizes sobre investigações e coordenação das ações de cooperação operacional dos órgãos de segurança pública (artigo 2º, III e IV da Lei 13.812/2019). Trata-se de medida importante para a consolidação e manejo de dados, respeitando-se os limites da proteção de dados do cidadão, mas garantindo a busca ativa do paradeiro de pessoas desaparecidas.



Cabe salientar que a política de busca de pessoas desaparecidas depende de atuação centralizada e comunicável entre os entes da Federação, o que se diferencia de várias das políticas públicas (como saúde, educação e assistência social) previstas na Constituição Federal em sistema descentralizado. Isso porque o desaparecimento é fato que deve ser investigado em todo o território nacional e, inclusive, em terras estrangeiras (com auxílio dos órgãos alfandegários, Forças Armadas e Polícia Federal). Portanto, a gestão dos dados (quem desapareceu, quando desapareceu, possíveis motivações para o desaparecimento) deve respeitar a **centralização das informações** no cerne das Autoridades Centrais.

A centralização permite a criação de perfis (por exemplo, locais com maior concentração de desaparecimento ou situações de maior incidência de desaparecimento de pessoas) e a construção de políticas públicas eficientes para prevenção ao desaparecimento de pessoas.

Quanto ao objetivo precípua da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, resta expresso que a busca e localização da pessoa desaparecida é prioridade do poder público, devendo ser considerada urgente e de realização preferencial dos órgãos investigativos, conforme a previsão do artigo 3º da Lei 13.812/2019. Percebe-se que a intenção da política pública **não** repousa na tutela do patrimônio ou da sucessão patrimonial daquele que desaparece, mas sim na centralização de esforços para a localização da pessoa desaparecida.

De suma importância, portanto, que os demais atos decorrentes da tutela dos interesses da pessoa desaparecida tenham o mesmo norte. Contudo, a Lei 13.812 de 2019 apenas dispõe nos demais artigos sobre os instrumentos estatais de efetivação da busca e localização da pessoa desaparecida (como a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, previsto no artigo 5º, o Relatório Anual de desaparecimentos e localizações, previsto no artigo 7º, o Dever de Comunicação do Desaparecimento previsto no artigo 8º e a elaboração de Convênios com particulares e serviços públicos para a divulgação de informações sobre desaparecimentos e localizações, previsto no artigo 12 e 13).

Nesse contexto, conclui-se que a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas tem como premissa a tutela integral da pessoa desaparecida, mantendo permanente o estado de desaparecimento e mantendo a continuidade das buscas à pessoa desaparecida, indo além da mera contagem de prazo para a fixação da ausência. Entretanto, não houve previsão legal expressa para a tutela dos direitos e interesses (sejam patrimoniais ou existenciais) da pessoa desaparecida enquanto perdurar o desaparecimento.

No âmbito estadual, foi promulgada a Lei Estadual 15.292 de 8 de janeiro de 2014 (mais tarde atualizada pela Lei 17.208 de 12 de novembro de 2019) pelo Estado de São Paulo que define as diretrizes para a *Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas* e cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas. O objetivo principal da política pública é a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (art. 2º da Lei Estadual 15.292/2014).

Para tanto devem ser desenvolvidos programas e ações de inteligência e articulação entre os órgãos públicos de investigação (art. 2º, I da Lei Estadual 15.292/2014), bem como o desenvolvimento de pesquisas, ciência e tecnologia para auxílio à elucidação dos fatos do desaparecimento (art. 2º, II da Lei Estadual 15.292/2014).



Da mesma maneira que a Política Nacional foi criado Banco de Dados para centralização das informações relacionadas à pessoa desaparecida. Nesse sentido a previsão do artigo 3º da Lei Estadual 15.292/2014:

Artigo 3º - Fica criado o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata esta lei, que será composto por: I - um banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterà informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, como cor dos olhos e da pele, tamanho, peso e outras;

II - um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, que conterà informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e/ou não identificadas e de seus familiares, visando à investigação, análise e identificação por meio das informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico).

A política estadual de proteção à pessoa desaparecida também apresenta como premissa a continuidade das pesquisas e investigações para o encontro de informações e do paradeiro da pessoa desaparecida. A não interrupção das buscas está prevista no artigo 5º, §2º da Lei Estadual 15.292/2014 que obriga o Estado a envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão e desídia. No mesmo sentido, o artigo 8º da Lei Estadual 15.292/2014:

Artigo 8º - Ocorrendo o encontro e a devida identificação da pessoa tida como desaparecida, serão adotadas providências no sentido de divulgação dessas informações em todos os meios de comunicação, inclusive no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, referido no artigo 3º, encerrando-se as buscas. §1º - As investigações acerca do desaparecimento de pessoas somente serão encerradas após seu encontro em quaisquer circunstâncias, no caso de não estarem relacionadas com qualquer tipificação de crime. §2º - Na hipótese do retorno ou encontro da pessoa tida como desaparecida, sem a intervenção dos órgãos públicos, os parentes e familiares, principalmente os responsáveis pela informação ou notificação do desaparecimento, ficam obrigados a comunicar o fato às autoridades responsáveis pela busca.

Em suma, a Política Estadual de Proteção à Pessoa Desaparecida repete as premissas da Política Nacional, ao estabelecer o dever de localização pelas autoridades públicas, a criação do Banco de Dados centralizado para facilitação das investigações e a perpetuidade das investigações (sem fixação de prazos máximos ou presunções de desaparecimento absoluto).

Dessa feita, o **mandamento legal de continuidade das investigações** e atos de localização da pessoa desaparecida cria o correspondente dever de instauração de processo judicial específico para tutelar os direitos da pessoa desaparecida (em viés amplo), já que, me matéria jurídica, a quem é dado o fim, são dados os meios para atingimento da finalidade.

A busca contínua e a preservação dos direitos da pessoa desaparecida somente poderá ser atingida através de processo judicial que fixe responsável legal (curador) para os interesses da pessoa desaparecida. Dessa forma é possível, por exemplo, cobrar as autoridades responsáveis pelas investigações de localização (que podem ser responsabilizadas pela omissão).



4. A solução tradicional no ramo do direito privado: a declaração de ausência

Nesse contexto, é evidente a insuficiência do regime civil da ausência para a tutela do complexo de relações jurídicas e interesses da pessoa desaparecida. Os dispositivos relacionados ao regime da ausência são focados na mera antecipação da sucessão patrimonial e na declaração de morte por ausência.

O Código Civil de 2002 prevê, em casos de extrema probabilidade de morte de quem estava em perigo de vida ou de desaparecimento em campanha ou aprisionamento, a declaração de morte presumida. Nesse sentido:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Não são casos precisamente de desaparecimento de pessoa, vez que as circunstâncias fáticas são de alta probabilidade do falecimento do desaparecido/de cujus. Tanto o é que o legislador não prevê o sistema de ausência, mas sim a declaração da morte presumida diretamente e com fixação de data provável do falecimento.

Ademais, há incompatibilidade do artigo 8º, parágrafo único do CC em relação à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, vez que o Código Civil prevê a necessidade de esgotamento de buscas e averiguações, enquanto que a Lei Especial prevê a continuidade em caráter de perpetuidade das buscas e averiguações, não sendo possível a desistência das investigações sem comprovação, por exemplo, do falecimento do cidadão.

Portanto, mesmo o sistema de morte presumida (que trabalha com hipóteses de alta probabilidade de falecimento) se demonstra defasado frente à tutela integral dos direitos da pessoa desaparecida.

Doravante, o Código Civil de 2002, entre os artigos 26 e 39, prevê o sistema da ausência, que é declarada em casos nos quais a pessoa desaparece de seu domicílio sem dela haver notícias ou sem que seja deixado procurado ou representante (art. 22 do CC). Nesse caso, é nomeado curador (art. 24 do CC), com preferência familiar (art. 25 do CC). Aberto processo de declaração de ausência, arrecadados os bens do ausente e decorrido 1 (um) ano sem o aparecimento do cidadão, os interessados (herdeiros potenciais) poderão requerer a abertura de sucessão provisória (art. 26 do CC).

Note-se que o Código Civil em momento algum faz menção aos interesses do desaparecido, a proteção de seu patrimônio ou as tratativas de localização e investigação das circunstâncias do momento do desaparecimento (para averiguar a existência de tráfico de pessoas, por exemplo). A única preocupação codificada é a sucessão dos bens potencialmente deixados pelo desaparecido.

Em caso de retorno do desaparecido (o que faz presumir que a legislação civil somente cuida dos casos de desaparecimento voluntário), o cidadão terá direito à retomada dos bens e conforme previsão do artigo 36 do CC, (...) *cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela*



imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Contudo, se passados 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença que fixou a abertura da sucessão provisória, será possível o requerimento da sucessão definitiva e levantamento das cauções concedidas para uso provisório do patrimônio do desaparecido (art. 37 do CC).^{viii} O transcurso do tempo de desaparecimento, torna mais provável o óbito do ausente, o que justifica a transmissão definitiva dos bens (FARIAS, 2020, p. 470).

Nos 10 (dez) anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, o desaparecido terá direito apenas e tão somente aos bens existentes no estado em que se encontram e os sub-rogados em seu lugar (art. 39 do CC).

Demonstrada, portanto, que o objetivo da tutela da pessoa desaparecida no Código Civil de 2002 é direcionada à mera sucessão patrimonial. Em momento algum são tutelados seus interesses existenciais, proteção dos direitos fundamentais, continuidade de relações jurídicas não patrimoniais, manutenção das investigações sobre as razões do desaparecimento e proteção aos interesses da família e interessados no paradeiro do desaparecido.

5. A tutela jurisdicional dos grupos vulneráveis: a pessoa desaparecida enquanto titular de direitos

Tendo em vista que a personalidade jurídica do cidadão se desdobra em capacidade de agir (de exercer as faculdades legais previstas) e capacidade de direito (a imputação de direitos subjetivos ao cidadão), evidente que a pessoa desaparecida tem prejuízo em relação à capacidade de agir (vez que não se está presente para referendar e manifestar a sua vontade juridicamente tutelável). Contudo, a capacidade de direito, o conjunto de direitos, atribuições, faculdades, poderes e assunções, permanece intacta e deve ser protegida de maneira integral pelo ordenamento jurídico.

Como bem pondera Cristiano Chaves:

A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna. (FARIAS, 2020, p. 209).

No tocante à personalidade, a doutrina diferencia o Direito de Personalidade na medida em que se trata de sistema próprio de direitos subjetivos destinados ao cidadão para proteção de sua individualidade e características intrínsecas (a possibilidade do indivíduo se relacionar com outros e afirmar e defender sua individualidade) e a Personalidade enquanto aptidão da pessoa para ser sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica. (NERY, 2019, p. 34).

Ademais, a pessoa desaparecida somente deixa de exercer seus direitos fundamentais e, conforme aponta a doutrina, o não exercício do direito não faz extinguir quaisquer direitos fundamentais. Isso porque não é obrigatório o exercício do direito fundamental, vez que se trata de direito e não de obrigação. Assim, ainda que haja inércia do cidadão, o Estado deve garantir os meios e formas para preservação dos direitos fundamentais e de personalidade (DIMOULIS, 2020, p. 174/175)



O paradigma tradicional da pessoa desaparecida, qual seja, o indivíduo que, voluntariamente se furta ao exercício da sua capacidade de fato e de direito inserido em comunidade jurídica estruturada ou do indivíduo que se presume a morte em razão de envolvimento em evento de baixa probabilidade de sobrevivência, foi utilizado para estabelecer o procedimento de ausência e morte presumida.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro não se preocupou com os casos de desaparecimento involuntário, indo em direção diametralmente oposta aos esforços dos movimentos sociais e da sociedade civil (cujo exemplo da Cruz Vermelha, da Anistia Internacional e o Movimento Mães da Sé são clássicos). O fato social do desaparecimento da pessoa é mais complexo do que fazem parecer os dispositivos legais relativos à ausência e morte presumida.

A mera tutela do patrimônio alheio de desconecta da própria essência contemporânea do Direito Privado, a partir das movimentações de repersonalização, despatrimonialização e constitucionalização, desenvolvidas no marco realiano (*socialidade, eticidade e operabilidade*) insculpido no Código Civil de 2002.

Os ideais de repersonalização e despatrimonialização são duas faces da mesma moeda, qual seja, a nova ótica do Direito Privado, que adequou a tríade sagrada família/propriedade/contrato com a consolidação da afetividade no conceito de família, da função social ao conceito de propriedade e da boa-fé objetiva ao conceito de contrato. Para além, o conceito de indivíduo foi ampliado, com a adoção da proteção dos direitos de personalidade, dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos.

O Direito Civil deixou de ser o bastião da proteção da propriedade (face patrimonialista) e de solucionar os casos apenas no viés da indenização para passar a proteger o indivíduo (e seus direitos de personalidade), sendo a propriedade apenas uma entre tantas facetas do patrimônio mínimo e da estrutura jurídica do cidadão. Para além, as soluções jurídicas deixaram de focar apenas na reparação pecuniária, mas também nas demais formas de tutela (preventiva, inibitória, restitutória e de proteção de direitos fundamentais).

Inclusive, a tutela dos direitos de personalidade abandonou a dicotomia prevenção/reparação, sendo acrescentada pela doutrina a reintegração e restituição das situações jurídicas, essencial à pessoa desaparecida que retorna. Nesse contexto, a tutela específica garante de maneira integral os direitos da pessoa desaparecida, para além da mera tutela patrimonial. (FARIAS, 2020, 243)

Tais conceitos, aplicados à perversa situação de vulnerabilidade vivenciada pela pessoa desaparecida e por seus familiares, torna necessária a reestruturação dos processos de tutela dos direitos e interesses das pessoas desaparecidas no âmbito civil. Não basta proteger a sucessão patrimonial, antes é preciso proteger os direitos fundamentais e de personalidade dos cidadãos envolvidos nos casos de desaparecimento.

Notadamente, o Estado de Direito, na aplicação brasileira, tem como preceitos a **justiciabilidade**, vez que garante a interferência do Poder Judiciário nas relações entre Estado e Indivíduo (baseado no *rule of law*) vez que a lei impõe a sujeição de todos. Dessa forma, surge o



direito à tutela judicial em todos os casos de violação de direitos fundamentais em casos de ameaça ou lesão ao direito. (FERREIRA FILHO, 2018, p. 142/143)

Portanto, é possível concluir que o modelo tradicional de tutela do desaparecimento de pessoas no ordenamento jurídico privado brasileiro é insuficiente diante das expectativas e necessidades sociais decorrentes do fato social do desaparecimento do cidadão de maneira involuntária e, muitas vezes, decorrente de atos ilícitos praticados por terceiros ou omissões de particulares e do Estado na proteção dos grupos vulneráveis. Viola, dessarte, o preceito da justiciabilidade e do Estado de Direito.

A especial condição da personalidade jurídica da pessoa desaparecida. Em que pese tenha capacidade de fato e de direito, é notável que não tem condição de exercício dos direitos por mão própria, sendo necessária a **atuação jurisdicional na preservação de seus interesses patrimoniais e existenciais**. Surge, portanto, uma premissa: *A pessoa desaparecida faz parte de grupo vulnerável e há real possibilidade de atuação da Defensoria Pública na função de *custus vulnerabilis*.*

A Emenda Constitucional 80 de 2014 trouxe nova roupagem à Defensoria Pública. Ao estabelecer a Seção IV do Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça) foi consagrada a autonomia, permanência e a função própria da instituição, qual seja: *expressão e instrumento do regime democrático, promotora dos Direitos Humanos e defesa dos necessitados em todos os graus e formas* (artigo 134 da Constituição Federal).

Nesse diapasão, a instituição não é visualizada apenas como forma de provocação de demandas ao Poder Judiciário, mas como entidade autônoma e responsável pela prevalência dos valores constitucionais. (REIS, ZVEIBEL e JUNQUEIRA, 2013, p. 31)

Do mandamento constitucional exsurge o conceito de “*custus vulnerabilis*”, fiscal ou guardião dos Direitos Humanos.^{ix} Trata-se da função constitucional que cria poder-dever institucional de atuação em processos (tanto judiciais quanto extrajudiciais), propostas legislativas (lobby dos grupos vulneráveis e necessidade de representação adequada no procedimento legislativo) e políticas públicas sempre em interesse dos grupos vulneráveis.

Os grupos vulneráveis são formados por conjuntos populacionais que apresentam fragilidade fáticas para o pleno exercício de seus direitos, sendo necessária a criação de legislação própria para proteção de seus membros, a fixação de políticas públicas, ações afirmativas, atos antidiscriminatórios e decisões judiciais estruturantes que façam garantir os direitos previstos na Constituição e na Legislação Infraconstitucional. Inclusive, há muito a vulnerabilidade deixou de se tratar de conceito puramente econômico, para adentrar as fragilidades sociais de determinado grupo. (AMORIM e MORAIS, 2019, p. 131)

Isso porque o papel central da Defensoria Pública se encontra na inclusão democrática dos grupos vulneráveis, com a devida representação em casos de atuação legislativa, executiva e judicial. Deve, portanto, atuar em nome próprio (pois nem sempre é possível representar diretamente os necessitados) na promoção dos Direitos Humanos (GONÇALVES FILHO, ROCHA e MAIA, 2020, p. 60)



Fato é que a pessoa desaparecida, em que pese a ausência física, mantém uma série de contratos, relações jurídicas e patrimônio ainda sob sua titularidade. Evidentemente, os esforços estatais se direcionam para a busca e localização da pessoa, porém não se pode olvidar da proteção ao estatuto jurídico do cidadão em casos de desaparecimento, para se evitar potencial dilapidação de seu patrimônio bem como o encerramento de contratos.

Por exemplo, são possíveis ações de proteção do interesse da pessoa desaparecida a ação de prestação de contas, a tutela inibitória em casos de calúnia, difamação ou injúria e as ações de proteção patrimonial. Nesse contexto, conclui-se que as pessoas desaparecidas formam grupo vulnerável e que, portanto, necessitam da tutela do *custus vulnerabilis* (Defensoria Pública) para que tenham acesso integral aos direitos e garantias.

6. A proteção do direito privado em relação à pessoa desaparecida: uma nova abordagem

Tendo em vista a permanência e incidência do fenômeno social do desaparecimento de pessoas (que ocorre de forma perene no Estado brasileiro há séculos), a resposta insuficiente do estado-legislador na proteção dos interesses da pessoa desaparecida e de seus entes, familiares e terceiros interessados (podendo ser incluídos até mesmo seus credores) e a qualificação da pessoa desaparecida como categoria de grupo vulnerável que demanda proteção jurídica específica e direcionada, necessário o estabelecimento de um novo marco legal/jurídico sobre o tema.

No tocante às crianças e adolescentes é preciso destacar uma particularidade nos casos de desaparecimento. Trata-se da questão da custódia e responsabilidade objetiva pelo cuidado e preservação da incolumidade física da criança e do adolescente pela parte que exerce, ainda que momentaneamente, a tutela e custódia do infante.

Dessa forma, deve ser chamado à responsabilidade o ente, privado ou público, que seja o responsável pela tutela e custódia da criança e adolescente (e mesmo nos casos de adultos sob a custódia de terceiros). São vários os exemplos, como as escolas públicas e privadas, empresas de transporte (em quaisquer modalidades) em casos de viagens solo de crianças e adolescentes, instituições de acolhimento e famílias acolhedoras, instituições de internação socioeducativa (no caso do Estado de São Paulo, a Fundação CASA), hospitais públicos e privados, clínicas de saúde, reabilitação, clubes, estabelecimentos comerciais (que disponham de serviços de tutela e custódia), hotéis e congêneres, portos, aeroportos, rodoviárias e ferroviárias.

Em tais casos, o dever de preservação da incolumidade física e psíquica das crianças e do adolescente impõe a concretização de medidas preventivas e corretivas para evitar, ao máximo, os casos de desaparecimento de pessoas. **Preventivamente**, tais instituições devem manter rígido registro de entrada e saída de crianças e adolescentes, acompanhamento individualizado e específico de funcionários durante a estadia e permanência da criança e adolescente em situações de risco de desaparecimento, cadastros de responsáveis legais pelas crianças e adolescentes, protocolo de entrega e retirada dos jovens, a manutenção de sistema de segurança e câmeras de vigilância nas entradas e saídas dos estabelecimentos, entre outros mecanismos.



Como **medidas corretivas**, tem-se a busca ativa da criança e adolescente a partir do momento em que identificado o desaparecimento, a comunicação às autoridades públicas sobre o desaparecimento *in contenti*, a comunicação aos familiares e responsáveis legais, o cerceamento e indagação dos demais usuários dos espaços públicos e privados, para identificação de possíveis casos de sequestro ou demais violações de direitos do jovem.

Por fim, devem ser estabelecidas **medidas de reparação**, notadamente a Ação de Responsabilidade Civil pelo desaparecimento de pessoa, uma vez que é clara a existência da ação ou omissão (descumprimento do dever de cuidado e custódia da pessoa), culpa ou dolo (sendo que, na maior parte dos casos, haveria responsabilidade objetiva), dano (tanto em relação às violações dos direitos de personalidade da pessoa desaparecida quanto às violações de direitos de personalidade de familiares e pessoas afetivamente próximas ao desaparecido) e nexo de causalidade (vez que o dano do desaparecido e de seus familiares decorre diretamente e imediatamente da falha no cumprimento do dever jurídico da parte custodiante).

Ademais, em relação à pessoa desaparecida, cabível a criação de nova figura jurídica, qual seja, a *Ação de Declaração de desaparecimento de pessoa e constituição de curatela em razão da vulnerabilidade*. Trata-se, em suma, de tutela jurisdicional nas modalidades inibitória, declaratória, condenatória e constitutiva, que garante a proteção integral dos interesses patrimoniais e de direitos de personalidade da pessoa desaparecida e dos terceiros interessados.

Para tanto, o processo deve ser baseado nas seguintes características: (i) *juízo universal das demandas*; (ii) *concurso de interessados*; (iii) *princípio da preservação das relações jurídicas*; (iv) *princípio da suspensão não onerosa de contratos e negócios jurídicos de relação contínua*; (v) *princípio da suspensão das relações personalíssimas*; (vi) *relatório de busca ativa da pessoa (policia civil, ministério público, polícia federal)*; (vii) *atuação em relação aos parentes da pessoa desaparecida (ações para manter condições financeiras, apoio psicológico e psicossocial)*; (viii) *interligação e retroalimentação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (importância do tratamento de dados, Big Data e cidadania digital como forma de evitar e solucionar casos de desaparecimento de pessoas)*; (ix) *participação das Autoridades Centrais Federal e Estaduais*.

O **juízo universal para as demandas relacionadas à pessoa desaparecida** garante segurança jurídica e unicidade de decisões sobre os assuntos relacionados ao desaparecido. Pode ser aplicado por analogia aos casos de Recuperação Judicial e Superendividamento, que demandam a construção de juízo único para a negociação de todos os interesses dos envolvidos. No caso da pessoa desaparecida, a centralização das demandas (existenciais, de personalidade, patrimoniais e de busca e investigações de paradeiro) permite a construção coesa e célere do estatuto jurídico da pessoa jurídica, devidamente fiscalizado pela Defensoria Pública.

Em relação ao **concurso de interessados**, trata-se de corolário do próprio juízo universal, vez que obriga que todos os interessados (familiares, contratantes, órgãos de investigação, entes, parentes e terceiros) busquem a ação principal ao invés de demandar de maneira difusa. O **princípio da preservação das relações jurídicas** garante que, caso venha a ser encontrada, a pessoa desaparecida possa fazer valer as relações jurídicas formadas anteriormente, devendo ser mantidas durante, pelo menos, os prazos prescricionais e decadenciais.



No tocante ao **princípio da suspensão das relações personalíssimas**, necessária a suspensão das obrigações personalíssimas, notadamente nos casos de desaparecimentos involuntários, sem ônus ao desaparecido. A necessidade de manutenção de **relatório de busca ativa da pessoa** (pelos órgãos de investigação policial civil, ministério público, polícia federal) permite que os interessados e o *custus vulnerabilis* fiscalizem o cumprimento do dever de localização e investigações permanentes em relação à pessoa desaparecida.

Para além, a **atuação em relação aos parentes da pessoa desaparecida** permite a proteção dos direitos de personalidade como nos casos de ações para manter condições financeiras, apoio psicológico e psicossocial.

Por fim, o estabelecimento de processo específico de tutela dos direitos da pessoa desaparecida permite a **interligação e retroalimentação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas** (de importância para o tratamento de dados, Big Data e cidadania digital como forma de evitar e solucionar casos de desaparecimento de pessoas) e a **participação da Autoridade Central**, tanto Federal quanto Estadual.

7. Conclusão

Em sede de conclusões articuladas, são extraídas as seguintes ponderações da análise da situação da tutela dos direitos e garantias da pessoa desaparecida no âmbito do Direito Privado brasileiro:

(a) O fator tempo é por demais cruel nos casos de desaparecimento de pessoas: quanto maior o tempo do desaparecimento, **maior a angústia** dos familiares e pessoa próximas e **menores os esforços** estatais no sentido da busca ativa do desaparecido, sob a justificativa de uma suposta impossibilidade de se concretizar o encontro do sujeito desaparecido.

(b) O problema do desaparecimento de pessoas é situação constante e reiterada na sociedade, com mais de **80.000 desaparecimentos por ano** em território nacional. Não por outro motivo, é necessário estabelecer um regime de tutela dos interesses da pessoa desaparecida de maneira integral e completa.

(c) O desaparecimento de pessoas pode ser classificado nas seguintes modalidades: (i) desaparecimento voluntário; (ii) desaparecimento involuntário; (iii) desaparecimento forçado e (iv) desaparecimento decorrente do tráfico de pessoas.

(d) Nesse contexto, percebe-se que a temática do desaparecimento de pessoas é diversa, com várias modalidades que necessitam de tutelas específicas e individualizadas. Considerando a maior produção literária e jurisprudencial no tocante à justiça de transição e aos desaparecimentos forçados, os efeitos dos desaparecimentos voluntários, involuntários e decorrente do tráfico de pessoas demandam uma construção de tutela jurídica própria.

(e) A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Lei 13.812/2019) tem como premissa a tutela integral da pessoa desaparecida, mantendo permanente o estado de desaparecimento e mantendo a continuidade das buscas à pessoa desaparecida, indo além da mera contagem de prazo para a fixação da ausência. Entretanto, não houve previsão legal expressa para



a tutela dos direitos e interesses (sejam patrimoniais ou existenciais) da pessoa desaparecida enquanto perdurar o desaparecimento.

(f) Em suma, a Política Estadual de Proteção à Pessoa Desaparecida repete as premissas da Política Nacional, ao estabelecer o dever de localização pelas autoridades públicas, a criação do Banco de Dados centralizado para facilitação das investigações e a perpetuidade das investigações (sem fixação de prazos máximos ou presunções de desaparecimento absoluto).

(g) Dessa feita, o mandamento legal de continuidade das investigações e atos de localização da pessoa desaparecida cria o correspondente dever de instauração de processo judicial específico para tutelar os direitos da pessoa desaparecida (em viés amplo), já que, me matéria jurídica, a quem é dado o fim, são dados os meios para atingimento da finalidade.

(h) A busca contínua e a preservação dos direitos da pessoa desaparecida somente poderá ser atingida através de processo judicial que fixe responsável legal (curador) para os interesses da pessoa desaparecida. Dessa forma é possível, por exemplo, cobrar as autoridades responsáveis pelas investigações de localização (que podem ser responsabilizadas pela omissão).

(i) Há incompatibilidade do artigo 8º, parágrafo único do CC em relação à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, vez que o Código Civil prevê a necessidade de esgotamento de buscas e averiguações, enquanto que a Lei Especial prevê a continuidade em caráter de perpetuidade das buscas e averiguações, não sendo possível a desistência das investigações sem comprovação, por exemplo, do falecimento do cidadão.

(j) Tendo em vista a análise dos dispositivos sobre ausência no Código Civil, demonstrado que o objetivo da tutela da pessoa desaparecida no Código Civil de 2002 é direcionado à mera sucessão patrimonial. Em momento algum são tutelados seus interesses existenciais, proteção dos direitos fundamentais, continuidade de relações jurídicas não patrimoniais, manutenção das investigações sobre as razões do desaparecimento e proteção aos interesses da família e interessados no paradeiro do desaparecido.

(k) O Direito Civil deixou de ser o bastião da proteção da propriedade (face patrimonialista) e de solucionar os casos apenas no viés da indenização para passar a proteger o indivíduo (e seus direitos de personalidade), sendo a propriedade apenas uma entre tantas facetas do patrimônio mínimo e da estrutura jurídica do cidadão. Para além, as soluções jurídicas deixaram de focar apenas na reparação pecuniária, mas também nas demais formas de tutela (preventiva, inibitória, restitutória e de proteção de direitos fundamentais).

(l) As pessoas desaparecidas formam grupo vulnerável e que, portanto, necessitam da tutela do *custus vulnerabilis* (Defensoria Pública) para que tenham acesso integral aos direitos e garantias.

(m) Ademais, em relação à pessoa desaparecida, cabível a criação de nova figura jurídica, qual seja, a *Ação de Declaração de desaparecimento de pessoa e constituição de curatela em razão da vulnerabilidade*. Trata-se, em suma, de tutela jurisdicional nas modalidades inibitória, declaratória, condenatória e constitutiva, que garante a proteção integral dos interesses patrimoniais e de direitos de personalidade da pessoa desaparecida e dos terceiros interessados.



(n) Para tanto, o processo deve ser baseado nas seguintes características: (i) *juízo universal das demandas*; (ii) *concurso de interessados*; (iii) *princípio da preservação das relações jurídicas*; (iv) *princípio da suspensão não onerosa de contratos e negócios jurídicos de relação contínua*; (v) *princípio da suspensão das relações personalíssimas*; (vi) *relatório de busca ativa da pessoa (policia civil, ministério público, polícia federal)*; (vii) *atuação em relação aos parentes da pessoa desaparecida (ações para manter condições financeiras, apoio psicológico e psicossocial)*; (viii) *interligação e retroalimentação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (importância do tratamento de dados, Big Data e cidadania digital como forma de evitar e solucionar casos de desaparecimento de pessoas)*; (ix) *participação das Autoridades Centrais Federal e Estaduais*.

8. Bibliografia

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montinegro de. *Litigância Estratégica na Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2019.

CAVALCANTE, Bruno Braga. *A atuação como custos vulnerabilis e a nova lei orgânica da Defensoria do Pará*. Artigo de Opinião. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-20/opiniao-atuacao-custos-vulnerabilis-defensoria>. Última visualização em 12 de abril de 2021.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos Direitos Fundamentais*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. v. I. 18 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. ROCHA, Jorge Bheron. MAIA, Maurilio Casas. *Custus Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. *Justiça de Transição: o caso brasileiro*. Anais de seminário. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf>. Visto pela última vez em 12 de abril de 2021.

NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de Direito Civil: parte geral do Código Civil e direitos de personalidade*. v. 1. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. *Comentários à lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ⁱ Dados disponíveis no site: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/oito-pessoas-desaparecem-por-hora-no-brasil>, visto pela última vez em 19 de fevereiro de 2021.



-
- ii As informações podem ser consultadas no site: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantas-criancas-desaparecem-por-dia-no-brasil/>, visto pela última vez em 19 de fevereiro de 2021.
- iii As informações sobre a Divisão de Localização Familiar e Desaparecidos estão disponíveis no site: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/desaparecidos/a_divisao/index.php?p=254686, visto pela última vez em 19 de fevereiro de 2021.
- iv As informações sobre a iniciativa estão disponíveis no site: <https://www.istoedinheiro.com.br/imagens-de-pessoas-desaparecidas-sao-divulgadas-no-metro-de-sp/>, visto pelo [ultima vez em 19 de fevereiro de 2021.
- v Sobre a instituição e suas atividades, cabe a consulta ao site oficial <http://www.maedase.org.br/>, visto pela última vez em 19 de fevereiro de 2021.
- vi Nesse sentido, as informações trazidas pelo Estado de São Paulo em seu site oficial, que opde ser consultado em <http://www.bibliotecavirtual.sp.gov.br/temas/justica-e-seguranca-publica/pessoas-desaparecidas.php>, visto pela última vez em 19 de fevereiro de 2021.
- vii MCARTHUR, Fabiana Godinho. *Justiça de Transição: o caso brasileiro*. Anais de seminário. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf>. Visto pela última vez em 12 de abril de 2021.
- viii O prazo é modificado no caso de desaparecido que conta com 80 anos: *Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.*
- ix Por exemplo, a Lei da Defensoria Pública do Estado do Pará (Lei Complementar Estadual 54/2006) estabelece no artigo 6º, XXI o seguinte conceito: *XXI - Intervir como guardiã constitucional dos vulneráveis nas causas individuais ou coletivas de qualquer natureza que impactem nos interesses da instituição por produzirem efeitos na esfera dos direitos dos vulneráveis e/ou na promoção dos direitos humanos, inclusive na formação de precedentes, nos termos da Legislação Federal e Constituição Federal.* Para maiores informações sobre o tema: CAVALCANTE, Bruno Braga. *A atuação como custos vulnerabilis e a nova lei orgânica da Defensoria do Pará*. Artigo de Opinião. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-20/opiniao-atuacao-custos-vulnerabilis-defensoria>. Última visualização em 12 de abril de 2021.



M8 – Quando a morte socorre a vida - Racismo e desaparecimento forçado de pessoas

M8 - When death rescues life - Racism and enforced disappearances of persons

Yasmin Oliveira Mercadante Pestana

Defensora Pública - Defensoria Pública do Estado de São Paulo
yopestana@defensoria.sp.def.br

Rafael de Paula Eduardo Faber

Defensor Público - Defensoria Pública do Estado de São Paulo
rpfaber@defensoria.sp.def.br

Resumo

O filme “M8 – Quando a morte socorre a vida” é o ponto de partida da presente resenha, que analisa a temática do racismo, letalidade policial e desaparecimento de pessoas no Brasil. O estudo se utiliza de levantamento bibliográfico e análise de reportagens para traçar paralelos e conexões entre a obra de ficção e o drama vivenciado por famílias, sobretudo de jovens negros, que se deparam com o desaparecimento de seus entes após situações envolvendo violência estatal. Faz-se um breve apanhado da legislação pertinente. Reafirma-se a percepção de que o Estado brasileiro é muito leniente no combate ao desaparecimento forçado de jovens negros, corroborando para reafirmação do racismo estrutural.

Palavras-chave: Desaparecimento forçado de pessoas. Racismo estrutural. Violência policial.

Abstract

The movie “M8 - When death rescues life” is the starting point of this review, which analyzes the theme of racism, police lethality and the disappearance of persons in Brazil. The study uses a bibliographic survey and analysis of reports to draw parallels and connections between the work of fiction and the drama experienced by families, especially of black young people, who face the disappearance of their loved ones after situations involving state violence. A brief overview of legislation is given. The paper reaffirms the perception that the Brazilian State is very lenient in combating the forced disappearance of young black people, corroborating for the reaffirmation of structural racism.

Keywords: *Enforced disappearance of persons. Structural racism. Police brutality.*



1. Introdução

A presente resenha crítica do filme “M8 – Quando a morte socorre a vida”, de Jeferson De, lançado no ano de 2019, toma como ponto de partida o longa-metragem para abordar a temática do desaparecimento de pessoas a partir do recorte da violência racial no Brasil.

A arte, enquanto espelho da realidade e centelha, propulsiona a refletir sobre a letalidade policial que, na maioria das vezes, tem como vítima a população negra. Nesse sentido, não é absurdo falar-se em genocídio da população negra.

Com o intuito de refletir sobre a temática e lançar olhos sobre a questão, inicialmente, é apresentada uma breve descrição e análise crítica do filme para, então, prosseguir com o levantamento de dados que dizem respeito a violência policial e desaparecimento de pessoas.

O estudo se vale de levantamento bibliográfico e análise de reportagens de familiares das vítimas veiculadas na imprensa para que seja possível traçar o paralelo existente entre os assuntos abordados no longa-metragem e a realidade vivenciada por familiares, especialmente mães, de jovens negros que são vítimas diárias da violência estatal que, muitas vezes, culmina no desaparecimento desses adolescentes.

Faz-se, também, breve apontamento acerca da legislação pertinente, o que permite traçar algumas críticas à política de enfrentamento de desaparecimento de pessoas - sobretudo no que diz respeito ao levantamento de dados e ausência de atenção específica à realidade dos jovens negros, maiores vítimas da violência policial nas cidades brasileiras.

A partir dos levantamentos obtidos, será possível tecer algumas considerações finais, buscando-se compreender em que medida os caminhos da ficção e da realidade se cruzam.

2. A ficção: “M8 - Quando a morte socorre a vida”

O filme “M-8 – Quando a morte socorre a vida”, acompanha o ingresso de Maurício (Juan Paiva), jovem negro, no curso de medicina em uma universidade federal no Rio de Janeiro.

Logo na primeira aula de anatomia, ficam escancarados os contrastes daquele ambiente: o único aluno negro da sala é Maurício. Os demais corpos negros que estão no ambiente são dos cadáveres que serão objeto de estudo dos alunos. Corpos que, por não terem sido reconhecidos, foram encaminhados à faculdade de medicina para serem dissecados.

É visível o incômodo de Maurício, que chega a se questionar: “Às vezes me pergunto se não tenho mais a ver com esses corpos do que com meus colegas de turma”.

O dia a dia de Maurício passa a ser permeado por aparições da alma de um corpo específico, identificado como M-8 (Raphael Logam). A inquietação causada pelas aparições leva Maurício a investigar a identidade daquele cadáver. Maurício entende que precisa ajudá-lo no processo de libertação.

Em determinado momento, o protagonista cruza com um protesto de rua liderado por mães que estão em busca de seus filhos desaparecidos. São mães negras segurando cartazes com fotos de filhos negros. Em um dos cartazes, os dizeres: “Parem de nos matar”, o que faz clara



referência ao genocídio da população negra. Em um cartaz específico é possível identificar que o desaparecimento de um daqueles jovens ocorreu em 13 de maio. Seria apenas uma alusão à data da abolição ou também aos chamados “Crimes de Maio”, ocorridos em 2006 em São Paulo, quando jovens, sobretudo negros e de áreas periféricas, foram vítimas de violência estatal em represália a rebeliões do PCC na capital?

Inicia-se, assim, a investigação do estudante, que visita algumas dessas mães à procura de respostas. O processo de busca o leva a delegacias, hospitais e necrotérios. Toda a jornada de Maurício é permeada pelo racismo que sofre diariamente em todos os locais: na faculdade, nas festas e conversas com os colegas, nas visitas aos órgãos públicos.

Sobre as formas de racismo que são retratadas, verifica-se que o diretor consegue relacionar o racismo interpessoal com o racismo institucional¹ e estrutural² que permeiam todas as interações de Maurício.

A cena em que o estudante branco considera que Maurício só poderia ser um trabalhador da faculdade ou a interdição da mãe de sua namorada ao relacionamento que estava surgindo são manifestações de um racismo interpessoal; já toda a construção dos obstáculos diários enfrentados pelo Maurício, como o longo trajeto no transporte público e a situação de moradia em bairro periférico e pobre, por exemplo, indica o racismo estrutural.

Por sua vez, quando Maurício é ignorado pela atendente do Hospital – ao contrário do seu amigo branco Domingos (Bruno Peixoto), que é prontamente atendido – e a desídia do professor branco em buscar entender a origem daqueles corpos negros enviados para estudo são expressões do racismo institucional.

Interessante notar que tanto o colega branco, Domingos, que é melhor recepcionado do que Maurício no Hospital, quanto a namorada, Suzana (Giulia Gayoso), que pressupõe que será assaltada em um bairro com maioria da população negra, não identificam o racismo, *a priori*.

Por isso, para pessoas brancas, como nós que escrevemos, é imprescindível a reflexão do estudioso Silvio de Almeida:

Pessoas racializadas são formadas por condições estruturais e institucionais. Nesse sentido, podemos dizer que é o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados. Desse modo, os privilégios de ser considerado branco não dependem do indivíduo socialmente branco reconhecer-se ou assumir-se como branco, e muito menos de sua disposição de obter vantagem que lhe é atribuída por sua raça. (ALMEIDA, 2018, 50).

No necrotério do Hospital Central, Maurício descobre que o corpo de M8 ingressou no serviço no dia 14 de maio. A causa da morte foi hemorragia interna. De acordo com o médico que o atende, M8 “tava todo quebrado por dentro”, mas inexistira qualquer inquérito para investigar a morte, “ainda mais porque o cara foi dado como indigente”. Maurício questiona se a morte não poderia ter sido considerada suspeita, ao que o médico desconversa: “Poderia ter sido dada como morte acidental”.

Também chama atenção a relação do protagonista com a própria mãe. Cida (Mariana Nunes) é técnica de enfermagem, mãe solteira, e sempre se desdobrou para ver o filho formado e bem-sucedido. É evidente que Cida é ciente do racismo vivenciado pelo filho, opressão também



por ela sofrida. Algumas das cenas mais significativas do filme são, justamente, aquelas em que os dois contracenam.

Nesse sentido, o *frame* que fecha a narrativa desnuda as dores e a indignação de Cida. Na única cena de quebra de quarta parede – o que torna a cena uma das mais fortes do filme – Cida lança um olhar repreendedor ao espectador.

Essa última cena parece revelar que Cida não pode se descuidar porque, a qualquer tempo, seu filho pode ser mais uma vítima da letalidade que sistematicamente ceifa a vida dos jovens negros. A vigilância é constante, incessante, eterna. O filho pode virar estatística a qualquer momento.

Também é um olhar de censura e indignação lançado à sociedade que sustenta a lógica do racismo que permeia todas as fases da vida da pessoa negra. Afinal, Cida poderia ser uma daquelas mães do protesto segurando um cartaz com a foto do filho.

Pode-se concluir que M-8 e Maurício dividem a mesma história de uma vida marcada pelo racismo do nascimento à morte. Não deve ser à toa que o cadáver tenha a mesma inicial do nome de Maurício, que, por sua vez, é composto por oito letras. M-8 é Maurício. Por intermédio da libertação de M-8, Maurício busca a própria libertação.

Dentre tantos temas, o filme aborda a exclusão da população negra, a violência estatal, as cotas raciais, o sofrimento mental, o apagamento da cultura, o abismo existente entre a cidade formal e a informal, a negação do direito à religiosidade e a um enterro digno. Mas o maior trunfo do filme é escancarar o genocídio da população negra, vinculando os desaparecimentos forçados ao racismo.

3. A realidade: genocídio da população negra, racismo institucional e desaparecimento forçado de pessoas

As denúncias das mortes dos jovens negros periféricos, realizadas por suas mães – pano de fundo de toda trama do filme – fazem parte de uma dura realidade que atinge a população negra.

Não sabemos qual é o motivo da morte do M-8, no entanto, pelas condições em que foi entregue à Faculdade, é plausível, como a obra nos faz crer, considerar que ele, infelizmente, compõe a triste cifra de pessoas negras mortas pela violência policial. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, oito a cada dez pessoas mortas pela polícia em 2019 eram negras. A idade desses homens negros também nos chama a atenção: três a cada quatro eram jovens, com idades entre 15 a 29 anos³.

A esse respeito, ALMEIDA explica que

a violência policial se inicia na abordagem humilhante a que são submetidos os pobres, negros sobretudo; continua com o abuso de poder do agente do Estado; segue-se com maus-tratos que podem chegar até à tortura sistemática, mesmo fora dos estabelecimentos prisionais; pode se manifestar no abandono a que são submetidos os presos em situação física e psicológica precária, levando à sua morte; e por fim se conclui com as execuções sumárias, fora de



qualquer lei, sem que haja a demonstração do confronto ou da necessidade de legítima defesa. (ALMEIDA, 2007, p. 20).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 também revela que há mortos dos dois lados, isso porque 65% dos policiais assassinados foram declarados como pretos ou pardos⁴. Tal índice nos remete a um momento do filme em que um policial negro aborda Maurício de forma truculenta e aponta para sua cor de pele, afirmando que um jovem negro não poderia estar na rua naquele horário. Apesar dessa conduta do personagem, retrato das contradições da realidade, os policiais negros também são vítimas do genocídio⁵.

De acordo com o Atlas da Violência de 2020, pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), mais de 39 mil pessoas negras são assassinadas todos os anos no Brasil, contra 16 mil indivíduos não negros⁶. Centrada na violência policial, a pesquisa ainda indica que, considerando apenas as ocorrências de homicídios, um “homem negro, ao nascer, perde 1,73 ano de vida”, enquanto um “homem não negro perde 0,81 devido a essa causa de mortalidade”⁷.

Nesse mesmo sentido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 aponta que, realizada a comparação da taxa por 100 mil habitantes,

a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos. Enquanto entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, entre negros é de 4,2 por 100 mil negros”. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 91).

Os dados demonstram que a violência contra os jovens negros é institucionalizada, de modo que o uso político da palavra “genocídio” se colocou como essencial para os movimentos negros e antirracistas alertarem o caráter sistemático e histórico da violência policial perpetrada contra a população negra⁸.

Em entrevista ao jornal El País, o ativista Zulu Araújo, presidente da Fundação Pedro Calmon, vinculada à Secretaria de Cultura da Bahia, aponta que

o Estado brasileiro instituiu a legalização do genocídio de jovens negros, e como seus corpos são desumanizados a ponto das forças de segurança se virem no direito de agredi-los e exterminá-los. São mortes que não sensibilizam nem geram sentimento coletivo de culpa. Se um garoto branco tivesse levado um tiro de fuzil em um apartamento no Leblon, toda a sociedade carioca estaria nas ruas em protesto.⁹

E esse genocídio ainda possui uma face mais cruel: o desaparecimento dos corpos desses jovens negros. Segundo o Anuário do Fórum de Segurança Pública 2020, já citado acima, foram realizados 78.290 registros de desaparecimento de pessoas em 2018 e 79.839, em 2019¹⁰.

Não existem dados precisos sobre quantos desses desaparecidos são pessoas negras, no entanto, a pesquisadora Andaraí Ramos Calcante, na tese de doutorado “Corpos enfocados, destroçados e desaparecidos contra jovens negros em Salvador”, adverte que:

Na década de 80 do século XX houve o desaparecimento de um homem negro no bairro do Calabar, em Salvador, que nunca foi encontrado. No século XXI, ocorreu o caso Amarildo, no Rio de Janeiro, e em Salvador o caso Davi Fiuza, com grande repercussão internacional. Estes casos e os de outros milhares de



corpos negros evidenciam práticas rotineiras de desaparecimento ligadas à atuação dos operadores de segurança pública. (CAVALCANTE, 2019, p.17.)

A pesquisadora ressalta que muitos corpos negros assassinados são destroçados para tornar impossível a sua identificação, o que gera um apagamento no sentido físico, mas também simbólico, porque não há lugar para memória do falecido e para a dor dos familiares.

Em São Paulo, em um trabalho escolar, alunas do ensino médio, após analisarem 185 boletins de ocorrência de desaparecidos em 2016, concluíram que a maioria dos desaparecidos entre 10 e 19 anos, em quatro bairros da Zona Sul, são mulheres e negros¹¹.

No Rio de Janeiro, a Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial (IDMJR), organização da sociedade civil, constatou que ocorrem dez casos de desaparecimento forçados mensalmente na Baixada Fluminense, nos bairros periféricos e com maioria da população negra¹².

Pesquisadores e ativistas antirracistas reforçam que a tática do desaparecimento forçado de pessoas não é de hoje e, para além de seu uso durante o regime ditatorial, remontam o passado colonial, de matriz escravocrata¹³.

Não é sem motivo que a possibilidade da perda do filho em decorrência desse genocídio é um medo que atormenta as mulheres negras, redobrando os desafios da maternidade, como bem delineado no filme. Há diversos relatos de mulheres negras que descrevem que não querem ser mães porque temem que seus filhos sejam assassinados pelo Estado¹⁴. Muitas mulheres negras que se tornam mães têm sua maternidade interrompida de forma truculenta e sequer possuem acesso aos corpos de seus filhos para conseguir enterrá-los de forma digna, respeitando seus credos.

As mães negras retratadas no longa-metragem fazem um protesto na frente de um local que representa o sistema de justiça, esperando por uma resposta estatal à violência que seus filhos sofreram. Mas essa resposta parece ser sempre falha. A dor dessas mulheres que perderam seus filhos não recebe o mesmo acolhimento que é atribuído a casos envolvendo mães brancas:

a 'mãe de vítima' que recebe uma resposta adequada do Estado, sobre o homicídio de seu filho, é branca, rica, conhecida; a mulher negra, periférica, desconhecida e intencionalmente invisibilizada, é tratada com ofensas, desprezo e desconfiança quando acessa algum espaço público do sistema de justiça - delegacia ou tribunais. (FERREIRA, 2020, p. 736)

Sem encontrar amparo para as suas dores, as mães negras, também elas vítimas indiretas da violência policial, se unem em coletivos para reivindicar a memória de seus filhos e exigir respostas estatais, tais como o Movimento Moleque¹⁵, no Rio de Janeiro, e as Mães de Maio¹⁶, em São Paulo.

Esses grupos e outras organizações da sociedade civil buscam pela responsabilização do Estado pelo desaparecimento dos jovens negros, vítimas da violência racial.

Em entrevista à Ponte Jornalismo, Ivanise Esperidião, fundadora da Associação “Mães da Sé”, explica a existência de um padrão nos casos de desaparecimento de pessoas após abordagem policial: “As pessoas que desaparecem são de classes sociais muito baixas e vivemos em um país onde, infelizmente, o racismo ainda predomina em um grau muito grande (...) O policial encontra um rapaz negro a esmo na rua já vai abordando como se fosse bandido”¹⁷.



A mesma opinião é compartilhada por Francilene Gomes, assistente social e professora universitária, que desenvolveu pesquisa de mestrado intitulada “Barbárie e Direitos Humanos: as execuções sumárias e desaparecimentos forçados de maio (2006) em São Paulo”. A dissertação foi motivada pelo sumiço de seu irmão, Paul Alexandre Gomes, em maio de 2006, após ter sido abordado e detido por policiais no contexto da represália de agentes do Estado a ataques do PCC, ocasião em que 564 pessoas foram assassinadas, das quais 90% eram civis, quase todos homens com até 35 anos e sem antecedentes criminais¹⁸. A tese de Francilene Gomes também avalia o caso de outros quatro jovens que desapareceram em circunstâncias semelhantes.

De acordo com Francilene, o irmão “sumiu do mesmo jeito: a polícia aborda um grupo de amigos em um bar e só pegam ele, o negro. E ninguém mais vê”. E complementa:

Pegamos documentos, fizemos comparação e é o mesmo jeito: rapazes de lugares pobres, periféricos, e total negligência do estado. Nos casos que estudamos é o mesmo perfil: um jovem negro que vive de bicos e que tenham algum histórico de conflito com a lei, seja como adolescente ou já na vida adulta”.¹⁹

Nesse sentido, no âmbito jurídico, o Decreto n. 8767/2016 promulgou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado da Organização das Nações Unidas (ONU)²⁰, que determina em seu artigo segundo:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

A definição acima auxilia a compreender que os filhos das mulheres negras retratadas no filme, corporificados pelo M-8, foram vítimas de desaparecimentos forçados.

Na esfera nacional, a Lei n. 13.812/2019²¹, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, dispõe que pessoa desaparecida é “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas”.

Embora a Lei n. 13.812/2019 tenha dado um importante passo ao criar um cadastro nacional e determinar a elaboração de um relatório anual com o número de pessoas desaparecidas, ela não estabeleceu o levantamento de dados a partir do quesito raça/cor.

A ausência de dados de desaparecimentos com o recorte raça/cor impede o avanço de uma política pública que enfrente de forma adequada a violência estatal imposta às pessoas negras. A esse respeito, de acordo com apontamentos do Anuário de Segurança Pública 2020,

Quando informações mais claras se tornam disponíveis sobre a quantidade e o perfil de casos de desaparecimento, não só as autoridades têm melhores condições de endereçar o problema, como as próprias famílias podem entender que não são as únicas a viver aquele drama. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2020. p. 99).



Convém, ainda, elucidar que, embora a Convenção Internacional já mencionada traga a previsão, em seu artigo 7º, de que cada Estado-parte, “fará com que o crime de desaparecimento forçado seja punível mediante penas apropriadas, que considerem a extrema gravidade desse crime”, não existe tipificação criminal específica no Brasil²². Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*²³, em sentença de 24 de novembro de 2010, já havia responsabilizado o Estado brasileiro a tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas e tomar outras medidas para aprimorar a investigação de tais crimes, no entanto, o país continua omissos.

Exemplo concreto da omissão do Estado em enfrentar a problemática é a própria ausência de solução em relação aos Crimes de Maio de 2006. De acordo com a Conectas, quase todos os crimes cometidos por agentes públicos naquele contexto ficaram impunes em razão de “falhas e negligência nas investigações conduzidas pelas polícias Civil e Militar, somadas à omissão do Ministério Público de São Paulo, órgão responsável pelo controle externo das forças de segurança pública do estado (...)”²⁴.

Atualmente, o caso se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça após pedido de federalização pelo Conectas. Além disso, a Conectas e os familiares das vítimas denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos nos anos de 2009 e 2016, com fundamento na violação por parte do Estado Brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁵.

Percebe-se, assim, que a ausência de resposta do Judiciário até o momento e a necessidade de denunciar o caso à CIDH são apenas mais uma etapa do calvário percorrido pelos familiares desses jovens que seguem buscando incessantemente por respostas.

4. Considerações finais

Assistir ao filme “M8 – Quando a morte socorre a vida” é a faísca necessária para se aproximar das consequências perversas do racismo, bem como da dor que acomete mães e familiares que sofrem com o desaparecimento forçado de seus filhos.

O Estado brasileiro é muito leniente no combate ao desaparecimento forçado de crianças e jovens negros, corroborando para reafirmação do racismo estrutural. Essa leniência fica evidente diante da inexistência de dados desagregados com recorte racial das pessoas desaparecidas e ao não tipificar como crime o desaparecimento forçado.

À luz das informações apresentadas no decorrer do presente texto, percebe-se que há dados que comprovam a maior letalidade da população negra em razão da violência estatal. Por outro lado, a unificação de base de dados e a criação do recorte raça/cor nos registros de desaparecimento seria passo relevante para compreender a sistemática dos desaparecimentos e quais são as principais causas de desaparecimento de pessoas negras.

Apesar da ausência de dados, é evidente que uma fração dos desaparecimentos de pessoas negras está certamente vinculada à violência estatal. No entanto, como esses desaparecimentos seguem muitas vezes sem respostas institucionais, é bastante desafiador comprovar empiricamente a vinculação entre desaparecimentos forçados, violência policial e



racismo estrutural. Sabemos que o problema existe, mas não conseguimos quantificá-lo ou categorizá-lo, de forma que o endereçamento dessas questões se torna tarefa árdua.

É justamente nesse ponto que a arte ficcional surge como trunfo, pois conduz nosso olhar para realidades apagadas e escancara questões ainda não processadas estatisticamente em razão dos escusos interesses de um Estado e de uma sociedade racista. Na possibilidade de dizer adeus a M-8, Maurício e as mães renovam o compromisso com a verdade e a memória dos jovens negros, convocando o/a espectador/a a ter uma postura ativa no combate ao genocídio da população negra.

Referências:

ALMEIDA, Angela Mendes de. *Estado autoritário e violência institucional* In: Latin American Studies Association. Montreal. Canadá, 2007, p. 20. Disponível em http://www.ovp-sp.org/debate_teorico/debate_amendes_almeida.pdf; Acesso em 02/04/21.

ALMEIDA, Silvo Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CALVACANTE, Andaraí Ramos. “Corpos enfocados, destroçados e desaparecidos contra jovens negros em Salvador”. Salvador, 2009. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1723/1/TESEANDARA%c3%8dCAVALVANTE.pdf>. Acesso em 01/04/2021.

FERREIRA, Carolina Costa. Vozes de uma dor sem nome: necropolítica e maternidade no Brasil. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 732-738, Mar. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662020000100732&script=sci_arttext. Acesso em 01/04/2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>.

¹ “Assim, a principal tese de quem afirma a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade e não apenas causa da ação isolada de grupos ou indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos”. ALMEIDA, Silvo Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 30.

² “O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém, o uso do termo estrutura não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracista sejam inúteis (...). O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática.”. *Ibidem*, p. 39.

³ Portal Geledés. Negros são oito de cada 10 mortos pela polícia no Brasil, aponta relatório. Disponível em: https://www.geledes.org.br/negros-sao-oito-de-cada-10-mortos-pela-policia-no-brasil-aponta-relatorio/?gclid=CjwKCAjw3pWDBhB3EiwAVIc5rAqAZFAGf_qxKvk9C1csEzEQ-B1INljA1ANBy5NGwKFHawT2_9GX5RoCvj0QAvD_BwE. Acesso em 01/04/2021.].

⁴ *Ibidem*.

⁵ El país. “Quando falamos em genocídio da juventude negra, precisamos incluir também a morte dos jovens policiais”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-01/quando-falamos-em-genocidio-da-juventude-negra-precisamos-incluir-tambem-a-morte-dos-jovens-policiais.html>. Acesso 01/04/2021.



⁶ Nota técnica do IPEA: Vidas Perdidas e Racismo no Brasil. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf. Acesso em 01/01/2021.

⁷ Ibidem.

⁸ O uso da palavra 'genocídio' no combate ao racismo estrutural. Disponível: <https://www.hypeness.com.br/2020/07/o-uso-da-palavra-genocidio-no-combate-ao-racismo-estrutural/>. Acesso em: 01/01/2021.

⁹ El país. Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html>; Acesso em 02/04/2021.

¹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>.

¹¹ Portal G1. Mulheres e negros são maiores vítimas de desaparecimento entre jovens na Zona Sul da capital, mostra trabalho escolar. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mulheres-e-negros-sao-maiores-vitimas-de-desaparecimento-entre-jovens-na-zona-sul-da-capital-mostra-estudo.ghtml>. Acesso em 01/04/2021.

¹² Portal Alma Preta. Dez pessoas sofrem desaparecimento forçado por mês na Baixada Fluminense e situação não é considerada crime. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/dez-pessoas-sofrem-desaparecimento-forcado-por-mes-na-baixada-fluminense-e-situacao-nao-e-considerada-crime>. Acesso em 02/04/2021

¹³ Ibidem.

¹⁴ "Sempre foi meu sonho ser mãe. Falava que queria ter quatro filhos, ter uma casa cheia, sabe?" Mariana Evaristo vive um conflito. A advogada mineira de 32 anos desistiu da maternidade por medo do que poderia acontecer. "Todo santo dia eu penso na violência que esse filho sofreria.". UOL, Sonhos negados: violência faz mulheres negras desistirem da maternidade. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/05/sonhos-negados-violencia-faz-mulheres-negras-desistirem-da-maternidade.htm>. Acesso em 02/04/2021.

¹⁵ Rede Brasil Atual. No Rio, mães se mobilizam para manter viva a memória de filhos mortos pelo Estado. <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/03/no-rio-maes-se-mobilizam-para-manter-viva-a-memoria-de-filhos-mortos-pelo-estado/>. Acesso em 01/04/2021.

¹⁶ Portal G1, Mães de Maio pedem, há 13 anos, justiça para filhos vítimas de onda de crimes. <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/educacao/noticia/2019/05/18/maes-de-maio-pedem-ha-13-anos-justica-para-filhos-vitimas-de-onda-de-crimes.ghtml>. Acesso em 01/04/2021.

¹⁷ Disponível em: <https://ponte.org/o-destino-dos-jovens-negros-desaparecidos-apos-abordagens-da-policia/>; Acesso em 02/04/2021.

¹⁸ El País. *O passado que assombra o sistema de Justiça paulista*; Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/11/opinion/1462995958_330424.html; Acesso em 03/04/2021

¹⁹ Ponte. O destino dos jovens negros desaparecidos após abordagens da polícia. Disponível em: <https://ponte.org/o-destino-dos-jovens-negros-desaparecidos-apos-abordagens-da-policia/>; Acesso em 02/04/2021.

²⁰ Decreto nº 8.767, de 11 de Maio de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm. Acesso em 02/04/2021.

²¹ Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm. Acesso em 02/04/2021.

²² Agência Brasil. Organizações lembram o Dia das Vítimas de Desaparecimento Forçado. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/organizacoes-lembram-o-dia-das-vitimas-de-desaparecimento-forcado>. Acesso em 02/04/2021.

²³ CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 05/04/2021.

²⁴ CONECTAS; O que impede a resolução dos crimes de maio?, Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/o-que-impede-a-resolucao-dos-crimes-de-maio?utm_source=google&utm_medium=cp&utm_campaign=blogpost&utm_term=ads1&utm_content=crimesmaio&gclid=CjwKCAjwpKCDBhBPEiwAFgBzj1q7n5JtYS14KauFFJu4Ou3mpld6iRjqMyShdmSKTH0vij15ogjb1RoCUvQQA_vD_BwE; Acesso em 03/04/2021.

²⁵ Ibidem.



Transformar a dor em luta: análise das entrevistas com Ivanise Esperidião e Vera Lúcia Ranú

Transform pain into struggle: analysis of the interviews with Ivanise Esperidião and Vera Lúcia Ranú

Mariana Borgheresi Duarte

Defensora Pública do Estado de São Paulo
mduarte@defensoria.sp.def.br

Wilherson Carlos Luiz

Agente de Defensoria Pública - Sociólogo
wcluiz@defensoria.sp.def.br

Mathias Vaiano Glens

Agente de Defensoria Pública - Psicólogo
mglens@defensoria.sp.def.br

Resumo

O fenômeno do desaparecimento de pessoas é um grave problema social que aflige milhares de famílias todos os anos. Só no estado de São Paulo, mais de quarenta mil pessoas foram consideradas oficialmente desaparecidas nos últimos dois anos. Apesar da magnitude do problema e do sofrimento que impõe aos familiares, sobretudo às mães, e amigos das pessoas desaparecidas, as políticas públicas são ainda muito incipientes e as estratégias oficiais de enfrentamento ao problema são bastante precárias e insuficientes.

O presente artigo aborda o fenômeno social do desaparecimento de pessoas, sob a perspectiva privilegiada do relato das mães que sofreram esse trauma e transformaram a busca pelo paradeiro de suas filhas em luta política e estratégias de mobilização social. A metodologia de trabalho adotada neste artigo privilegiou, numa perspectiva microssocial, a pesquisa de natureza qualitativa que buscou dar voz aos familiares vitimados pelo desaparecimento de um ente querido, previamente identificadas como mulheres que em muitos sentidos personificam a luta social de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas.

A densidade e abrangência dos relatos permitem a compreensão em detalhes desse “crime social”, conforme definido por uma de nossas entrevistadas, apontando as falhas, violações e revitimização patrocinadas por agentes e órgãos públicos, estabelecendo caminhos e perspectivas para, se não a superação do problema, ao menos o acolhimento e amparo adequado dessas famílias. Nesse sentido, as Defensorias Públicas possuem papel fundamental na defesa das famílias enquanto vítimas do desaparecimento de pessoas.

Palavras-chave: Desaparecimento de pessoas. Militância social. Políticas públicas.

Abstract

The phenomenon of forced disappearance of people is a serious social problem that afflicts thousands of families every year. In the state of São Paulo alone, more than forty thousand people have been officially reported missing in the past two years. Despite the magnitude of the problem and the suffering it imposes on family members, especially mothers and friends of missing



persons, public policies are still very incipient and official strategies to face the problem are very precarious and insufficient.

This article approaches the social phenomenon of the disappearance of people from the privileged perspective of the report of mothers who suffered this trauma and transformed the search for the whereabouts of their daughters into political struggle and strategies of social mobilization. The methodology of work adopted in this article privileged, from a microsocioal perspective, qualitative research that quests to give voice to family members who were victims of the disappearance of a loved one, previously identified as women who in many ways embody the social struggle to face the disappearance of people.

The density and coverage of the reports allow for the understanding in detail of this “social crime”, as defined by one of our interviewees, indicating failures, violations and revictimization sponsored by public agents and agencies, establishing paths and perspectives for, if not overcoming the problem, at least welcome and support of these families. In such context, Public Defenders have a key role in defense of families as victims of the disappearance of people.

Keywords: *Disappearance of people. Social militancy. Public policies.*

Aproximação da Defensoria Pública com o tema do desaparecimento de pessoas

Eu só tenho uma coisa a te dizer: o desaparecimento, embora muita gente põe aí como um fenômeno social, pra mim ele é um crime social, porque ele não só deixa na invisibilidade a pessoa que está desaparecida, mas em torno toda a família dela, (...) Então essa família, essa mãe, ela passa a não existir mais, né?

E aí é lamentável que ainda, depois de tantos anos, ainda a gente, eu tenha que te falar isso, que continuamos sendo invisível, não só à sociedade quanto ao Estado também.

Vera Lúcia Ranú

Eu transformei a minha dor numa luta.

Já se passaram 25 anos. No começo, durante muitos anos eu contava os dias que eu estava sem a minha filha e eu escrevia num caderno: “Hoje faz 100 dias, 120...” Eu não vou dizer pros senhores que eu aprendi a viver sem a minha filha. Nunca, eu nunca vou aprender a viver sem a minha filha. O vazio que a minha filha deixou dentro de mim, nada do que eu faça preenche, nada.

Ivanise Esperidião

O fenômeno do desaparecimento de pessoas é um problema social multifacetado que envolve a consideração de diversos fatores, de acordo com as diversas perspectivas dos atores e atrizes sociais envolvidos/as. Dependendo do ângulo de abordagem, as questões podem ser tratadas pelo prisma da assistência social (que se desdobram em programas de atenção à família, jovens, adolescentes e crianças, estratégias de atenção e cuidados à saúde física e mental, etc.); ou da perspectiva da segurança pública, conforme o relevo recaia em aspectos relativos aos conflitos intersubjetivos no seio familiar ou sobre questões de violência passíveis de



enquadramento penalⁱ, sendo o desaparecimento de pessoas enquadrado em categorias reducionistas como problemas de família *versus* problemas de polícia.

(...) a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (ReDesap), (...) é uma instância de debates e formulações de propostas para o combate e prevenção ao desaparecimento de pessoas e reúne 47 instituições, entre ONGs e órgãos da administração pública municipal, estadual e federal. Os enredos, dramas e tramas dos casos de desaparecimento são variados. Envolvem desde criança que se perdeu, adolescente que fugiu com a namorada, pessoas que se perderam em decorrência de problemas de saúde mental ou que “sumiram” em razão de catástrofes naturais, até casos de assassinatos com destruição e ocultação de cadáveres. Essa heterogeneidade de casos é organizada, simplificada e domesticada pelos agentes policiais através do recurso a um par de opostos: problema de família *versus* problema de polícia.

O entendimento por parte dos policiais era o de que apenas uma pequena parte dos casos de desaparecimento deveriam ser acolhidos como “problema de polícia”. Seriam os casos definidos como desaparecimento enigmático aqueles que caberiam à polícia investigar, em oposição aos casos relacionados a “problemas de família”, que deveriam ser geridos por órgãos de assistência social: afastamento/abandono do convívio familiar, evasão de custódia legal, subtração por familiares, sequestro, vítimas de calamidades, intempéries e acidentes. Essas são as categorias definidas para serem utilizadas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. (ARAÚJO, 2016, p. 39)

O presente artigo aborda o problema do desaparecimento de pessoas sob a perspectiva dos familiares dessas vítimas, pois acreditamos que é sob a ótica dos familiares, mães e amigos, que também são vítimas, que as questões essenciais para a conformação da melhor abordagem do fenômeno são colocadas em relevo no debate público. A proposta do presente artigo é oferecer a versão dos fatos que cercaram o evento de desaparecimento de um ente querido a partir da narrativa de duas mães, Ivanise Esperidião da Silva Santos e Vera Lúcia Ranú, que não apenas vivenciaram o sofrimento do desaparecimento das filhas, mas ainda sofrem com as consequências da perda e as incertezas do que ocorreu, tanto do ponto de vista socioeconômico, mas sobretudo afetivo. Os relatos também se constituem como documentos fundamentais na compreensão de como uma experiência traumática foi mobilizada por mães de família da classe trabalhadora como instrumento de luta social no enfrentamento de tão grave problema social. A metodologia de trabalho adotada neste artigo privilegiou, numa perspectiva microssocial, a pesquisa de natureza qualitativa que buscou dar voz aos familiares vitimados pelo desaparecimento de um ente querido, previamente identificadas como mulheres que em muitos sentidos personificam a luta social de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas.

As entrevistas semi-estruturadas foram realizadas pelos autores Wilherson Carlos Luiz e Mariana Borgheresi Duarte e colhidas por meio digital (videoconferência). Buscou-se abordar algumas questões básicas previamente definidas como relevantes para explorar os aspectos mais representativos sobre o evento traumático do desaparecimento, os impactos socioeconômico, afetivo e de saúde na vida familiar, os impactos comunitários, as percepções sobre as instituições do estado no tratamento do tema e no relacionamento com os familiares vítimas e a mobilização e luta social no enfrentamento do tema. Sob essa perspectiva, a questão do desaparecimento de pessoas é apreendida em sua dimensão microssociológica – pela narrativa própria da trajetória das mães protagonistas dessa luta –, como em sua dimensão política de construção da questão do desaparecimento como problema público.



Nos dias 03 e 04 de setembro de 2020, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NECDH) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP), com apoio da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE), realizou o evento “Defesa de Vítimas do Desaparecimento de Pessoas”, que contou com a participação de representantes de instituições e de movimentos sociais que atuam na causa do desaparecimento de pessoas, notadamente compostos pelas famílias que buscam incessantemente respostas para o desaparecimento de seus entes queridos e que possuem papel fundamental na luta para que medidas efetivas sejam adotadas diante do grave problema social do desaparecimento.

Os movimentos sociais que participaram do referido evento em defesa das vítimas do desaparecimento foram Mães de Maio, Mães da Sé e Mães em Luta, conhecidos pela luta e pela resistência frente ao tema do desaparecimento, que infelizmente ainda se caracteriza pela invisibilidade no meio social e pela ausência de políticas públicas que deem conta do fenômeno.

O Movimento Mães da Sé foi fundado pelas entrevistadas Ivanise e Vera Lúcia. Atualmente, Vera Lúcia coordena o Movimento Mães em Luta. As duas mães participaram como palestrantes do evento organizado pela Defensoria Pública de São Paulo em 2020 e, em continuidade às suas valiosas contribuições, concederam entrevista para compor o presente Caderno.

É nesse cenário que a Defensoria Pública se insere no debate sobre o desaparecimento de pessoas, e é fundamental que essa inserção se dê preferencialmente pelo prisma da vulnerabilidade que acomete as famílias vitimadas pelo desaparecimento. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, conforme o que dispõe o artigo 134 da Constituição Federal. O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NECDH), criado pela Lei Complementar Estadual n.º 988 de 09 de janeiro de 2006, conforme sua definição legal, tem por atribuição as demandas de maior complexidade, amplitude e relevância, de modo que a abordagem institucional do grave problema social do desaparecimento de pessoas e o processamento administrativo realizado pelos órgãos e instituições que historicamente tomam parte na questão, também deva ser objeto de atenção e análise pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para que os direitos violados, das pessoas que em qualquer grau se encontram relacionados ao problema, também possam ser amparados em alguma medida pelas atribuições da Defensoria Pública. Outrossim, o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos tem atribuição legal de “promoção de direitos humanos” (art. 134 da Constituição Federal de 1988) e a função de “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”.

Trajetória das mães entrevistadas

Ivanise Esperidião da Silva Santos e Vera Lúcia Ranú possuem trajetória de militância e de representatividade no tema do desaparecimento de pessoas. A filha de Ivanise, Fabiana Esperidião, tinha 13 anos de idade quando desapareceu em 1995. A filha de Vera Lúcia, Fabiana Renata, também tinha 13 anos de idade quando desapareceu em 1992.



Em 1996, Ivanise e Vera Lúcia fundaram o Movimento Mães da Sé, que desde então atua diretamente com os familiares de pessoas desaparecidas e os auxilia nas buscas:

Em uma noite de dezembro de 1995, Fabiana Espiridião, então com 13 anos, saiu acompanhada de uma colega que morava a cerca de 300 metros de sua casa. Foram fazer uma visita rápida a uma amiga que fazia aniversário. No caminho de volta se despediram e cada uma seguiu em direção à sua casa. Neste trajeto, Fabiana desapareceu.

A partir deste dia, a vida de Ivanise, sua mãe, virou do avesso. Na busca por sua filha, teve que lidar com o descaso e a ineficiência das autoridades além da crescente angústia por não ter nenhuma pista. Encontrou, então, a ONG Centro Brasileiro em Defesa da Criança e Adolescente e pouco tempo depois, foi convidada a participar da novela *Explode Coração*, da Rede Globo, dando seu depoimento como mãe de uma filha desaparecida. A partir daí teve contato com outras mães que passavam pelo mesmo sofrimento.

Sem amparo ou orientação mas com esperança, a dor e o desespero se transformaram em amor e solidariedade, fazendo nascer no ano de 1996 o Movimento Mães da Sé e a ABCD (Associação Brasileira de Busca e Defesa à Criança Desaparecida), presidida por Ivanise Espiridião.

Mais de duas décadas depois e Ivanise ainda não encontrou Fabiana. Mas sua esperança se mantém viva e é combustível para ajudar outras tantas mães, pais, filhos, esposos e amigos a encontrarem seus entes desaparecidos.”ⁱⁱ

“A esperança de encontrar a minha filha é o que me move todos os dias, me faz levantar da cama e continuar com o meu trabalho, ajudando outras famílias”. A declaração é de Vera Lúcia Ranu, (...), mãe de Fabiana Renata, desaparecida em 1992, quando tinha 13 anos. Em novembro daquele ano, a filha saiu de casa para ir à escola, no bairro Jaraguá, na zona oeste de São Paulo. Desde então, nunca mais foi vista. (...) Com outras mães de crianças desaparecidas, ela fundou, em 1996, a Associação Mães da Sé. Hoje, coordena a Associação Nacional de Prevenção e Busca a Pessoas Desaparecidas – Mães em Luta.ⁱⁱⁱ

É muito significativo que o início da luta social das entrevistadas Ivanise e Vera Lúcia tenha se iniciado na Praça da Sé e o movimento tenha sido intitulado Mães da Sé, representando toda a potência, resistência e busca por diálogo pela voz ativa das famílias de pessoas desaparecidas. O debate público, em praça pública, em um cenário de busca por igualdade e efetivação de direitos de seus entes queridos, especialmente quanto ao não esquecimento e à busca por respostas, expressam sua bandeira de luta.

No artigo “O conversador da Praça da Sé”, Alvinho Augusto de Sá, ao registrar um diálogo ocorrido na Praça da Sé, destaca esse espaço como local de pertencimento e de sentimento de igualdade, em que o diálogo pode se desenvolver sem rótulos, estigmas e títulos. Nos dizeres do autor:

A compreensão mútua supõe a aproximação entre as partes. A aproximação supõe o diálogo, a conversa. E a conversa, para se processar e progredir, supõe o afastamento de rótulos, assim como também de títulos. Trata-se de conversa na praça pública, na Praça da Sé, que a todos pertence por igual, na qual todos são iguais. (...). (SÁ, 2013)

Trata-se de uma luta por diálogo e justiça, que jamais poderá ser silenciada pela força das famílias, notadamente pelas mães das pessoas desaparecidas. Entre tentativas de silenciamento aos casos de desaparecimento e busca das famílias por diálogo, entre vulnerabilidades a que as



famílias são submetidas e sua constante resistência, o papel dos movimentos sociais é fundamental na luta pela memória e pela verdade.

Breves considerações sobre o problema do desaparecimento de pessoas

Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*, em 2018 e 2019 foram contabilizados nacionalmente 77.907 e 79.275 desaparecimentos nos anos de 2018 e 2019, respectivamente, sendo registrados como pessoas localizadas, 37.619 em 2018 e 39.086 em 2019. No estado de São Paulo foram registrados no período, 21.122 em 2018 e 21.745 em 2019, sendo localizadas 9.134 e 9.780, respectivamente.^{iv} Por trás de cada um desses números está uma mãe, familiares e amigos que vivem sob a égide do drama da busca sem fim pelo paradeiro do ente querido, na incerteza sobre os destinos do parente e a sombra do luto nunca elaborado.

O aspecto de maior relevo nos casos de desaparecimento de pessoas é o fato de ser um acontecimento profundamente desestruturante da vida familiar e comunitária, cujos traços distintivos como os prejuízos econômicos, isolamento social, perdas afetivas e impactos negativos à saúde são comuns a todas as pessoas que são colhidas por esse acontecimento. Ainda que a trajetória biográfica de cada família, sobretudo das mães, seja discernível e individualizável em trajetórias singulares de dor, sofrimento, as perdas em diversas esferas da vida, e toda sorte de angústias, frustrações e incertezas, são os percalços institucionais, descaso e negligências de autoridades públicas no estabelecimento de estratégias eficientes de enfrentamento ao problema que incrementam nas vidas dessas famílias um repertório a mais de sofrimento público. No Brasil uma estratégia pública oficial de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, consubstanciada formalmente como uma política pública foi estabelecida somente em anos recentes. Porém, a efetividade dessa estratégia, que em muitos aspectos ainda é bastante incipiente, necessita da participação cada vez mais articulada de instituições e órgãos públicos para conformar uma verdadeira política pública, definida conforme Soares como

(...) um modelo prescritivo e prospectivo de decisões articuladas, capaz de descrever um conjunto sistemático de ações, simultâneas e sucessivas, a ser compreendido (ou já em curso) por uma agência pública (ou uma rede de agências públicas) e executando em consonância com os marcos legais vigentes, visando à realização de metas definidas em conformidade com os mandamentos constitucionais e interpretações legítimas do interesse comum, valendo-se da mobilização de recursos humanos e materiais e de mecanismos institucionais disponíveis em seu âmbito de autoridade e/ou passíveis de acesso por intermédio de parcerias ou acordos cooperativos. (SOARES, 2019, p. 93)

Somente no ano de 2019 uma lei federal estabeleceu a Política Nacional de Busca e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. A Lei 13.812/2019 define como pessoa desaparecida “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas”. Com a edição dessa lei foi estipulada a implementação de serviços de suporte e apoio psicossocial às famílias dos desaparecidos, também dispõe que a busca pelo paradeiro da pessoa deve ser uma prioridade em caráter de urgência para o Estado. A Lei 13.812/2019 dispôs ainda sobre as atribuições e responsabilidades das autoridades para definir diretrizes de investigação, coordenar ações de cooperação operacional e consolidar as informações e cadastros sobre casos de desaparecimento. A execução dessa política pública deve articular ações que



estabeleçam um mecanismo participativo de busca e localização de pessoas e de identificação e correta gestão sobre os órgãos oficiais de administração de falecimentos, de modo a permitir o correto tratamento dos dados sobre desaparecimento e a efetivação de uma política pública que promova e proteja os direitos de todas as pessoas relacionadas ao problema.

O contexto social e o tratamento institucional sobre os quais incidem o fenômeno do desaparecimento de pessoas é objeto de diversos estudos e pesquisas. Em linhas gerais, esses estudos destacam a importância que a mobilização da sociedade civil teve para o avanço das estratégias de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, transformando a questão em causa pública e, em certa medida, foram os esforços dessas atrizes e atores que pautaram a agenda do debate público sobre a questão.

Constituindo os polos desse jogo, membros da rede posicionam-se numa tríade bastante clara: numa ponta, os policiais, que enunciam sua visão dos casos como problemas de família também no âmbito da ReDesap; em outra ponta, gestores de políticas públicas, que amplificam essa classificação produzida por policiais, acrescentando a ela mais um componente: para eles, os casos não são simplesmente problemas de família, e sim problemas de famílias desestruturadas; por fim, numa terceira ponta, as mães de desaparecidos, que se apresentam como representantes autorizadas (Bourdieu, 1984) das famílias de desaparecidos. Reunidas em associações e ONGs, as mães se contrapõem a policiais e gestores, buscando sustentar que o desaparecimento é sim problema de polícia, embora seja também um problema do Estado. (FERREIRA, 2013, p. 199)

É sobre essa agenda pública de discussão e proposições de estratégias já em curso que a inserção no debate de uma instituição com as atribuições da Defensoria Pública, além de contribuir para amplificar a publicização da questão, seguramente pode contribuir na identificação de elementos novos. A análise conjuntural deve necessariamente articular e amalgamar conhecimentos estabelecidos e a descoberta de novas possibilidades de intervenção, como escreveu o sociólogo Herbert de Souza (1984). A Defensoria Pública ao se apropriar das discussões e informações existentes, e levando seu repertório de atuação e atribuições institucionais à abordagem do problema do desaparecimento de pessoas, tem muito a contribuir na busca por dados e abordagens originais sobre o assunto.

No fazer jurídico da Defensoria Pública já se estabeleceu uma prática de abordagem sobre os problemas sociais crônicos de considerar o ponto de vista das vítimas de violação de direitos humanos como fulcral para a correta tradução em linguagem jurídica dos graves problemas sociais que acometem as pessoas mais vulneráveis. Por essa abordagem, ressalta-se a essencialidade das narrativas construídas pelos familiares, sobretudo das mães, para jogar luz na questão do desaparecimento de pessoas, assegurando que os dramas vividos não sejam diminuídos pelo processamento burocrático dos órgãos estatais. Desse modo, o depoimento das mães que tiveram no desaparecimento de suas filhas o evento que transformou a trajetória de suas vidas possibilita, muito mais que a ação dos órgãos públicos que tomam parte na questão, a apreensão dos fatos em toda a sua complexidade, favorecendo a narrativa que necessariamente deve prevalecer.

A fase de elaboração e construção da denúncia pública é um importante momento na produção de um acontecimento enquanto acontecimento político, ou seja, o fato ganha uma dimensão explicitamente política e se torna uma causa. O momento da denúncia pública aparece como “detonador” do acontecimento político, uma disputa e uma busca pela legitimação pública



[...]. É neste processo de “justificação” da denúncia, de buscar provar que uma injustiça foi cometida e necessita ser reparada, que vão se constituindo os sujeitos políticos em todas as suas potencialidades e fragilidades. (ARAÚJO, 2008, p. 192)

Entrevistas e análises

O aspecto mais destacado nos depoimentos das mães que vivenciaram a experiência traumática do desaparecimento é a narrativa de que esse evento interrompe de maneira abrupta uma trajetória de vida familiar e reordena uma nova realidade que desestrutura todas as esferas da vida familiar. Segundo o relato das mães entrevistadas para este artigo, essa situação se verifica na vida de todas as famílias que são colhidas por esse trauma. Ademais, como relatam nossas entrevistadas, esse é um processo que onera sobretudo as mulheres, que são as principais familiares que persistem nas buscas da pessoa querida que desaparece.

Sra. Vera: 36:29 Sim, sim. Não vou dizer 100%, mas pelo menos 98%. Você vê nessa minha caminhada de 28 anos, nós só tivemos 3 pais, assim, na luta cerrada.

36:47 Olha, você vê, sempre são as mulheres e o pior que acontece, elas acabam perdendo o emprego, na dedicação em busca do filho, elas acabam perdendo até o companheiro e abandonando os outros filhos, porque ela acha que os outros estão em casa não precisam da atenção dela, precisa mais da atenção na busca do que está desaparecido.

37:10 Então ela começa a viver um desespero também porque ela começou a perder o emprego... Começa perdendo o emprego, depois perde o companheiro, depois ela vai sendo isolada do âmbito familiar porque os familiares quando ela chega já começam: “Lá vem fulana já falar do filho que está desaparecido, é sempre a mesma conversa.”

37:31 Então ela já vai sendo isolada do convívio social dos outros familiares também, e aí o que resta pra ela? Só essa busca solitária. O atendimento nós tentamos como ONG amenizar porque nosso atendimento não é tão, assim, de primeiro mundo assim. Algumas conseguem ter um atendimento psicológico, algumas conseguem se fortalecer com isso, outras já não, e aí ficam cada vez mais vulneráveis.

38:09 Nessa vulnerabilidade já vem as doenças pré-existentes que desenvolvem outras e a gente já perdeu várias mães devido ao desaparecimento. Já ocorreu o câncer pela depressão que todo mundo sabe em pesquisas que o câncer feminino ele vem muito mais pela depressão do que propriamente pela doença.

38:35 E aí elas ficam na via de frente, você entendeu, só mãe, só a mãe. E como mulher ela se anula totalmente em busca daquele filho desaparecido, porque pra ela não importa se a condição que ele tinha quando desapareceu, a situação de quando ele desapareceu, ela quer uma resposta, ela quer encontrar ou uma resposta. E essa resposta só quem pode dar é o Estado.

Sra. Ivanise: 1:07:23 Em 25 anos já passaram pela minha vida mais de 11 mil mulheres. Esses dias eu ouvi de um pai que chegou aqui chorando e dizendo pra mim: “A sensação que eu tenho é que eu carrego um caixão vazio nas costas. Que há dois anos eu procuro o meu filho incessantemente.”

1:08:53 Então... E é muito raro você ver um pai militando na causa. É muito raro, eu ainda falei isso pra ele, eu falei: “Olha pai, eu fico muito feliz quando vejo um pai procurando pelo filho porque é muito raro. Porque quem procura é a mãe.” Nós acabamos sendo abandonadas pelos pais dos nossos filhos. O



meu casamento acabou 7 anos depois do desaparecimento da minha filha porque o pai da minha filha, ele não entendia, ele achava que pelo fato de eu estar envolvida com milhares de mães, na linguagem nordestina dele, ele falava que eu gostava de me mostrar.

1:09:57 É como se a filha fosse só minha e não fosse dele. É o que acontece com a maioria das mães que os filhos nascem com algum problema de má formação, que são abandonadas pelos maridos. Assim é as mães que também têm os filhos desaparecidos, muitas delas são abandonadas por seus companheiros, por aqueles que deveriam ser os nossos parceiros diários porque são pais.

No relato das mães são apresentadas as principais dificuldades encontradas para que a polícia registrasse o desaparecimento de suas filhas e a busca familiar por informações sobre os fatos, as dificuldades impostas pelas agências estatais que se relacionam com o processamento administrativo do fato, como Instituto Médico Legal - IML e Serviço de Verificação de Óbitos - SVO, os impactos socioeconômicos e afetivos decorrentes do trauma vivido e a mobilização social e a luta política pelo reconhecimento público da questão dos desaparecimento de pessoas.

Mudança para São Paulo

As mães entrevistadas se deslocaram do interior para a metrópole de São Paulo em busca de trabalho e de melhores condições de vida, entretanto foi na cidade que vivenciaram a tragédia de suas vidas: o desaparecimento de uma de suas filhas.

Nos dizeres de Teresa Caldeira, “São Paulo é hoje uma cidade de muros” (2011, p. 301). E, como bem explica Bauman, a tendência à segregação e à exclusão se manifestam na cidade de São Paulo, a maior conurbação do Brasil, da maneira mais brutal e inescrupulosa – o que se apresenta, mesmo que de forma atenuada, na maior parte das metrópoles (2009, p. 40).

Assim, as vulnerabilidades das famílias pobres se aprofundam nos grandes centros urbanos, ao se depararem com muros físicos e barreiras sociais marcadas pela indiferença.

Sra. Ivanise: 1:18 Bom, eu vim de uma cidade do interior de Alagoas por nome de São Luís do Quitunde, que fica na Zona da Mata, fica a 54 km de distância da capital Maceió, e eu nasci nessa cidade. É uma cidade muito pobre (...)**7:18** Em 1980 eu vim morar em São Paulo, seis meses depois que eu estava como pai das minhas filhas. Ele veio primeiro, ele veio quando nós estávamos há três meses juntos, ele veio pra São Paulo trabalhar e aí passou o período de experiência na empresa que ele trabalhava, que ele era motorista de ônibus e ele mandou me buscar. Lembro que eu viajei dois dias e duas noites pra chegar aqui, vim de ônibus, e quando eu cheguei aqui eu sofri muito porque eu deixei pra trás os meus pais e os meus irmãos, e vim morar nessa megalópole, numa cidade aonde eu não conhecia ninguém. Eu tinha alguns tios (...), eu não tinha contato com esses tios, eu não os conhecia.

Sra. Vera: 02:52 Bom, eu sou mãe de três filhos. Eu tenho... A minha filha Fabiana Renata é a mais velha. Eu sou natural de São Carlos, uma cidade do interior de São Paulo e vim pra São Paulo como tantas pessoas, em busca de oportunidades de vida melhor.



A notícia do desaparecimento das meninas

Sra. Ivanise: 11:01 (...) eu esperei minhas filhas crescerem, quando elas estavam adolescentes eu voltei a estudar, terminei o colegial e prestei vestibular pro curso de Direito e ingressei na universidade na metade do ano de 1995. Terminei o primeiro semestre, entrei de férias dia 18 de dezembro.

11:40 No dia 23 de dezembro a minha vida mudou completamente, a minha vida deu uma reviravolta de 360°.

11:52 A minha filha saiu de casa, minha filha chama Fabiana Esperidião da Silva. Ela estava com 13 anos, ela faria 14 anos no dia 9 de janeiro. E ela saiu de casa por volta das 20h e ela foi na casa de uma colega que estava fazendo aniversário naquele dia, só que não tinha festa, ela foi lá dar um abraço de feliz aniversário na amiga.

45:19 Nós [Sra. Vera e Sra. Ivanise] **vivemos uma dor que não tem remédio, passamos por essa dor que não tem remédio. A Vera já tem 28 anos, eu 25 e assim por coincidência as nossas filhas chamam Fabiana, as nossas filhas desapareceram com 13 anos, nós começamos essa luta juntas** (...).

Sobre essa questão da “dor que não tem remédio”, o desaparecimento, diferentemente da morte, trava o processo de luto a respeito da ausência da pessoa amada. A ausência de informações precisas sobre o que aconteceu mantém a ferida sempre aberta. Na morte, os rituais de passagem como velório, enterro, etc., fomentam o processo de aceitação e, conseqüentemente, do luto. Mas no desaparecimento, a morte não pode nem ser afirmada, nem negada, afinal, concretamente, não se sabe o que aconteceu com a pessoa que desapareceu. Tal situação de incerteza e indefinição interdita o luto e aumenta o sofrimento dos familiares. “O sofrimento é constantemente revivido (e com isso não cede ao luto), porque não se sabe exatamente o que aconteceu” (GLENS, 2017).

Sra. Vera: 02:52 Bom, eu sou mãe de três filhos. Eu tenho... A minha filha Fabiana Renata é a mais velha. Eu sou natural de São Carlos, uma cidade do interior de São Paulo e vim pra São Paulo como tantas pessoas, em busca de oportunidades de vida melhor. (...) A Fabiana, ela tem uma diferença de oito anos dos meus outros filhos, ela é a mais velha e tudo ia muito bem até que ela desapareceu no dia 11... No dia 12/11/1992. Um dia totalmente normal, eu saí pra trabalhar, deixei os menores na creche e ela ficou em casa como sempre. Ela fazia curso de datilografia, que naquela época ainda tinha que fazer datilografia e à tarde ia pra escola. Só que nesse dia não houve aula, ela saiu pra ir pra escola, mas não chegou na escola e nunca mais voltou pra casa; E aí começa minha militância em busca de ajuda pra encontrar. (...) Eu já militava na causa muito antes de fundar o movimento Mães da Sé e nessa militância toda eu cheguei aqui onde eu estou até hoje. **Eu e a Ivanise somos pioneiras nesse trabalho de divulgação de pessoas, de crianças principalmente desaparecidas. Por coincidência, as nossas duas filhas também são Fabiana, têm a mesma idade e também desapareceram da Zona Norte de São Paulo.**

O início das buscas

As mães entrevistadas relataram a ida à delegacia para registro do boletim de ocorrência como uma das primeiras providências diante do desaparecimento das meninas.

De fato, é essencial o registro imediato da ocorrência, que consta como o primeiro passo a ser seguido na busca da pessoa desaparecida, conforme Cartilha de Enfrentamento ao Desaparecimento:



Em primeiro lugar, você deve registrar imediatamente um boletim de ocorrência, o chamado BO, pois esse é o passo que registra oficialmente o desaparecimento de uma pessoa para o poder público. Na cidade de São Paulo, existe uma delegacia especializada em desaparecimentos, localizada no Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP), mas você pode registrar o BO na delegacia mais próxima de sua casa ou trabalho, ou mesmo pela internet. De qualquer forma, a delegacia que receber o BO comunicará ao DHPP, que é o órgão responsável pela investigação dos casos de desaparecimento.^{vi}

Sra. Ivanise: 15:52 E aí eu comecei a procurar em todos os lugares possíveis e imagináveis nas imediações, próximo da nossa rua, da casa que nós morávamos porque nós morávamos numa rua que era uma travessa da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães. Em todas as casas em construção, em todas as ruas próximas da nossa casa eu fui procurar a minha filha e perguntando pras pessoas se alguém tinha visto uma garota com as características da minha filha. Que ela é branca, ela tinha feito... Naquela época não se fazia progressiva, fazia relaxamento no cabelo e o cabelo dela, ele era encaracolado e ela tinha feito relaxamento no cabelo. Falando da descrição da roupa que ela estava trajando, né? E se alguém tinha visto ela conversando com alguém, sendo abordada de repente por algum carro, até porque a avenida era uma avenida muito movimentada e as pessoas falavam que não.

17:11 Isso foi até umas 02h da manhã. Quando eu já tinha esgotado todas as minhas buscas nas imediações da minha residência, eu acordei o pai dela, que o pai dela até então não estava sabendo de nada, ele estava dormindo. **Eu acordei o pai dela e disse pra ele: “A Fabiana desapareceu. Nós temos que ir até a Delegacia fazer um boletim de ocorrência.” E eu confesso a vocês que eu nunca tinha ido numa Delegacia de Polícia, nem sabia como me retratar a um Delegado, a uma autoridade policial, que eu nunca tinha tido necessidade até então.** E na minha inocência eu achava, né? Porque eu nunca gostei de assistir esses programas sensacionalistas que só apresenta violência, desgraça, nunca gostei de assistir esses programas.

Sra. Vera: 08:17 Então, nesse dia que minha filha desapareceu, eu cheguei em casa por volta das 18h imaginando que ela estivesse na escola porque o horário dela era das 15h às 19h. Como ela não veio pra casa, não chegou no horário normal, eu já saí em busca, achando que talvez tivesse parado pra conversar com amigos, alguma coisa assim. Quando cheguei na escola, percebi que... Fui informada que nesse dia não teve aula, que eles foram dispensados conforme iam chegando na aula pelo falecimento de um funcionário. Voltei pra casa imaginando que ela tivesse pegado um outro caminho e nada.

8:57 **Aí a minha primeira reação foi ligar pro meu marido que estava no trabalho ainda e me dirigir a uma delegacia, não tinha o que eu fazer.** Como aqui em São Paulo, bairro do Jaraguá é um bairro... Era e continua sendo muito periferia, tem o parque estadual que ainda é muita mata, eu logo imaginei que alguém tivesse pego ela pra fazer alguma maldade e a minha...

A primeira ida à delegacia de polícia: a luta pelo registro da ocorrência

Para os familiares de pessoas desaparecidas, além da angústia por não saberem o paradeiro das filhas, o sofrimento é agravado na medida em que se deparam com a negligência e descaso dos responsáveis públicos pela apuração do desaparecimento.



A revitimização das mães entrevistadas ocorreu já com a primeira ida à delegacia para o registro da ocorrência de desaparecimento, em que se deparam com a desqualificação da figura da pessoa desaparecida e de sua família e pela indiferença à sua dor e sofrimento, culminando com a ameaça feita pelo delegado de indiciar a Sra. Ivanise por crime de desacato à autoridade, simplesmente pelo fato de reivindicar com justa indignação seus direitos mais elementares. A justificativa para a negativa do registro imediato do boletim de ocorrência foi que suas filhas deviam “estar com algum namoradinho”, ter ido a uma “baladinha” ou que seria “coisa de adolescente”.

Sra. Ivanise: 18:22 E aí eu cheguei na delegacia por volta das 02h30 da manhã e o Delegado olhou pra minha cara e disse assim: “Volta pra casa, mãe.” Na maior calma, como se fosse uma coisa corriqueira. Ele disse pra mim: “Volta pra casa, mãe. Isso é coisa de adolescente, a sua filha está com algum namoradinho por aí. Até o dia amanhecer ela volta pra casa.” E aí eu disse pra ele: “Doutor, uma mãe que dá liberdade pra uma adolescente de 13 anos ficar na rua até essa hora da madrugada, não vem na sua Delegacia lhe pedir ajuda.” Aí ele virou pra mim e disse assim: “Mãe não conhece filho. Os filhos, na frente das mães, eles têm um comportamento. Os pais viram as costas, o comportamento deles é totalmente diferente. Ainda mais as meninas de hoje.” (...) E aí eu disse pra ele: “Doutor, uma mãe que dá liberdade pra uma adolescente de 13 anos ficar na rua, não vem na sua Delegacia. E eu tenho certeza, doutor, que aconteceu alguma coisa de muito grave com a minha filha porque a minha filha não tem hábito de ficar na rua até tarde porque eu não permito. Eu não deixo que a minha filha fique na rua até tarde.” Aí ele disse pra mim assim: “Vai por mim, mãe, vai por mim. Se até amanhã ela não voltar, aí a senhora vem aqui.” E eu não entendi, eu disse pra ele: “Por que eu tenho que esperar até amanhã?” Aí ele disse assim pra mim: “Porque você vai ter que esperar 24 horas.” Eu disse: “Porque eu tenho que esperar 24 horas, doutor?” Ele disse assim: **“Porque 24 horas é o prazo que a gente pede pra esperar porque sua filha pode tá na casa de um namoradinho, pode tá na casa de uma coleguinha, pode ter ido pra uma baladinha, hoje é sábado.”** Eu disse pra ele: “Doutor, alguma coisa de muito grave aconteceu com a minha filha.”

21:40 E por mais que eu argumentasse com aquele Delegado, ele debochava da minha cara. Ele falava de certa forma de uma maneira pejorativa, como se eu não conhecesse a minha filha, que eu criei, que eu eduquei, que eu passei todos os princípios do que é bom, do que é ruim porque **é nessas horas que a gente percebe que a nossa dor, ao invés da gente ser acolhida, a gente é tratada com descaso, com abandono, com desrespeito, né? As imagens dos nossos filhos são desrespeitadas e eles sequer estão ali pra se defender.**

22:44 E eu comecei a discutir com aquele Delegado. (...) “O senhor acha que eu não sei os meus direitos?” (...) “O senhor acha que eu não sei os meus direitos? Se o senhor falar, se o senhor me mostrar, me provar na Constituição, no Código Civil e no Código Penal que eu tenho que esperar 24 horas pra registrar ocorrência, eu vou acatar o seu posicionamento. Agora, se o senhor não me provar, eu vou achar que o senhor está com preguiça.”

23:48 E quando eu fico nervosa eu tenho mania de apontar o dedo. Ele segurou na minha mão assim e disse assim: “Abaixa o seu dedinho porque eu posso te prender por desacato à autoridade.” Eu disse pra ele: **“O senhor vai me prender e eu vou alegar que o senhor está se negando a cumprir com a sua obrigação.”** Mas, mesmo assim, e o meu marido falava assim: **“Para com isso, para com isso, você vai ser presa.”** Mas naquela hora eu estava transtornada.

24:20 Por que da minha insistência? Porque eu achava que a partir do momento em que fosse registrado boletim de ocorrência, a Polícia ia procurar a minha filha, e não é isso que funciona. Eu discuti com aquele



Delegado, ele me ameaçou a me prender por desacato, não fez a ocorrência da minha filha, eu saí daquela Delegacia e eu continuei a procurar pela minha filha pelas Delegacias da região, pelos hospitais pra saber se não tinha dado entrada nenhuma ocorrência de atropelamento ou até mesmo de violência, né? Violência física, violência sexual, e assim o dia foi amanhecendo e eu fui perguntando pra outras pessoas e as pessoas falavam que não tinham visto.

Sra. Vera: 9:27 O meu desespero foi tanto que eu já fui direto pra delegacia. Só que chegando lá, eu já comecei a ver que as coisas não eram muito, assim, como eu imaginava, já começou dizendo que... Que a minha filha provavelmente tinha saído com algum namoradinho, que era uma coisa normal de adolescente, que pra registrar um boletim de desaparecimento tinha que esperar 48 a 72 horas e por mais que eu explicasse que a minha filha não tinha namorado, não era o hábito dela se atrasar, não tinha conversa.

10:02 Então eu já comecei a sentir ali que além da falta, da minha falta de conhecimento, a pessoa que estava lá também não estava muito a fim de ajudar e muito, assim, disposto a me ouvir naquele momento. Achando que era uma situação corriqueira. Eu concordo que pra eles, talvez, tivessem mais experiência do que eu naquele momento. **Mas eu já percebia ali que o tratamento já era... Como que eu vou explicar? Meio preconceituoso, já era assim, já rotulando a pessoa.**

10:42 Independente se a minha filha tinha 13, eu já vi que a luta ia ser meio complicada. Eu já vi ali que a burocracia já estava meio difícil de entendimento entre eu e, pior, entre ele porque eu como mãe, eu não queria saber, eu queria o registro imaginando que aquilo fosse a solução e... A pessoa que estava do outro lado também não estava muito a fim de ter o trabalho naquele momento.

Isso poderia ser qualificado como revitimização ou vitimização secundária, na qual as famílias permanecem aprisionadas “em circuitos de vitimização-agressão” (Cf. KAMIMURA & SCHILLING, 2009, p. 43) e envolve todos os sofrimentos impostos aos familiares que não advêm diretamente do desaparecimento de seu ente querido. A revitimização acontece, primordialmente, no contato das vítimas indiretas com os órgãos públicos que de alguma forma têm responsabilidades com o seu caso.

“A vitimização secundária pode dificultar o processo de superação do fato e elaboração da violência vivida, pode aumentar ainda a descrença nas instituições públicas, ou ainda provocar uma sensação de impotência, desamparo e frustração em relação ao sistema de justiça” (KAMIMURA & SCHILLING, 2009, p. 47).

O(s) retorno(s) à delegacia de polícia: a luta incessante pelo registro da ocorrência

As precariedades e deficiências da atuação estatal na efetiva apuração sobre os casos de desaparecimento de pessoas incrementam os efeitos deletérios desse do trauma, aumentando os drásticos impactos negativos sobre condições financeiras, as relações afetivas, sociais e a sociabilidade do entorno familiar. Também chamadas de vítimas secundárias ou ocultas, mães, parentes, amigos, vizinhos e todos os inseridos no círculo social da vítima de desaparecimento também sofrem os efeitos da ineficiência e negligência da ação das agências estatais, como a polícia, IML's e SVO's^{vii}. No entanto, diferente de vítimas de outros tipos de violência urbana, as vítimas secundárias do desaparecimento de pessoas sofrem, na maior parte das situações em



silêncio, pois a ausência da definição objetiva de competências e atribuições sobre os órgãos responsáveis por prontamente atender e acolher essas famílias, transformam a angústia na busca por esclarecimento da situação, em sofrimento renovado diuturnamente no contato com as essas agências estatais, hospitais, e outras instituições públicas.

Nos casos em análise, a angústia de não saber o que ocorreu continua a afligir o cotidiano familiar. Para essas mães, a única coisa que poderia minimamente confortar a família seria uma resposta dada pelo Estado do que efetivamente ocorreu com suas filhas.

Toda a luta das mães entrevistadas para o registro da ocorrência na delegacia não levou a investigações efetivas, mas a apenas um papel documentando que suas filhas estavam desaparecidas. Cumpre destacar sobre o “mero registro”:

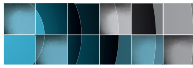
Em suma, é sabido que quanto mais detalhados forem os dados identificadores nos BOs de desaparecimento e de morte (ou homicídio, como nos casos analisados), maiores as possibilidades de se chegar a um resultado positivo. Contudo, a prática destoa dessa obviedade, mostrando, em verdade, que não há uma verdadeira preocupação com a busca, senão com seu mero registro. (VENDRAMINI CARNEIRO; DE MÉO, 2019, p. 281)

No caso específico das mães entrevistadas, esse “mero registro” parecia-lhes um ato burocrático determinante para que uma resposta estatal para que o grave problema que as colhiam pudesse ser adequadamente encaminhado, mas esse ato, aparentemente simples, somente as introduziu no roteiro público e, a partir daquele momento diário, de descaso e negligências patrocinados por agentes públicos.

Sra. Ivanise: 25:17 10h da manhã, eu voltei novamente na Delegacia, já era dia 24 de dezembro, e aí quem estava de plantão era uma Delegada e ela foi, assim, muito mais mal educada, muito mais... Me tratou de uma forma muito mais grosseira do que aquele Delegado. Ela olhou pra mim e disse assim: “Você não sabe que tem que esperar 24 horas?” Eu disse pra ela: “Doutora, eu já ouvi esse argumento essa madrugada e eu só saio daqui quando eu for atendida. Enquanto a senhora não me atender, eu não vou sair daqui.” E fiquei lá e sentei e fiquei lá olhando pra cara dela. Ela me deixou de castigo por mais de 3 horas. Quando ela viu, que eu não ia sair da Delegacia, ela fez assim pra mim (sinal chamando com o dedo), chamou o escrivão e falou assim: “Faz a ocorrência dela.” O escrivão veio, fez o boletim de ocorrência, ela assinou e disse pra mim: “A partir de agora você procure a Delegacia de pessoas desaparecidas, que é o órgão que vai investigar o desaparecimento da sua filha.”

26:42 **Ou seja, não adiantou nada eu ter me estressado na madrugada já do dia 24 de dezembro, ter me indisposto com aquele Delegado, sido ameaçada de ser presa e por conta de um documento, de um papel que diz que a minha filha estava desaparecida, é só isso que acontece.** Era dia 24 de dezembro, a Delegacia estava fechada, não estava funcionando. Dia 25 também não e eu continuei a procurar pela minha filha, em todos os hospitais da capital.

1:07:23 (...) Esses dias eu ouvi de um pai que chegou aqui chorando e dizendo pra mim: “A sensação que eu tenho é que eu carrego um caixão vazio nas costas. Que há dois anos eu procuro o meu filho incessantemente.” E aí ele contou que ele também foi na Delegacia, ele contou, ele falou o número do Distrito e que o Delegado falou: “O que que você está querendo? Você está querendo o que aqui?” Aí ele falou assim: “Eu vim aqui olhar pra essa sua cara de pau. Você acha que eu venho aqui fazer o que? Se eu não estivesse necessitando da ajuda da Polícia?”



Sra. Vera: 11:21 Pra você ter uma ideia eu registrei o desaparecimento da minha filha quase seis dias depois. Por que? Porque ela desapareceu no dia 12. No 13 tinha que esperar as benditas 48 horas, 72 horas e aí no dia 15 naquele tempo era eleição, as delegacias dos bairros estavam fechadas. Quando eu voltei no dia 16 também não quis fazer o boletim de ocorrência dizendo que a minha filha ia voltar, que eu ainda tinha que aguardar mais alguns momentos e só realmente registrei o boletim de ocorrência quando eu perdi a paciência lá, me estressei e comecei chorar, xingar.

12:14 Porque eu já estava no meu limite, não tinha mais o que fazer porque embora ele me dissesse que eu tinha que esperar 24 horas, eu passei esse tempo todo que ele me deu correndo atrás de hospitais, IML's, locais que as crianças aqui em São Paulo se aglomeram porque eu fiquei pensando “de repente se envolveu com alguém.”

12:34 Eu não tinha nenhum conhecimento pra isso e pra mim tudo era muito novo, então o que o pessoal me falasse “faz”, eu ia e fazia. Passei dias e noites na rua junto com meu marido procurando, então eu já estava no limite. Escutar um “não” naquele momento foi uma bomba atômica na minha cabeça, eu não queria saber se tinha 48, 72 horas.

12:59 Eu imaginei que... Eu imaginava que se eu fizesse um boletim de ocorrência, eles iam pegar a foto da minha filha, distribuir pros policiais, principalmente a Militar que está na rua e ia começar a busca. Mas nada disso aconteceu e nada disso acontece até hoje, né?

13:36 Naquele auge de discussão lá, aí chegou o delegado lá na delegacia e viu lá, né? Aquela confusão danada lá, eu extremamente fora de mim e o policial também querendo botar ordem lá no recinto, e aí ele deu uma bronca em todo mundo lá, perguntou o que que era toda aquela confusão e quando o rapaz explicou do jeito dele, eu falei: “Não, não é desse jeito, você tem que explicar direito.”

14:14 Aí o delegado perguntou pra mim: “O que que a senhora quer?” Eu falei: “Olha, minha filha está desaparecida desde o dia 12, por volta das 19 horas, eu tenho vindo aqui quase todos os dias que essa delegacia está aberta em busca de socorro, mas ninguém está aqui pronto pra me ajudar e muito menos pra me orientar. Se não tem a condição de me ajudar, que pelo menos me oriente o que eu tenho que fazer.” Aí ele pegou e falou assim: “Mas a senhora só quer um boletim de ocorrência?” Mas na minha cabeça era isso o necessário. Aí ele pegou e ligou lá... Virou pro escrivão e falou: “Faça um boletim de ocorrência e simplesmente dispensa a senhora”. E foi o que foi feito.

14:57 E aí quando eu questionei: “Ué, mas o senhor não vai pegar a foto da minha filha? O senhor não vai fazer uma investigação lá no (inaudível) onde eu moro, na região ali?” Ele falou: “Não senhora, a senhora pode ficar sossegada que a sua filha vai voltar. Se não voltar, daqui dez dias a senhora retorna à delegacia.” E aí mesmo assim eu continuei, agradei né, fazer o quê? E continuei as buscas, indo nas rádios, voltei aos hospitais, IML's, continuei as buscas.

15:30 Dez dias se passaram sem que nada ele fizesse. Quando eu voltei pra delegacia explicando que a minha filha não tinha voltado, aí simplesmente ele falou pra mim: “Ih senhora, isso aqui não é aqui comigo não. Isso aqui a senhora vai lá no DHPP, lá no centro de São Paulo, no Palácio da Polícia porque isso se resolve lá no DEIC.” Aí eu falei: “Mas onde que é?” Ele falou: “Ah, a senhora desce lá na estação da Luz e pergunta lá onde é o Palácio da Polícia que eles vão te informar.” E aí vou eu, né?

16: 02 Cheguei aqui no Palácio da Polícia, no DEIC aqui em São Paulo, que é o DHPP e pra minha surpresa quando eu cheguei lá, expliquei a situação pro atendente, tinha uma porta separando o atendimento de quem ia ser atendido por uma mesa e aí eu falei pro rapaz: “Olha, eu vim aqui porque eu estou com



uma filha desaparecida e já faz mais de 15 dias e eu queria saber, né? Fui informada hoje que tem que vir aqui. O que tem que fazer, como que é o procedimento?” Aí eu dei o nome da minha filha, ele foi lá dentro, voltou e falou: “Olha, lamento informar, mas não tem nenhuma moça com esse nome no cadastro de desaparecidos aqui.” Aí eu falei: “Não, como que não tem? Minha filha está desaparecida desde o dia 12, fiz o boletim dia 17, já são dez dias, já estamos no dia 27 pro dia 28. Você está me dizendo que não tem nada da minha filha aqui?” Ele falou: “Não, não tem.”

17:06 Eu te juro por Deus, eu naquele momento, eu achei que era um pesadelo. Eu ainda falei: “Tá bom então, obrigada.” Só que quando eu voltei pra sala dos elevadores, eu sentei no chão, olhei e falei: “Não, isso deve ser um pesadelo que eu tô vivendo, não é possível.” E aí que eu lembrei que eu tinha uma cópia do boletim de ocorrência na minha bolsa, aí eu voltei lá e falei pro moço: “O senhor me desculpa a insistência, mas aqui está a cópia do meu boletim de ocorrência, ele foi feito na 87 aqui no bairro do Pirituba.” Aí ele pegou, entrou de novo lá, conversou com o delegado e aí veio o delegado muito gentil, muito atencioso, explicando que o sistema ainda não estava informatizado, que ainda era tudo via Telex e que a delegacia não tinha passado o Telex. Agora você imagina...

18: 02 Aí abriu a porta, me convidou a entrar, uma maneira de me acalmar também e dele dizer... Muito atencioso naquele momento, querendo que eu explicasse, contar a história toda de novo e aí ele me falou: “Olha senhora, eu vou ser muito sincero com a senhora. A sua filha está desaparecida já há quase 20 dias, 20 e poucos dias e o Telex não chegou aqui. As delegacias das regiões realmente não fazem, não têm o poder de investigação mesmo, mas eu vou falar uma coisa pra senhora, que são 48 horas pra registrar um boletim de ocorrência, mas são 72 horas pra enterrar um indigente, e o Estado não tem nenhuma obrigação de identificar o indigente em nenhum momento, é o familiar que tem que correr atrás.”

19:00 Aí o mundo caiu, né, porque eu perdi 48 horas pra fazer o boletim de ocorrência, perdi 20 dias aguardando uma sinalização da delegacia e aí o delegado me fala isso, falei: “Putz, agora não tem o que fazer.” “Mas mesmo assim, eu vou fazer um boletim novo pra senhora.” **Quer dizer, começou a contar a partir daquele momento de novo...**

19:27 Até então minha filha não era desaparecida pro Estado e talvez nesse período todo eu perdi todas as chances de encontrar a minha filha ou com vida ou mesmo com os restos mortais e finalizar a minha história. Aí eu falei: “Não, não é possível.” Mas assim mesmo vamos lá, fiz o boletim de ocorrência e comecei. Não é possível que essa situação seja desse jeito, que ninguém possa fazer nada, você entendeu? E totalmente indignada porque... E mesmo nas questões de óbito também não tinha nenhuma pessoa como indigente nas características dela que pudesse... Já não existia cruzamento de informação, você sabe que isso não existe até hoje. Mas que pelo menos tivesse alguma coisa lá do Estado dizendo: “Olha, uma moça nessas características foi encontrada...” Pelo menos se fazer uma investigação, mas não tinha mais nada. Então não tinha muito o que fazer.

Do DHPP para os IMLs

O caminho de peregrinação dos familiares tem início nas delegacias regionais ou na delegacia especializada em desaparecimentos - Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) e prossegue para os IMLs. O peso que recai sobre os familiares de um possível sepultamento do parente desaparecido sem a devida identificação se insere no processo de revitimização da família.



As peregrinações aos IMLs, que ocorreram na trajetória das mães entrevistadas, somadas às buscas em ruas e hospitais, repetem-se pelas demais famílias nos dias atuais, sem qualquer política pública de atendimento psicológico a elas.

Sra. Ivanise: 27:27 Eu lembro que eu cheguei no dia 24 numa Delegacia e o investigador me chamou e disse assim pra mim: “Mãe, você já foi no IML?” Eu disse: “Fazer o que no IML, moço?” Ele disse: “Vá no IML porque o IML é o local que a família vai procurar o seu desaparecido por último e tem que ser o primeiro porque muitas vezes, quando a família chega no IML, o seu desaparecido já foi enterrado como indigente.” E aí eu saí dali, tive que passar na minha casa, tomar um calmante pra mim poder me acalmar porque eu já fazia um tratamento com psicólogo e com psiquiatra porque eu tinha depressão por conta do falecimento do meu pai. Meu pai faleceu e eu não vi meu pai, e aquilo me deixou com uma depressão.

28:31 E quando eu cheguei no IML, ele falou assim: “Vá ao IML Central, que é o IML que recebe todos os corpos da capital. Vá no IML Central.” E eu fui. Quando eu cheguei no IML, a moça disse assim pra mim: “A sua filha estava com a unha do pé pintada?” E eu nem lembrava e eu disse: “Estava.” Mentira, nem sabia, mas eu queria ver. Ela disse assim: “Porque deu entrada nesta madrugada uma pessoa com as características da pessoa que a senhora está falando, só que a senhora não tem condição de ver esse corpo.” Eu disse pra ela: “Se você não deixar eu entrar, eu vou pular esse balcão.” Ela disse: “Então a senhora se acalme.” Eu tentei me acalmar ali e depois de uns 40 minutos eu entrei. Eu disse assim pra ela: “Pelo amor de Deus! Se você deixar eu ver o pé eu conheço, eu sei se é da minha filha ou não.” E com esse argumento, ela me deixou entrar. Ela puxou aquela gaveta lá e não era a minha filha.

29:51 Ela me deu uma lista de IML’s pra mim ir a cada dois dias. E a partir daí começou a minha via sacra. Eu saía todos os dias de manhã e só voltava no final do dia. Durante o dia eu ia pra hospitais, pros IML’s e à noite eu ia pras ruas. Todos os dias eu ia em um IML diferente e eu ouvia a mesma frase: “A senhora tem que voltar daqui a dois dias porque só ficamos com o corpo 72 horas, depois ele é enterrado como indigente.” E o peso que eu tinha da minha filha ser enterrada como indigente?

30:40 E com isso eu fui me degradando fisicamente e psicologicamente falando. Eu cheguei à beira da loucura, a ponto das pessoas falarem e me chamarem de louca porque nenhuma mãe está preparada pra perder um filho dessa forma. Eu não aceitava, eu não dormia, eu não comia. Quando eu estava dentro do metrô às vezes eu começava a passar mal, eu descia na próxima estação porque eu sabia que se eu fosse socorrida por um guarda do metrô, se eu fosse pro hospital eu não ia sair do hospital naquele dia.

Sra. Vera: 23:54 O caminho era sempre da delegacia, no DHPP. Do DHPP pros IMLs. Do DHPP pros hospitais. Pra você ter uma ideia eu nem sabia que existia um SVO, um Serviço de Identificação de Óbito, pra mim tudo era lá no IML.

Os familiares enquanto responsáveis pelo processo de busca

Diante da ausência de investigações efetivas pelo Estado, os familiares que se mobilizam na causa do desaparecimento se sentem responsáveis pelas buscas. Esse sentimento de responsabilidade se soma a um sentimento de culpa pela não localização dos parentes desaparecidos, apesar de toda a luta e de todos os esforços para encontrá-los. Há, assim, o agravamento da vulnerabilidade das famílias na cobrança das investigações que não são feitas.



Como visto acima, os relatos das mães entrevistadas a todo momento evidenciam que elas fizeram e fazem todo o possível para cobrar providências efetivas do Estado no processo de busca e elas próprias buscaram as meninas pelas ruas, hospitais, IML's etc.

Sra. Vera: 26:32 Então, a minha luta ainda persiste, não só em torno da minha filha. Minha busca ainda persiste, mas hoje eu já deixo um pouco mais de responsabilidade pra esses órgãos porque identificar a minha filha depois de 27, 28 anos é muito complicado. Então mesmo que eu encontre uma pessoa como ela, mesmo que eu já tenha o laboratório (inaudível) com a idade de progressão dela, mesmo assim se acontecer de eu encontrar uma pessoa com as características dela, eu ainda vou precisar que esses órgãos me ajudem no DNA, você entendeu, na investigação, que a gente já encontrou várias pessoas que se diziam familiar do desaparecido e na verdade não era.

27:26 Então a gente ainda vai precisar disso, embora eles persistam que eu já tenho e tenho como obrigação de pedir pro Estado um atestado de morte por... De óbito por morte presumida porque já se passaram dez anos e o desaparecimento da minha filha teoricamente pelo Estado ele já está arquivado. **Mas eu persisto, eu renovo o boletim de ocorrência, eu persisto na cobrança das investigações, mas eu confesso a vocês que na minha situação, no meu caso tem muita pouca coisa que foram feitas, podem serem feitas e que talvez não vão ser feitas. Então a luta continua sendo quase que solitária de novo. Nesse tempo todo ainda continua solitária.**

28:55 Se a família não ficar cobrando e mesmo assim ainda não tem investigação (...) **A família ela fica totalmente vulnerável na cobrança dessa investigação que realmente não é feita.** A investigação ela só tem um poder de visão um pouquinho maior se o familiar explicar que houve em algum momento do desaparecimento um indício de algum crime, houve sequestro. Mas se for um desaparecimento simplesmente por desaparecimento, não.

29:36 É simplesmente registrar o B.O. e eles já falam: “Olha, a gente registra o boletim de ocorrência e se houver alguma informação que a senhora obtenha, a senhora nos traga para que a gente possa dar continuidade à investigação.” Não é uma coisa que você faz o boletim de ocorrência e ele já vai a campo para uma investigação (...) Justamente porque a gente barra nesse... que desaparecimento não é crime.

41:56 Sabe, eu milito há tantos anos, tantos anos, mas eu ainda me sinto podendo fazer tão pouco por essa família que às vezes eu penso “Meu Deus, até quando a gente vai viver assim? Até quando a gente, eu vou conseguir fazer com que as pessoas tenham um olhar diferente para essa situação?” **Então eu acabo até me sentindo impotente. Já sou impotente por não ter encontrado a minha filha.**

Da busca solitária ao acolhimento pelas mães de pessoas desaparecidas

A invisibilidade do desaparecimento levou as mães entrevistadas a uma busca solitária, pois desconheciam outras pessoas que estivessem vivenciando o mesmo problema.

As mães entrevistadas se conheceram na gravação da novela “Explode Coração”, da rede Globo, transmitida com grande audiência entre novembro de 1995 e maio de 1996, que noticiou o desaparecimento de suas filhas e de outras pessoas desaparecidas.

A empatia, a compreensão e o acolhimento diante do drama do desaparecimento estão presentes no encontro das mães entrevistadas. Esses elementos e a sensação de não estar só no mundo foram a mola propulsora dos movimentos Mães da Sé e Mães em Luta.



Sra. Vera: 4:15 E... Uma época em que tudo era muito difícil, que não se falava quase sobre desaparecimentos. E eu via a dificuldade minha, talvez, por eu também não entender o que era o desaparecimento que... Tinha muita pouca coisa, muito pouco conhecimento, ninguém falava nada disso e eu comecei a imaginar que eu infelizmente tinha sido a única que tinha filho desaparecido, o que, na verdade, depois de algum tempo, eu percebi que não era bem assim. E aí comecei a militar na causa.

Sra. Ivanise: 31:36 E assim foi três meses da minha vida nessa via crucis sozinha. Eu não tinha conhecimento de nenhuma pessoa que estava passando pelo mesmo problema que eu. Eu procurava a minha filha e passava as informações para os policiais que ficaram responsáveis pela investigação do caso dela. No dia uma amiga minha de faculdade me ligou e disse pra mim: “Olha, eu vi numa revista uma instituição que tem no Rio que ajuda mães que tem filhos desaparecidos, liga lá.” E eu peguei o telefone dessa instituição e liguei. Essa instituição não existe mais, mas ela trabalhava com todo tipo de violação de direitos da criança e do adolescente, se chamava Centro Brasileiro em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Eu liguei lá e cadastrei minha filha. Eles me falaram que tinha que mandar um documento, fizesse um breve relato de como ocorreu o desaparecimento da minha filha, mandasse uma cópia do boletim de ocorrência, uma foto que tivesse com uma boa resolução e eu lembro que quem me atendeu foi uma mãe.

33:10 Porque nesta instituição tinha várias mães que eram voluntárias e eu não sei se os senhores conhecem a história das Mães de Acari. E quem me atendeu foi uma das mães de Acari, ela se chamava Vera Flores, ela já faleceu. E eu me recordo que eu chorava muito e ela dizia pra mim: “Não chora mãezinha, não chora. Olha, eu passo por esse problema já há cinco anos. A minha filha desapareceu com mais dez adolescentes. Eles foram passar um final de semana numa chácara em Magé e eles foram sequestrados e nunca mais eles foram vistos e nós estamos há cinco anos nessa busca. Então eu sei exatamente o tamanho da sua dor.” E eu pensei comigo: “Como essa mãe pode falar com tanta calma que a filha desapareceu há cinco anos? Eu não vou conseguir esperar cinco anos pela minha filha, eu vou morrer, não vou aguentar sem a minha filha durante cinco anos.” E aí eu mandei a correspondência, eles cadastraram minha filha, algumas semanas depois eles me ligaram. Eles ligavam toda semana.

34:43 Acho que na terceira semana eles ligaram dizendo que a Glória Perez ia colocar dentro da novela Explode Coração depoimentos de mães que tinham filhos desaparecidos e se eu gostaria de participar da novela. Foi a oportunidade que eu tive de mostrar a foto da minha filha numa emissora de televisão. E na hora eu aceitei o convite e aí eu fui gravar a novela. Na primeira semana a gente não conseguiu gravar porque estava chovendo muito, ficamos o dia inteiro tentando gravar mas estava chovendo bastante, não deu pra gente gravar.

35:30 Na semana seguinte eu retornei, foi quando a Vera foi comigo.

Mães da Sé e Mães em Luta

Ao traçar reflexões sobre as Mães de Acari – movimento de mães de filhos desaparecidos – e a imagem das mulheres em luta, Rita de Cássia Santos Freitas expõe:

Da figura tradicional ainda encontramos seus grandes traços: a imagem de uma mãe sofredora, responsável pelos filhos, abnegada e altruísta ainda persiste. De novo, temos a figura de uma mãe lutadora sendo realçada. Se as mulheres estiveram sempre nas ruas, lutando, essa imagem, no entanto, nunca foi muito enfatizada para a construção de um modelo feminino. Essa é uma das



diferenças que nossos tempos vêm trazendo e que busquei retratar. Ao me debruçar sobre esses fatos deparei-me com uma realidade que ainda não percebera: a formação de redes. (...). (FREITAS, 2002).

A figura da mulher como “mãe sofredora” e “mãe lutadora”, presente nas Mães de Acari, igualmente se constata nas Mães da Sé e nas Mães em Luta. O ativismo e protagonismo das mães são marcantes nos movimentos de familiares de pessoas desaparecidas.

A “formação de redes” mencionada pela autora também ocorreu no caso de Ivanise e Vera Lúcia que, ao se reunirem com outras mães no centro da cidade de São Paulo, na Praça da Sé, deram origem ao movimento Mães da Sé. Posteriormente, Vera Lúcia fundou o movimento Mães em Luta.

Sra. Vera: 5:26 A gente [Sra. Ivanise e Sra. Vera] se conheceu numa gravação da novela “Explode Coração”, lá no Rio de Janeiro, fomos convidadas. E aí a gente começou a militar aqui em São Paulo, num tempo em que tudo era muito difícil, tudo muito complicado, tudo muito desconhecido, mas que com a novela começou a ter uma visibilidade maior. E a gente começou a aproveitar o impulso da novela, achando que tudo aquilo era momentâneo e **marcamos um encontro na Praça da Sé, na qual ficamos conhecidas como Mães da Sé.** Foi um período de muita luta, mas também de muita visibilidade.

Sra. Ivanise: 38:09 No dia seguinte [à notícia do desaparecimento da filha da Sra. Ivanise ter ido ao ar na novela], eu estava me preparando pra ir pra faculdade quando me ligou uma jornalista da Folha de São Paulo me perguntando como foi que eu fui parar na novela Explode Coração. E logo em seguida ligou uma outra jornalista do jornal Diário de São Paulo. Era Diário Popular, hoje é Diário de São Paulo. E eu aproveitei aquela oportunidade e eu fiz um desabafo. **Eu falei da minha busca solitária ao longo daqueles três meses, que eu investigava, que eu procurava a minha filha e passava as informações pra polícia.** E fiz um desabafo. No último parágrafo da minha entrevista eu coloquei que se alguém estivesse passando pela mesma situação que eu e quisesse me ligar, deixei o telefone à disposição. Um telefone que nem era meu, o telefone era da dona da casa que eu morava, que ela colocou uma extensão na minha casa por conta da minha filha. Eu distribuí um monte de cartazes em vários lugares, eu coloquei o número daquele telefone. E pra minha surpresa no dia seguinte meu telefone começou a tocar por volta de umas 08h da manhã e ele não parou mais até hoje. (...) E eu sempre via a Praça da Sé como sendo palco de grandes atos e reivindicações da sociedade civil porque nos anos 90 era na Praça da Sé que a sociedade fazia as grandes manifestações e grandes protestos. E eu comecei a receber ligações de produções de rádio, de jornais, de revistas, de televisão. No dia seguinte eu estava num programa de televisão, desses programas de domingo à tarde.

40:40 No dia 31 de março de 96 eu cheguei na Praça da Sé, eu e a Vera chegamos na Praça da Sé por volta das 09h da manhã e tinha mais de cem pessoas ali. Pra mim foi um choque de realidade muito grande porque eu não sabia da quantidade de pessoas que tinha desaparecida nessa cidade. E longe quando você olhava aquela cena, ela era interessante. Mas quando eu me aproximei daquelas mulheres, a imprensa inteira estava lá.

41:26 Quando eu fui chegando, você observava nos rostos daquelas mães o sofrimento estampado ali e todas elas chorando ao mesmo tempo. Aquele olhar de dor, aquele olhar de pedido de socorro. Foi uma cena muito impactante pra mim, mas eu percebi que a partir dali eu não estava mais sozinha e a partir dali eu tinha ganhado uma família.

42:13 E eu conversando com aquelas mães, eu comecei a observar que elas, na sua grande maioria, eram pessoas muito simplórias, eram pessoas totalmente



desconhecedoras de seus direitos e os relatos eram exatamente iguais. **Do abandono, do descaso, do desrespeito, de como elas eram tratadas nas Delegacias. E a partir daquele dia nasceu uma luta, nasceu um movimento, como foi denominado, um movimento. E foi publicado em todos os jornais, em todas as televisões que lá estavam, nasceu em São Paulo o movimento de mães que procuram por seus filhos desaparecidos: as Mães da Sé. E assim nós ficamos conhecidas.**

43:15 Durante muitos anos a gente ia todos os domingos e lá ficávamos por duas horas com fotos e cartazes dos nossos filhos nas mãos como forma de protesto, mas um protesto silencioso, como forma de chamar a atenção da sociedade e das autoridades. E a gente conseguiu isso e na esperança também de alguém passar por ali e conhecer, reconhecer um daqueles rostos. Como aconteceu por cinco vezes, estarmos ali e alguém passar e falar: “Olha, eu vi essa pessoa.” E saímos dali junto com aquela pessoa que tava fazendo aquela denúncia e acompanhando a família e realmente era a pessoa que a família estava procurando.

44:20 E eu transformei a minha dor numa luta. Já se passaram 25 anos.

Sra. Vera: 6:38 (...) Aí como lá atrás eu já tinha um projeto de prevenção, eu retornei ao meu projeto antigo e fundei as Mães em Luta, que a principal missão dela é trabalhar com a prevenção e depois com a divulgação, e não só de crianças, mas de pessoas desaparecidas, independente da idade.

A invisibilidade das pessoas desaparecidas e de seus familiares

A invisibilidade do desaparecimento, que marcou o início da trajetória das mães entrevistadas, ainda se verifica. A exclusão social das famílias de pessoas desaparecidas e o silêncio com relação aos desaparecimentos que acontecem todos os dias são obstáculos para a efetivação dos direitos dos familiares e de seus entes queridos.

A omissão do Estado em prover políticas públicas efetivas e em dar cumprimento às leis existentes como, por exemplo, a efetivação das buscas imediatas diante da notícia do desaparecimento, levam a uma sensação de impotência e de silenciamento da voz apesar da militância e luta das mães entrevistadas.

Soma-se a isso a invisibilidade das demandas dos familiares no meio social, pois a sociedade em geral ainda não se sensibilizou com o tema do desaparecimento como deveria. De fato, pouco se fala sobre desaparecimento de pessoas no debate público.

Sra. Ivanise: 45:19 Nós [Sra. Vera e Sra. Ivanise] somos parceiras de uma luta, nós temos brigado ao longo desses 25 anos pra que o desaparecimento saia da invisibilidade porque **os nossos filhos, eles são invisíveis aos olhos da sociedade e das autoridades de uma forma geral.** Os nossos filhos eles fazem parte apenas de uma estatística.

46:52 Tudo o que diz respeito ao desaparecimento de criança e adolescente e adultos, as pessoas me chamam. (...) Tudo que diz respeito a desaparecidos está lá Ivanise envolvida. E eu cobro, sabe, mas **parece que a minha voz não tem vez.**

Sra. Vera: 39:55 Eu só tenho uma coisa a te dizer: **o desaparecimento, embora muita gente põe aí como um fenômeno social, pra mim ele é crime social porque ele não só deixa na invisibilidade a pessoa que está**



desaparecida, mas em torno toda a família dela (...) Então essa família, essa mãe, ela passa a não existir mais, né? Ela passa a não existir mais. Ela passa a sobreviver de ajuda de um, de ajuda de outro.

40:32 E aí é lamentável que ainda, depois de tantos anos, ainda a gente, eu tenha que te falar isso, que continuamos sendo invisível, não só à sociedade quanto ao Estado também. Porque se o Estado ele é invisível do lado dele enquanto Estado, a sociedade também ela é porque ela começa a ver aquele desaparecido como uma banalidade (...) A gente está tão acostumada, se acostumando tanto hoje com desaparecimento, morador de rua, criança abandonada, que a gente passa a gente nem quer saber, a gente nem se dá ao trabalho de olhar uma foto, de olhar aquele que está deitado ali. Então a sociedade também ela é culpada porque a invisibilidade também é dela.

42:28 E ainda sou impotente em tentar ajudar outras pessoas que se tornaram invisíveis porque... Não é porque eu sou conhecida aí na mídia, conhecida nos órgãos do governo, na Delegacia, no MP, na Secretaria de Direitos Humanos em Brasília, mas eu também sou uma mulher invisível.

42:54 Porque a minha trajetória, ela vem numa militância que por mais que a gente milite, milite, milite, cria um monte de ações e de repente você pensa: “Agora vai pra frente.” Daí um mês, dois meses, você vê que não vai nada pra frente, volta tudo na estaca zero. Então você vai se tornando impotente também né... Porque, você vê, tanta coisa que a gente criou, tanta coisa que a gente conseguiu por tantos projetos, tantas cartas, tantos congressos, tanta coisa que a gente fez e não deram em nada, você entendeu? Muita coisa deu, algumas estão aí, mas a maioria que realmente precisava existir, que precisava ter posto em manutenção, não.

Seletividade

Sabe-se que as instituições públicas e o sistema de justiça, enquanto agências institucionais de controle social formal, não atuam de maneira neutra e isonômica sobre todas as pessoas, isto é, o acesso qualificado a políticas públicas de proteção e promoção de direitos pelas instituições e órgãos responsáveis dependem, sobretudo, da extração social do indivíduo sobre o qual essas agências incidem.

O controle social é altamente discriminatório e seletivo. Enquanto os estudos empíricos demonstram o caráter majoritário e ubíquo do comportamento delitivo, a etiqueta de delinquente, sem embargo, manifesta-se como um fator negativo que os mecanismos de controle social repartem com o mesmo critério de distribuição de bens positivos (fama, riqueza, poder, etc.): levando em conta o status e o papel das pessoas. De modo que as ‘chances’ ou ‘riscos’ de ser etiquetado como delinquente não dependem tanto da conduta executada (delito), senão da posição do indivíduo na pirâmide social. (MOLINA; GOMES, 2002, p. 385)

Se essa premissa é verificável facilmente na seletividade punitiva, no âmbito da seletividade protetiva, isto é, na diligência e empenho que as agências públicas responsáveis pela proteção das pessoas deveriam ter – sem qualquer consideração prévia de classe ou condição social –, essa seletividade não opera de maneira menos excludente. No desaparecimento das adolescentes, as mães vivenciaram na prática que a seletividade operante na criminalização e punição dos indivíduos representantes dos segmentos sociais marginalizados, também opera no sentido de negligenciar a apuração dos fatos e circunstâncias que vitimizam as pessoas desse mesmo segmento social. Nos casos em análise, observa-se que a atuação dos órgãos responsáveis pela apuração tempestiva dos fatos, no caso a Polícia Civil, são seletivas em relação à apuração



e combate da totalidade de fatos registrados que possam vir a se constituírem em crimes, priorizando discricionariamente quais fatos e quais vítimas devam ter suas denúncias efetivamente apuradas.

Normalmente, a cultura informal do policial é fundada em estereótipos sobre quem são os criminosos, quem são as vítimas e como se comportam cada qual classificado por essa lógica. Essa cultura também determina quais denúncias merecem mais credibilidade e quais vítimas são mais dignas de empenho e mobilização para reparação da violência sofrida. São esses filtros estabelecidos pela cultura policial que indicam potencial perigo em homens jovens, das classes sociais mais pobres, localizados em territórios em que já são esperadas as práticas desviantes e do crime, como as periferias dos grandes centros e favelas. Essa percepção é estendida a todas as pessoas que vivem em áreas com estas características, ou seja, todas as pessoas moradoras dessas áreas são muito mais dignas de vigilância do que proteção.

[...] armada de um sistema de crenças e valores que confundem legalidade com valores morais de classe média, a polícia volta-se para a vigilância de ambientes onde, ela supõe, tais valores são escassos – favelas, minorias étnicas, ‘zonas’ e jovens. A definição de uma situação suspeita, por parte do policial, é produto da aplicação, a contextos concretos, de um conjunto de indicadores sociais definidos como correlatos de ‘crime’ ou ‘delinquência’ – ‘boas’ ou ‘más’ vizinhanças, áreas fronteiriças entre bairros socialmente heterogêneos, atributos individuais ‘desviantes’ e modos de apresentação ao cidadão em interações com policiais como a hostilidade percebida e interpretada como desacato à autoridade, e que governa, em grande parte, a atitude do policial frente ao cliente. As pesquisas mostram como é resolvido, a nível prático, o dilema da lei e da ordem; legalidade para os cidadãos definidos cumpridores da lei e imposição autoritária de ordem na periferia social e cultural. (PAIXÃO, 1988, p. 189)

A presunção policial de que o desaparecimento das meninas não constituiu um fato ou crime digno da mobilização dos esforços policiais, impôs às famílias o pesado ônus de investigar por meios próprios o desaparecimento, tendo que mobilizar com grandes dificuldades os poucos recursos econômicos e informacionais de que dispunham para realizar o trabalho que deveria ser feito pela polícia, com o agravante das questões postas ao alvitre da autoridade policial serem consideradas de somenos relevância. As entrevistadas percebem o descaso experimentado por elas ainda permanecem em grande medida nos casos atuais.

Sra. Ivanise: 1:13:57 Não sei se os senhores estão acompanhando o caso daqueles três garotinhos de Belford Roxo, no Rio de Janeiro. Aqueles meninos, já vai fazer três meses. Não... Já vai fazer dois meses agora dia 27 do desaparecimento deles. Mas o problema já está caindo no esquecimento, a imprensa falou por quê? A comunidade se comoveu, a comunidade foi pra Delegacia, a comunidade foi pra porta do Ministério Público e a imprensa por sua vez aproveitou e começou a cobrar investigações da polícia. Mas a coisa já está esfriando por quê? **Porque são três crianças pobres, que moram em comunidades, entendeu, e outra, e que são negras.** Se fosse crianças loirinhas de olhos azuis, de olhos verdes, aí tinha outra conotação. Eu ouvi, quando fez um mês, do presidente de uma entidade que tem no Rio, acho que chama Viva Rio, que fez uma homenagem colocando a foto daqueles meninos na Lagoa Rodrigo de Freitas e ele falou uma coisa que não saiu da minha cabeça. Que há 40 atrás o Brasil parou com o sequestro do Carlinhos, e que há 30 dias tinha três famílias procurando por três crianças que desapareceram juntas. Uma de 8, uma de 10 e uma de 11, e o que foi que o Brasil fez pra localizar essas crianças? Nada! E aí ele fez a comparação: porque o Carlinhos era filho de pais de classe média, e o Carlinhos era um menininho loiro de



olhos claros, essa é a nossa realidade. Então o que nós pedimos não é muito, é que se cumpra o que já tem. Não precisa inventar mais coisa...

Sra Vera: 28:55 Se a família não ficar cobrando e mesmo assim ainda não tem investigação (...) A família ela fica totalmente vulnerável na cobrança dessa investigação que realmente não é feita. A investigação ela só tem um poder de visão um pouquinho maior se o familiar explicar que houve em algum momento do desaparecimento um indício de algum crime, houve sequestro, você entendeu? Mas se for um desaparecimento simplesmente por desaparecimento, não.

29:36 É simplesmente registrar o B.O. e eles já falam: “Olha, a gente registra o boletim de ocorrência e se houver alguma informação que a senhora obtenha, a senhora nos traga para que a gente possa dar continuidade à investigação.” Não é uma coisa que você faz o boletim de ocorrência e ele já vai a campo pra uma investigação (...) Justamente porque a gente barra nesse... que desaparecimento não é crime.

30:04 E pela nova lei, como o boletim de ocorrência ele pode ser feito imediato, principalmente de crianças e adolescentes, imediato não precisa aguardar 24, 48 horas, 72 horas, o boletim é feito. Algumas delegacias cumprem a regra, mas é só um boletim.

30:46 A gente tem tentado quebrar essas situações através do Ministério Público, através da Corregedoria, mas infelizmente ainda continua acontecendo do mesmo jeito. E agora com a pandemia então piorou muito mais ainda porque não tem nem atendimento.

34:54 (...) Só desaparecem filho de pobre, negro, usuário e da periferia.

Consequências psicológicas para os familiares

As famílias das pessoas desaparecidas possuem necessidades muito específicas, entre elas “as necessidades de saber, de realizar rituais de recordação, de receber apoio econômico, psicológico e psicossocial, de que o seu sofrimento seja reconhecido e de justiça. Enquanto essas necessidades não forem satisfeitas, as famílias não podem reconstruir facilmente as suas vidas.” (CICV, 2015, p. 08).

Sra. Ivanise: 44:20 E eu transformei a minha dor numa luta. Já se passaram 25 anos. No começo, durante muitos anos eu contava os dias que eu estava sem a minha filha e eu escrevia num caderno: “Hoje faz 100 dias, 120...” Até que um dia meu psiquiatra pediu pra ver esse caderno e ele tomou o caderno de mim. Eu não vou dizer pros senhores que eu aprendi a viver sem a minha filha. Nunca, eu nunca vou aprender a viver sem a minha filha. O vazio que a minha filha deixou dentro de mim, nada do que eu faça preenche, nada.

Os familiares de pessoas desaparecidas parecem condenadas a luto que não tem fim, uma dor pela ausência da pessoa amada que nunca diminui. “Sabemos, e no caso das violências extremadas como é o caso do desaparecimento, que só podemos esquecer aquilo que conhecemos. O quando, como, onde, porquê e por quem são perguntas que assomam insistentemente como um desafio à construção de outras subjetividades (...)” (COIMBRA & BRASIL, 2009, p. 54).

Sra. Ivanise: 1:04:59 A primeira sequela que o desaparecimento deixa dentro do seio familiar, na mãe, que é a pessoa que mais sofre, é a depressão. É o primeiro sinal que aparece, é a depressão. Se essa depressão não for tratada, ela vai se transformando em outras patologias. Eu fiz 8 anos de terapia. A terapia me ajudou muito porque eu já fazia terapia e eu dei continuidade de



uma forma, tanto o psicólogo como o psiquiatra, ele intensivou o acompanhamento meu por conta do desaparecimento da minha filha. Então isso me ajudou muito, mas não é o que acontece. Você não consegue vaga no SUS pra uma mãe que perdeu o filho, entendeu?

Sra. Vera: 37:31 Então ela já vai sendo isolada do convívio social dos outros familiares também, e aí o que resta pra ela? Só essa busca solitária. O atendimento nós tentamos como ONG amenizar porque nosso atendimento não é tão, assim, de primeiro mundo assim. Algumas conseguem ter um atendimento psicológico, algumas conseguem se fortalecer com isso, outras já não, e aí ficam cada vez mais vulneráveis.

49:56 (...) Quando minha filha desapareceu eu tive vários problemas, principalmente os emocionais vieram pela fala. Eu perdi a fala por muito tempo depois de alguns meses (...).

SCHILLING (2000) nos mostra que a violência pode ser entendida como uma negação do discurso, algo que nos emudece (Cf. p. 59). Essa noção de violência como algo que rompe, fratura o discurso, nos parece muito importante para compreendermos um pouco melhor a sensação de “vida paralisada” presente nas falas de nossas depoentes. Essas mães e pais sentem inconscientemente que não podem continuar com suas vidas enquanto não conseguirem encontrar seus desaparecidos. É como se cada sensação feliz trouxesse em si um gosto amargo de traição em relação àquele que desapareceu. Tudo se passa como se, caso eles ousassem ser felizes novamente, estivessem compactuando com a injustiça sofrida. Sua dor é um testemunho de fidelidade.

Assim, compreendemos melhor porque o encaminhamento à terapia, por exemplo, é frequentemente negado e mesmo quando os familiares o aceitam, sua adesão ao tratamento costuma ser baixa. Perguntas sem resposta voltam à tona insistentemente. Mas essas respostas não virão do atendimento psicoterapêutico individual. É claro que este pode ajudar a elaborá-las. Mas as respostas em si não nascem do tratamento. São exteriores a ele. Daí porque terapia sem justiça, reconhecimento e reparação pode até se transformar em seu oposto, ou seja, em ajustamento, uma prática voltada meramente a tamponar os sintomas, deixando intactas as estruturas causadoras desses sintomas. E nesse sentido, a negação ou abandono do tratamento psicológico é, no fundo, um ato de saúde desses familiares e não de doença. Sem o necessário cuidado em âmbito coletivo, um tratamento individual pode acabar por reproduzir a culpabilização das vítimas, dando a impressão de que apenas elas são responsáveis pelos acontecimentos traumáticos já que somente as vítimas estão em tratamento (Cf. GLENS, 2017).

Consequências à saúde integral dos familiares

A dor e o sofrimento decorrentes da perda do ente querido e a revitimização a que são submetidos os familiares agravam seu quadro de saúde física e mental ao longo dos anos, na busca incessante por respostas.

Todo o desgaste das famílias, especialmente das mães com a notícia do desaparecimento, a luta pelo registro da ocorrência, as incertezas por longos períodos, a cobrança para que as investigações não sejam arquivadas, somados aos esforços para transpor a invisibilidade do desaparecimento culminam na fragilização de seu estado de saúde, levando por vezes ao óbito.



Sra. Vera: 38:09 Nessa vulnerabilidade já vem as doenças pré-existentes que desenvolvem outras e a gente já perdeu várias mães devido ao desaparecimento. Já ocorreu o câncer pela depressão que todo mundo sabe em pesquisas que o câncer feminino ele vem muito mais pela depressão do que propriamente pela doença.

Sra. Ivanise: 1:06:05 Então mesmo tendo 8 anos de acompanhamento psicológico, até que eu cheguei pra psicóloga e falei pra ela que eu não precisava mais, isso não evitou que eu tivesse outras patologias: diabetes, pressão alta, cardiopatia, eu tenho imunidade baixa, que hoje eu estou proibida de tomar qualquer tipo de medicação pra dor porque eu fico cheia de hematomas no corpo e meu corpo fica cheio de... Como se fosse brotoeja. Passei recentemente no ortopedista porque eu tenho problema de coluna e ele disse: “Você está proibida de tomar medicação porque se você continuar desse jeito, você vai ter uma hemorragia interna. Vamos tratar seu problema da coluna com fisioterapia e acupuntura.” Estou fazendo dia sim, dia não, dia sim, dia não. Então já ouvi de 4 médicos, até diagnóstico de leucemia eu já tive por conta das minhas plaquetas que chegaram a 25 mil.

1:07:23 Ouvi de 4 médicos que todo esse meu problema de saúde é uma somatória desse luto inacabável, dessa busca e da sobrecarga emocional que eu carrego. Porque eu não carrego só o meu problema. Em 25 anos já passaram pela minha vida mais de 11 mil mulheres.

Consequências socioeconômicas para os familiares

As consequências socioeconômicas do desaparecimento são relatadas pelas mães entrevistadas como uma realidade que se impõe aos familiares diante do processo de busca dos parentes desaparecidos.

Diante da dedicação dos familiares, especialmente das mulheres, na busca de notícias do paradeiro do ente querido, ocorre a perda do emprego (fonte de renda) e os laços sociais acabam sendo fragilizados, com um agravamento das vulnerabilidades já existentes.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV destaca que os familiares gastam dinheiro na busca de seus parentes desaparecidos, especialmente com transporte e comunicação com as autoridades, sendo que muitos deles são obrigados a vender seus bens, como carros e casas e, quando necessitam, tomam dinheiro emprestado – o que os leva a altos níveis de endividamento (CICV, 2016, p. 39).

O CICV também evidencia que angústia vivenciada pelos familiares na espera de respostas pode não ser notada pelas pessoas do seu convívio social. Como exemplifica o Comitê, quando há o falecimento de um parente é possível expressar o pesar através de enterros, períodos de luto e outros rituais e, assim, as famílias atraem a compaixão e apoio necessários. Entretanto, quando a dor não pode se expressar dessa maneira, seu sofrimento pode passar despercebido, culminando no isolamento emocional (CICV, 2016, pp. 56-57).

Sra. Ivanise: 50:40 O Estado não tem nenhum tipo de política pública de amparo a essas famílias. Quando você perde um ente querido, seja um filho, um pai, um marido, um irmão, você tem uma série de perdas consequentemente, né? Você perde, muitas vezes você perde o emprego porque você fica ali focado naquela busca e você começa a faltar no emprego. A primeira coisa que acontece é a demissão. O patrão, ele não está nem aí que



desapareceu foi seu filho e ele não quer o funcionário faltando na empresa só porque o filho dele está desaparecido. A gente não tem...

(...)

52:22 Quando você perde o emprego, você passa a ter dois problemas porque além da perda do seu filho, do seu irmão, do seu marido, você começa a ter muitas vezes a falta de comida dentro de casa porque você não tem às vezes nem dinheiro pra pagar a passagem pra ir no IML, pra ir na Delegacia de desaparecidos.

Sra. Vera: 37:10 Então ela [a mulher] começa a viver um desespero também porque ela começou a perder o emprego... Começa perdendo o emprego, depois perde o companheiro, depois ela vai sendo isolada do âmbito familiar porque os familiares quando ela chega já começa: “Lá vem fulana já falar do filho que tá desaparecido, é sempre a mesma conversa.” (...).

Pandemia de COVID-19

Diante da pandemia de COVID-19 e das necessárias medidas de isolamento social para contenção da transmissão do vírus, o acolhimento dos familiares de pessoas desaparecidas de forma presencial realizado pelos movimentos de mães ficou prejudicado. Nesse cenário, as mães entrevistadas narraram que tem sido priorizado o uso das redes sociais para divulgação dos casos de desaparecimento.

Além de todas as dificuldades pré-existentes, Ivanise destaca ainda o agravamento do risco de que parentes desaparecidos venham a falecer durante o período de pandemia sem que a família tenha ciência e possa se despedir.

Neste ponto, destaca-se que a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020, do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Justiça, que permitia a cremação de corpos durante a situação de pandemia do coronavírus, impossibilitando qualquer rastreabilidade futura, entre outros pontos controversos. Apesar das mobilizações da sociedade e de instituições para retirar pontos como a cremação, a Portaria Conjunta nº 2, de 28 de abril de 2020^{viii}, não soluciona por completo o risco de desaparecimentos (AZEVEDO; SANJURJO e NADAI, 2020, pp. 07-08).

Sra. Ivanise: 1:16:58 [No período de pandemia] O desaparecimento, ele continua acontecendo, o desaparecimento, ele não diminuiu não, ele continua acontecendo, entendeu? A única coisa que mudou em 2020 e continua em 2021... Porque agora a pandemia, ela está com uma quantidade muito maior de pessoas infectadas e o risco de contágio também é muito maior, o que aconteceu em 2020, o que dificultou foi a busca pelos nossos desaparecidos. Eu não parei de trabalhar, a pandemia não me causou nenhum impedimento de trabalhar, eu continuei trabalhando os 365 dias do ano de 2020.

1:17:57 A única coisa que eu não fiz foi ir pra Praça da Sé expor a minha saúde e a saúde das minhas mães. Mas eu continuo fazendo o meu trabalho, eu continuo atendendo pedidos de famílias que têm um parente desaparecido, seja aqui presencialmente, que eu evito que as pessoas venham aqui pra me preservar e preservar a saúde delas. Eu prefiro mandar por e-mail a ficha de cadastro e se a mãe não sabe fazer, eu falo pra ela: “Fotografe o boletim de ocorrência e a foto do seu filho que eu vou fazendo no computador e vou ligando pra senhora. E a gente vai fazendo juntas a ficha de cadastro.” Mas **as pessoas continuam desaparecendo e virando só uma estatística.**



1:20:17 Então a pandemia não modificou em nada o desaparecimento e ainda tem um agravante: quantas pessoas desapareceram e morreram com Covid e a família não pode se despedir e talvez nunca nem vai ficar sabendo? Porque se ele foi enterrado como indigente, a família talvez nunca vá ficar sabendo ou vai demorar muito tempo pra saber. Porque você chega no hospital com falta de ar, você está com suspeita de Covid. Se você morre de uma parada respiratória, a maioria dos hospitais dá o diagnóstico de Covid. Então a Covid não atrapalhou em nada o desaparecimento de pessoas, eu acredito que os números não mudaram, não diminuíram.

Sra. Vera: 31:35 [No período de pandemia] A gente tem procurado usar muito mais as redes sociais, entendeu, através das divulgações, do WhatsApp, Facebook, com os outros parceiros de outras organizações, e a divulgação tem sido toda assim por mensagem, pelos canais de redes sociais, porque não tem outra coisa no momento pra se fazer.

(...)

32:35 Então fica muito mais complicado, né, a gente tem respeitado os protocolos e o atendimento nas organizações. Pelo menos aqui a gente tem feito com hora marcada, um de cada vez, entendeu, pra poder dar pelo menos o suporte de acolhimento, né, porque o suporte de ajudar a divulgação e cobrança nesses órgãos públicos não tá sendo possível. **Mas pelo menos a gente faz o acolhimento explicando, tentando amenizar um pouquinho esse sofrimento.**

A necessidade de acolhimento e de atendimento humanizado aos familiares

As mães entrevistadas expõem a necessidade de um atendimento estatal humanizado às famílias diante do desaparecimento. Ivanise destaca também a importância da atuação de equipes multidisciplinares compostas por psicólogos e assistentes sociais para prestar o devido atendimento e acolhimento aos familiares.

Nesse sentido destacam-se as considerações de Eliana Vendramini e Patrícia Gennari sobre a Lei nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas:

(...) temos defendido, por experiência específica na área, que esse serviço público deveria ser interdisciplinar, no mínimo contando com psicólogo e assistente social, a auxiliar na escuta humanizada da família, igualmente vítima do desaparecimento (vide art. 15). Trabalhar nesse campo pressupõe uma compreensão multidisciplinar, que pede a individualização da pessoa desaparecida, bem como das circunstâncias fáticas e do contexto familiar e social então compreendidos. Em razão disso, os diversos órgãos competentes à proteção da dignidade da pessoa humana devem dialogar e, assim, complementar as informações por eles eventualmente angariadas, que interessam ao caso concreto, para fins de localização e proteção dos direitos fundamentais da pessoa em situação de desaparecimento (vide art. 4º, parágrafo único).^{ix}

Além da necessidade de efetivação da estrutura de recursos humanos prevista na Lei nº 13.812/2019, as entrevistadas destacam ser essencial qualificar os agentes estatais que, a qualquer momento, tomem contato com os familiares das vítimas, como os policiais.

Sra. Ivanise: 49:41 A primeira coisa que teria que ser feito era o Estado qualificar os seus agentes para trabalhar com o desaparecimento, acolher essas mães para que elas fossem tratadas de uma forma humanizada. A primeira barreira que a gente encontra é quando você chega numa Delegacia



que você não encontra um policial. A culpa não é dele, ele não foi preparado pra isso. Então, assim, eu acho que o Estado deveria qualificar os seus agentes para tratar o desaparecimento de uma forma humanizada, tratar essas mães de uma forma humanizada.

51:29 As Delegacias deveriam, principalmente a Delegacia de pessoas desaparecidas deveria ter um psicólogo, uma assistente social pra fazer uma triagem com aquela mãe que chega ali na Delegacia que é especializada no desaparecimento, deveria ter esses profissionais para acolher aquela mãe porque quando você tem esse tratamento de acolhimento você vai aprendendo a lidar com essa dor de uma forma mais amena. Porque você está sendo acolhida por alguém que tá te ensinando a conviver com essa dor (...), com esse luto de uma forma mais amena. E nós não temos isso, né?

Sra. Vera: 20:42 (...) Então não tão lá preparados pra um atendimento e mais... Eu acho **humanizado até, mais atencioso**, em busca do familiar. (...) E não muda muito isso (...) E nessa história toda continuam os relatos. Se você, conversando com uma mãe que busca uma filha há 28 anos, mas se você conversar com uma mãe que busca uma filha há dois dias, ela vai falar a mesma coisa pra você. Porque é a negligência, é a falta de preparo.

Uma engrenagem que não funciona

A falta de registro suficiente e adequado das ocorrências de desaparecimento nas delegacias e a ausência de comunicação efetiva entre delegacias, Institutos Médicos Legais (IML's), Serviço de Verificação de Óbito (SVO), etc. são obstáculos às buscas efetivas das pessoas desaparecidas. Trata-se de uma engrenagem que não funciona, utilizando-se a expressão de Vera Lúcia.

Destacam-se algumas das conclusões de Eliana Vendramini e Márcio Alexandre de Méo apresentadas no artigo intitulado “A precariedade dos dados informados em boletim de ocorrência: desaparecimento de pessoas forçado por omissão do Estado”:

A análise dos mencionados BOs demonstrou que alguns parâmetros constam em todos, ou, pelo menos, na grande maioria deles. É o caso, por exemplo, da identificação de gênero e da cor da pele. Estranhamente, porém, esse último é uma característica que depende de valoração, mas que aparecia com mais frequência, nas notícias-crime, que outros dados objetivos, tais como altura e peso da vítima.

Por outro lado, informações importantes, tais como – dados odontológicos, cicatrizes, trajes e pertences dos indivíduos desconhecidos – constavam na minoria das ocorrências analisadas. A existência, contudo, de BOs extremamente bem detalhados quanto a tais aspectos demonstra que a boa prática não apenas é possível, mas precisa ser urgentemente incentivada no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Com isso, conclui-se que o tratamento dado às informações pessoais das vítimas desconhecidas não é realizado de maneira uniforme e, ademais, apresenta uma série de lacunas que, por consequência, torna o trabalho de identificação posterior extremamente difícil, senão inviável, tendo em vista que, ademais, não se dispõe de um sistema integrado de dados específico para confronto de informações de pessoas desaparecidas e indivíduos encontrados sem identificação. (VENDRAMINI CARNEIRO; DE MÉO, 2019, p. 281).

A ineficiência do aparato estatal se apresenta como inconcebível para as mães entrevistadas, pois compreendem que, com a integração dos sistemas de informação entre os



órgãos que tomam parte na questão do desaparecimento de pessoas, muitos problemas seriam corrigidos e as famílias seriam poupadas de muitos sofrimentos desnecessários decorrentes da estrutura burocrática revitimizadora.

Sra. Vera: 43:32 Muita coisa deu, algumas estão aí, mas a maioria que realmente precisava existir, que precisava ter posto em manutenção, não. Uma delas, por exemplo, a gente sempre brigou: olha, tem que ser uma engrenagem, o Estado tem que engrenar com a Prefeitura; fez o boletim de ocorrência, automaticamente no tempo da informática já manda pro IML, pro SVO, pros hospitais, pra ver até se a engrenagem funciona. Mas não é, você vê que não é!

44:14 Vocês têm ouvido muito, eu acredito que tenham pesquisado muito, você vê que essa engrenagem não funciona. Uma informação demora três, quatro dias, meses pra chegar. Olha, recentemente a gente encontrou uma pessoa que já tinha falecido há dois anos, olha, dois anos a família sofreu em busca, sendo que ali, naquele momento do boletim de ocorrência, se tivesse cruzado as informações, já tinha saído que ele foi enterrado como indigente. A família penalizou dois anos em busca, Delegacias, hospitais, IML's, divulgação na rua, divulgação disso, emissoras de TV, por uma coisa que não havia necessidade.

45:02 Porque a engrenagem não funciona (...) e isso é falta de vontade política, isso é falta de vontade até do ser humano receber aquele documento, ele está na frente do computador, automaticamente já disparar. “Ah, não, deixa isso daqui pra amanhã.” “Ah, esse aqui, ah deixa pra lá. Esse aqui ó, 28 anos, provavelmente é usuário de drogas, deve estar aí pra rua.” **Então é essa a mentalidade que eles ainda têm, que pra quebrar esses rótulos que eles põem nessas pessoas é muito difícil.**

Sra. Ivanise: 52:22 (...) Os IML's não trabalham de forma unificada, aí você tem que fazer uma via crucis indo de IML em IML, sendo que existe uma lei que foi de autoria da Dr^a Eliana Vendramini, que obriga os IML's a trabalharem de forma unificada. Isso facilitaria os trabalhos dos próprios IML's e facilitaria o trabalho da polícia.

55:35 É assim, um órgão não se comunica com outro. Se as legislações que nós temos, se elas funcionassem, se elas fossem executadas, isso diminuiria muito o sofrimento, a busca por uma resposta seja ela qual for porque é o que nós buscamos, é por uma *resposta*.

59:46 Então existe uma *série* de falhas, sabe? Que um órgão não se comunica com o outro e quem é que sai prejudicado com isso? São os familiares que esperam por uma resposta há dias, há meses, há anos.

1:04:33 Então essa é a nossa realidade, entendeu? É assim, se o Estado cumprisse com o seu papel, os órgãos se comunicassem uns com os outros, se nós tivéssemos amparo pelo Estado. Você não consegue um psicólogo. Nem pelo SUS você consegue um psicólogo.

Do descumprimento das buscas imediatas

O mito das 24 horas ou das 48 horas para aguardar o registro do boletim de ocorrência diante da notícia do desaparecimento de pessoas ainda persiste, sendo frequentes os relatos de familiares de que não conseguem registrar o caso na delegacia antes de determinado prazo. Assim, os relatos das mães entrevistadas quanto à demora do registro das ocorrências do desaparecimento de suas filhas ainda se repetem tantos anos depois.



Isso ocorre apesar de expressa previsão legal em contrário, indicando a necessidade de registro imediato da ocorrência, especialmente no caso de desaparecimento de crianças ou adolescentes. Trata-se da Lei nº 11.259/2005, que incluiu o parágrafo segundo ao artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a investigação imediata em caso de desaparecimento de crianças ou adolescentes.

Quanto antes as buscas tiverem início, maiores as chances de localização. É dever da autoridade policial efetuar o registro da forma mais completa possível e dar início imediato às buscas.^x

Sra. Ivanise: 1:00:59 Eu tenho nos boletins de ocorrência que me chegam aqui, na grande maioria, a grande maioria, a não ser aqueles que são feitos via online, né, eles são feitos 24 horas, 48 horas depois porque a mãe chega na Delegacia, o Delegado olha pra ela e diz assim: “Volte daqui a 24 horas” ou às vezes “daqui a 48 horas”. Quando ele faz isso, ele sabe que está prevaricando.

1:01:41 Agora, aquela mãezinha não sabe, ela acha que ela tem que esperar 24 horas, entendeu? Eles se aproveitam da falta de informação daquela mãe e aí ele não faz a sua obrigação. E eles sabem que ela não vai denunciar ele na Corregedoria por crime de prevaricação porque ela não conhece os seus direitos.

Sra. Vera: 20:42 Mesmo com você indo nos hospitais, no IML, muitas coisas se passam despercebidas (...) Porque às vezes a região não é a mesma, o tempo já tinha se esgotado (...) Então tudo era e continua muito difícil. Porque se você imaginar 48 horas naquele tempo lá pra encontrar uma pessoa, 72 horas pra enterrar na cidade como São Paulo que não tem tempo de você recorrer em 72 horas todos os órgãos públicos em busca disso e ainda as pessoas que estão lá muitas vezes não dão a informação necessária que você está buscando (...) Ah, eles já vão falando: “Não tem, não tem, não sabemos, não encontrou.” (...) Então não estão lá preparados pra um atendimento e mais... Eu acho humanizado até, mais atencioso, em busca do familiar. (...) E não muda muito isso (...) E nessa história toda continuam os relatos. Se você, conversando com uma mãe que busca uma filha há 28 anos, mas se você conversar com uma mãe que busca uma filha há dois dias, ela vai falar a mesma coisa pra você. Porque é a negligência, é a falta de preparo.

30:04 E pela nova lei, como o boletim de ocorrência ele pode ser feito imediato, principalmente de crianças e adolescentes, imediato não precisa aguardar 24, 48 horas, 72 horas, o boletim é feito. Algumas delegacias cumprem a regra, mas é só um boletim.

(...)

30:46 A gente tem tentado quebrar essas situações através do Ministério Público, através da Corregedoria, mas infelizmente ainda continua acontecendo do mesmo jeito. E agora com a pandemia então piorou muito mais ainda porque não tem nem atendimento.

Não tem crime

O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (Decreto n.º 8.767, de 11 de maio de 2016), que prevê a necessária tipificação do crime de desaparecimento forçado:



Artigo 4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal.

Artigo 7. 1. O Estado Parte fará com que o crime de desaparecimento forçado seja punível mediante penas apropriadas, que considerem a extrema gravidade desse crime.

Entretanto, não houve até o momento a criação do tipo penal do desaparecimento forçado. Não se trata aqui da criação indiscriminada de novos delitos para dar conta de realidades sociais, mas sim de uma medida estritamente necessária para conter as graves violações de direitos humanos envolvidas nessa espécie de desaparecimento, a exigir a imediata apuração dos fatos e a devida responsabilização de seus agentes.

É certo que todos os desaparecimentos são graves e devem ser tratados com a devida seriedade e celeridade desde sua notícia. Os desaparecimentos forçados, por sua vez, exigem mecanismos de repressão previstos no sistema internacional.

O Estado brasileiro não cumpriu até o momento com o compromisso de tipificação desse delito.

“Não tem corpo, não tem crime”, nos dizeres de Fábio Araújo, ao fazer referência à falta de materialidade enquanto argumento utilizado para obstaculizar as investigações e punições dos responsáveis nos casos em que o desaparecimento oculta um crime (2016, pp. 40-41).

Não há, ainda, como evidenciou Vera Lúcia, a devida inserção dos casos de desaparecimento, sejam eles voluntários, involuntários ou forçados, na pauta de investigação. Não tem investigação, não tem crime, não tem resposta.

Sra. Vera: 22:15 Então a luta, ela tem sido feita nesses 28 anos tanto pelas Mães em Luta como pelas Mães da Sé e muitos órgãos até do Estado que hoje estão mobilizados com essa situação, mas a burocracia continua. Porque nós precisamos exatamente disso, nós precisamos que sejam pessoas preparadas.

22:34 Hoje eu entendo que a polícia, ela não está preparada para lidar no social com a situação de desaparecimento. (...) **Por o desaparecimento não ser considerado crime, ele já não entra na pauta de investigação e aí você vai vendo todas as dificuldades que as famílias enfrentam.**

Capacitação das Polícias

A capacitação e a qualificação dos agentes estatais que atuam nas Polícias voltada para o desaparecimento de pessoas aparece na fala das mães entrevistadas como um caminho necessário para a efetivação dos direitos da pessoa desaparecida e de seus familiares.

Sra. Ivanise: 57:00 Mas existe uma série de falhas. A Lei 13.812, ela foi sancionada no dia 16 de março de 2019, nós estamos no dia 23 de fevereiro de 2021 e a lei até hoje, ela não foi cumprida. Essa lei, ela é o que? Uma reformulação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ela é uma lei extensa que dá uma série de atribuições para os Estados, para a polícia fazer o que deve ser feito, mas nada é feito. Então é como se os nossos filhos fossem invisíveis. Não adianta dizer “A polícia não faz nada.” A polícia não faz nada, porque ela não foi qualificada, porque ela às vezes não tem nem conhecimento da lei.



Sra. Vera: 34:16 Eu acho que o melhor caminho seria, assim, de imediato: fez o boletim de ocorrência, pega a foto e distribui para Polícia Militar porque a Militar é que está na rua, a Militar é que está atenta a tudo o que acontece porque tem bairros, elas são divididas por zonas. Então eu acho que deveria de passar hoje todos os policiais ou pelo menos quase todas as viaturas já contendo tablet pra trabalhar. Então, já devia passar: “Olha, esse indivíduo aqui com essas características, com essa foto, está desaparecido.” Então o policial tinha que ter também um treinamento pra ter, assim, uma agilidade de dar atenção pra aquela situação, né?

35:35 Então se o policial recebe ali um treinamento adequado pelo superior dele: “Olha, vai ser assim: vamos receber o boletim de ocorrência, já vamos disparar a foto para as viaturas e vocês ficam atentos.” Eu acho que já seria um bom caminho isso (...) Porque tem muitos policiais que até conhecem o pessoal do bairro, conhece até os usuários, conhece os locais de aglomeramento desses indivíduos (...) Então seria um caminho bom, a gente já até tentou fazer isso, mas a gente não teve êxito.

(...)

39:24 Então a gente precisa ser aliada ao policial e algumas vezes alguns deles até como parceiros se sensibiliza com a causa da mãe e se põe à disposição de ajudar. Mas isso é raro, é muito raro porque falta tudo, né, hoje em dia falta tudo tanto por equipamento da Polícia, como pro Estado que passa por isso, eu não sei realmente como explicar.

Instituições estatais e boas práticas

As mães entrevistadas avaliam positivamente a atuação do PLID – Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo e destacam a atuação da Promotora de Justiça coordenadora do Programa, a Dra. Eliana Vendramini, na trajetória de luta no tema do desaparecimento de pessoas.

Os Ministérios Públicos de todas as unidades da Federação já possuem seu PLID, integrados pelo SINALID – Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (VENDRAMINI CARNEIRO; DE MÉO, 2019, p. 281).

Além do PLID-SP, Vera Lúcia sinaliza também a importância da delegacia especializada em desaparecimentos - Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP).

É certo que há instituições estatais voltadas para o complexo tema do desaparecimento de pessoas, porém, como as mães evidenciam ao longo das entrevistas, há muito a ser feito.

Sra. Vera: 24:15 Só depois de muitos anos quando a gente começou já militando há muitos anos foi que o Ministério Público entrou com programa disso e aí a gente começou a ter mais informação, a gente começou a saber onde cobrar (...) Mas tudo isso era trajetória da luta que trouxe esse conhecimento pra gente porque a gente não sabia nada disso, e muitos familiares ainda não sabem. A gente que tem que orientar eles a buscar isso hoje. (...) Hoje em dia você tem aí como parceiro várias instituições, você tem até hoje mesmo o DHPP no setor de desaparecimento como parceiro pra tentar resolver a situação. Eu concordo que é muito difícil fazer investigação de todos os casos, mas a gente tem o Ministério Público, a gente tem o PLID que tem ajudado demais, a Dr^a Eliana Vendramini que é uma parceira que luta e persiste na nossa causa (...) Então foram caminhos que eles foram conquistados muito pouco.



25:30 A gente tinha até 2015, 2017 a Secretaria de Direitos Humanos em Brasília com projeto sobre isso, então foram criando os caminhos que melhoraram muito. Mas ainda teve muita coisa a ser feita.

Sra. Ivanise: 1:21:25 (...) Então a gente [Sra. Ivanise e Dr^a. Eliana Vendramini] tem uma relação muito boa, nós somos muito parceiras, entendeu? Todas as vezes que eu preciso dela, ela está sempre à disposição, e ela que me passa essas estatísticas da Secretaria de Segurança Pública. Às vezes eu tenho alguma entrevista pra falar sobre o tema e aí eu falo pra ela: “Dr^a, o que que a senhora acha? Qual é a realidade que a gente está hoje em relação ao desaparecimento?” Peço a opinião dela, ela é minha inspiração.

A luta continua...

No caso das mães que vivenciam o falecimento de seus filhos, a certeza de que não irão mais vê-los faz com que busquem formas ou alternativas de seguir em frente, embora o sentimento de vazio e a ausência sempre estejam presentes, ainda que o luto tenha sido elaborado. Já no caso das mães que vivenciam o desaparecimento de seus filhos, mesmo que diante de sentimentos análogos àquelas mães que se deparam com o luto, a esperança, as expectativas e a luta incessante propulsionam e fortalecem a continuidade da vida, muito embora o investimento não seja tão intenso, pois falta um pedaço dela (MARTINS, 2012, pp. 76-77).

O sentimento de esperança das mães entrevistadas diante da possibilidade do encontro dos familiares desaparecidos e os esforços na luta contra o desaparecimento de pessoas estão presentes *apesar* de todas as dificuldades vivenciadas no decorrer dos anos. A dor se transforma diariamente em luta e militância, por si mesmas e por todas as mães que compartilham o vazio que o desaparecimento trouxe às suas vidas.

Sra. Vera: 50:20 Eu acho importante que essa discussão venha da forma que vier e a gente vai somando as informações, somando as lutas, hoje a gente já tem muita gente envolvida querendo mudar esse perfil e vamos melhorar se Deus quiser, eu ainda tenho fé que ainda vamos chegar lá.

Sra. Ivanise: 44:20 E eu transformei a minha dor numa luta. Já se passaram 25 anos.

56:32 (...) Eu não sei se eu, Ivanise, estou preparada pra depois de 25 anos receber uma informação que a minha filha está morta porque o meu coração de mãe diz que ela está viva, e eu acredito que coração de mãe não se engana.

A atuação da Defensoria Pública em defesa das vítimas do desaparecimento de pessoas

Buscou-se no presente artigo, a partir de análises sociológicas, psicológicas e jurídicas, abordar o tema do desaparecimento de pessoas a partir da perspectiva, do olhar e da voz das mães entrevistadas, conhecidas por sua militância social e atuação constante na luta pela efetivação dos direitos das pessoas desaparecidas e de suas famílias.



A construção da luta das mães entrevistadas a partir da dor e do sofrimento diante do evento do desaparecimento de suas filhas evidencia a necessidade de apoio integral às famílias que, assim como seus entes queridos, também são vítimas do desaparecimento.

A potência da voz e das lutas das mães entrevistadas marca sua militância social *apesar* das vulnerabilidades e revitimizações a que estão submetidas pela ausência de políticas públicas efetivas que deem conta do complexo problema social do desaparecimento de pessoas.

As demandas das famílias de pessoas desaparecidas (sociais, jurídicas, econômicas e psicológicas etc.) são invisibilizadas, em um cenário de exclusão e de desaparecimento das próprias famílias perante as omissões estatais nas investigações e perante a sociedade em geral.

É bastante significativo que as mães entrevistadas tenham relatado o agravamento de suas vulnerabilidades nos contextos de *busca solitária* e da omissão estatal em prover *respostas* efetivas e céleres. Suas maiores esperanças, por sua vez, residem nas *lutas conjuntas* com demais atores sociais e estatais nos casos em que eles efetivamente assumem o papel que lhes é atribuído.

Nesse contexto, as Defensorias Públicas possuem papel fundamental na defesa das famílias enquanto vítimas do desaparecimento de pessoas que são, somando forças à militância social, notadamente marcada pela atuação das mães diante do desaparecimento de seus/suas filhos/as.

A partir do relato das mães entrevistadas, conclui-se que a atuação das Defensorias Públicas deve ter como premissa garantir o direito à voz aos familiares de pessoas desaparecidas. Afinal, ninguém melhor do que eles para refletirem sobre estratégias de enfrentamento a esse grave problema social e às violações de direitos que vivenciam diariamente. Por essa abordagem, ressalta-se a essencialidade das narrativas construídas pelos familiares, sobretudo as mães, para jogar luz no problema social do desaparecimento de pessoas.

Assim, destaca-se a importância de atuações conjuntas das Defensorias Públicas – por meio de suas equipes multidisciplinares – com os demais movimentos sociais e instituições que se dedicam para conferir visibilidade ao “crime social” do desaparecimento de pessoas, utilizando-se a expressão de uma das mães entrevistadas.

Diante do problema social crônico do desaparecimento e do reconhecimento das famílias das pessoas desaparecidas enquanto vítimas de violações de direitos humanos, é essencial a presença das Defensorias Públicas nas reflexões e ações frente à questão.

A Defensoria Pública possui missão constitucional de garantir o acesso à justiça a Ivanise, a Vera Lúcia e a todas as pessoas que vivenciam a ausência, vulneráveis pelo Estado e potentes por sua voz, que jamais poderá ser silenciada.

Referências

ARAÚJO, Fabio A. “**Falta alguém na minha casa**”: desaparecimento, luto, maternidade e política. In: KANT DE LIMA, Roberto (Org.). Antropologia e direitos humanos, 5. Brasília/Rio de Janeiro, ABA/Booklink, 2008.



ARAÚJO, Fábio Alves. “**Não tem corpo, não tem crime**”: notas socioantropológicas sobre o ato de fazer desaparecer corpos. Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, vol. 22, n. 46, pp. 37-64, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ha/v22n46/0104-7183-ha-22-46-0037.pdf>. Acesso em: 05.04.2021.

AZEVEDO, Desirée; SANJURJO, Liliana; NADAI, Larissa. **Subnotificação e medidas excepcionais no manejo e fluxo de corpos: a Covid-19 no Brasil**. In: Boletim extraordinário CAAF|Unifesp de enfrentamento da Covid-19, n. 04, 2020, pp. 04-09. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo_site/boletim%20caaf/Boletim%20caaf%20N4.pdf. Acesso em: 11.04.2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. 3. ed. São Paulo: Ed. 34; Edusp, 2011.

Cartilha de Enfrentamento ao Desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pdf>. Acesso em: 31.03.2021.

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Acompanhamento das Famílias de Pessoas Desaparecidas**: Manual Prático, 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/acompanhamento-das-familias-de-pessoas-desaparecidas>. Acesso em: 08.04.2021.

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Viver com a ausência: Ajuda às famílias dos desaparecidos**, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/viver-com-ausencia-ajuda-familias-dos-desaparecidos>. Acesso em: 11.04.2021.

COIMBRA C.M.B. & BRASIL V.V. **Exumando, identificando os mortos e desaparecidos políticos**: uma contribuição do GTNM/RJ para o resgate da memória. In: MOURÃO, J.C. Clínica e Política 2: subjetividade, direitos humanos e invenção de práticas clínicas. Rio de Janeiro: Abaquir: Grupo Tortura Nunca Mais, 2009, p. 45-62.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. **De problema de família a problema social**: notas etnográficas sobre o desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo. Anuário Antropológico, Brasília, UnB, 2013, v. 38 n.1: 191-216. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6880>. Acesso em: 26/12/2020.

FREITAS, Rita de Cássia Santos. **Famílias e Violência**: Reflexões Sobre as Mães de Acari. Psicologia USP, 2002, vol. 13, n. 02, pp. 69-103. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200006&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 11.04.2021.



GLENS, M. **A Impossibilidade do Luto em famílias cujos filhos foram mortos pela polícia.** In PRÊMIO MARCUS VINÍCIUS DE PSICOLOGIA E DIREITOS HUMANOS: VIOLÊNCIA DE ESTADO ONTEM E HOJE - DA EXCLUSÃO AO EXTERMÍNIO. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. - São Paulo: CRP-SP, 2017. Disponível em <https://www.crpssp.org/uploads/impresso/5/G5KVZdIxedJuWj5mGxT3CxdoJpLMvqDc.pdf>

KAMIMURA, A. & SCHILLING, F. **Direitos Humanos e Vítimas de Violência: Experiências e Dilemas do Atendimento.** São Paulo: Perspectivas, v. 36, p-41-71, jul./dez., 2009.

MARTINS, Raquel Sanches Slusarski. **Aonde quer que eu vá te levo comigo: Do luto para a luta de mães de crianças e adolescentes desaparecidos.** Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Psicologia. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2012, São Paulo. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/47/Graduacao/CCBS/Cursos/Psicologia/2012/BIBLIOT_DIG_LEVV/JUSTICA_E_CID/Raquel_Sanches_Slusarski_Martins.pdf. Acesso em: 11.04.2021.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luis Flávio. **Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Crime, controle social e consolidação da democracia.** In: O'DONNELL, G. (Org.); REIS, F. W. (1988) *A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas.* São Paulo: Vértice; Ed. Revista dos Tribunais, 1988, p. 168-199.

SÁ, Alvino Augusto de. **O conversador da Praça da Sé.** In: Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 322, de setembro de 2019. Artigo originalmente publicado no Boletim n. 244, de março de 2013. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6399-O-conversador-da-Praca-da-Se Acesso em: 03.04.2020.

SCHILLING, F. **Um olhar sobre a violência da perspectiva dos direitos humanos: a questão da vítima.** Revista IMESC, nº 2, p. 59-65, 2000.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos.** São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUZA, Hebert. **Como se faz análise de conjuntura.** Petrópolis, Vozes, 1985.

VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana Faleiros; DE MÉO, Márcio Alexandre. **A precariedade dos dados informados em boletim de ocorrência: desaparecimento de pessoas forçado por omissão do Estado.** Revista O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial, vol. 2, 2019, pp. 265-282. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf. Acesso em: 11.04.2021.

VENDRAMINI CARNEIRO, Eliana Faleiros; GENNARI, Patrícia Visnardi. **Finalmente a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas: Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019.** Disponível em:



[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/plid/MaterialdeApoio/Artigo%20Nova%20Lei%20\(3\)%20\(3\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/plid/MaterialdeApoio/Artigo%20Nova%20Lei%20(3)%20(3).pdf). Acesso em: 12.04.2021.

ⁱ Para aprofundar as questões relativas à construção do problema do desaparecimento de pessoas como problema social ver FERREIRA, 2013 e ARAÚJO, 2016.

ⁱⁱ Disponível em <http://www.maesdase.org.br/>. Acesso em: 05.04.2021.

ⁱⁱⁱ Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-05/esperanca-de-encontrar-minha-filha-e-que-me-move-todos-os-dias>. Acesso em: 05.04.2021.

^{iv} Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário de Segurança Pública 2020, p. 96-99. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

O Ministério Público do Estado de São Paulo também mantém estatísticas de notícias sobre o desaparecimento e encontro de pessoas. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/plid/estatisticas>

^v Optamos pela transcrição das entrevistas *ipsis litteris*, destacando em negrito as falas com detalhes mais significativos. Mantivemos na descrição a minutagem da gravação, somente alterando a ordem dos assuntos tratados para conferir melhor fluência ao texto. O registro em vídeo e sua transcrição seguem como parte da documentação para consulta e análise para fins científicos e acadêmicos.

^{vi} Cartilha de Enfrentamento ao Desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pdf>. Acesso em: 31.03.2021.

^{vii} Para melhor compreensão do funcionamento e atribuições de cada uma dessas agências estatais, consultar - *O Ministério público e os serviços de verificação de óbito: a urgente necessidade de fiscalização desse serviço público em prol das pessoas desaparecidas ou da materialidade de delitos* Eliana Faleiros Vendramini Carneiro. Disponível em https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf

^{viii} Portaria Conjunta nº 2/2020: “Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades notificadores de óbito, na hipótese de ausência de familiares, de pessoa não identificada, de ausência de pessoas conhecidas do obituado e em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173824202005085eb59910638b4.pdf>. Acesso em: 04.04.2021.

^{ix} *In*: **Finalmente a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas**: Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/plid/MaterialdeApoio/Artigo%20Nova%20Lei%20\(3\)%20\(3\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/plid/MaterialdeApoio/Artigo%20Nova%20Lei%20(3)%20(3).pdf). Acesso em: 12.04.2021.

^x Cartilha de Enfrentamento ao Desaparecimento: orientações e direitos na busca de uma pessoa desaparecida, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pdf>. Acesso em: 31.03.2021.

